



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXII Nº 35, QUINTA-FEIRA, 12 DE OUTUBRO DE 2017



BRASÍLIA - DF



## COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)**

Presidente

**Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)**

1º Vice-Presidente

**Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)**

2º Vice-Presidente

**Deputado Giacobbo (PR-PR)**

1º Secretário

**Senador Gladson Cameli (PP-AC)**

2º Secretário

**Deputado JHC (PSB-AL)**

3ª Secretário

**Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)**

4ª Secretário

## COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

**Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)**

Presidente

**Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)**

1º Vice-Presidente

**Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)**

2º Vice-Presidente

**Senador José Pimentel (PT-CE)**

1º Secretário

**Senador Gladson Cameli (PP-AC)**

2º Secretário

**Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)**

3º Secretário

**Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)**

4ª Secretário

## SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)

2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)

3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)

## COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)**

Presidente

**Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)**

1º Vice-Presidente

**Deputado André Fufuca (PP-MA)**

2º Vice-Presidente

**Deputado Giacobbo (PR-PR)**

1º Secretário

**Deputada Mariana Carvalho (PSDB-RO)**

2ª Secretária

**Deputado JHC (PSB-AL)**

3º Secretário

**Deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB)**

4ª Secretário

## SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Dagoberto (PDT-MS)

2º - Deputado César Halum (PRB-TO)

3º - Deputado Pedro Uczal (PT-SC)

4º - Deputado Carlos Manato (SD-ES)



**Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho**  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

**Roberta Lys de Moura Rochaël**  
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

**Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro**  
Coordenadora de Elaboração de Diários

**Deraldo Ruas Guimarães**  
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

**Ilana Trombka**  
Diretora-Geral do Senado Federal

**Quésia de Farias Cunha**  
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

**Alessandro Pereira de Albuquerque**  
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

# CONGRESSO NACIONAL

## SUMÁRIO

### PARTE I

*Não houve sessão.*

### PARTE II

#### 1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

##### 1.1 – EXPEDIENTE

##### 1.1.1 – Aviso do Ministro de Estado da Saúde

Nº 527/2017, na origem, que solicita agendamento de audiência pública para apresentação de relatório detalhado referente à execução quadrimestral ..... 7

##### 1.1.2 – Aviso do Tribunal de Contas da União

Nº 19/2017 (nº 895/2017, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 1.975/2017 (TC 012.774/2017-0) ..... 9

*Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 19/2017-CN ..... 30*

##### 1.1.3 – Comunicações

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 796/2017, referente à designação da Relatora-Revisora (**Ofício nº 3/2017**) ..... 32

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 792/2017, referente à designação do Relator (**Ofício nº 2/2017**) ..... 33

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar supostas irregularidades envolvendo as empresas JBS e J&F em operações realizadas com o BNDES e BNDES-PAR, ocorridas entre 2007 e 2016 (**Ofício nº 217/2017**).  
*Designado o membro.* ..... 34

Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (**Ofício nº 195/2017**). ..... 35



Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas ( <b>Memorando nº 5/2017</b> ). ....	36
Da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 801/2017 ( <b>Ofício nº 711/2017</b> ). <i>Substituídos os membros</i> . ....	37
Da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 802/2017 ( <b>Ofício nº 712/2017</b> ). <i>Substituídos os membros</i> . ....	38
Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 803/2017 ( <b>Memorando nº 74/2017</b> ). <i>Substituído o membro</i> . ....	39
Da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 803/2017 ( <b>Ofício nº 714/2017</b> ). <i>Substituídos os membros</i> . ....	40
Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 804/2017 ( <b>Memorando nº 75/2017</b> ). <i>Substituído o membro</i> . ....	41
Da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 804/2017 ( <b>Ofício nº 713/2017</b> ). <i>Substituídos os membros</i> . ....	42
Da Liderança do PMDB no Senado Federal, de indicação de membros para integrarem a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 804/2017 ( <b>Ofício nº 203/2017</b> ). ....	43
Da Liderança do PMDB no Senado Federal, de indicação de membros para integrarem a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 803/2017 ( <b>Ofício nº 202/2017</b> ). ....	44
Da Liderança do PMDB no Senado Federal, de indicação de membros para integrarem a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 801/2017 ( <b>Ofício nº 200/2017</b> ). ....	45
<b>1.1.4 – Emendas</b>	
Nºs 1 a 11, apresentadas à Medida Provisória nº 803/2017 .....	47
Nºs 1 a 30, apresentadas à Medida Provisória nº 804/2017 .....	62
<b>1.1.5 – Pareceres</b>	
Nº 1/2017, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 796/2017 ( <b>conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 33/2017</b> ). ....	139
Nº 1/2017, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 785/2017 ( <b>conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 34/2017</b> ). ....	161
<b>1.1.6 – Projetos de Lei do Congresso Nacional</b>	
Nº 22/2017, do Presidente da República, que <i>abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R\$ 270.000,00, para os fins que especifica (Mensagem nº 382/2017, na origem)</i> .....	554
<i>Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei nº 22/2017-CN</i> .....	560



Nº 23/2017, do Presidente da República, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal e da Defensoria Pública da União, crédito suplementar no valor de R\$ 36.262.712,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente ( <b>Mensagem nº 383/2017, na origem</b> ) .....	561
<i>Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei nº 23/2017-CN</i> .....	573
Nº 24/2017, do Presidente da República, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, de Minas e Energia, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Desenvolvimento Social e Agrário e das Cidades, crédito especial no valor de R\$ 59.034.574,00, para os fins que especifica ( <b>Mensagem nº 384/2017, na origem</b> ) .....	574
<i>Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei nº 24/2017-CN</i> .....	585
Nº 25/2017, do Presidente da República, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito suplementar no valor R\$ 83.130.558,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente ( <b>Mensagem nº 385/2017, na origem</b> ) .....	586
<i>Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei nº 25/2017-CN</i> .....	607
Nº 26/2017, do Presidente da República, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R\$ 348.074.677,00, para os fins que especifica ( <b>Mensagem nº 386/2017, na origem</b> ) .....	608
<i>Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei nº 26/2017-CN</i> .....	630
<b>1.1.7 – Vetos</b>	
Veto Parcial nº 31/2017, aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 206/2017 ( <b>Mensagem nº 379/2017, do Presidente da República</b> ) .....	633
Veto Parcial nº 32/2017, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 110/2017 ( <b>Mensagem nº 380/2017, do Presidente da República</b> ) .....	645
Veto Parcial nº 33/2017, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 80/2015 ( <b>Mensagem nº 381/2017, do Presidente da República</b> ) .....	661

## PARTE III

### 2 – DECRETOS LEGISLATIVOS

Nºs 144 e 145/2017 .....	666
--------------------------	-----

### 3 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nºs 52 e 53/2017 .....	669
------------------------	-----

4 – COMISSÕES MISTAS .....	671
----------------------------	-----

5 – CONSELHOS E ÓRGÃOS .....	695
------------------------------	-----



# **MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS**

## **EXPEDIENTE**

### **Aviso do Ministro de Estado da Saúde**



00100 152029/2017-02

0402

A Comissão I	
A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização	
Em	10 / 10 / 2017
Em	10 / 2017

Aviso nº 527 /GM/MS

Brasília, 4 de outubro de 2017

A Sua Excelência o Senhor  
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Congresso Nacional  
Praça dos Três Poderes, Anexo I – 15º andar

05 OUT 2017

70165-900 Brasília - DF

**Assunto: Solicitação de agendamento de Audiência Pública no Congresso Nacional para apresentação pelo Ministro da Saúde de Relatório detalhado referente à execução quadrimestral.**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Dirijo-me respeitosamente para solicitar o agendamento da audiência pública relativo ao 2º Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas – RQPC, de que trata o art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012:

*“Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;*

*II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;*

*III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.*

...

*§ 5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.”*

Respeitosamente,

  
RICARDO BARROS  
Ministro de Estado da Saúde

# Aviso do Tribunal de Contas da União





# CONGRESSO NACIONAL

## AVISO DO CONGRESSO NACIONAL

### Nº 19, DE 2017

Encaminha cópia do Acórdão nº 1975/2017, dos autos do processo TC-012.774/2017-0, que tratam de auditoria realizada sobre as obras de construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI.

**AUTORIA:** Tribunal de Contas da União

**DESPACHO:** À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização



[Página da matéria](#)



PI

Aviso nº 895 - GP/TCU

Brasília, 20 de setembro de 2017.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 1975/2017 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), para conhecimento e observância do subitem 9.4.1 da referida Deliberação, proferida pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Extraordinária de 6/9/2017, nos autos do processo TC-012.774/2017-0, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que tratam de auditoria realizada sobre as obras de construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DÁRIO BERGER  
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional  
Câmara dos Deputados  
Brasília – DF

Red.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.774/2017-0

## ACÓRDÃO Nº 1975/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.774/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidades/Órgão: Caixa Econômica Federal; Estado do Piauí; Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), no período de 1º/12/2016 a 16/5/2017, sobre as obras de construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, por força da determinação contida no Acórdão 2757/2016-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. manter a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, nos termos do art. 276 do RITCU, em relação ao Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA (Siafi 743253) para a suposta implantação dos projetos e das obras da Vila Olímpica de Parnaíba – PI;

9.2. manter a classificação de IGP sobre o Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, no que concerne às obras da Vila Olímpica de Parnaíba – PI, em consonância com o art. 121 da Lei 13.408 (LDO federal para 2017), de 26 de dezembro de 2016;

9.3. determinar, com fulcro no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação, o Ministério do Esporte adote as seguintes providências:

9.3.1. desconstitua o Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, apresentando o respectivo termo de rescisão ao TCU, acompanhado da sua publicação no diário oficial da União;

9.3.2. promova as medidas necessárias para assegurar a plena funcionalidade das etapas já executadas do referido empreendimento, sem prejuízo de promover o ressarcimento do dano ao erário decorrente na eventual aplicação dos valores federais na execução de serviços sem a necessária funcionalidade, devendo informar o TCU, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, sobre o resultado das medidas adotadas, acompanhado da correspondente documentação comprobatória;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, aos seguintes destinatários:

9.4.1. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que é recomendável a manutenção da classificação de IGP sobre o Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, no que concerne às obras da Vila Olímpica de Parnaíba – PI, em consonância com o art. 121 da Lei n.º 13.408 (LDO federal para 2017), de 26 de dezembro de 2016,

9.4.2. Casa Civil da Presidência da República, Ministério do Esporte, Ministério da Educação e Caixa Econômica Federal, para ciência e eventuais providências cabíveis;

9.4.3. Procuradoria da República no Estado do Piauí, Fundação dos Esportes do Estado do Piauí (Fundesp), governo do Estado do Piauí e Universidade Federal do Piauí (UFPI), para ciência e eventuais providências cabíveis;

9.4.4. Ministério Público do Estado do Piauí e Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para a adoção das providências cabíveis, em função, sobretudo, do não aproveitamento dos recursos



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 012.774/2017-0

estaduais aportados para o parcial pagamento (sem a necessária funcionalidade) do projeto básico do Estádio Olímpico de Parnaíba; e

9.5. apensar o presente processo ao TC 016.063/2016-3, nos termos do art. 36 da Resolução TCU n.º 259/2014.

10. Ata n.º 35/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 6/9/2017 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1975-35/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.774/2017-0

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 012.774/2017-0.

Natureza: Auditoria.

Entidades/Órgão: Caixa Econômica Federal; Estado do Piauí; Ministério do Esporte.

Interessado: Congresso Nacional.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: AUDITORIA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA VILA OLÍMPICA DE PARNAÍBA/PI. DIVERSOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR DOS REPASSES PARA O EMPREENDIMENTO. VERIFICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ENVOLVIDOS NA EXECUÇÃO DAS OBRAS, VISANDO À SUA CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPREENDIMENTO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR SUSPENSIVA E DA IGP EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE REPASSE DAS OBRAS DA VILA OLÍMPICA. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO TCE/PI.

## RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada pela SeinfraUrbana, no período de 1º/12/2016 a 16/5/2017, sobre as obras de construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, por força da determinação contida no Acórdão 2757/2016-TCU-Plenário.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 18, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 19 e 20), nos seguintes termos:

*“I. Apresentação:*

*Trata-se de fiscalização realizada no Ministério do Esporte (ME), em cumprimento ao Acórdão 2.757/2016-TCU-Plenário, tendo como objeto a Vila Olímpica de Parnaíba - PI, que conta com recursos federais transferidos por meio de dois contratos de repasse firmados com a Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespi). O empreendimento inicialmente previsto contemplava: (i) Estádio Olímpico para 35.000 espectadores; (ii) ginásio para 5.000 espectadores; (iii) piscina olímpica; (iv) piscina para saltos; (v) quadras; (vi) pista de cooper; (vii) vestiários; (viii) quiosques; (ix) estacionamentos; (x) acessos e circulações para veículos e pedestres.*

*A obra foi inicialmente fiscalizada no âmbito do Fiscobras 2013 e o Tribunal, por meio do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, determinou a suspensão cautelar dos repasses (item 9.1) e que a irregularidade atinente à implantação de empreendimento sem realização de adequados estudos de viabilidade fosse classificada como Irregularidade Grave com Indicação de Paralisação (IGP), nos termos do inciso IV do § 1º do art. 93 da Lei 12.708/2012 (LDO 2013) (itens 9.5.1, 9.7 e 9.8).*

*A despeito da indicação do Tribunal, a obra em tela não foi incluída no quadro de bloqueio da Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente (LOA 2014), em face do compromisso assumido pelo ministério de somente liberar recursos após a comprovação da viabilidade do empreendimento, conforme indicado no Relatório 2/COI/CMO, de 2013, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (peça 204, p. 26 e 57 do TC 013.638/2013-0).*

1





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.774/2017-0

No ano de 2014, as informações encaminhadas pelo Ministério do Esporte em relação às providências adotadas para sanear a referida irregularidade foram analisadas pela unidade técnica e submetidas à apreciação do Exmo. Ministro-Relator André Luis de Carvalho. Por meio de despacho, o Relator manifestou-se, em novembro de 2014, pela manutenção da medida cautelar e da classificação de IGP associada ao empreendimento (peça 245 do TC 013.638/2013-0).

Os dois contratos de repasse pertinentes ao empreendimento foram incluídos no anexo VI da Lei 13.115/2015 (quadro de bloqueio da LOA 2015) e posteriormente no anexo VI da Lei 13.255/2016 (quadro de bloqueio da LOA 2016) e da Lei 13.414/2017 (quadro de bloqueio da LOA 2017).

O presente trabalho foi incluído no plano de fiscalização do Tribunal de 2017 para verificar a adoção de medidas corretivas e atualizar informações a serem enviadas ao Congresso Nacional, em atenção ao art. 121, inciso IV, da Lei 13.408/2016 (LDO 2017).

Em relação às obras de construção do Estádio Olímpico, estimadas inicialmente em cerca de R\$ 180 milhões, o Contrato de Repasse nº 281.826-06/2008/ME/CAIXA, que abrangia o projeto básico, foi efetivamente rescindido pelo Governo do Estado do Piauí, conforme a publicação do Termo de Rescisão na página 109, Seção 3, do DOU nº 232, de 4/12/2015, razão pela qual foi considerada prejudicada a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário.

Da mesma maneira, os contratos 25/2012 e 26/2012, que se referiam respectivamente à terraplanagem e à execução das quadras da Vila Olímpica, ambos firmados entre a Fundespi e a Construtora Getel Ltda, foram rescindidos, conforme apontou Relatório de Fiscalização 239/2015 (peça 259 do TC 013.638/2013-0).

Dentro desse escopo, foram identificados dois objetos, a saber:

a) Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA (projetos e construção da Vila Olímpica - valor: R\$ 16.250.000,00);

b) Contrato 97/2011 (projetos da Vila Olímpica, firmado entre a Fundespi e a Pública Consultoria, Contabilidade e Projetos Ltda. - valor: R\$ 487.500,00);

#### I.1. Importância socioeconômica:

De acordo com o Projeto de Criação do Centro de Tecnologia do Esporte e Saúde do Campus Ministro Reis Veloso/UFPI (CTESP), a Vila Olímpica Parnaíba poderá formar 1.119 potenciais atletas de alto rendimento, além de atender a população da macroregião Norte, composta por 48 municípios, por meio de incentivo ao esporte educacional e ao esporte de participação. Além disso, serão oferecidos serviços de acompanhamento de saúde e educação, com previsão de 920 atendimentos mensais.

#### II. Introdução:

##### II.1 Deliberação que originou o trabalho:

Em cumprimento ao Acórdão 2.757/2016 - Plenário, realizou-se a auditoria Caixa Econômica Federal, Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Piauí e Ministério do Esporte, no período compreendido entre 15/5/2017 e 19/5/2017.

As razões que motivaram esta auditoria foram as constatações de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP), que resultaram no bloqueio da execução orçamentária e financeira dos repasses por meio da inclusão do empreendimento no Anexo VI da Lei 13.414/2017 (LOA 2017).

##### II.2. Visão geral do objeto:

O objeto da presente fiscalização, a Vila Olímpica de Parnaíba-PI, foi fiscalizado originalmente no Fiscobras 2013. Está inserido em terreno de aproximadamente 98.000 m<sup>2</sup> e, inicialmente, contemplava as seguintes instalações:

a) estádio olímpico com capacidade para 35.000 espectadores e área construída de 86.200 m<sup>2</sup>;

b) vila olímpica, incluindo:





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 012.774/2017-0

- b.1) ginásio com capacidade para 5.000 espectadores e área construída superior a 5.000 m<sup>2</sup>;
- b.2) piscina olímpica com 8 raias - 1.100 m<sup>2</sup> (50 m x 22 m);
- b.3) piscina para saltos ornamentais - 225 m<sup>2</sup> (15 m x 15 m);
- b.4) duas quadras poliesportivas - 1.344 m<sup>2</sup> (2 x 21 m x 32 m);
- b.5) duas quadras de vôlei de areia - 720 m<sup>2</sup> (2 x 15 m x 24 m);
- b.6) quatro quadras de tênis - 3.000 m<sup>2</sup> - sendo uma quadra principal - 960 m<sup>2</sup> (24 m x 40 m) e três secundárias - 666 m<sup>2</sup> cada (18 m x 37 m);
- b.7) arquibancadas com capacidade para 2.578 espectadores;
- b.8) pista de cooper;
- b.9) vestiários e sanitários públicos - 656 m<sup>2</sup>;
- b.10) oito quiosques - 160 m<sup>2</sup>;
- b.11) estacionamentos para 500 veículos;
- b.12) acessos e circulações de veículos e pedestres;

No que diz respeito às obras de construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, o ministro relator André Luís de Carvalho entendeu pela manutenção da classificação de IGP sobre o aludido contrato de repasse, sobretudo porque não foram apresentadas as devidas manifestações conclusivas sobre a viabilidade do empreendimento, a adequação dos seus custos e o interesse público de prosseguir, ou não, com o complexo de obras.

#### II.3. Objetivo e questões de auditoria:

A presente auditoria teve por objetivo verificar as providências adotadas pelos órgãos envolvidos na construção da Vila Olímpica de Parnaíba em relação à IGP e às medidas cautelares aplicadas pelo Tribunal no Acórdão 2.394/2013 Plenário.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

**Questão 1:** Foram adotadas as providências pelos órgãos envolvidos para o saneamento das IGPs que deram origem as medidas cautelares tratadas nos Acórdãos 2.394/2013, 2.134/2014, 2.835/2015 e 2950/2016 - Plenário?

#### II.4. Metodologia utilizada:

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU n. 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex n. 26 de 19 de outubro de 2009).

Durante o planejamento da auditoria, o levantamento das informações foi realizado por meio de respostas às determinações encaminhadas pelo Ministério do Esporte, em cumprimento ao Acórdão 2.950/2016 – TCU – Plenário. Para responder às questões de auditoria levantadas e elaborar as matrizes de planejamento, foram utilizadas técnicas de análise documental e pesquisa em sistemas informatizados da Administração Pública Federal.

#### II.4. Volume de recursos fiscalizados:

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 16.250.000,00, que corresponde valor total do Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, relativo, ao projeto e à execução das demais estruturas da Vila Olímpica de Parnaíba.

#### II.6. Benefícios estimados da fiscalização:

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar o acompanhamento tempestivo das irregularidades classificadas como IGP, possibilitando apresentar informações atualizadas ao Congresso Nacional. Além disso, a manutenção de expectativa de controle relacionada ao empreendimento.

#### III. Achados de auditorias anteriores:

III.1. (IG-P) Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra. (TC 013.638/2013-0):





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.774/2017-0

III.1.1 Contrato de Repasse 334.262-25/2010 – Vila Olímpica Parnaíba/PI:

A última auditoria realizada no objeto desta fiscalização, o Contrato de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA referente à Construção da Primeira Etapa da Vila Olímpica de Parnaíba – PI, culminou no Acórdão 2.950/2016- TCU- Plenário, de relatoria do Ministro André Luis de Carvalho.

Na ocasião, o Plenário decidiu por considerar prejudicada a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, relativamente ao Contrato de Repasse 281.826-06/2008/ME/CAIXA (Siafi 645528) pertinente aos projetos do Estádio Olímpico de Parnaíba – PI, uma vez que houve o distrato do referido contrato, conforme Termo de Rescisão publicado no DOU de 4/12/2015.

Quanto ao Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA (Siafi 743253) pertinente aos projetos e obras da Vila Olímpica de Parnaíba – PI, o Plenário entendeu pela manutenção da medida cautelar e da classificação de IGP sobre o contrato de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA. Adicionalmente determinou ao Ministério do Esporte que encaminhasse manifestação conclusiva sobre as irregularidades apontadas, conforme abaixo:

9.5. determinar ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 250, II, do RITCU, que apresente ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a correspondente manifestação conclusiva (relativa ao Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA) sobre:

9.5.1. a viabilidade e a adequação dos planos apresentados pela Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespi) e pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) em relação à continuidade da construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI;

9.5.2. a viabilidade técnico-econômico-financeira e a adequação dos custos unitários e totais do empreendimento atinente à Vila Olímpica de Parnaíba/PI, considerando na sua manifestação, inclusive, o elevado dispêndio anual para a manutenção pelo custeio do referido empreendimento, devendo indicar, ainda, as fontes de recursos para o aludido custeio ao longo do tempo;

9.5.3. a completude e a adequação dos projetos apresentados pelo Estado do Piauí, pela Fundespi e pela UFPI, considerando especialmente a sua aprovação junto aos órgãos competentes, a exemplo do corpo de bombeiros, das concessionárias de água e energia, da prefeitura municipal de Parnaíba e dos órgãos ambientais, conforme indicado pela Caixa à Peça 6 (p. 34, penúltimo parágrafo e itens 8 e 10);

9.5.4. as condições de viabilidade operacional do prosseguimento, ou não, da construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, considerando não apenas as obras já executadas no local, mas também o elevado valor do investimento e do custeio anual, sobretudo diante do atual cenário de austeridade fiscal experimentado por toda a administração pública brasileira;

9.6. assinar o prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 250, II, do RITCU, para que a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério do Esporte e o Ministério da Educação apresentem ao TCU as suas manifestações conclusivas sobre o interesse público de prosseguir, ou não, com a construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI e a construção do Estádio Olímpico de Parnaíba/PI, considerando não apenas as obras já executadas no local, mas também o elevado valor do investimento e do custeio anual, sobretudo diante do atual cenário de austeridade fiscal experimentado por toda a administração pública brasileira;'

Em resposta ao Acórdão 2.950-TCU-Plenário, o Ministério do Esporte encaminhou o Ofício 163/2017-SECEX/ME (evidência 2, p. 1), acompanhado do Memorando 33/2017/GABAR/SNEAR/ME (evidência 2, p. 341) e do Memorando 142/2017/GAB/SNELIS/ME (evidência 2, p. 344).

Viabilidade e adequação dos planos apresentados pela Fundespi e pela UFPI:

O Ministério do Esporte (ME) emitiu Nota Técnica 03/2017/CGTCE/DEREN/SNEAR-ME, de 31/1/2017, em que aprova a viabilidade técnica-esportiva do empreendimento e das atividades a





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.774/2017-0

serem realizadas, conforme Projeto de Criação Centro de Tecnologia do Esporte e Saúde do Campus Ministro Reis Veloso/UFPI (CTESP) - Vila Olímpica Parnaíba (evidência 2, p. 270).

O ME inicia afirmando que é dever do Estado fomentar práticas desportivas e que todo bem público tem uma função na sociedade que deve ser exercida de modo a atingir o interesse público. Aponta que a Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento procura atingir esse objetivo atuando conjuntamente com os parceiros que fomentam ações e projetos voltados ao desenvolvimento do esporte no Brasil, como municípios, universidades e outros.

De forma sucinta, para o Ministério, o CTESP desenvolverá ações e programas de práticas esportivas para atender o público de maneira integral, disponibilizando a infraestrutura física, realizando eventos sociais, recreativos e desportivos, além de oferecer treinamento de modalidades esportivas vinculadas ou reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (evidência 2, p. 271-272).

Sob o aspecto administrativo e de gestão, destaca que o Projeto apresentou uma Matriz de Responsabilidade para Gestão e Operação do Centro em que a Fundação dos Esportes do Piauí (FUNDESPI), a Prefeitura de Parnaíba, a Universidade Federal do Piauí (UFPI), a Universidade Estadual do Piauí (UESPI), a Secretaria de Planejamento (SEPLAN) e Federações Esportivas são atores com responsabilidades definidas (evidência 2, p. 272).

Conclui afirmando que, sob o aspecto técnico-esportivo, não há óbice quanto à possibilidade de utilização da Vila Olímpica de Parnaíba por parte da Universidade Federal do Piauí, uma vez que o CTESP atuará em alinhamento com uma política de desenvolvimento do esporte nas manifestações de atuação do Ministério do Esporte, tais como: esporte educacional, esporte de participação e esporte de rendimento (evidência 2, p. 273).

Por fim, como forma de subsidiar seu parecer favorável à viabilidade e adequação do plano, ressaltou a ratificação do plano de gestão entre o Governo do Estado do Piauí e a UFPI que define a utilização e manutenção do equipamento esportivo após a conclusão das obras (evidência 2, p. 288).

Diante das declarações do órgão, percebe-se que em relação à viabilidade e adequação do plano, o Ministério concluiu pela viabilidade sob o ponto de vista técnico-esportivo. Apontou que as atividades a serem executadas no empreendimento pela UFPI estão em consonância com os objetivos do Ministério do Esporte e que não há óbice quanto à possibilidade de utilização da Vila Olímpica de Parnaíba por parte da universidade. Portanto, entende-se que em relação a esse ponto, a documentação apresentada atende ao estabelecido no item 9.5.1 do Acórdão.

Viabilidade econômico-financeira, adequação dos custos unitários e totais do empreendimento e indicação das fontes de recursos:

Para apontar a viabilidade econômico-financeira o ME apresentou Nota Técnica 03/2017/CGTCE/DEREN/SNEAR-ME, de 31/1/2017 em que analisou os dados apresentados no Projeto de Criação do Centro de Tecnologia do Esporte e Saúde do Campus Ministro Reis Veloso/UFPI - Vila Olímpica Parnaíba (evidência 2, p. 271).

Segundo o ministério, o custo para operação e manutenção das estruturas previstas corresponde a R\$ 3.821.978,66 por ano e foram mensurados segundo sugestão da Fundação Getúlio Vargas e outras fontes consultadas.

Aponta que os valores por beneficiário estão abaixo dos recursos orçamentários gastos pelo Ministério do Esporte na ação orçamentária 20YA - PO 0001, nos anos de 2015 e 2016. De acordo com o Ministério, foram gastos na referida ação orçamentária R\$ 14.993,75 por beneficiário em 2015 e R\$ 16.054,37 em 2016. Já o custo de manutenção da Vila Olímpica é R\$ 3.415,53 por beneficiário, considerando que a pesquisa apontou uma previsão de 1.119 pessoas a serem atendidas anualmente (evidência 2, p. 274).

O Ministério ressalta que utilizou a ação orçamentária 20YA - PO 0001 - Preparação de capacitação de recursos humanos para o Esporte de Alto Rendimento como parâmetro para comparação, em virtude de os objetivos, as atividades e os tipos de gastos (custeio





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.774/2017-0

investimento/capital) englobarem as atividades que serão desenvolvidas na Vila Olímpica de Parnaíba.

Adicionalmente, o ME encaminha o Ofício 16/GG do Governo do Estado do Piauí, em que o estado assume o compromisso de responsabilidade pela manutenção do referido empreendimento até a conclusão das obras e cessão do equipamento para a UFPI (evidência 2, p. 288).

Após a conclusão das obras, segundo informado no projeto elaborado pela Fundespi e pela UFPI, 'todas as despesas de operação e manutenção do CTESP serão arcadas pela UFPI, com uma participação do Governo Estadual, que se compromete a firmar um convênio quando da transferência do CTESP ao final das obras'. O citado convênio deverá ser responsável por repassar até 30% dos custos totais anuais nos dois primeiros anos de operação, com o objetivo de dar sustentabilidade ao projeto nessa fase inicial. Além de obter a participação do governo estadual, a UFPI informa que buscará parcerias para operação e manutenção da Vila Olímpica com a Prefeitura Municipal de Parnaíba, a Universidade Estadual do Piauí (UESPI), Federações Esportivas e outras entidades (evidência 2, p. 309).

Ainda segundo o plano apresentado, além dos recursos advindos da UFPI e parceiros para a manutenção do empreendimento, serão adotadas alternativas para obtenção de receita, como venda de ingressos em competições, obtenção de patrocinadores de talentos, utilização temporárias para eventos artísticos e culturais, formação de parcerias com empresas para o fornecimento de alimentação em geral, e ainda, celebração de contratos para disponibilizar espaço publicitário nas quadras (evidência 2, p. 310).

Neste sentido, a universidade reiterou em 23/1/2017, por meio do Ofício 37/2017/GR, a intenção de formar parceria junto ao Governo do Piauí para que após a conclusão das obras a universidade possa assumir a gestão do empreendimento (evidência 2, p. 323).

Quanto à fonte de recursos para a construção do empreendimento, a Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento destaca que 'o empreendimento está suportado com recursos inscritos em restos a pagar vinculados a ação orçamentária 5450 - Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer – sob competência da Secretaria Nacional de Esporte, Lazer e Inclusão Social', conforme aponta item 5 do memorando 33/2017/GABAR/SNEAR/ME (evidência 2, p. 341).

Diante do exposto, é válido apontar que, apesar de o ME ter informado a fonte de recursos orçamentários necessários para a conclusão da obra, não há manifestação conclusiva acerca da viabilidade das ações dispostas no plano apresentado pela universidade para manutenção do empreendimento, sob o ponto de vista econômico –financeiro.

Nota-se um esforço por parte dos órgãos envolvidos de buscar parcerias com entidades públicas e privadas e de adotar alternativas para obtenção de receita. Porém, não há demonstração da existência de recursos suficientes, por parte da UFPI, para suportar o gasto anual, considerando que as ações propostas são previsões que geram expectativa de recebimento e que não garantem efetividade na obtenção de receita, sobretudo diante do atual cenário de restrição fiscal.

Há, portanto, a necessidade de apresentação a este Tribunal de elementos concretos que comprovem baixo risco de descontinuidade das atividades em virtude do seu custo de manutenção. Para isso, destaca-se o disposto no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) acerca da geração de despesa:

'Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.'





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.774/2017-0

Ademais, diante do cenário econômico atual, é relevante que, além dos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, haja também manifestação conclusiva da universidade sobre quais medidas serão adotadas caso o cenário de obtenção de receitas alternativas e parcerias com diferentes entidades, apontados no plano apresentado, não se concretize.

Por fim, considerando que o governo do estado se comprometeu a repassar 30% dos custos anuais de manutenção por meio de convênio, torna-se necessário a apresentação de um termo ratificando o compromisso proposto, a fim de garantir o repasse dos recursos.

Considerando o exposto, conclui-se que não houve atendimento aos itens 9.5.2 e 9.5.4 do Acórdão 2.650/2016-TCU-Plenário, em relação à viabilidade econômico-financeira da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, uma vez que o Ministério não se manifestou conclusivamente sobre a adequação das ações propostas pela universidade para suportar os custos de manutenção do empreendimento. Além disso, não foram apresentados elementos que comprovem a capacidade da UFPI em arcar com tais custos caso as ações previstas de parcerias e obtenção de receitas não se concretizem. Propõe-se assim, que seja determinado à UFPI que encaminhe documentação que comprovem a disponibilidade orçamentária e financeira e o baixo risco de descontinuidade das atividades da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, conforme detalhado acima.

É necessário esclarecer, contudo, que há pedido de reexame do ME ao TCU, pendente de análise, por discordância em relação à solicitação exarada pelo Acórdão 2.835/2015-TCU-Plenário, o qual determinou manifestação do órgão acerca da viabilidade econômico-financeira do empreendimento.

Por haver discussão própria a esse respeito em sede de recurso, opta-se apenas por resumir a sua situação: o recurso foi interposto no âmbito do TC 013.638/2013-0, processo de Relatório de Auditoria referente à fiscalização do Fiscobras 2013. A Secretaria de Recursos (Serur), manifestou-se pelo não conhecimento do pedido de reexame, em razão de não haver interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/92 e artigo 282 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) (peça 345, p. 3, do TC 013.638/2013-0). Até o momento, o recurso não foi apreciado pelo plenário deste Tribunal.

Viabilidade técnica e aprovação junto aos órgãos competentes, como corpo de bombeiros, concessionárias de água e energia, da prefeitura municipal de Parnaíba e dos órgãos ambientais.

Para embasar este item, o ME valeu-se do Laudo de Análise de Engenharia (LAE) n. 2 e do Parecer de Viabilidade Econômica PA 37/GIGOV/TE, de 19/1/2017, ambos emitidos pela Caixa Econômica Federal (evidência 2, p. 278-286), bem como do Ofício 16/GG do Governo do Estado do Piauí e da documentação dos órgãos competentes.

Por meio do referido ofício, o governador do estado do Piauí afirma (evidência 2, p. 288):

'(...) 3. Fizemos o envio a esse ministério, via caixa (doc. de Aprovação) dos projetos junto aos órgãos competentes como Corpo de Bombeiros, concessionária de água e energia elétrica, licenciamento ambiental, alvará da Prefeitura Municipal (Ofício nº 019/2017DT/GAB/FUNDESPI, datado de 16/10/2017);

4. Afirmamos que são plenas as condições de viabilidade operacional para execução e conclusão da obra, considerando a aplicação de recursos já executados, os projetos elaborados para finalização e os recursos financeiros assegurados, inclusive de contrapartida' (grifos acrescidos)

Dos documentos encaminhados pelo governo estadual, foram apresentados a este Tribunal o alvará de construção emitido pela Prefeitura de Parnaíba (evidência 2, p. 334), a Declaração de Baixo Impacto Ambiental 45/14 emitida pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (evidência 2, p. 332) e a prorrogação do prazo de validade de projeto de rede de distribuição de energia para até 22/10/2017 (evidência 2, p. 329).

O controle destas autorizações necessárias ao início da obra e de outros aspectos técnicos, faz parte da análise realizada pela Caixa quando da emissão do LAE, e neste sentido, a





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.774/2017-0

mandatária da União considerou o empreendimento 'viável com pendências' a serem resolvidas para a emissão da Autorização para Início de Obra - AIO (evidência 2, p. 286):

*'Feitas as observações e solicitações acima, podemos considerar que sob ponto de vista técnico de engenharia, que os projetos já apresentados são viáveis e permitem a caracterização e o entendimento geral da obra, ficando como pendências para início de obras, a solução de encaminhamento das águas de drenagem (tópico 9) e os termos de compromisso de execução de obras de recuperação, conclusão e extracontratuais conforme já exposto acima nos tópicos 3, 4 e 13' (grifos acrescidos).*

*Em suma, verifica-se, em relação à viabilidade técnica e à liberação das obras da Vila Olímpica pelas autoridades competentes, que ainda há procedimentos a serem executados para que o empreendimento seja considerado plenamente viável, porém tais pendências estão sendo tratadas no âmbito de controle da Caixa.*

*O ME, ao pronunciar-se sobre o assunto, apenas apontou as conclusões da mandatária, mas não houve pronunciamento explícito sobre a adequação ou não da viabilidade da obra sob o ponto de vista técnico. Contudo, considerando que, de acordo com art. 6, § 1º, da Portaria Interministerial 424/2016, a Caixa possui competência para analisar e aceitar documentação técnica dos projetos referentes a contratos de repasse, considera-se que houve atendimento aos itens 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 2.950/2016-TCU-Plenário.*

*Sobre o interesse público no prosseguimento da obra:*

*Em cumprimento ao item 9.6 do Acórdão 2.950/2016 – TCU – Plenário, que solicitou manifestações conclusivas da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Esporte e do Ministério da Educação sobre o interesse público de prosseguir, ou não, com a construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, a Casa Civil encaminhou resposta por meio do Ofício SEI 269/2017/SE/CC-PR no sentido de que entende que não cabe a ela se manifestar sobre os empreendimentos em questão, uma vez que não se encontram no rol dos projetos prioritários do governo federal (evidência 1, p. 4).*

*Para a Casa Civil, a Vila Olímpica e o Estádio Olímpico não constaram das matrizes de responsabilidades que orientaram o monitoramento dos projetos estratégicos e, tampouco, das obras prioritárias selecionadas para o Plano Brasil Medalhas, não tendo sido consequentemente monitorados pela Casa Civil (evidência 1, p. 5).*

*Por sua vez, o Ministério do Esporte afirma que as áreas técnicas da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, produziram a Nota Técnica 03/2017/CGTCE/DEREN/SNEAR/ME e a Informação 029/2017/DIE/SNEAR/ME com seus respectivos posicionamentos favoráveis ao prosseguimento do empreendimento.*

*No entanto, o gabinete desta Secretaria apontou por meio do Memorando 33/2017 /GABAR/SNEAR/ME que (evidência 2, p. 341):*

*'(...) o juízo sobre o interesse público com a continuidade do empreendimento não se restringe as competências da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, inclusive diante da necessidade de integração com as posições da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério da Educação sobre o tema, por força do tópico 9.6 do referido Acórdão.*

*Por sua vez, o Secretário Nacional da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social aponta que 'a continuidade da obra deve ser avaliada a partir da perspectiva técnica e jurídica, já que a análise de conveniência e oportunidade se deu no momento do repasse do recurso', conforme Memorando 142/2017/GAB/SNELIS/ME.*

*Com relação ao Ministério da Educação, apenas cabe informar que não consta dos autos a manifestação do órgão sobre o assunto.*

*Constata-se, portanto, que as áreas técnicas do Ministério do Esporte apresentaram manifestação favorável à continuidade da obra, no entanto, os gabinetes da SNEAR e da SNELIS incluíram haver possibilidade de ressalvas acerca de questões técnicas e jurídicas. A Casa Civil, por*





sua vez, apontou que o empreendimento não se encontra no rol de projetos prioritários do governo e, portanto, não é monitorado pela pasta.

Diante do exposto, conclui-se que a documentação apresentada pelo Ministério do Esporte, do ponto de vista formal, não contempla integralmente os comandos do Acórdão 2.650/2016-TCU-Plenário, uma vez que, não houve um pronunciamento do ME abordando explicitamente a concordância acerca do interesse público em prosseguir com o empreendimento e a viabilidade econômico-financeira de sua manutenção diante do cenário de austeridade fiscal.

O valor de conclusão das obras estimado em R\$ 16 milhões, a preços iniciais, e as despesas com custeio estimadas pela UFPI na ordem de R\$ 3,6 milhões anuais associados ao grau de incerteza que ainda paira sobre a boa e regular aplicação dos recursos federais atinentes à Vila Olímpica em Parnaíba/PI, demonstram que ainda subsistem as razões para manutenção como IGP junto ao Congresso Nacional, nos termos do art. 123 da LDO/2017, e da correspondente cautelar suspensiva.

Assim, propõe-se que seja mantida a cautelar determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, relativamente ao contrato de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, bem como a classificação de IGP, já que permanecem os indícios de irregularidade grave no referido contrato de repasse.

#### III.1.2 Contrato de Repasse 281.826-06/2008 – Estádio Olímpico Parnaíba/PI:

Adicionalmente, destaca-se que o Contrato de Repasse 281.826-06/2008/ME/CAIXA, relativo às obras de construção do estádio olímpico, foi rescindido em 4/12/2015. A última auditoria neste objeto apontou que apesar de já ter havido execução financeira, o Ministério do Esporte não informou qual o encaminhamento daria aos valores pagos pelo projeto do estádio olímpico.

Assim, por meio do item 9.8 do Acórdão 2.950/2016-TCU-Plenário, foi determinado a esta unidade técnica que se manifestasse conclusivamente sobre a responsabilização dos agentes públicos pelo eventual não aproveitamento dos recursos federais já aportados.

De acordo com as informações prestadas pelo Ministério do Esporte, a Fundespi restituiu à União os valores liberados para o referido contrato de repasse, quando da sua rescisão. De fato, de acordo com o documento encaminhado pelo ME demonstrando a tela do Sistema de Transferência de Recursos Comerciais da Caixa, a Fundespi devolveu R\$ 1.367.286,37 aos cofres da União, em 2/12/2015 (evidência 3).

Assim, verifica-se que, do ponto de vista da União, não é possível constatar dano ao erário federal, uma vez que os recursos liberados no contrato de repasse foram restituídos aos cofres originários. Logo, a competência deste Tribunal atribuída pelo art. 71 da Constituição Federal, inciso VI, para fiscalizar o referido recurso restou prejudicada.

No entanto, considerando que há possibilidade de prejuízo aos cofres públicos do estado Piauí, em virtude de ter havido pagamento com recursos estaduais de parte de projeto básico que eventualmente não será aproveitado para execução das obras, propõe-se encaminhar cópia dos autos deste processo ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que avalie a necessidade de instauração de tomada de contas especiais.

#### IV. Comentários do gestor:

A versão preliminar do relatório de auditoria foi encaminhada para comentários dos gestores através dos ofícios 283, 284 e 285/2017-TCU/SeinfraUrbana, os quais foram atendidos por meio das peças 11 a 13.

Na versão preliminar, a seguinte proposta de encaminhamento foi apresentada:

'Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. manter a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, nos termos do art. 276 do RITCU, relativamente ao contrato de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA pertinentes aos projetos e obras da Vila Olímpica de Parnaíba-PI;





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.774/2017-0

II. manter a classificação de IGP sobre o contrato de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA inerentes às obras da Vila Olímpica/PI, nos termos do art. 121 da Lei 13.408 (LDO 2017), de 26 de dezembro de 2016.

III. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 123, inciso II da Lei 13.408 (LDO 2017), de 2016, que permanecem os indícios de irregularidade grave do tipo IGP apontados sobre o Contrato de Repasse 334.262-25/2010 no que concerne às obras de construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, nos termos do art. 121 da LDO 2017, sendo que o TCU reavaliará a recomendação de paralisação caso:

III.1. o Ministério do Esporte se manifeste conclusivamente sobre a viabilidade econômico-financeira do empreendimento em relação ao custo anual de manutenção, bem como sobre o interesse público de prosseguir ou não com a construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, considerando o cenário atual de austeridade fiscal;

III.2. a Universidade Federal do Piauí apresente os seguintes documentos a fim de demonstrar a capacidade financeira de arcar com os custos de manutenção:

III.2.1. histórico orçamentário-financeiro dos últimos dois anos, incluindo os valores totais das receitas previstas e das despesas empenhadas, liquidadas e pagas, nos termos do art. 90 da Lei 4.320/1964;

III.2.2. estimativa do impacto no exercício de assunção do compromisso e nos dois subsequentes, acompanhado de premissas e metodologia de cálculo, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar 101/2000;

III.2.3. declaração do ordenador da despesa de que o aumento do gasto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.

III.2.4. manifestação conclusiva sobre a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, considerando um possível cenário de não concretização das ações previstas de obtenção de receita e de restrição fiscal, bem como as medidas de compensação que serão adotadas caso estes cenários se concretizem;

III.2.5. termo assinado entre a UFPI e o governo do estado do Piauí, a fim de ratificar o compromisso de repasse estadual de 30% dos custos anuais de manutenção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI pelo período de 2 anos;

IV. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que se avalie a eventual necessidade de instauração de tomada de contas especiais, em virtude do possível não aproveitamento dos recursos estaduais aportados para pagamento de parte de projeto básico do estádio olímpico de Parnaíba;

V. apensar o presente processo ao TC 016.063/2016-3, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014.'

Da documentação recebida, extrai-se que a UFPI reafirma o compromisso de gestão do empreendimento mediante a criação do curso de Educação Física no Campus Parnaíba, com a contratação de todo o corpo técnico, docente e de infraestrutura necessária para o pleno funcionamento do mesmo, conforme ofício GAB s/nr, da UFPI de 13/7/2017 (peça 12, p. 2).

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, a universidade afirma que está impossibilitada de apresentar a documentação disposta na proposta de encaminhamento preliminar, pois estaria descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal por não haver orçamento específico para este tipo de custeio. No entanto, encaminhou relatórios do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle – SIMEC, onde foram apresentados os valores empenhados, liquidados e pagos para o ano de 2015 e 2016, referentes a investimento, despesa de pessoal e encargos e outras despesas correntes.

Adicionalmente, foi encaminhado Termo de Compromisso firmado entre o Governo do Estado do Piauí e a UFPI, em que o estado se compromete repassar 30% dos custos de manutenção da Vila Olímpica após o término das obras por um período de dois anos, bem como se compromete a





arcar com os custos de manutenção do empreendimento caso as ações previstas de obtenção de receita da UFPI com a criação de curso de Educação Física não se concretizem.

Diante das informações apresentadas, o Ministério do Esporte afirmou, por meio de Despacho do Gabinete da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, que ao analisar a documentação não foi possível concluir sobre a viabilidade do empreendimento.

De acordo com a Informação 90/2017/DIE/SNEAR-ME/PGF/AGU (peça 13, p. 6):

2.1. a disponibilidade orçamentária da UFPI para arcar com a Vila Olímpica de Parnaíba está condicionada à criação do curso de Educação Física pelo Ministério da Educação, todavia não há evidências documentais que essa criação está assegurada e, por conseguinte, haverá recursos para o custeio do empreendimento. Ademais, a UFPI se declarou impossibilitada de apresentar posicionamento por não ter orçamento previsto para o custeio necessário;

2.2. com os dados de recursos empenhados e pagos, verifica-se um ligeiro acréscimo de valores em 2016 em relação a 2015, entretanto não há qualquer evidência da possibilidade de absorção de despesas futuras.

(...) 2.3. no tocante ao Termo de Compromisso, o 'primeiro compromisso' indica um repasse estadual para atender 30% dos custos com a guarda e a manutenção. Nesse sentido, é notório que 70% (setenta por cento) deveriam ser cobertos pela UFPI, a qual não tem garantia concreta dessa possibilidade. Já no 'segundo compromisso', o Governo do Estado do Piauí assume o compromisso de arcar com os custos de manutenção (100% conforme informado pelo Sr. Paulo Martins, da FUNDESPI, por telefone em 13 de julho de 2017) caso a criação do retromencionado curso de Educação Física não se concretize. Não obstante, não há quaisquer elementos que indiquem a alocação de recursos no orçamento do Estado do Piauí para a Vila Olímpica de Parnaíba. Ademais, considerando o tempo futuro necessário para a implantação da obra e o início das demandas de custeio, entende-se, sem a posse de outras evidências documentais, temerária a emissão de juízo de valor sobre a capacidade futura dos entes envolvidos.

2.4. Dessa forma, conclui-se, salvo outro juízo, que não há elementos (documentais) suficientes que assegurem, no momento, a manifestação conclusiva da viabilidade de custeio da Vila Olímpica de Parnaíba, observando-se, de todos modos, que a eventual entrega integral dos documentos previstos no tópico 111.2 do Relatório Preliminar de Fiscalização n. 160/2017 possam alterar a atual percepção da área técnica' (grifos acrescidos).

Por fim, em relação ao interesse público de dar prosseguimento às obras, o Ministério reafirma o entendimento encaminhado anteriormente de que não há como o órgão se manifestar de forma terminativa sobre a existência ou não do interesse público, uma vez que deve ser considerado 'o caráter transversal do empreendimento (inclusive de que a obra decorre de emenda parlamentar efetuada por membros do Congresso Nacional eleitos democraticamente)' (peça 13, p. 3).

#### Análise dos comentários dos gestores:

Diante das informações apresentadas pela FUNDESPI e das conclusões emitidas pelo Ministério do Esporte, verifica-se que não foi possível constatar a viabilidade econômico-financeira da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, uma vez que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar a capacidade dos órgãos envolvidos em custear a manutenção do empreendimento.

É importante ressaltar que a primeira auditoria realizada neste objeto é datada de 2013 e, desde então, é fornecida a oportunidade aos gestores de demonstrar adequabilidade do projeto. No curso de todo o processo, alguns riscos levantados pela auditoria foram mitigados, como por exemplo o relacionado ao Estádio Olímpico, que devido a sua incompatibilidade do ponto de vista da viabilidade foi realizada a desconstituição do contrato de repasse 281.826-06/2008.

Por outro lado, em relação à Vila Olímpica de Parnaíba/PI, permanecem até o momento os riscos relacionados à capacidade financeira dos órgãos envolvidos de manter o empreendimento, e, portanto, da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Assim, considerando que o processo relacionado a este objeto se arrasta há quatro anos sem sucesso na resolução dos riscos apontados





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.774/2017-0

por este Tribunal, propõe-se que seja determinado ao Ministério do Esporte que desconstitua o contrato de repasse 334.262-25/2010.

Adicionalmente, tendo em vista que já foram desembolsados R\$ 2.170.296,00 nas obras de execução da Vila Olímpica, conforme aponta tela do Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa, é necessário que se determine ao Ministério do Esporte que adote providências com vistas a garantir a funcionalidade das obras já executadas ou o ressarcimento dos valores aplicados em eventuais etapas sem funcionalidade.

Conclusão:

No Acórdão 2.950/2016 – TCU – Plenário, a determinação ao Ministério do Esporte foi no sentido de que houvesse manifestação conclusiva sobre viabilidade da continuidade da construção da Vila Olímpica de Parnaíba, sob diversos aspectos, e sobre o plano apresentado pela Fundespi e UFPI.

Quanto à adequação do plano CTESP, constatou-se que o ministério se manifestou pela sua viabilidade do ponto de vista técnico-esportivo ao relacionar os objetivos do projeto com o papel a ser cumprido pelo ME de desenvolvimento do esporte nacional, atendendo, portanto, ao estabelecido no item 9.5.1 do referido Acórdão.

Em relação à viabilidade econômico-financeira, verificou-se que apesar de o ME ter informado a fonte de recursos orçamentários necessários para a conclusão da obra, não há manifestação conclusiva acerca da viabilidade para ações propostas de manutenção do empreendimento, sob o ponto de vista econômico –financeiro.

Esclareceu-se que a universidade contará com o auxílio do governo estadual de 30% dos custos pelos dois primeiros anos e que haverá um esforço por parte dos órgãos envolvidos de buscar parcerias com entidades públicas e privadas, além da adoção de medidas alternativas para obtenção de receita. Porém, as ações propostas são previsões que geram mera expectativa de recebimento e que não garantem efetividade na obtenção de receita, sobretudo diante do atual cenário de restrição fiscal. Desta forma, propôs-se que fossem apresentados elementos que comprovem a disponibilidade orçamentária e financeira da UFPI e o baixo risco de descontinuidade das atividades da Vila Olímpica de Parnaíba/PI.

Quanto à viabilidade técnica e à liberação das obras da Vila Olímpica pelas autoridades competentes, destaca-se que a Caixa, exercendo a competência estabelecida no art. 6, § 1º, da Portaria Interministerial 424/2016, entendeu pela viabilidade do empreendimento, alertando para pendências a serem solucionadas para a emissão da Ordem de Início de Serviço (AIO).

Por fim, quanto ao interesse público de prosseguimento da obra, a Casa Civil informou que a Vila Olímpica/PI não se encontra entre os projetos prioritários do Governo Federal. Já o Ministério da Educação não se pronunciou sobre o assunto e o Ministério do Esporte entendeu que o juízo sobre o interesse público necessita de integração com as posições dos demais órgãos. Assim, verificou-se que em virtude de não haver posicionamento conclusivo sobre o assunto, não houve atendimento ao item 9.6 do Acórdão 2.950/2016- TCU- Plenário.

Assim, como a documentação apresentada não contempla integralmente os comandos do Acórdão 2.650/2016-TCU-Plenário, já que não houve um pronunciamento do ME abordando explicitamente a concordância acerca do interesse público em prosseguir com o empreendimento, nem sobre a viabilidade econômico-financeira diante do cenário de austeridade fiscal, propõe-se que seja mantida a cautelar determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, relativamente ao contrato de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, bem como a classificação de IGP, uma vez que permanecem os indícios de irregularidade grave no referido contrato de repasse.

Ademais, em relação ao Contrato de Repasse 281.826-06/2008/ME/CAIXA relativo às obras de construção do estádio olímpico, verificou-se que, do ponto de vista da União, não foi possível constatar dano ao erário federal, uma vez que os recursos liberados no contrato de repasse foram restituídos aos cofres originários. Assim, propõe-se encaminhar cópia dos autos deste processo ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que avalie a necessidade de instauração de tomada de contas especiais.

12





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.774/2017-0

*Em virtude das conclusões expostas, o relatório preliminar foi encaminhado para comentários dos gestores, os quais não conseguiram demonstrar a capacidade financeira de arcar com os custos de manutenção do empreendimento. O Ministério do Esporte, por meio da Informação 90/2017/DIE/SNEAR-ME/PGF/AGU (peça 13, p. 6), concluiu que não há elementos suficientes que assegurem, no momento, a manifestação conclusiva da viabilidade de custeio da Vila Olímpica de Parnaíba.*

*Assim, considerando o tempo transcorrido deste processo na tentativa de mitigar os riscos envolvidos sem sucesso, propõe-se que seja determinado ao Ministério do Esporte que desconstitua o contrato de repasse 334.262-25/2010 e adote providências com vistas a assegurar a plena funcionalidade das etapas já executadas do empreendimento ou o ressarcimento dos valores aplicados em eventuais etapas sem funcionalidade.*

*Proposta de encaminhamento:*

*Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

*I. manter a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013- TCU- Plenário, nos termos do art. 276 do RITCU, relativamente ao contrato de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA pertinentes aos projetos e obras da Vila Olímpica de Parnaíba-PI;*

*II. manter a classificação de IGP sobre o contrato de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA inerentes às obras da Vila Olímpica/PI, nos termos do art. 121 da Lei 13.408 (LDO 2017), de 26 de dezembro de 2016.*

*III. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 123, inciso II da Lei 13.408 (LDO 2017), de 2016, que permanecem os indícios de irregularidade grave do tipo IGP apontados sobre o Contrato de Repasse 334.262-25/2010 no que concerne às obras de construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, nos termos do art. 121 da LDO 2017;*

*IV. determinar ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que no prazo de 60 dias:*

*IV.I. desconstitua o contrato de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA e apresente a este Tribunal o Termo de Rescisão e respectiva publicação no Diário Oficial da União;*

*IV.II. adote providências a fim de assegurar a plena funcionalidade das etapas já executadas do empreendimento ou o ressarcimento dos valores aplicados em eventuais etapas sem funcionalidade, encaminhando a este Tribunal documentação comprobatória das providências adotadas, bem como dos resultados alcançados;*

*V. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que se avalie a eventual necessidade de instauração de tomada de contas especiais, em virtude do possível não aproveitamento dos recursos estaduais aportados para pagamento de parte de projeto básico do estádio olímpico de Parnaíba;*

*VI. apensar o presente processo ao TC 016.063/2016-3, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014.”*

É o Relatório.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.774/2017-0

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de auditoria realizada pela SeinfraUrbana, no período de 1º/12/2016 a 16/5/2017, sobre as obras de construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, por força da determinação contida no Acórdão 2757/2016-TCU-Plenário.

2. O referido empreendimento conta com o possível aporte de recursos federais transferidos por meio de dois contratos de repasse firmados com a Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespi) e, inicialmente, contemplava a construção dos seguintes equipamentos: (i) Estádio Olímpico para 35.000 espectadores; (ii) ginásio para 5.000 espectadores; (iii) piscina olímpica; (iv) piscina para saltos; (v) quadras; (vi) pista de **cooper**; (vii) vestiários; (viii) quiosques; (ix) estacionamentos; (x) acessos e circulações para veículos e pedestres.

3. Atualmente, as obras estão paralisadas por força da suspensão cautelar dos repasses federais, por meio de determinação do TCU no âmbito do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, diante das irregularidades verificadas na implementação do empreendimento, destacando a ausência dos adequados estudos de viabilidade técnico-econômico-financeira, tendo recebido a classificação de Irregularidade Grave com Indicação de Paralisação (IGP).

4. Sob o aspecto orçamentário, o aludido empreendimento figurou nos quadros de bloqueio orçamentário da Lei nº 13.115 (LOA 2015), de 2015, da Lei nº 13.255 (LOA 2016), de 2016, e da Lei nº 13.408 (LOA 2017), de 2016, de sorte que a presente auditoria foi incluída no plano de fiscalização do TCU para 2017 com o intuito de verificar a adoção das medidas corretivas pertinentes, além de buscar a atualização das informações a serem enviadas ao Congresso Nacional, nos termos do art. 121, IV, da Lei nº 13.408/2017 (LDO 2017).

5. Em linhas gerais, o Contrato de Repasse nº 281.826-06/2008/ME/CAIXA abrangia o projeto básico para a construção do Estádio Olímpico e contava com a estimativa inicial de custo no valor de aproximadamente R\$ 180 milhões, mas o aludido ajuste foi efetivamente rescindido pelo governo do Estado do Piauí, conforme a publicação do Termo de Rescisão no D.O.U. (Seção 3, p. 109) nº 232, de 4/12/2015, mostrando-se prejudicada a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, a partir da deliberação contida no item 9.2 do Acórdão 2.950/2016-TCU-Plenário.

6. Foram rescindidos, ainda, dois contratos públicos (Contratos 25/2012 e 26/2012) destinados à execução das obras de terraplenagem e à execução das quadras da Vila Olímpica, conforme apontado pelo Relatório de Fiscalização nº 239/2015 (Peça nº 259 do TC 013.638/2013-0).

7. Por conseguinte, a presente fiscalização passou a tratar apenas dos seguintes ajustes:

a) Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA sobre os projetos e a construção da Vila Olímpica, no valor de R\$ 16.250.000,00; e

b) Contrato 97/2011 firmado entre a Fundespi e a Pública Consultoria, Contabilidade e Projetos Ltda. para a execução dos projetos da Vila Olímpica, no valor de R\$ 487.500,00.

8. De todo modo, em função da paralisação do empreendimento pela prolação do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, os trabalhos de fiscalização da SeinfraUrbana se destinaram precipuamente a verificar se o Ministério do Esporte já teria adotado o seu posicionamento definitivo sobre a comprovação, ou não, da viabilidade técnico-econômico-financeira do empreendimento, em cumprimento às determinações contidas nos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.950/2016 prolatado pelo Plenário do TCU, nos seguintes termos:

*“(...) 9.5. determinar ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 250, II, do RITCU, que apresente ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a correspondente manifestação conclusiva (relativa ao Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA) sobre:*

*9.5.1. a viabilidade e a adequação dos planos apresentados pela Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespi) e pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) em relação à continuidade da construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI;*

*9.5.2. a viabilidade técnico-econômico-financeira e a adequação dos custos unitários e*

1





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.774/2017-0

*totais do empreendimento atinente à Vila Olímpica de Parnaíba/PI, considerando na sua manifestação, inclusive, o elevado dispêndio anual para a manutenção pelo custeio do referido empreendimento, devendo indicar, ainda, as fontes de recursos para o aludido custeio ao longo do tempo;*

*9.5.3. a completude e a adequação dos projetos apresentados pelo Estado do Piauí, pela Fundespi e pela UFPI, considerando especialmente a sua aprovação junto aos órgãos competentes, a exemplo do corpo de bombeiros, das concessionárias de água e energia, da prefeitura municipal de Parnaíba e dos órgãos ambientais, conforme indicado pela Caixa à Peça 6 (p. 34, penúltimo parágrafo e itens 8 e 10);*

*9.5.4. as condições de viabilidade operacional do prosseguimento, ou não, da construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, considerando não apenas as obras já executadas no local, mas também o elevado valor do investimento e do custeio anual, sobretudo diante do atual cenário de austeridade fiscal experimentado por toda a administração pública brasileira;*

*9.6. assinar o prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 250, II, do RITCU, para que a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério do Esporte e o Ministério da Educação apresentem ao TCU as suas manifestações conclusivas sobre o interesse público de prosseguir, ou não, com a construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI e a construção do Estádio Olímpico de Parnaíba/PI, considerando não apenas as obras já executadas no local, mas também o elevado valor do investimento e do custeio anual, sobretudo diante do atual cenário de austeridade fiscal experimentado por toda a administração pública brasileira.”*

9. Após as correspondentes notificações processuais, a SeinfraUrbana analisou as respostas apresentadas pelo Ministério do Esporte e, diante da não apresentação das justificativas técnicas, econômicas e financeiras, destacou que não foram apresentadas quaisquer manifestações conclusivas em favor da continuidade do projeto da Vila Olímpica, sobretudo porque:

- a) a Universidade Federal do Piauí contaria supostamente com o auxílio financeiro do governo estadual, para arcar com 30% dos custos do empreendimento pelos dois primeiros anos, salientando, todavia, que, após esse período inicial, a manutenção desse empreendimento dependeria da busca de parcerias com entidades públicas e privadas, além da adoção de medidas alternativas para a obtenção de outras fontes de receita;
- b) a Casa Civil informou que a aludida Vila Olímpica não mais estaria inserida entre os projetos prioritários do governo federal;
- c) o Ministério da Educação não se manifestou sobre a questão; e
- d) o Ministério do Esporte, por meio da Informação 90/2017/DIE/SNEAR-ME/PGF/AGU (Peça nº 13, p. 6), anotou que, no presente momento, não haveria elementos suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira da Vila Olímpica de Parnaíba.

10. Por esse prisma, a SeinfraUrbana propôs o envio de determinação ao Ministério do Esporte para a imediata desconstituição do Contrato de Repasse 334.262-25/2010, sem prejuízo de que sejam adotadas as providências necessárias para assegurar a plena funcionalidade das etapas já executadas do empreendimento, além de se buscar o ressarcimento do dano ao erário decorrente na eventual aplicação dos valores federais na execução de serviços sem a necessária funcionalidade.

11. De todo modo, no que concerne aos recursos federais empregados no Contrato de Repasse 281.826-06/2008 para a implantação do Estádio Olímpico, a SeinfraUrbana destacou que, no âmbito do presente processo, sob o “ponto de vista da União, não foi possível constatar dano ao erário federal, uma vez que os recursos liberados no contrato de repasse foram restituídos aos cofres originários”, tendo a unidade técnica proposto, assim, o envio de “cópia dos autos deste processo ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que avalie a necessidade de instauração de tomada de contas especiais”.

12. Incorporo os pareceres uniformes da SeinfraUrbana a estas razões de decidir.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.774/2017-0

13. A unidade técnica apontou para a definitiva solução de continuidade dos repasses federais em prol do referido empreendimento, diante, sobretudo, do evidente quadro de inércia das entidades e dos órgãos públicos envolvidos na coordenação de todo o projeto, havendo, inclusive, manifestações expressas da Casa Civil e do Ministério do Esporte em desfavor do prosseguimento das obras.

14. A unidade técnica anotou, ainda, que, por intermédio do Acórdão 2835/2015 proferido pelo Plenário do no bojo do TC 013.638/2013-0 (Fiscobras 2013), foi promovida a aplicação de multa aos gestores responsáveis, além de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, estando o referido feito, atualmente, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, para a apreciação dos correspondentes pedidos de reexame.

15. Por tudo isso, entendo que, no presente feito, o TCU deve: (i) manter a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-Plenário em relação aos projetos e às obras da Vila Olímpica de Parnaíba/PI (Contrato de Repasse nº 334.262-25/2010/ME/CAIXA), mantendo a classificação de IGP referente ao aludido ajuste; (ii) comunicar à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidade grave sob o tipo IGP apontados sobre o Contrato de Repasse nº 334.262-25/2010/ME/CAIXA; (iii) determinar que o Ministério do Esporte adote as medidas cabíveis para a desconstituição do Contrato de Repasse nº 334.262-25/2010/ME/CAIXA, sem prejuízo de assegurar a funcionalidade das etapas já executadas no bojo da inicial implantação do aludido empreendimento, devendo buscar, ainda, o ressarcimento do dano ao erário decorrente na eventual aplicação dos valores federais na execução de serviços sem a necessária funcionalidade; e (iv) encaminhar cópia do presente processo ao TCE-PI e ao MPE-PI, para a adoção das providências cabíveis, em função, sobretudo, do não aproveitamento dos recursos estaduais aportados para o parcial pagamento (sem a necessária funcionalidade) do projeto básico do Estádio Olímpico de Parnaíba.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de setembro de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 139/2017/CMO

Brasília, 4 de outubro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Aviso nº 895-GP/TCU Obras da Vila Olímpica de Parnaíba – PI.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União encaminhou a esta Presidência o Aviso nº 895 – GP/TCU, de 20.09.2017, em obediência ao subitem 9.4.1 do Acórdão nº 1975/2017-TCU-Plenário, referente à auditoria realizada sobre a construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI.

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, o original do **Aviso nº 895 – GP/TCU, de 20.09.2017, do Tribunal de Contas União.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Senador Dário Berger  
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II)  
Ala C - Sala 12 - térreo - 70160-900 - Brasília/DF  
Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905  
[www.camara.leg.br/cmo](http://www.camara.leg.br/cmo) [cmo@camara.leg.br](mailto:cmo@camara.leg.br)



## CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
05/10/2017		Data de recebimento da matéria
	10/10/2017	Prazo para publicação em avulso eletrônico
	25/10/2017	Prazo para apresentação de relatório e, se for o caso, de projeto de decreto legislativo
	01/11/2017	Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo
	08/11/2017	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional



# Comunicações





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 796/2017

À Publicação  
Em 10/10/17

Ofício nº 003/MPV-796/2017

Brasília, 10 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que designei a Deputada Soraya Santos como Relatora-Revisora da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 796, de 2017.

Respeitosamente,

Deputado CHICO D'ANGELO  
Presidente da Comissão

Recebi em 10/10/17

Adriana Padilha  
Mat. 229857

Excelentíssimo Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 792/2017

À Publicação  
Em 05/10/17

Ofício nº 002/MPV 792-2017

Brasília, 4 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que designei o Senador João Alberto Souza como Relator da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 792, de 2017.

Respeitosamente,

  
Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Congresso Nacional

RECEBI O ORIGINAL  
Em 05/10/17 às 18 horas  
Nome: Renata  
Matricula: 229742





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

Fica designado  
o Senador Roberto  
Rocha, nos termos  
do expediente.  
Em 09/10/17.  
P. Bauer.

Ofício nº 217/17-GLPSDB

Brasília,

de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos Regimentais, indico o Senador **ROBERTO ROCHA** para integrar, como titular, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar supostas irregularidades envolvendo as empresas JBS e J&F em operações realizadas com o BNDES e BNDES-PAR ocorridas entre os anos de 2007 a 2016, que geraram prejuízos ao interesse público; e os procedimentos do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e os acionistas das empresas JBS e J&F.

Atenciosamente,

Senador **PAULO BAUER**  
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

Recebido  
em 09/10/17  
P. Bauer  
146390





CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF /A/ 195 /17.

A Publicação  
Em 10 / 10 / 17

Brasília, 10 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação do deputado **RODRIGO MARTINS (PSB-PI)**, como suplente, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Atenciosamente,

Deputado **HEITOR SCHUCH**  
Vice-Líder do PSB em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional  
Nesta

Recebi em 10 / 10 / 17  
10:40   
Ana Carla G. Martins  
Estagiária SLCN





SENADO FEDERAL  
Bloco Democracia e Cidadania  
PSB – PPS – PCdoB – REDE - PODE

À Publicação

Em 10/10/17

GLBPDC- Memo. 005/2017

Brasília, 10 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Eunício Oliveira**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Alteração na composição de comissão permanente mista**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que a **Senadora Vanessa Grazziotin**, membro suplente da *Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas – CMMA*, passará a integrar o colegiado na condição de membro titular, na vaga destinada a este Bloco Parlamentar. Acrescento que caberá à **Senadora Lídice da Mata** ocupar a vaga de membro suplente.

Atenciosamente,

**Senador João Capiberibe**

Líder do Bloco Democracia e Cidadania

Recebi em 10/10/17

  
**Adriana Padilha**  
Mat. 229857



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do PMDB

Façam-se as substituições solicitadas.

Em 30/10/2017.

OF/GAB/I/Nº 711

Brasília, 9 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a relação dos nomes dos Deputados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - **PMDB**, que comporão a Comissão Especial destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 801/2017**, que "Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016 e na Lei Complementar nº 159, de 29 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.", em substituição aos anteriormente indicados.

**TITULARES**

LEONARDO QUINTÃO  
JONES MARTINS

**SUPLENTES**

JOSI NUNES  
HILDO ROCHA

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**

Líder do **PMDB**

Recabi em 09/10/17  
as 14h 00m  
Susan Pinheiro  
Mat. 292944





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do PMDB

Façam-se as substituições solicitadas.

Em 30/10/2017

OF/GAB/I/Nº 712

Brasília, 9 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a relação dos nomes dos Deputados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - **PMDB**, que comporão a Comissão Especial destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 802/2017**, que "Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (com objetivo de apoiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado).", em substituição aos anteriormente indicados.

**TITULARES**

LEONARDO QUINTÃO  
JOSI NUNES

**SUPLENTES**

HILDO ROCHA  
JONES MARTINS

Respeitosamente

Deputado **BALEIA ROSSI**  
Líder do **PMDB**

Recebi em 09/10/17  
às 18h  
Susan Padua  
Mat. 292944





Faça-se a substituição solicitada

Em 04/10/2017

**SENADO FEDERAL**

Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

MEMO Nº 074-BLDPRO/2017

Brasília, 04 de outubro de 2017.

À Sua Excelência  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

**ASSUNTO: Indicação de membros da Medida Provisória nº 803, de 2017.**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional, indico o **Senador Lasier Martins (PSD/RS)** para substituir o **Senador Omar Aziz (PSD/AM)** como **titular** para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 803, que **“Altera a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”**

Atenciosamente,

**Senador WILDER MORAIS**  
Líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

Recebi em 04/10/17  
  
Susan Vidua  
Mat. 292944





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do PMDB

Façam-se as substituições solicitadas.

Em 30/10/2017.

OF/GAB/I/Nº 714

Brasília, 9 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a relação dos nomes dos Deputados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - **PMDB**, que comporão a Comissão Especial destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 803/2017**, que "Altera a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", em substituição aos anteriormente indicados.

**TITULARES**

ALCEU MOREIRA  
SÉRGIO SOUZA

**SUPLENTES**

ALBERTO FILHO  
VALDIR COLATTO

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**  
Líder do **PMDB**

Recebi em 09/10/17  
às 18h.   
Susan Bidua  
Mat. 282944





Faça-se a substituição solicitada

Em 09/10/2017

**SENADO FEDERAL**

Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

MEMO Nº 075-BLDPRO/2017

Brasília, 04 de outubro de 2017.

À Sua Excelência  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

**ASSUNTO: Indicação de membros da Medida Provisória nº 804, de 2017.**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional, indico o **Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)** para substituir o **Senador Omar Aziz (PSD/AM)** como titular para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 804, que **“Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017.”**

Atenciosamente,

**Senador WILDER MORAIS**  
**Líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista**

Recabi em 09/10/17  
21/7h 30  
Susan Pina  
Mat. 292944





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do PMDB

Façam-se as substituições solicitadas.

Em 10/10/2017

OF/GAB/I/Nº 713

Brasília, 9 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a relação dos nomes dos Deputados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - **PMDB**, que comporão a Comissão Especial destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 804/2017**, que "Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017", em substituição aos anteriormente indicados.

**TITULARES**

HUGO MOTTA  
NEWTON CARDOSO JR

**SUPLENTES**

ALCEU MOREIRA  
LEONARDO QUINTÃO

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**  
Líder do **PMDB**

Recebi em 09/10/17  
às 18h.   
Susan Pádua  
Mat. 292944





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Líder do PMDB e da Maioria

À Publicação  
Em 11/10/17

OF. GLPMDB nº 203 / 2017

Brasília, 10 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional  
70.165-900 - Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, para a composição da Comissão Mista criada com a finalidade de analisar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 804, de 2017**, que altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017.

Titulares	Suplentes
Senador Hélio José	Senador Romero Jucá
Senadora Kátia Abreu	Senador Aírton Sandoval
Senador Garibaldi Alves Filho	Senador Fernando Bezerra Coelho

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **RAIMUNDO LIRA**  
Líder do PMDB e da Maioria

Recebi em 11/10/17  
Adriana  
Adriana Padilha  
Mat. 229857





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Líder do PMDB e da Maioria

À Publicação  
Em 11/10/17

OF. GLPMDB nº 202 / 2017

Brasília, 10 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional  
70.165-900 - Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, para a composição da Comissão Mista criada com a finalidade de analisar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 803, de 2017**, que altera a *Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

Titulares	Suplentes
Senador Dário Berger	Senador Romero Jucá
Senadora Simone Tebet	Senador Rose de Freitas
Senador Valdir Raupp	Senador Elmano Ferrer

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **RAIMUNDO LIRA**  
Líder do PMDB e da Maioria

Recebi em 11/10/17  
Adriana  
*Adriana Padilha*  
Mat. 229857





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Líder do PMDB e da Maioria

À Publicação  
Em 11/10/17

OF. GLPMDB nº 200 / 2017

Brasília, 10 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional  
70.165-900 - Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, para a composição da Comissão Mista criada com a finalidade de analisar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 801, de 2017**, que *dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.*

Titulares	Suplentes
Senador Fernando Bezerra Coelho	Senador Romero Jucá
Senador Aírton Sandoval	Senador José Maranhão
Senador Garibaldi Alves Filho	Senador Hélio José

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **RAIMUNDO LIRA**  
Líder do PMDB e da Maioria

Recebi em 11/10/17

Adriana

Adriana Padilha  
Mat. 229857



# Emendas





## CONGRESSO NACIONAL

### EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 803**, de 2017, que *"Altera a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	001; 008; 009
Deputado Federal Cleber Verde (PRB/MA)	002
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)	003
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	004; 005
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	006; 007
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	010; 011

**TOTAL DE EMENDAS: 11**

**DESPACHO:** Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 803, de 2017



[Página da matéria](#)





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 803**  
**00001**  
**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803, de 2017**

**Autor**  
**PEDRO UCZAI**

**Partido**  
**PT**

1. **Supressiva**      2. **Substitutiva**      3. **Modificativa**      4. **(X) Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar, que se enquadram na Lei 11.326 de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes.

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Embrapa até 31 de dezembro de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III – sobre o saldo devedor apurado, será aplicado um rebate de 95% (noventa e cinco por cento);

IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III poderá ser realizado em 6 (seis) parcelas anuais, com 2 (dois) anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados.

**JUSTIFICAÇÃO**

As instituições públicas de pesquisa agrícola vêm perdendo espaço, que ocupavam durante a revolução verde, para as empresas privadas. No setor sementeiro houve significativa mudança de papeis e as empresas privadas ampliaram sua participação neste setor, que atualmente apresenta forte tendência de concentração, e são oligopólios comandados por empresas estrangeiras. As cultivares desenvolvidas pelas empresas privadas requerem alta tecnologia para o seu cultivo, não condizendo com a condição produtiva da agricultura familiar de regiões em vulnerabilidade. A maior parte é de cultivares híbridos ou transgênicos, cujo custo de aquisição é elevado, além dos royalties cobrados.



Para a agricultura familiar, a utilização de cultivares adaptadas a seus sistemas produtivos é fundamental para a manutenção dos níveis produtivos brasileiros, tanto de alimentos como de fibras e outros materiais. As cultivares desenvolvidas pela Embrapa apresentam características importantes para a manutenção dos níveis produtivos desejados e para o atendimento de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O PAA, nos últimos 10 anos, foi responsável pela distribuição de sementes à agricultores familiares em regiões sob vulnerabilidade social e, aquelas atingidas por fenômenos ambientais extremos, como seca ou inundações. Estas sementes foram responsáveis pela reestruturação produtiva e a manutenção do papel de produtor de alimentos da agricultura familiar. As sementes distribuídas pelo programa foram produzidas por empreendimentos da agricultura familiar, que se estruturaram e realizaram muitos investimentos para produzirem, processarem e distribuírem as sementes. Em função de cortes no orçamento do PAA e atrasos na liberação de recursos para o pagamento das sementes que foram distribuídas, estes empreendimentos contraíram dívidas junto à Embrapa, fornecedora do material genético que foi propagado. As dívidas são provenientes dos contratos de licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, que não puderam ser honrados, por conta dos cortes de recursos e dos atrasos nos repasses financeiros. Entre as consequências, está o impedimento destes empreendimentos multiplicarem sementes desta instituição, além de comprometer a transferência e a geração de tecnologias para a agricultura familiar. A partir destes argumentos, apresenta-se a presente emenda à medida provisória.

#### PARLAMENTAR

Deputado





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 803  
00002**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 03/10/2017	proposição MPV 803/2017			
Autor <b>Dep. Cleber Verde (PRB/MA)</b>			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se o art. 3º-A à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

**Art. 3º-A** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação ou repactuação, até 31 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural ou crédito fundiário, contratados com os mutuários do Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro de Desenvolvimento dos Cerrados- fase III (PRODECER III), com quaisquer fontes de recursos e independente dos valores de contratação originários, podendo ser enquadrados, inclusive, as operações renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional. A liquidação ou repactuação se dará nas seguintes condições:

I) O saldo devedor será atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis a situação de normalidade, sem bônus e sem rebate, excluindo-se quaisquer encargos de inadimplemento, multa e mora, a partir dos desembolsos do crédito contratado, fazendo jus aos rebates previstos no art.1º,3º ou 4º, na hipótese de liquidação, ou às condições do art 2º, na hipótese de repactuação;

- a) No caso das operações contratadas com recursos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o saldo devedor será atualizado pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), sem acréscimo de quaisquer outros encargos;
- b) A identificação do porte do cliente para fins de definição dos encargos financeiros previstos nos incisos II, III, e IV do art. 1º da Lei 13.340/2016, será realizada considerando a classificação do produtor no mês da formalização da repactuação ou liquidação ao amparo, respectivamente, do art. 2º ou art. 1º da referida lei.

II) No caso de operações renegociadas ao amparo da resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, fica admitida a repactuação nos termos do art. 2º da Lei 13.340/2016 do estoque de juros vencidos, ainda não inscritos na Dívida Ativa da União atualizados com base no IGP-M, mantido o esquema de pagamentos pactuado para as prestações de juros a vencer.

- a) Na repactuação, o devedor fará jus aos bônus a serem aplicados sobre a amortização previa definida no inciso VI do caput do art. 2º da Lei 13.340/2016 e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput do art. 2º da Lei 13.340/2016, ambos na forma definida no Anexo I da referida Lei.

§ 1º Os custos decorrentes de ajuste dos saldos devedores ou de rebates relativos a operações realizadas com fonte FNE serão assumidos pelo mesmo fundo.



§ 2º Os custos decorrentes de ajuste dos saldos devedores ou de rebates relativos a operações realizadas com outras fontes diferentes de FNE serão assumidos pela respectiva instituição financeira. (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa alterar a Lei 13.340/16 para permitir que financiamentos oriundos do acordo de cooperação internacional entre os governos do Brasil e do Japão, denominado PROGRAMA DE COOPERAÇÃO NIPO-BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DOS CERRADOS. O Programa tinha como objetivo fomentar e desenvolver a produção agrícola e gerar excedentes para o Brasil incrementar suas exportações. Ressaltamos que esse financiamento não foi alcançado pela Lei nº 13.340/2016, que permitiu o refinanciamento de dívidas de crédito rural dos produtores rurais, configurando-se uma injustiça a esse pequeno número de agricultores, cerca de 80 famílias, que se encontram inadimplentes com o Banco do Nordeste, e que foram pioneiros a desenvolver projetos agrícolas no interior do País.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2017.

**Deputado CLEBER VERDE  
(PRB/MA)**



**MPV 803  
0003**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 803, de 2017)

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 803, de 2017, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

‘**Art. 3º** .....

.....

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, com as mesmas condições, a operações de crédito rural contratadas com bancos oficiais estaduais, relativas a empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, teve como principal objetivo autorizar a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural contraídas até 2011 por produtores rurais das regiões Norte, Nordeste, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo.

É inquestionável que as supracitadas regiões recentemente sofreram graves perdas e dificuldades econômicas em razão de períodos prolongados de seca.

Diante de tal cenário, a possibilidade de repactuação de dívidas rurais representa um mecanismo eficiente para recuperar a capacidade de pagamento dos empréstimos rurais e assegurar a possibilidade de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

revitalização da região, que, por infortúnios da natureza, sofreu dizimações de seus rebanhos, perda avassaladora de suas colheitas e, conseqüentemente, significativa perda de capacidade produtiva, patrimônio e condições de investimento.

O art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016, todavia, é taxativo ao autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 exclusivamente junto a bancos oficiais federais, o que exclui os mutuários dos bancos estaduais, ainda que participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

Portanto, apenas a reedição do supracitado dispositivo normativo poderá sanar, incluindo os bancos estaduais entre os agentes financeiros previstos no *caput*, a evidente falta de isonomia e a flagrante injustiça estabelecidas pela vigência art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016.

Ressalte-se a existência de soluções precedentes articuladas na esfera federal, envolvendo mutuários de bancos estaduais. São exemplos a repactuação que decorreu do art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988 e, mais recentemente, as negociações amparadas pela Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que em seu art. 5º autorizou as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural a procederem ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas.

Sendo assim, faz-se mister a atuação deste Parlamento, no sentido de prestar auxílio a esses cidadãos, que passam por momento de extrema dificuldade. Ante todo o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB - SE



**MPV 803  
00004**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803 DE 2017

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber Emenda incluindo §5º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§5º Para os agricultores enquadrados no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, as condições previstas no inciso I são alteradas para o pagamento de um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017

### JUSTIFICAÇÃO

Apesar do baixo número de agricultores familiares no universo dos devedores da seguridade pelas razões objeto da MPV, e até por isso, entendemos que deve ser assegurado tratamento diferenciado pelo porte dos agricultores.

Sala das Sessões, em            de outubro de 2017.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



**MPV 803  
0005**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803 DE 2017**

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber a seguinte Emenda que Modifica o Art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. ....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para os agricultores que se enquadrem no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e 2,0% (dois por cento) para os demais;

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não parece razoável a decisão do governo de fixar na Medida Provisória em referência, a redução de 40% na alíquota da contribuição para a seguridade social pelos produtores rurais, em geral. Afinal, segundo o governo a previdência no Brasil enfrenta crise terminal e assim, seria no mínimo uma contradição, a redução da contribuição por parte desses setores. Já que, com a iniciativa, o governo admite espaço na seguridade para a redução dessas alíquotas, avaliamos que tal redução deveria alcançar, apenas, os agricultores familiares como forma de garantir a justa progressividade da contribuição.

Sala das Sessões, em                      de outubro de 2017.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

**MPV 803**  
**00006**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803 DE 2017

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber Emenda incluindo §5º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
.....

§5º Para os agricultores enquadrados no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, as condições previstas no inciso I são alteradas para o pagamento de um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017.

### JUSTIFICAÇÃO

Apesar do baixo número de agricultores familiares no universo dos devedores da seguridade pelas razões objeto da MPV, e até por isso, entendemos que deve ser assegurado tratamento diferenciado pelo porte dos agricultores.

Sala das Sessões, em                      de outubro de 2017.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

**MPV 803**  
**00007**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803 DE 2017**

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber a seguinte Emenda que Modifica o Art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. ....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para os agricultores que se enquadrem no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e 2,0% (dois por cento) para os demais;

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não parece razoável a decisão do governo de fixar na Medida Provisória em referência, a redução de 40% na alíquota da contribuição para a seguridade social pelos produtores rurais, em geral. Afinal, segundo o governo a previdência no Brasil enfrenta crise terminal e assim, seria no mínimo uma contradição, a redução da contribuição por parte desses setores. Já que, com a iniciativa, o governo admite espaço na seguridade para a redução dessas alíquotas, avaliamos que tal redução deveria alcançar, apenas, os agricultores familiares como forma de garantir a justa progressividade da contribuição.

Sala das Sessões, em                      de outubro de 2017.

**João Daniel**  
 Deputado Federal (PT-SE)





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 803**  
**0008** ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803, de 2017**
**Pedro Uczai**
**Autor**
**Partido**  
**PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, aonde couber, no art. 2º da Medida Provisória nº 783/2017, o seguinte dispositivo:

Novo Inciso - Para as cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar que trata a Lei nº11.326 de 24 de julho de 2006, pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de outubro de 2017 à maio de 2018, o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) prestações mensais e sucessivas, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal.

**JUSTIFICAÇÃO**

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes. No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciam fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados. Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar. Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

**PARLAMENTAR**

Deputado





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 803****00009** ETIQUETA**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803, de 2017****Pedro Uczai****Autor****Partido  
PT****1. Supressiva****2. Substitutiva****3. Modificativa****4. XXX Aditiva****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, aonde couber, no art. 3º da Medida Provisória nº 783/2017, o seguinte dispositivo:

Novo Inciso - Para as cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar que trata a Lei nº11.326 de 24 de julho de 2006, pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de outubro de 2017 à maio de 2018, o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) prestações mensais e sucessivas, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal.

**JUSTIFICAÇÃO**

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes. No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciam fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados. Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar. Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

**PARLAMENTAR**

Deputado





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 803  
00010

ETIQUETA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803/2017

Autor  
Dep. Zé CarlosPartido  
PT1. \_\_\_ Supressiva    2. \_\_\_ Substitutiva    3. \_\_\_ Modificativa    4. X Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Inclua-se, onde couber, emenda incluindo §5º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 com a seguinte redação:**

“Art. 2º .....

.....

§5º Para os agricultores enquadrados no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, as condições previstas no inciso I são alteradas para o pagamento de um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar do baixo número de agricultores familiares no universo dos devedores da seguridade pelas razões objeto da MPV, e até por isso, entendemos que deve ser assegurado tratamento diferenciado pelo porte dos agricultores.

## PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 5 de  
outubro de 2017





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 803  
00011

ETIQUETA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803/2017

Autor  
Dep. Zé CarlosPartido  
PT1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Inclua-se onde couber a seguinte Emenda que Modifica o Art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:**

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. ....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para os agricultores que se enquadrem no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e 2,0% (dois por cento) para os demais;

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Não parece razoável a decisão do governo de fixar na Medida Provisória em referência, a redução de 40% na alíquota da contribuição para a seguridade social pelos produtores rurais, em geral. Afinal, segundo o governo a previdência no Brasil enfrenta crise terminal e assim, seria no mínimo uma contradição, a redução da contribuição por parte desses setores. Já que, com a iniciativa, o governo admite espaço na seguridade para a redução dessas alíquotas, avaliamos que tal redução deveria alcançar, apenas, os agricultores familiares como forma de garantir a justa progressividade da contribuição.

## PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2017.





## CONGRESSO NACIONAL

### EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 804**, de 2017, que *"Altera a Medida Provisória n° 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória n° 798, de 30 de agosto de 2017."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	001; 019; 020
Deputado Federal Cleber Verde (PRB/MA)	002
Deputado Federal Aelton Freitas (PR/MG)	003
Deputado Federal Celso Russomanno (PRB/SP)	004
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	005
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)	006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	014
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	015
Deputado Federal Paes Landim (PTB/PI)	016; 017
Deputado Federal Marcelo Castro (PMDB/PI)	018
Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030

**TOTAL DE EMENDAS: 30**



[Página da matéria](#)





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 804**  
**00001**  
**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, de 2017**

**Autor**  
**PEDRO UCZAI**

**Partido**  
**PT**

1. **Supressiva**      2. **Substitutiva**      3. **Modificativa**      4. **(X) Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar, que se enquadram na Lei 11.326 de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes.

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Embrapa até 31 de dezembro de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III – sobre o saldo devedor apurado, será aplicado um rebate de 95% (noventa e cinco por cento);

IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III poderá ser realizado em 6 (seis) parcelas anuais, com 2 (dois) anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados.

**JUSTIFICAÇÃO**

As instituições públicas de pesquisa agrícola vêm perdendo espaço, que ocupavam durante a revolução verde, para as empresas privadas. No setor sementeiro houve significativa mudança de papeis e as empresas privadas ampliaram sua participação neste setor, que atualmente apresenta forte tendência de concentração, e são oligopólios comandados por empresas estrangeiras. As cultivares desenvolvidas pelas empresas privadas requerem alta tecnologia para o seu cultivo, não condizendo com a condição produtiva da agricultura familiar de regiões em vulnerabilidade. A maior parte é de cultivares híbridos ou transgênicos, cujo custo de aquisição é elevado, além dos royalties cobrados.



Para a agricultura familiar, a utilização de cultivares adaptadas a seus sistemas produtivos é fundamental para a manutenção dos níveis produtivos brasileiros, tanto de alimentos como de fibras e outros materiais. As cultivares desenvolvidas pela Embrapa apresentam características importantes para a manutenção dos níveis produtivos desejados e para o atendimento de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O PAA, nos últimos 10 anos, foi responsável pela distribuição de sementes à agricultores familiares em regiões sob vulnerabilidade social e, aquelas atingidas por fenômenos ambientais extremos, como seca ou inundações. Estas sementes foram responsáveis pela reestruturação produtiva e a manutenção do papel de produtor de alimentos da agricultura familiar. As sementes distribuídas pelo programa foram produzidas por empreendimentos da agricultura familiar, que se estruturaram e realizaram muitos investimentos para produzirem, processarem e distribuírem as sementes. Em função de cortes no orçamento do PAA e atrasos na liberação de recursos para o pagamento das sementes que foram distribuídas, estes empreendimentos contraíram dívidas junto à Embrapa, fornecedora do material genético que foi propagado. As dívidas são provenientes dos contratos de licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, que não puderam ser honrados, por conta dos cortes de recursos e dos atrasos nos repasses financeiros. Entre as consequências, está o impedimento destes empreendimentos multiplicarem sementes desta instituição, além de comprometer a transferência e a geração de tecnologias para a agricultura familiar. A partir destes argumentos, apresenta-se a presente emenda à medida provisória.

#### PARLAMENTAR

Deputado





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 804  
00002**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 03/10/2017	<b>proposição</b> MPV 804/2017			
<b>Autor</b> Dep. Cleber Verde (PRB/MA)			<b>nº do prontuário</b>	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. X Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de 2017:

“A decretação de falência ou extinção, pela liquidação, de sociedades de economia mista cujo controlador seja pessoa jurídica de direito público não implica na exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica não se aplica a sociedades de economia mista controlada por pessoa jurídica de direito público. Desse modo, a presente emenda visa garantir os benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados e Municípios) que tenham que assumir débitos oriundos de eventuais liquidações de Sociedades de Economia Mista de que sejam controladoras. Não teria sentido, na liquidação da sociedade, o Poder Público ter que arcar com o original da dívida. Nesse sentido, a presente emenda resguarda os cofres públicos dos entes federativos.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2017.

**Deputado CLEBER VERDE  
(PRB/MA)**





## CONGRESSO NACIONAL

### EMENDA

**MPV 804**
**0003**  
**OBJETA**

DATA / /2017	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, de 2017</b>
-----------------	--

AUTOR <b>Dep. Aelton Freitas</b>	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------------	------------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se a seguinte EMENDA ADITIVA à Medida Provisória 804, de 2017

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 783, de 2017, o seguinte art. 4º-A:

Art. 4º .....

**Art. 4-A.** Os débitos de entidades decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão deverão ser pagos nos prazos e condições estabelecidas nesta norma.

**§ 1º.** As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta norma terão 3 (três) meses, a partir de sua publicação, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

**§ 2º.** As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta norma terão 3 (três) meses, após o seu vencimento, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

**§ 3º.** Os boletos a que se referem os §§ 1º e 2º terão prazo de vencimento para 60 (sessenta) dias após sua emissão.

**§ 4º.** O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado- IGP-M.

**§ 5º.** O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1%(um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20%(vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

**§ 6º.** O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 3º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o Concessionário ou Permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

**§ 7º.** Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.



### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo regulamentar também o inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão. Existem múltiplas interpretações acerca dos efeitos da falta do adimplemento das parcelas referentes ao preço da outorga, de maneira que a proposta original tinha também como propósito promover uma regulação definitiva da matéria, tratando do passivo atual bem como do regramento futuro, desde o índice de correção dos valores em mora até as sanções cabíveis.

Entretanto, os termos da Medida Provisória se referem exclusivamente às hipóteses de inadimplência relativa à renovação de outorga, omitindo-se quanto às outorgas e respectivos preços públicos contratados, mas sem autorização para execução dos serviços.

Assim é necessária a inclusão da presente proposição, a fim de resolver, definitivamente, a inadimplência relativa aos contratos de serviços de radiodifusão em frequência modulada.

Espero acolhimento da proposta pelos i. pares.

\_\_\_\_\_  
Dep. Aelton Freitas

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2017.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 804  
00004**
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 04/10/2017	proposição MPV 804/2017			
Autor Dep. Celso Russomanno (PRB/SP)	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de 2017:

“Art. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva;

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suspender, durante o período em que estiver incluída no regime de parcelamento, tanto a pretensão punitiva quanto a prescrição. Uma vez realizada a adesão e comprovado o parcelamento, bem como feito o regular pagamento dos débitos tributários a pretensão punitiva do Estado será suspensa.

Desse modo, enquanto perdurar o Programa de Regularização Tributária, com o consequente adimplemento de suas obrigações, não há que se cogitar a existência de pretensão punitiva. Essa pretensão somente surgirá na hipótese de eventual inadimplemento das obrigações assumidas quando da concessão do refinanciamento/parcelamento de sua dívida junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

**Deputado CELSO RUSSOMANNO**



**MPV 804  
00005**



CONGRESSO NACIONAL  
**APRESENTAÇÃO DE  
EMENDAS**

ETIQUETA

DATA DOU  
29/09/17  
Edição Extra

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, de 2017**

**AUTOR**  
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

**TIPO**  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017.

As alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do art. 3º da MP nº 783, de 31 de maio de 2017, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

I - .....

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;



b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

.....”(NR)

#### JUSTIFICATIVA

A MP nº 804, foi editada para alterar a redação do § 3º do art. 1º e acrescentar dois incisos a este mesmo parágrafo da MP 783, de 31 de maio de 2017, votada pelo Plenário da Câmara, no dia 03 de outubro último.

Antes de adentarmos no mérito da emenda, registro, preliminarmente, que a segurança jurídica que deve ser a regra numa nação democrática de direito, foi no meu sentir, arranhada, com a edição de uma Medida Provisória para alterar e acrescentar dispositivos à outra MP, ainda em apreciação no Congresso Nacional.

Contudo, como cabe ao Parlamento somente emenda-la, em consonância com as normas constitucionais, é o momento de nós propormos a alteração das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do art. 3º da MP nº 783, de 31 de maio de 2017, para extirpar do texto original e do PLV aprovado no Plenário da Câmara uma inconstitucionalidade flagrante de interferência de Poderes, conforme preceitua a nossa Carta Magna, logo no seu art. 2º, para preservar os honorários de sucumbência cabidos à União, caso que esta tenha sido estabelecida na sentença do juiz do feito, em cada caso concreto.

Assim entendemos que nem o Poder Executivo, ao editar a MP 783, de 2017, nem Poder Legislativo ao discutir a matéria, alterando-a, via PLV, pode “negociar” como atrativo



para a adesão de um determinado programa, isenções e/ou redução de pagamento de valores cujo fato gerador seja decorrente de uma sentença judicial, de competência, é lógico, do Poder Judiciário.

Para corroborar a este raciocínio, trazemos à colação o previsto no art. 85 do CPC que deixa claro a natureza e o espírito das verbas destinadas aos advogados, sejam públicos ou privados, a título de sucumbência, *verbis*:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

.....

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

- I – o grau de zelo do profissional;*
- II – o lugar de prestação do serviço;*
- III – a natureza e a importância da causa;*
- IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

.....

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

No caso do § 19 acima este mesmo dispositivo legal já faz esta previsão de forma expressa, *verbis*:

“Art. 85.....

.....

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

- I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;



II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.”

Razão pela qual, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente emenda, por ser justa e pertinente ao tema da presente MP, nos termos da decisão do STF.

Brasília, 05 de outubro de 2017.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga-PDT/MG





CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
29/09/2017	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 804, de 29 de setembro de 2017	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguintes inclusões no texto da MP 804, de 2017:

“Art. 3º A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º .....

§2º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o caput com a utilização de créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL declarados até o último dia útil do mês de julho de 2016, bem como com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”



**JUSTIFICAÇÃO**

A utilização dos créditos relativos a prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributos federais deve ser estendida aos débitos pagos ou parcelados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Esta medida daria mais liquidez às empresas que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Ressalte-se que programas de parcelamento anteriores permitiram a utilização destes créditos para liquidação dos valores devidos no âmbito da PGFN, como foi o caso do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), instituído pela Lei nº 13.202/15 e do REFIS dos Lucros no Exterior, instituído pelo artigo 40 da Lei nº 12.865/13.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
00007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
	29/09/2017

3	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória n.º 804, de 29 de setembro de 2017

4	AUTOR
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguintes inclusões no texto da MP 804, de 2017:

“Art. 3º A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. Na hipótese de indeferimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL indicados para liquidar totalmente ou parcialmente os débitos parcelados neste programa, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:



I - pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição; ou

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento.

§ 3º A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput:

I - deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

II - seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III - suspenderá a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, enquanto não definitiva a decisão administrativa.

§ 4º Na hipótese de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo total ou parcialmente:

I - os valores suspensos na forma prevista no inciso III do § 3º serão restabelecidos e cobrados com as reduções previstas em lei, aplicáveis a cada modalidade de parcelamento objeto da quitação



antecipada, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada; e

II - não sendo efetuado o pagamento dos valores apurados na forma prevista no inciso I no prazo ali estipulado, serão aplicadas as regras previstas em lei relativas à rescisão de cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada.

§5º A falta de regularização, seja pela ausência de pagamento ou pela ausência de apresentação da Manifestação de Inconformidade de que trata o caput, implicará na rescisão do parcelamento e no restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§6º Enquanto perdurar o processo administrativo de que trata o caput, o optante não poderá ser excluído do PERT por esta motivação, desde que continue a cumprir as obrigações principais e acessórias decorrentes deste programa.”

### JUSTIFICAÇÃO

A Manifestação de Inconformidade é o instrumento por meio do qual o contribuinte contesta decisões da autoridade fazendária em processos administrativos tributários a ele relativos.

A possibilidade de utilização deste mecanismo de contestação no âmbito do PERT está em consonância com os princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 804  
00008**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	29/09/2017		Medida Provisória n.º 804, de 29 de setembro de 2017
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
	Dep. Luiz Carlos Haully – PSDB/PR		
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input type="checkbox"/> ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 804, de 2017:

“Art. 3º O artigo 9º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao



esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VI - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.

§1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§2º. A falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas, configurará inadimplência, não ensejando a exclusão imediata do sujeito passivo do PERT.

§3º. Na hipótese acima, o sujeito passivo será notificado para, em até 30 (trinta) dias a contar da notificação, regularizar o débito em aberto, sob pena de exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, além da execução automática da garantia prestada.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A exclusão sumária do contribuinte inadimplente em relação a apenas uma parcela do programa de regularização é medida



desproporcional, que afronta os princípios da razoabilidade, do devido processo legal administrativo e da ampla defesa, razão pela qual esta emenda propõe a revogação do inciso que prevê tal exclusão pela falta de pagamento de uma parcela, ainda que todas as demais estejam pagas.

Como sabemos, a finalidade do parcelamento é amortizar a dívida, e a falta do pagamento de apenas uma parcela não pode fazer com que todas as demais sejam desconsideradas.

Diante da eventual inadimplência do contribuinte em relação a uma das parcelas do PERT, a administração fazendária dispõe dos meios estruturais e tecnológicos necessários para notifica-lo, estabelecendo um prazo hábil para que comprove o pagamento ou, se for o caso, para que efetue o recolhimento da parcela em questão e regularize sua situação enquanto aderente do programa.

No caso de ainda após esgotados os meios de regularização da parcela não paga, o contribuinte será penalizado com a cobrança do valor devido e a exclusão imediata do PERT.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 804  
00009**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
	29/09/2017

3	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória n.º 804, de 29 de setembro de 2017

4	AUTOR
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

<b>TEXTO</b>				
<b>EMENDA MODIFICATIVA</b>				
<p>Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 804, de 2017:</p> <p>“Art. 3º O artigo 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º. ....</p> <p>I – pagamento à vista e em espécie, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, com as reduções previstas no inciso III, alínea “a”, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição</p>				



Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em 60 (sessenta) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II – pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e o restante:



a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação



do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§10. As reduções previstas no art. 2º, I e III, deverão ser aplicadas sobre o valor consolidado da dívida.”

Art. 3º .....

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e o restante:



a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, aplicando-se as reduções previstas no Art. 3º, inciso II, alínea "a", em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo



remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§2º. As reduções previstas no art. 3º, II, deverão ser aplicadas sobre o valor consolidado da dívida.

§3º. Serão devidos encargos legais e honorários advocatícios no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da dívida consolidada, nos termos do art. 3º, §2º, a ser dividido entre o número de parcelas que o sujeito passivo optou na adesão.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original da medida provisória prevê pagamento mínimo, a título de “entrada” no programa de regularização, num montante equivalente a 20% do valor da dívida, sem reduções, em até quatro parcelas entre os meses de setembro e dezembro de 2017, para débitos consolidados acima de R\$15.000.001,00; e pagamento mínimo, a título de “entrada” no programa de regularização, num montante equivalente a 7,5% do valor da dívida, sem reduções, em até quatro parcelas entre os meses de setembro e dezembro de 2017, para débitos consolidados iguais ou abaixo de R\$15.000.000,00.

Mas estes valores se revelam muito onerosos para que possam ser suportados por contribuintes já em situação de inadimplemento, e sua manutenção pode comprometer o sucesso do programa de regularização.

Com a diminuição destes valores ao patamar de 10% do valor da dívida (saldo consolidado acima de R\$15.000.001,00) e 4%, para saldo consolidado igual ou menor de R\$15.000.000,00, a inadimplência será baixa, permitindo que os contribuintes paguem seus débitos e retomem suas atividades com mais celeridade.



Por fim, para facilitar a adesão dos interessados e tentar contribuir com a Administração Pública, propomos que os encargos legais e os honorários advocatícios sejam determinados sob 1% do valor do débito consolidado, a ser dividido entre o número de parcelas que o sujeito passivo optou na adesão.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
00010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	29/09/2017		Medida Provisória n.º 804, de 29 de setembro de 2017
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		
6	1- <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input type="checkbox"/> ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

## TEXTO

**EMENDA MODIFICATIVA**

Propõem-se a seguinte supressão no texto da MP 804, de 2017:

“Art.3º Revogue-se o §4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 4º do art. 2º da MP nº 783/2017 prevê que os créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL devem ser utilizados primeiramente.

Porém, no intuito de ajudar as empresas a maximizarem a sua participação no programa, sugere-se a remoção desta condição, para que



possam escolher os créditos provenientes de quaisquer empresas do grupo para estes fins, independente de tal ordem de preferência.

A ordem de preferência instituída pelo fragmento que se pretende suprimir se justifica porque não é necessário que a empresa aderente ao Programa Especial de Regularização Tributária-PRTE utilize necessariamente seus créditos próprios em primeiro lugar, já que o programa autoriza a utilização dos créditos entre empresas controladora e controlada, direta ou indiretamente.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
00011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
	29/09/2017

3	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória n.º 804, de 29 de setembro de 2017

4	AUTOR
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguintes inclusões no texto da MP 804, de 2017:

“Art. 3º A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. O contribuinte que aderir ao PRTE poderá utilizar para fins de amortização, após aplicação das reduções previstas nesta norma, sem ordem de preferência:

I - precatórios oriundos de processos judiciais que o aderente ao programa possui perante a União Federal;

II - dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da Lei nº 13.313, de 14 de julho de 2016;



III - cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

É importante que o PRTE possibilite a amortização dos débitos sujeitos à regularização também por meio das modalidades previstas nesta emenda.

A utilização de precatórios, dação em pagamento e cessão de direitos creditórios amplia o leque de opções para pagamento e regularização dos débitos tributários do contribuinte, principalmente para todos aqueles que estão em situação de penúria financeira em razão da mais grave recessão pela qual o país vem passando.

Levando em consideração que o PRTE não contempla reduções de multas, juros e encargos legais, a abertura dessas opções de pagamento é fundamental para os pequenos e médios contribuintes, que não têm a possibilidade de utilizar créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da CSLL ou de quaisquer outros créditos de tributos administrados pela RFB, nem são optantes do Simples Nacional, que dispõe de um programa de parcelamento próprio.

Esta medida, portanto, daria mais liquidez às empresas pequenas e médias que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
00012

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
	29/09/2017

3	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória n.º 804, de 29 de setembro de 2017

4	AUTOR
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 804, de 2017:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa



ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º O contribuinte que aderir ao PERT poderá utilizar, para fins de amortização, após aplicação das reduções previstas nesta norma, sem ordem de preferência:

I - precatórios oriundos de processos judiciais que o aderente ao programa possui perante a União Federal;

II - dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da Lei nº 13.313, de 14 de julho de 2016;



III - cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento à vista e em espécie, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, com as reduções previstas no inciso III, alínea “a”, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em 60 (sessenta) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II – pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou



III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.



§2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no §1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. As reduções previstas no art. 2º, I e III, deverão ser aplicadas sobre o valor consolidado da dívida.



Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente



ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, aplicando-se as reduções previstas no Art. 3º, inciso II, alínea “a”, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§2º. As reduções previstas no art. 3º, II, deverão ser aplicadas sobre o valor consolidado da dívida.

§3º. Serão devidos encargos legais e honorários advocatícios no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da dívida consolidada, nos termos do art. 3º, §2º, a ser dividido entre o número de parcelas que o sujeito passivo optou na adesão.

§4º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o “caput” com a utilização de créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL declarados até o último dia útil do mês de julho de 2016, bem como com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos moldes previstos no art. 3º, §2º e §3º.

Art. 5º. Na hipótese de indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL indicados para liquidar totalmente ou parcialmente os débitos parcelados neste programa, o



sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

I - pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição; ou

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à RFB o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento.

§ 3º A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput:

I - deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

II - seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III - suspenderá a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, enquanto não definitiva a decisão administrativa.

§ 4º Na hipótese de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo total ou parcialmente:



I - os valores suspensos na forma prevista no inciso III do § 3º serão restabelecidos e cobrados com as reduções previstas em lei, aplicáveis a cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada; e

II - não sendo efetuado o pagamento dos valores apurados na forma prevista no inciso I no prazo ali estipulado, serão aplicadas as regras previstas em lei relativas à rescisão de cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada.

§5º A falta de regularização, seja pela ausência de pagamento ou pela ausência de apresentação da Manifestação de Inconformidade de que trata o caput, implicará na rescisão do parcelamento e no restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§6º Enquanto perdurar o processo administrativo de que trata o caput, o optante não poderá ser excluído do PPE por esta motivação, desde que continue a cumprir as obrigações principais e acessórias decorrentes deste programa.

§7º A utilização dos créditos na forma disciplinada extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados para amortização ou liquidação apontados pelo sujeito passivo no PERT.

Art. 6º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.



Art. 7º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT.

§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 8º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.



§3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§5º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 9º Os créditos indicados para quitação na forma do PERT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 10 A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º.

§2º O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da



consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 11 Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VI - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.

§1º. Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§2º. A falta de pagamento de 1 parcela, se todas as demais estiverem pagas, configurará inadimplência, não ensejando a exclusão imediata do sujeito passivo do PERT.



§3º. Na hipótese acima, o sujeito passivo será notificado para, em até 30 dias a contar da notificação, regularizar o débito em aberto, sob pena de exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, além da execução automática da garantia prestada.

Art. 12. A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 13. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Art. 14. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 16. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar



nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nos art. 2º e art. 3º desta Medida Provisória e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes dos art. 2º e art. 3º desta Medida Provisória somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Fica revogado o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

## JUSTIFICAÇÃO

### 1. Da redução do percentual de entrada:

A redação da MP 783/2017 previa o pagamento mínimo, a título de “entrada” no programa de regularização, num montante equivalente a 20% do valor da dívida, sem reduções, em até quatro parcelas entre os meses de setembro e dezembro de 2017, para débitos consolidados acima de R\$15.000.001,00; e pagamento mínimo, a título de “entrada” no programa de regularização, num montante equivalente a 7,5% do valor da dívida, sem reduções, em até quatro parcelas entre os meses de setembro e dezembro de 2017, para débitos consolidados iguais ou abaixo de R\$15.000.000,00.



Mas estes valores se revelaram muito onerosos para que fossem suportados por contribuintes já em situação de inadimplimento, e sua manutenção pode comprometer o sucesso do programa de regularização.

Com a diminuição destes valores ao patamar de 10% do valor da dívida (saldo consolidado acima de R\$15.000.001,00) e 4%, para saldo consolidado igual ou menor de R\$15.000.000,00, a inadimplência será baixa, permitindo que os contribuintes paguem seus débitos e retomem suas atividades com mais celeridade.

Por fim, para facilitar a adesão dos interessados e tentar contribuir com a Administração Pública, propomos que os encargos legais e os honorários advocatícios sejam determinados sob 1% do valor do débito consolidado, a ser dividido entre o número de parcelas que o sujeito passivo optou na adesão.

## **2. Da utilização dos créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributos federais:**

A utilização dos créditos relativos a prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributos federais deve ser estendida aos débitos pagos ou parcelados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Esta medida daria mais liquidez às empresas que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Ressalte-se que programas de parcelamento anteriores permitiram a utilização destes créditos para liquidação dos valores devidos no âmbito da PGFN, como foi o caso do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), instituído pela Lei nº 13.202/15 e do REFIS dos Lucros no Exterior, instituído pelo artigo 40 da Lei nº 12.865/13.



### **3. Da revogação da regra que determina o uso obrigatório dos créditos em próprios em primeiro lugar:**

O artigo 2º da MP nº 783/2017 previa que os créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL deveriam ser utilizados primeiramente.

Porém, no intuito de ajudar as empresas a maximizarem a sua participação no programa, sugere-se a remoção desta condição, para que possam escolher os créditos provenientes de quaisquer empresas do grupo para estes fins, independente de tal ordem de preferência.

A ordem de preferência instituída pelo fragmento que se pretende suprimir se justifica porque não é necessário que a empresa aderente ao PRTE utilize necessariamente seus créditos próprios em primeiro lugar, já que o programa autoriza a utilização dos créditos entre empresas controladora e controlada, direta ou indiretamente.

### **4. Da vedação da exclusão em virtude da falta de pagamento de uma parcela, quando as demais estiverem pagas, de forma automática:**

A exclusão sumária do contribuinte inadimplente em relação a apenas uma parcela do programa de regularização é medida desproporcional, que afronta os princípios da razoabilidade, do devido processo legal administrativo e da ampla defesa, razão pela qual esta emenda propõe a revogação do inciso que prevê tal exclusão pela falta de pagamento de uma parcela, ainda que todas as demais estejam pagas.

Como sabemos, a finalidade do parcelamento é amortizar a dívida, e a falta do pagamento de apenas uma parcela não pode fazer com que todas as demais sejam desconsideradas.

Diante da eventual inadimplência do contribuinte em relação a uma das parcelas do PERT, a administração fazendária dispõe dos meios



estruturais e tecnológicos necessários para notifica-lo, estabelecendo um prazo hábil para que comprove o pagamento ou, se for o caso, para que efetue o recolhimento da parcela em questão e regularize sua situação enquanto aderente do programa.

No caso de ainda após esgotados os meios de regularização da parcela não paga, o contribuinte será penalizado com a cobrança do valor devido e a exclusão imediata do PERT.

**5. Da ampla defesa e do contraditório no indeferimento dos créditos utilizados pelo sujeito passivo para amortização ou liquidação do parcelamento:**

A Manifestação de Inconformidade é o instrumento por meio do qual o contribuinte contesta decisões da autoridade fazendária em processos administrativos tributários a ele relativos.

A possibilidade de utilização deste mecanismo de contestação no âmbito do PERT está em consonância com os princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

**6. Da possibilidade de oferecimento de meios alternativos de pagamento para amortização do parcelamento:**

É importante que o PRTE possibilite a amortização dos débitos sujeitos à regularização também por meio das modalidades previstas nesta emenda.

A utilização de precatórios, dação em pagamento e cessão de direitos creditórios amplia o leque de opções para pagamento e regularização dos débitos tributários do contribuinte, principalmente para todos aqueles que estão em situação de penúria financeira em razão da mais grave recessão pela qual o país vem passando.



Levando em consideração que o PRTE não contempla reduções de multas, juros e encargos legais, a abertura dessas opções de pagamento é fundamental para os pequenos e médios contribuintes, que não têm a possibilidade de utilizar créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da CSLL ou de quaisquer outros créditos de tributos administrados pela RFB, nem são optantes do Simples Nacional, que dispõe de um programa de parcelamento próprio.

Esta medida, portanto, daria mais liquidez às empresas pequenas e médias que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
29/09/2017	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 804, de 29 de setembro de 2017	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6									
1- <input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO
EMENDA ADITIVA
<p>Insira-se o artigo 3º na Medida Provisória 804 com a seguinte redação:</p> <p style="margin-left: 40px;">Art. 3º - O artigo 3º da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="margin-left: 40px;">Art. 3º .....</p> <p style="margin-left: 40px;">I - .....</p> <p style="margin-left: 40px;">II - .....</p> <p style="margin-left: 40px;">III – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou</p>



com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

§ 2º - Para fins do disposto no inciso III do caput e no inciso II do §1º aplica-se o disposto nos §§ 2º ao 11º do artigo 2º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão do artigo 3º na Medida Provisória 804 visa permitir que o contribuinte tenha a opção de liquidar o saldo restante da dívida com a utilização de créditos que detenha contra a administração tributária federal, permitindo aumento da arrecadação pela ampliação do leque de alternativas visando oferecer condições mais atrativas para a adesão.

De se notar que no caso de débitos constituídos que estejam sendo questionados pelo contribuinte, não é certa a arrecadação para o Governo, já que as decisões finais dos processos ora aproveitam mais aos contribuintes, ora ao fisco. Assim, com melhor atratividade, ambos decidem encerrar a disputa antecipadamente, garantindo ao Governo a arrecadação parcial que, de outro modo, seria totalmente incerta.

Além disso, permitir a utilização de créditos fiscais não significa anistia para os contribuintes, mas sim a antecipação pelo Governo, de créditos que ele teria que conceder de qualquer maneira no futuro. Essa antecipação certamente resultará em maior arrecadação de tributos federais nos exercícios subsequentes, principalmente de IR e CSLL, tendo em vista a eliminação de um significativo estoque de créditos.

Essas alterações criarão condições mais atrativas que implicarão em aumento da adesão à anistia, elevando a arrecadação prevista pelo Governo.



A inclusão do § 2º visa esclarecer que, na utilização de créditos fiscais pelo contribuinte no âmbito da PGFN, aplicam-se as mesmas regras já definidas para os contribuintes que incluïrem débitos no âmbito da Receita Federal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



**MPV 804  
00014****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, DE 2017**

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Media Provisória 804 de 2017:

“Art. XX No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da Media Provisória 783, de 2017, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou



II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, setenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e vinte e cinco por cento dos encargos legais;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e vinte e cinco por cento dos encargos legais; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e vinte e cinco por cento dos encargos legais, vencíveis a partir de janeiro de 2018, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso li do *caput*, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo



negativa da CSLL e de outros, créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e,

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir um erro que o Plenário da Câmara dos Deputados cometeu ao aprovar a Medida Provisória 783, de 2017, que instituía o Programa Especial de Regularização Tributária.

Cabe fazer um pequeno histórico de votação da MP 783 para mostrar que houve quebra de acordo, ação inaceitável no Parlamento brasileiro.

O relator da MP, deputado Newton Cardoso Júnior (PMDB/MG), aprovou um texto na Comissão Mista que dava 99% de desconto nos juros, nas multas e nos encargos às empresas devedoras. Com resistência de votação do texto da Comissão Mista, passou-se ao processo de negociação entre todos os atores envolvidos (Procuradoria da Fazenda Nacional, Receita Federal, Ministério da Fazenda, Governo e próprio relator da matéria) fechando e aprovando um texto-base com descontos na ordem de 90% das multas, 70% dos juros e 25% dos encargos legais.

Todavia, o líder do PP, com apoio do relator da matéria, apresentou, de última hora, emenda aglutinativa, feita à mão, a qual, além de fugir da boa técnica legislativa, não foi precedida de discussão com todos envolvidos, para aumentar o desconto dos encargos legais para 100% e incluir os honorários advocatícios. A referida emenda rasgou os acordos firmados e pegou todos de surpresa, com votação simbólica.



Assim, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Tadeu Alencar

PSB/PE



**MPV 804  
00015**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data **Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de 2017**

Autor: **Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)** Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber, na MP 804/17, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º .....

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017 :

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota(%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.216,32	-	-
De 2.216,33 até 3.290,30	7,5	159,06
De 3.290,31 até 4.357,95	15	395,21
De 4.357,96 até 5.429,81	22,5	708,59
Acima de 5.429,81	27,5	869,36

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º .....

.....

XV .....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril



do ano-calendário de 2015 até dezembro do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 2.216,28 (dois mil duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“[Art. 12-A.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“[Art. 12-B.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º .....

.....

III- .....

.....

[i\)](#) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017; e

[j\)](#) R\$ 220,68 (duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....

VI- .....

.....

[i\)](#) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro de 2017; e

[j\)](#) R\$ 2.216,28 (dois mil duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;



....." (NR)

"Art.8º .....

.....

II- .....

.....

b) .....

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

11. R\$ 4.145,67 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2018;

c) .....

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

10. R\$ 2.648,25 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2018;

.....

ii (VETADO).

....." (NR)

"Art. 10 .....

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

X - R\$ 19.502,48 (dezenove mil quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2018.

....." (NR)



## Justificação

Em 2016, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu 6,29% . Visto que não houve reajuste da tabela progressiva para o ano-calendário de 2016, esta também é a defasagem acumulada para o ano.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e as projeções oficiais constantes da LDO 2017: 4,8% para 2017 e 4,5% para 2018, totalizando 16,40%.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)**



**MPV 804  
00016****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017.

**Autor:** Poder Executivo

**EMENDA**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, alterada pela Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal, em decorrência do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta medida se encontra prevista no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A mesma justificativa para sua previsão na referida lei vale para o presente programa de parcelamento. Ademais, também se encontra no § 2º do artigo 12 da do PLV nº 23/17, mas limitada a débitos de até R\$ 15 milhões.

O preceito tende a estimular a adesão para inclusão de mais débitos no programa, inclusive daqueles que se encontram em contencioso administrativo e judicial, aumentando, por conseguinte o caixa imediato do governo.



**MPV 804  
00017****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017.

**Autor:** Poder Executivo

**EMENDA**

Altera-se a redação do artigo art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, alterada pela Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de 2017, que passa a vigorar acrescido do § 1º-A e do § 1º-B, e com o § 2º, com a seguinte redação:

**“Art.**

**2º**.....

**§ 1º-A** Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, fica assegurada aos devedores com dívida total a que se refere o § 3º do artigo 1º, superior a R\$ 15.0000.000,00 (quinze milhões de reais), a aplicação do disposto no inciso II do § 1º, desde que o pagamento à vista e em espécie seja de, no mínimo, quarenta por cento do valor da dívida consolidada, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia de outubro, de novembro e de dezembro de 2017.

**§ 1º-B** Para o pagamento à vista de que trata o inciso III do caput e o § 1º-A são aplicáveis as reduções previstas nas alíneas do inciso III do caput, conforme a modalidade de pagamento a que se fizer opção.

**§ 2º** Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e nos §§ 1º e 1º-A, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta medida tem o objetivo de estimular maior adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, o que traria ganhos diretos tanto para o governo como para as empresas.



Em contrapartida, permite-se que as empresas utilizem os créditos de prejuízo fiscal e de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para o pagamento do restante dos débitos incluídos no programa.

De fato, a alteração proposta assegura o incremento imediato de caixa ao governo em patamar percentual equivalente ao dobro do previsto nos incisos I e III do caput do artigo 2º da Medida Provisória nº 784/17. Também prevê outro incremento de oito vezes ao previsto no § 1º do artigo 2º da Emenda Aglutinativa do PLV nº 23/17.



**MPV 804  
00018****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, DE 2017**

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória:

"Art. . O caput do art. 6º da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até 30 de novembro de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Lei.

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.485, de 2017, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 778, deste ano, prevê o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras providências. O prazo para adesão ao referido parcelamento se encerra no próximo dia 31 de outubro.



Ocorre, no entanto, que os demais parcelamentos de débitos previstos recentemente no âmbito do Programa de Regularização Tributária Rural e do Programa Especial de Regularização Tributária tiveram os seus prazos para adesão ampliados com a edição das Medidas Provisórias nº 803 e 804.

Apresentamos, então, esta Emenda, que acresce trinta dias ao prazo em vigor, para que mais entes federados possam aderir ao parcelamento de débitos previdenciários, representando um importante alívio financeiro nesse momento de crise fiscal, que afetou sobremaneira a arrecadação tributária e a consequente repartição de receitas, via fundos constitucionais. Nos termos da Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 778, de 2017, a “medida lhes proporcionará melhores condições para a redução de seu endividamento e, conseqüentemente, o restabelecimento da higidez fiscal”, pelo que contamos com o devido apoio.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado MARCELO CASTRO

2017-16692





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 804****00019** ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, de 2017

Pedro Uczai

Autor

Partido  
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, aonde couber, no art. 2º da Medida Provisória nº 783/2017, o seguinte dispositivo:

Novo Inciso - Para as cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar que trata a Lei nº11.326 de 24 de julho de 2006, pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de outubro de 2017 à maio de 2018, o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) prestações mensais e sucessivas, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal.

## JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes. No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciam fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados. Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar. Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

## PARLAMENTAR

Deputado





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 804****00020** ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, de 2017

Pedro Uczai

Autor

Partido  
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, aonde couber, no art. 3º da Medida Provisória nº 783/2017, o seguinte dispositivo:

Novo Inciso - Para as cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar que trata a Lei nº11.326 de 24 de julho de 2006, pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de outubro de 2017 à maio de 2018, o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) prestações mensais e sucessivas, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal.

## JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes. No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciam fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados. Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar. Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

## PARLAMENTAR

Deputado





CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
ETIQUETA  
00021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>05/10/2017</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº. 804/2017</b>
---------------------------	---

Autor <b>Deputado Izalci Lucas</b>	Nº do Prontuário
---------------------------------------	------------------

1( )Supressiva 2.( )Substitutiva 3.( )Modificativa 4.( x)Aditiva 5.( )Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 13 à MPV 783-B de 2017:

**“Art. . A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Advocacia-Geral da União, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, bem como disponibilizarão, em seus sítios de internet, todas as informações de interesse do contribuinte na avaliação dos débitos existentes e das possibilidades instituídas pelo PERT, em especial com planilhas oficiais de simulações comparativas no caso concreto entre parcelamentos anteriores e o PERT.”**

JUSTIFICATIVA: Migrar débitos de parcelamentos anteriores para novos parcelamentos é uma caixa preta. Uma aventura de grande risco. O contribuinte não consegue ter acesso a simulações comparativas para evidenciar se o novo programa é mais vantajoso. O sistema como hoje está obriga o contribuinte a desistir de parcelamentos anteriores sem saber qual será o tamanho de sua dívida anterior após o cancelamento de reduções. Somente após desistir do parcelamento anterior é que o contribuinte pode fazer simulações no novo regime. Se perceber que o anterior é mais benéfico, não poderá mais retornar. A SRFB alega que o contribuinte deve usar planilhas próprias para tomar tal decisão, mas a complexidade da legislação, de cálculos e de entendimentos dos próprios órgãos dificulta sobremaneira essa decisão.

No mais, a transparência e o esclarecimento ao contribuinte deve ser uma premissa básica na relação FISCO x CONTRIBUINTE. Chega de armadilhas no caótico sistema tributário brasileiro.

## PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS PSDB/DF
----------------------------------





CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
ETIQUETA  
00022

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>05/10/2017</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº. 804/2017</b>
---------------------------	---

Autor <b>Deputado Izalci Lucas</b>	Nº do Prontuário
---------------------------------------	------------------

1( )Supressiva 2.( )Substitutiva 3.( )Modificativa 4.( X )Aditiva 5.( )Substitutivo global

Página	Artigo <b>11</b>	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------------------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo à MPV 783-B de 2017:

**“§ \_\_º Aos optantes por parcelamentos anteriores, cancelados ou não, objeto de decisões administrativas transitadas ou não, fica assegurada a manutenção do respectivo parcelamento, ou migração para o programa de que trata esta Lei, mediante opção no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme o caso.”**

*JUSTIFICATIVA: Ao contribuinte deve ser assegurada a medida de pagamento e saneamento de débitos mais benéfica. A burocracia e o rigor de entendimentos administrativos muitas vezes são criados unicamente com o fim de inviabilizar os programas de recuperação fiscal, como foi o REFIS, o PRT e o atual PERT. A redação acima visa também dar mais generalidade à norma, sem especificar algum parcelamento ou caso em concreto.*

O próprio Código Tributário Nacional - CTN permite a retroatividade da norma mais benéfica quando meramente procedimental, mostrando que os fins de arrecadação e financiamento do estado brasileiro devem prevalecer sobre a forma. Cria-se assim, uma oportunidade de regularizar programas anteriores e/ou migrar para o PERT, homenageando o fim proposto: SANEAMENTO DE EMPRESAS x AUMENTO DA ARRECADAÇÃO FEDERAL.

*Aceitar a alteração proposta viabilizará resultados melhores para a arrecadação federal.*

## PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS PSDB/DF
----------------------------------





CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
ETIQUETA  
00023

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>05/10/2017</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº. 804/2017</b>
---------------------------	---

Autor <b>Deputado Izalci Lucas</b>	Nº do Prontuário
---------------------------------------	------------------

1( )Supressiva 2.( )Substitutiva 3.( )Modificativa 4.( X )Aditiva 5.( )Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo à MPV 783-B de 2017:

**“§ \_\_º Os valores do principal e demais acréscimos já pagos, devidamente corrigidos, serão objeto de dedução integral dos débitos de programas anteriores de parcelamento quando o contribuinte desistir dos referidos programas com o fim de migrar para o PERT, devendo a SRFB e a PGFN evidenciar o cálculo em planilhas explicativas e comparativas em seus sítios de internet.”**

JUSTIFICATIVA: A transparência deve ser uma constante na relação FISCO x CONTRIBUINTE. Não está claro o que é deduzido e qual a forma de cálculo dos valores já pagos em parcelamentos anteriores por ocasião da necessária desistência e migração ao novo regime. O Programa visa recuperar créditos de difícil recebimento e sanear empresas neste momento de grave crise econômica. Ou ele vem de forma efetiva ou não atingirá os fins a que se propõe.

Os itens que compõem o crédito tributário são de difícil cálculo e interpretação e variam os descontos de um programa para outro. A informação que se pretende exigir dos órgãos de arrecadação já existe no sistema, bastando ajustes e sem qualquer custo adicional. Permitirá também ao contribuinte clara informação sobre sua situação e dos pagamentos realizados, subsidiando-o na tomada de decisões.

Aceitar a alteração proposta viabilizará resultados melhores para a arrecadação federal.

## PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS PSDB/DF
----------------------------------





CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
ETIQUETA  
00024

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>05/10/2017</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº. 804/2017</b>
---------------------------	---

Autor <b>Deputado Izalci Lucas</b>	Nº do Prontuário
---------------------------------------	------------------

1( )Supressiva 2.( )Substitutiva 3.( )Modificativa 4.( X )Aditiva 5.( )Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo à MPV 783-B de 2017:

**“§ \_\_º Os valores do principal e demais acréscimos já pagos, devidamente corrigidos, serão objeto de dedução integral dos débitos de programas anteriores de parcelamento quando o contribuinte desistir dos referidos programas com o fim de migrar para o PERT, devendo a SRFB e a PGFN evidenciar o cálculo em planilhas explicativas e comparativas em seus sítios de internet.”**

JUSTIFICATIVA: A transparência deve ser uma constante na relação FISCO x CONTRIBUINTE. Não está claro o que é deduzido e qual a forma de cálculo dos valores já pagos em parcelamentos anteriores por ocasião da necessária desistência e migração ao novo regime. O Programa visa recuperar créditos de difícil recebimento e sanear empresas neste momento de grave crise econômica. Ou ele vem de forma efetiva ou não atingirá os fins a que se propõe.

Os itens que compõem o crédito tributário são de difícil cálculo e interpretação e variam os descontos de um programa para outro. A informação que se pretende exigir dos órgãos de arrecadação já existe no sistema, bastando ajustes e sem qualquer custo adicional. Permitirá também ao contribuinte clara informação sobre sua situação e dos pagamentos realizados, subsidiando-o na tomada de decisões.

Aceitar a alteração proposta viabilizará resultados melhores para a arrecadação federal.

## PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS PSDB/DF
----------------------------------





CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
ETIQUETA  
00025

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>05/10/2017</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº. 804/2017</b>
---------------------------	---

Autor <b>Deputado Izalci Lucas</b>	Nº do Prontuário
---------------------------------------	------------------

1( )Supressiva 2.( )Substitutiva 3.(X)Modificativa 4.( )Aditiva 5.( )Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso III	Alínea b
--------	--------------	-----------	---------------	-------------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea “b” do inc. III do art. 2º da MPV 783-B a seguinte redação:

**“b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora; das multas de mora, de ofício ou isoladas; e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou”**

*JUSTIFICATIVA: O Programa visa recuperar créditos de difícil recuperação e sanear empresas neste momento de grave crise econômica. Ou ele vem de forma agressiva ou não atingirá os fins a que se propõe. As multas são abusivas porque cumuladas com as variações da SELIC e os honorários também são um absurdo jurídico, já que os servidores de estado recebem para fazer esse trabalho e a cobrança da dívida ativa é feita em sistemas, mostrando-se extremamente ineficiente também, não justificando a oneração da dívida com esse encargo. O desconto diminui os efeitos dessa aberração.*

*Aceitar a alteração proposta viabilizará resultados melhores para a arrecadação federal, visto que as empresas não desejam perder essa oportunidade; e para as próprias empresas e cidadãos, que regularizados seus débitos, encontrar-se-ão saneados e obrigam-se-ão também a não atrasar parcelas de impostos vincendos.*

## PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS PSDB/DF
----------------------------------





CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
ETIQUETA  
00026

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 05/10/2017	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº. 804/2017
---------------------------	---

<b>Autor</b> Deputado Izalci	<b>Nº do Prontuário</b>
---------------------------------	-------------------------

1( )Supressiva 2.( )Substitutiva 3.(X)Modificativa 4.( )Aditiva 5.( )Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b> 2º	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b> III	<b>Alínea</b> c
---------------	---------------------	------------------	----------------------	--------------------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "c" do inc. III do art. 2º da MPV 783-B a seguinte redação:

**c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora; das multas de mora, de ofício ou isoladas; e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.**

*JUSTIFICATIVA: O Programa visa recuperar créditos de difícil recuperação e sanear empresas neste momento de grave crise econômica. Ou ele vem de forma agressiva ou não atingirá os fins a que se propõe. As multas são abusivas porque cumuladas com as variações da SELIC e os honorários também são um absurdo jurídico, já que os servidores de estado recebem para fazer esse trabalho e a cobrança da dívida ativa é feita em sistemas, mostrando-se extremamente ineficiente também, não justificando a oneração da dívida com esse encargo. O desconto diminui os efeitos dessa aberração.*

*Aceitar a alteração proposta viabilizará resultados melhores para a arrecadação federal, visto que as empresas não desejarão perder essa oportunidade; e para as próprias empresas e cidadãos, que regularizados seus débitos, encontrar-se-ão saneados e obrigados também a não atrasar parcelas de impostos vincendos.*

## PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS PSDB/DF
----------------------------------





CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
ETIQUETA  
00027

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>05/10/2017</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº. 804/2017</b>
---------------------------	---

Autor <b>Deputado Izalci Lucas</b>	Nº do Prontuário
---------------------------------------	------------------

1( )Supressiva 2.( )Substitutiva 3.( )Modificativa 4.(X)Aditiva 5.( )Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no art. 1º, onde couber, o seguinte parágrafo:

**“§ \_\_\_º Na hipótese de inclusão de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios concedidos pelos respectivos programas, desde que tais parcelamentos não tenham sido rescindidos até a data de adesão ao PERT, e serão disponibilizadas em sítios da SRFB e da PGFN planilhas e programas para simular as vantagens comparativas entre os programas anteriores e o PERT, antes da desistência na migração.”**

*JUSTIFICATIVA: Os programas de recuperação fiscal como o REFIS e o PERT tem ao menos duas funções: i) permitir ao poder tributante recuperar créditos de difícil recebimento, seja pela grave crise atual ou pelo alto valor dos débitos em decorrência de multas e atualizações; ii) sanear empresas, permitindo-as regularizar débitos e reordenar suas obrigações com o estado. A fim de dar mais efetividade aos programas de recuperação, e homenagear os princípios da transparência e da moralidade, ao contribuinte devem ser disponibilizadas todas as informações para que possa avaliar os benefícios em desistir de programas anteriores e migrar para o PERT. Hoje essa transparência não existe. Por isso a proposta de acréscimo acima.*

## PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS PSDB/DF
----------------------------------





CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
ETIQUETA  
00028

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/10/2017	Proposição Medida Provisória nº. 804/2017
--------------------	--

Autor Deputado Izalci Lucas	Nº do Prontuário
--------------------------------	------------------

1( )Supressiva 2.( )Substitutiva 3.(X)Modificativa 4.( )Aditiva 5.( )Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso III	Alínea a
--------	--------------	-----------	---------------	-------------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "a" do inc. III do art. 2º da MPV 783-B de 2017 a seguinte redação:

**“a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 99% (noventa e nove por cento) dos juros de mora; das multas de mora, de ofício ou isoladas; e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;**

*JUSTIFICATIVA: O Programa visa recuperar créditos de difícil recebimento e sanear empresas neste momento de grave crise econômica. Ou ele vem de forma agressiva ou não atingirá os fins a que se propõe. As multas são abusivas porque cumuladas com as variações da SELIC e os honorários também são um absurdo jurídico, já que os servidores de estado recebem para fazer esse trabalho e a cobrança da dívida ativa é feita em sistemas, mostrando-se extremamente ineficiente também, não justificando a oneração da dívida com esse encargo. O desconto diminui os efeitos dessa aberração.*

*Aceitar a alteração proposta viabilizará resultados melhores para a arrecadação federal, visto que as empresas não desejarão perder essa oportunidade; e para as próprias empresas e cidadãos, que regularizados seus débitos, encontrar-se-ão saneados e obrigados também a não atrasar parcelas de impostos vincendos.*

## PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS PSDB/DF
----------------------------------





CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
ETIQUETA  
00029

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>05/10/2017</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº. 804/2017</b>
---------------------------	---

Autor <b>Deputado Izalci Lucas</b>	Nº do Prontuário
---------------------------------------	------------------

1( )Supressiva 2.( )Substitutiva 3.(X)Modificativa 4.( )Aditiva 5.( )Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso I e II	Alínea
--------	--------------	-----------	------------------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos I e II do art. 4º a seguinte redação:

**“Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º será de:**

**I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e**

**II - R\$ 300,00 (trezentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.”**

*JUSTIFICATIVA: Essa é uma das armadilhas colocada no projeto original. As parcelas vincendas em pouco tempo irão dobrar de valor com a incidência dos JUROS DE MORA, tornando inviável a manutenção do parcelamento pelos cidadãos e empresas pequenas, voltando assim à situação anterior: débitos inscritos e execuções.*

*O Programa visa recuperar créditos de difícil recebimento e sanear empresas neste momento de grave crise econômica. Ou ele vem de forma agressiva ou não atingirá os fins a que se propõe. Deve-se oportunizar de verdade a empresas e cidadãos regularizar seu passado e manter-se adimplente com as obrigações futuras. O valor mínimo da parcela que se propõe permitirá essa regularidade de pagamentos.*

## PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS PSDB/DF
----------------------------------





CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
ETIQUETA  
00030

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 05/10/2017	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº. 804/2017
---------------------------	---

<b>Autor</b> Deputado Izalci Lucas	<b>Nº do Prontuário</b>
---------------------------------------	-------------------------

1( )Supressiva 2.( )Substitutiva 3.( )Modificativa 4.( X )Aditiva 5.( )Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo `MPV 783-B de 2017:

**“Art. \_\_\_\_ Os sujeitos passivos que tenham aderido ao PERT no prazo previsto no art. 1º, § 3º, da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, e suas prorrogações, poderão optar pelo regime definido nesta Lei, desde que realizem opção no prazo previsto no art. 1º, § 3º, e suas alterações, sendo aproveitados os pagamentos já realizados e feitas, se for o caso, as devidas compensações em face do desconto mais benéfico.”**

*JUSTIFICATIVA: A superveniência de descontos mais benéficos pode ensejar diferenças a serem reduzidas das parcelas vincendas. A interpretação de normas por parte da SRFB tem sido demais restritiva em desfavor do contribuinte e, por isso, a necessidade de a norma ser clara e expressa no que se refere a direitos dos contribuintes.*

*A medida, se implementada, renderá homenagem aos princípios da segurança jurídica, eficiência, eficácia e moralidade).*

## PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS PSDB/DF
----------------------------------



# Pareceres





# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017, sobre o processo Medida Provisória nº796, de 2017, que Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

**PRESIDENTE:** Deputado Chico D'Angelo

**RELATOR:** Senadora Marta Suplicy

**RELATOR REVISOR:** Deputada Soraya Santos

10 de Outubro de 2017



2



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLYCY

**PARECER Nº 1, DE 2017**

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, que *prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.*



SF/17319.83031-73

Relatora: Senadora **MARTA SUPPLYCY****I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 796, de 23 de agosto de 2017, que *prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.*

O art. 1º da MPV nº 796, de 2017, estabelece que o benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2017, limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata a alínea “b” do inciso VIII do Anexo II à Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

O art. 2º estabelece a entrada em vigor da MPV na data de sua publicação.

O art. 3º, por fim, revoga o § 7º do art. 14 da Lei nº 12.599, de 2012.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

A Exposição de Motivos (EMI) nº 0030/2017 MinC MF, que acompanha a MPV, apresenta como fundamento principal para a prorrogação do prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) os dados referentes à expansão do parque cinematográfico brasileiro, nos seguintes termos:

O resultado efetivo do RECINE, em seu primeiro período de vigência, pode ser resumido em dois indicadores. Primeiro, desde 2012 até o final de 2016, 1.036 salas de cinema foram implantadas no país, quase todas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com projeção universalmente digitalizada. Esse fato só foi possível por conta do RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. Hoje, o parque exibidor brasileiro é o mais moderno da história.

Além disso, cumpre destacar, entre os argumentos exarados na Exposição de Motivos, a significativa diferença entre a renúncia tributária efetiva e o ganho social e econômico da medida. Estima-se que 150 novas salas de cinema serão abertas em 2017 com utilização dos benefícios do RECINE. Em operação, calcula-se que essas empresas de entretenimento gerarão R\$ 180 milhões de receita bruta anual.

A Exposição registra, também, um ganho evidente no que se refere às políticas culturais, uma vez que a expansão do parque cinematográfico tem ocorrido em direção ao interior do País e em outras zonas ainda desprovidas desses equipamentos.

Foram apresentadas, no prazo regimental, 31 emendas à MPV.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista da MPV nº 796, de 2017, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a presente proposição. Conforme a Resolução nº 1, de 2002-CN, o parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.



SF/17319.83031-73





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLYCY

Os requisitos de constitucionalidade da matéria estão presentes, uma vez que a norma não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme o art. 62, § 1º, da CF. Além disso, cumpre a diretriz prevista no inciso IX do art. 24 da Carta Magna, que preceitua a competência da União, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura.

A MPV atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no caput do art. 62 da CF, uma vez que, nos termos da exposição de motivos que a acompanha, o objetivo é evitar a solução de continuidade nos investimentos e políticas voltados ao cinema no País. Além disso, não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62.

No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 796, de 2017.

Em relação ao aspecto da adequação financeira e orçamentária, cumpre destacar a previsão constante da Exposição de Motivos anexa à MPV, em que se alega:

O volume da renúncia fiscal prevista para o exercício de 2017 é inferior a R\$ 11 milhões, conforme memória de cálculo anexa a essa EMI, um custo tributário pequeno, principalmente a se comparar com os benefícios esperados.

Em termos de mérito, estamos de acordo com o conteúdo da MPV, uma vez que o regime especial, instituído pelo art. 12 da Lei nº 12.599, de 2012, tem-se mostrado instrumento relevante para a expansão do parque cinematográfico nacional e o conseqüente incremento na economia da cultura no País.

Importa ressaltar que o setor cultural brasileiro demanda uma série de ações, em seus diversos campos, para o enfrentamento de problemas



SF/17319.83031-73





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

que, ao longo de décadas, se agravaram no País. As limitações do acesso da população em geral às fontes de cultura e a má distribuição regional dos investimentos do Poder Público são dois dos temas mais relevantes nesse cenário.

O Estado é, de fato, o grande financiador da cultura no País. Ainda estamos muito longe de constituir uma economia da cultura sólida e estruturada, com ofertas diversificadas e com público constituído. Estima-se que 90% das ações implementadas no campo cultural brasileiro sejam financiadas pelo Poder Público.

Dessa forma, no quadro atual, é essencial que o Estado desempenhe e aprofunde seu papel de indutor do desenvolvimento cultural, atuando em diversos pontos da cadeia produtiva, sobretudo em setores complexos e que envolvem investimentos elevados, como o do cinema.

Nesse sentido, somos do entendimento de que é meritória e oportuna a MPV nº 796, de 2017, por permitir que mecanismos de incentivo à expansão do parque cinematográfico, que se revelaram extremamente exitosos, sigam produzindo efeitos.

No âmbito do RECINE, ficam suspensas as exigências de tributos federais que gravam a comercialização no País e a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção, permitindo que os bens possam, em tese, serem comercializados com preço menor do que seriam caso os tributos fossem cobrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). No tocante à importação, o benefício fiscal torna menor o custo de aquisição do bem importado, o que fomenta a aquisição de bens produzidos no exterior.

É beneficiária do RECINE a pessoa jurídica detentora de projeto de exibição cinematográfica, previamente credenciado e aprovado, nos termos e condições do regulamento, conforme prevê o art. 13 da Lei nº 12.599, de 2012.

Entendemos que os resultados obtidos até o momento com o benefício fiscal em questão justificam plenamente a extensão do prazo para



SF/17319.83031-73





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

utilização do RECINE, não apenas até o final deste ano, como previsto na MPV, mas até o ano de 2019, mantidas suas regras de fruição.

No que concerne às emendas, as de nºs 1, 2, 3, 4, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 25, 29, pretendem ampliar o prazo de vigência dos benefícios do RECINE para além do que pretendia a MPV ora sob análise.

A Emenda nº 5 tenciona alterar a legislação tributária federal, propondo modificações na Lei nº 9.532, de 1997; Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei nº 8.685, de 1993 (Lei do Audiovisual); e Lei nº 12.715, de 2012.

As Emendas nºs 6, 7, 8, 9, 17, 20, 23, 24, 26, 27, 28 e 30 promovem, também, alterações na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual), e na MPV nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que *estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.*

A Emenda nº 10 pretende alterar o §1º do art. 6º da Lei nº 8.685, de 1993, que estabelece multa de cinquenta por cento incidente sobre o débito corrigido nos casos de não-cumprimento de projeto, de não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo. Não resta dúvidas de que a função da penalidade, e neste particular, da sanção administrativa de multa, é justamente resguardar o interesse público dos prejuízos advindos de uma desobediência cometida pelo administrado. No entanto, o atual dispositivo impõe uma sanção excessivamente grave ao proponente. Entendemos, em concordância com a Deputada Cristiane Brasil, autora da emenda, que o princípio da proporcionalidade é elemento norteador das decisões que envolvem sanções da Administração Pública, razão pela qual nos manifestamos pela sua aprovação, reduzindo a multa para vinte por cento.

As Emendas nºs 11 e 12 alteram a Lei nº 12.599, de 2012, para que os recursos do *Programa Cinema Perto de Você* atendam, prioritariamente, as regiões Norte e Nordeste do País. Já a Emenda nº 31



SF/17319.83031-73





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 12.599, de 2012, para que os recursos do *Programa Cinema Perto de Você* atendam, prioritariamente, os municípios com população de até 100 mil habitantes e bairros populares das grandes cidades. A preocupação dos autores é louvável. Porém, nesse caso, redundante. O princípio da regionalização já está presente nas políticas de fomento da ANCINE, nas normas complementares aos programas “Cinema Perto de Você” e “Brasil de todas as Telas”. Além disso, outras formas de indução à regionalização já são adotadas, como a reserva de vagas na segunda fase de seleção das chamadas realizadas em concurso, a flexibilidade de critérios de elegibilidade ou ampliação do limite de investimento nas chamadas realizadas em fluxo contínuo. Portanto, o voto é pela rejeição das emendas nºs 11, 12 e 31.

Por sua vez, a Emenda nº 19 inclui dispositivos na Lei nº 8.685, de 1993, para estender o benefício fiscal das demais obras audiovisuais ao desenvolvimento de “jogos audiovisuais eletrônicos brasileiros independentes”. Na sua Justificação, o Deputado Thiago Peixoto exalta o potencial econômico dos jogos eletrônicos, um dos segmentos da indústria do entretenimento que mais cresce no mundo atualmente. A Emenda destaca ainda o potencial de geração de empregos desse segmento e a necessidade de apoiar a produção independente nacional. Concordamos com a emenda, no mérito. Além de sua capacidade de geração de emprego e renda, o jogo eletrônico é também um campo rico em produção cultural. Porém, sugerimos uma redação alternativa, mais adequada em atenção à melhor técnica legislativa.

A Emenda nº 20, da Deputada Soraya Santos, altera o limite de aporte de recursos dos incentivos previstos na Lei do Audiovisual de R\$ 3 milhões para R\$ 6 milhões, permitindo a produção de gêneros de obras não habituais em nosso cenário. A proposta é meritória pois ajusta os valores que são os mesmos desde 1993, cuja defasagem afeta a competitividade do produto nacional no mercado audiovisual, razão pela qual opinamos pela sua aprovação. A nova realidade de produção exige orçamentos mais estruturados, com despesas específicas de cada formato e, portanto, em valores distintos do limite quando da sua fixação em Lei.

Conforme mencionado, entendemos que não apenas o prazo de fruição do RECINE deve ser estendido até 31 de dezembro de 2019, observadas as determinações da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada



SF/17319.83031-73



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

exercício financeiro, mas também os prazos da Lei do Audiovisual, razão pela qual propomos a alteração no Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Esses mecanismos tem sido vetores importantes para os investimentos em obras brasileiras de cinema e televisão, gerando empregos qualificados e um crescimento significativo do setor audiovisual. Tanto o RECINE quanto os mecanismos previstos na Lei do Audiovisual têm-se mostrado muito eficientes ao promover o fortalecimento da economia da cultura no País, resgatando nossa vocação para a produção cinematográfica

Ademais, é de se considerar que tais incentivos compõem a pauta financeira das empresas e os orçamentos da União há muitos anos: 24 anos, no caso do art. 1º da Lei do Audiovisual; 16 anos, para os FUNCINES; e 11 anos, no caso do art. 1ºA, que para a produção de filmes substituiu a Lei 8.313, de 1990, há 28 anos. Não é recomendável uma ruptura com políticas tão longas e bem-sucedidas. Nesse período, a política de incentivos fiscais atrelados à produção cinematográfica foi um sucesso e transcorreu sem grandes sobressaltos garantindo uma política de longo prazo, garantindo o aumento contínuo e permanente da produção de filmes brasileiros.

No tocante às Emendas de nºs 10, 17, 18, 19 e 20, entendemos que assiste razão aos parlamentares que as apresentaram. Tratam-se de medidas que devem andar em conjunto, visto que fomentam o mesmo setor cultural. A cadeia econômica do segmento audiovisual é complexa e estruturada no tripé produção-distribuição-exibição, no qual a expansão de um setor não pode estar dissociada do crescimento dos demais. E os incentivos fiscais ainda são um mecanismo essencial para manter esse equilíbrio.

Em razão disso, propomos seu acolhimento no PLV.

No tocante às demais emendas, embora muitas possam ser meritórias, parece-nos que o melhor foro para o debate acerca de seu conteúdo não deva ser o desta Medida Provisória. Isso porque algumas merecem reflexão mais aprofundada acerca de sua aprovação pelo Congresso Nacional e outras não guardam pertinência temática com o conteúdo da MPV nº 796, de 2017, razão pela qual seu não acolhimento se impõe neste momento.



SF/17319.83031-73





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

Em atendimento às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receitas com a prorrogação do RECINE até 2019, prescrita no PLV e estimada pela Agência Nacional do Cinema, remonta a um total de R\$ 10.749.946 para 2017, repetindo-se igual valor para 2018 e 2019. Já a renúncia de receitas com a prorrogação dos mecanismos previstos na Lei do Audiovisual, também até 2019, conforme estimativa apresentada pela Agência Nacional do Cinema, remonta a um total de R\$ 89.997.318 para 2017, repetindo-se igual valor para 2018 e 2019.

Segundo as Notas Técnicas SEI/ANCINE – 0590483 e 0590562, a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas, sendo exequível mediante remanejamento de igual valor proveniente de outros instrumentos de apoio à Cultura, sem prejuízo às ações em curso. O órgão informa haver espaço fiscal para revisão da renúncia de arrecadação da Lei Rouanet entre R\$ 142.775.209 milhões (10% do valor projetado na LDO para 2018) e R\$ 282.813.733 (diferença entre o projetado para 2018 e o efetivamente captado em 2016), que, remanejado, amplamente cobriria a renúncia estimada com o PLV.

Quanto à admissão da Emenda nº 19, que inclui na Lei do Audiovisual os jogos eletrônicos brasileiros independentes, no que tange aos possíveis impactos, ela se insere na mesma perspectiva de remanejamento exposta acima, uma vez que não se altera o escopo do benefício fiscal, apenas se introduz um novo objeto elegível.

Por fim, a aprovação da Emenda nº 20 não representa impacto orçamentário, pois não altera as condições de renúncia. Trata-se de uma limitação procedimental, sem qualquer impacto no valor efetivamente deduzido pelo contribuinte, mas tão somente os limites de aporte por projeto, ou seja, a forma como os recursos serão distribuídos entre os diversos projetos previamente habilitados pela ANCINE para captar tais recursos. Assim, não há qualquer alteração na estimativa do impacto orçamentário-financeiro para as renúncias de receita, conforme preceitua o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que os percentuais de renúncia e de dedução não são alterados.



SF/17319.83031-73



10

9



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira regimental e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 796, de 2017. No mérito, votamos pela sua aprovação, acolhidas integral ou parcialmente as Emendas nºs 10, 17, 18, 19 e 20, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir, rejeitadas as demais emendas apresentadas na Comissão Mista.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017****(Proveniente da Medida Provisória nº 796, de 2017)**

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, bem como os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 1º Para o ano de 2017, o benefício de que trata o *caput* fica limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata a alínea “b” do inciso VIII do Anexo II à Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 2º Para os anos de 2018 e 2019, o benefício de que trata o *caput* fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

**Art. 2º** A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SF/17319.83031-73



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

“**Art. 1º** Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE)

.....”

“**Art. 1º-A.** Até o ano-calendário de 2019, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....”

“**Art. 3º-A.** .....

.....

§3º O benefício estabelecido no *caput* também se aplicará aos contribuintes que invistam no desenvolvimento de projetos de produção e na coprodução de jogos eletrônicos brasileiros de produção independente, exceto os de natureza publicitária. (NR)”

“**Art. 4º** O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela ANCINE de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente ou de jogos eletrônicos brasileiros de produção independente.

.....

§ 2º .....

.....

II – limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;



SF/17319.83031-73





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLYCY

13  
12

..... (NR)”

“**Art. 6º** .....

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de até 20% (vinte por cento), proporcionais ao montante da inexecução cometida pelo proponente

.....”.

**Art. 4º** O art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.** Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2019, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

.....”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Fica revogado o § 7º do art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17319.83031-73





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

**PARECER Nº , DE 2017**

COMPLEMENTAÇÃO ao parecer da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, que *prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.*



SF/17246.20322-69

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

Em complemento ao Relatório oferecido na Comissão Mista da Medida Provisória nº 796, de 2017, registramos que, na discussão da matéria, durante a 2ª reunião realizada no último dia 10 de outubro de 2017, por sugestão do Deputado Otávio Leite, foram acatadas as Emendas nºs 26 e 30, razão pela qual apresentamos a presente complementação. As emendas são meritórias, pois estabelecem critérios para aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria videofonográfica musical nacional.

Assim, no relatório apresentado, onde se lê “no tocante às Emendas de nºs 10, 17, 18, 19 e 20”, leia-se “no tocante às Emendas de nºs 10, 17, 18, 19, 20, 26 e 30.

Ante o exposto, o VOTO é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 796, de 2017. No mérito, o VOTO é pela sua aprovação, acolhidas integral ou parcialmente as Emendas nºs 10, 17, 18, 19, 20, 26 e 30, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir, rejeitadas as demais emendas apresentadas na Comissão Mista.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017****(Proveniente da Medida Provisória nº 796, de 2017)**

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, bem como os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 1º Para o ano de 2017, o benefício de que trata o *caput* fica limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata a alínea “b” do inciso VIII do Anexo II à Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 2º Para os anos de 2018 e 2019, o benefício de que trata o *caput* fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

**Art. 2º** A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE)

.....”

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2019, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....”

“Art. 3º-A. ....

.....

§3º O benefício estabelecido no caput também se aplicará aos contribuintes que invistam no desenvolvimento de projetos de produção e na coprodução de jogos eletrônicos brasileiros de produção independente, exceto os de natureza publicitária. (NR)”

“Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela ANCINE de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente ou de jogos eletrônicos brasileiros de produção independente.

.....

§ 2º .....

.....

II – limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;



SF/17246.20322-69





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

..... (NR)”

“Art. 6º .....

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de até 20% (vinte por cento), proporcionais ao montante da inexecução cometida pelo proponente

.....”

**Art. 4º** A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

IX – estabelecer critérios para aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, essa também entendida como videofonográfica musical nacional, nesse caso, fixando requisitos para classificação de nível de obra audiovisual musical produzida pela indústria videofonográfica.

..... (NR)”

“Art. 43. ....

.....

VI – projeto de produção de obra videofonográfica nacional, esta também entendida como obra audiovisual musical nacional, na forma de edital específico.

.....”

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2019, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

.....”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17246.20322-69



18

5



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

**Art. 6º** Fica revogado o § 7º do art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17246.20322-69





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 796/2017

## DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 796, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório da Senadora Marta Suplicy, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 796, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, acolhidas integral ou parcialmente as Emendas nºs 10, 17, 18, 19, 20, 26 e 30, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, rejeitadas as demais emendas apresentadas na Comissão Mista.

Presentes à reunião os Senadores Marta Suplicy, Edison Lobão, Ronaldo Caiado, Eduardo Amorim, José Agripino, Benedito de Lira, Fátima Bezerra, Fernando Bezerra Coelho, Vicentinho Alves; e os Deputados Leonardo Quintão, Soraya Santos, Jones Martins, Josi Nunes, Chico D'Angelo, Otavio Leite, Delegado Edson Moreira, João Paulo Kleinübing, Raquel Muniz, Pedro Fernandes, Sóstenes Cavalcante e Arolde de Oliveira.

Brasília, 10 de outubro de 2017.

Deputado Chico D'Angelo  
Presidente da Comissão Mista



## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 796, de 2017)

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, bem como os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 1º Para o ano de 2017, o benefício de que trata o *caput* fica limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata a alínea “b” do inciso VIII do Anexo II à Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 2º Para os anos de 2018 e 2019, o benefício de que trata o *caput* fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

**Art. 2º** A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de



produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE)

.....”

“**Art. 1º-A.** Até o ano-calendário de 2019, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....”

“**Art. 3º-A.** .....

.....

§3º O benefício estabelecido no *caput* também se aplicará aos contribuintes que invistam no desenvolvimento de projetos de produção e na coprodução de jogos eletrônicos brasileiros de produção independente, exceto os de natureza publicitária. (NR)”

“**Art. 4º** O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela ANCINE de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente ou de jogos eletrônicos brasileiros de produção independente.

.....

§ 2º .....

.....

II – limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;

..... (NR)”

“**Art. 6º** .....

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de até 20% (vinte por cento), proporcionais ao montante da inexecução cometida pelo proponente

.....”



**Art. 3º** A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** .....

IX – estabelecer critérios para aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, essa também entendida como videofonográfica musical nacional, nesse caso, fixando requisitos para classificação de nível de obra audiovisual musical produzida pela indústria videofonográfica.

..... (NR)”

“**Art. 43.** .....

VI – projeto de produção de obra videofonográfica nacional, esta também entendida como obra audiovisual musical nacional, na forma de edital específico.

.....”

“**Art. 44.** Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2019, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

.....”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Fica revogado o § 7º do art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2017.

Deputado CHICO D’ANGELO  
Presidente da Comissão





## CONGRESSO NACIONAL

### PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017, sobre o processo Medida Provisória nº785, de 2017, que Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Dalirio Beber

**RELATOR:** Deputado Alex Canziani

**RELATOR REVISOR:** Senadora Lúcia Vânia

10 de Outubro de 2017



## COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI

## I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, tem nove artigos. A principal temática consiste em reforma da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que regula o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. À mudança na Lei nº 10.260/2001 estão diretamente vinculadas as alterações promovidas em outras quatro normas legais:

- a. a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”;



- b. a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que “cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências”;
- c. a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências”; e
- d. a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”

Há também acréscimo de dois parágrafos no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – e de inciso II no **caput** do art. 2º da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”.

A Medida Provisória nº 785/2017 efetua uma série de alterações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, as quais consistem, sobretudo, em remodelação do Fundo de Financiamento Estudantil, criação do Programa de Financiamento Estudantil, constituição do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies, que a partir de 2018 assume, para os novos contratos, função equivalente à do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo, FGEDUC) e previsão do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies). O detalhamento desses aspectos e de outros constantes na MP é descrito a seguir.



O *caput* do art. 1º é alterado para estabelecer que o Fundo de Financiamento Estudantil é vinculado ao Ministério da Educação (MEC). O § 1º introduz o Comitê Gestor do Fies – CG-Fies como instância que define os termos em que serão concedidos os financiamentos do Fies. O § 6º do art. 1º passa a vedar a estudantes que estejam em período de utilização do financiamento (etapa em que o aluno está cursando a educação superior, anterior à carência, para o caso dos financiamentos do Fundo até o fim de 2017, e anterior à amortização) contrair novo financiamento do Fies, somadas às vedações anteriormente existentes.

O art. 1º-A apresenta as definições dos termos utilizados no diploma legal: desconto em folha, empregador, empregado ou servidor, família, renda familiar (bruta) mensal, remuneração bruta e valor mensal vinculado à renda.

No art. 2º, § 1º é alterado o inciso III para permitir a alienação dos ativos do financiamento estudantil e do antigo Crédito Estudantil (Creduc) não instituições financeiras, mas também a empresas. É inserido novo inciso logo a seguir (inciso IV), segundo o qual se autoriza tanto a essas empresas como a instituições financeiras efetuar cobranças administrativas e administrar os ativos do Fies (e do Creduc). Vinculada a essas alterações, temos a inclusão de § 8º no art. 2º, pelo qual há previsão de que a União fica dispensada de licitação para contratar “empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais” destinadas a cumprir o disposto nos incisos III e IV anteriormente mencionados. De todo modo, a administração dos ativos e passivos do Fies é, de acordo com o art. 3º, I, alínea “c”, responsabilidade do Ministério da Educação (MEC).

Outras atribuições do MEC são: “supervisionar o cumprimento das normas do programa” e editar a política de oferta de vagas e seleção de estudantes aprovada pelo CG-Fies (art. 3º, I, alíneas “b” e “c”); editar em regulamento os “requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores” (art. 3º, § 1º, VI); observar a disponibilidade financeira e orçamentária e a Lei de



Diretrizes Orçamentária (LDO) para disponibilizar a oferta de vagas do Fies (art. 3º, § 6º); editar regulamento com os valores mínimos e máximos de financiamento do agente operador, segundo o aprovado pelo CG-Fies (art. 4º-B); editar em regulamento, conforme o aprovado pelo CG-Fies, as condições de pactuação de dívidas do Fies (art. 5º-A, parágrafo único); editar em regulamento o aprovado pelo CG-Fies no que se refere ao pagamento mínimo a ser efetuado pelo beneficiário no período de amortização (art. 5º-C, VIII); editar regulamento, de acordo com o aprovado pelo CG-Fies, com as condições do pagamento mensal pelo estudante beneficiado ao agente financeiro do Fies dos encargos com os gastos operacionais durante o período em que ainda está fazendo seu curso., (art. 5º-C, § 1º); solicitar às instituições financeiras gestoras do Programa de Financiamento Estudantil informações adicionais às previstas no art. 15-L, V a respeito dos contratos do mês anterior. (art. 15-L, V, alínea “h”); regulamentar a transição de agente operador (art. 20-B, **caput**), situação que enquanto não ocorrer ensejará a manutenção do FNDE como agente operador (art. 20-B, parágrafo único); regulamentar, nos termos aprovados pelo CG-Fies, a possibilidade de migração de beneficiários que iniciaram contratos do Fundo de Financiamento Estudantil até o 2º semestre de 2017 para o modelo vigente a partir de 2018 (art. 20-D); até a instituição do CG-Fies, o MEC poderá editar regulamentações necessárias para a implementação do novo modelo de Fies (art. 20-F).

Compete ao Ministro da Educação, em ato próprio, editar o aprovado pelo CG-Fie no que se refere à previsão do art. 5º-C, § 14 de que o percentual financiável de um curso deverá considerar a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado.

“Instituição financeira oficial” fica com o encargo de ser agente operador do Fies (art. 3º, II), podendo, pelo art. 3º, § 3º ser também agente financeiro e gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) do Fundo de Financiamento Estudantil (mas não do Programa de Financiamento Estudantil), “desde que sua execução seja segregada por departamentos” (art. 3º, § 3º). As instituições financeiras deverão fornecer informações ao CG-Fies sobre os financiamentos concedidos (art. 3º, § 4º). O agente operador – que não mais é



o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – fica responsável pela gestão “do programa” e deverá disponibilizar indicadores e informações sob sua posse ao CG-Fies (art. 3º, § 5º). A instituição financeira oficial que se tornar agente operador do Fies fica encarregada de administrar o FGEDUC (art. 20-G) e cobrar, administrativa e judicialmente, os inadimplentes dos financiamentos concedidos até o 2º semestre de 2017 (art. 20-H).

O Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), recém-criado, deve ser instituído em até quinze dias a contar da data de entrada em vigor da Medida Provisória (art. 20-E). A MP prevê instituir e regulamentar a estrutura e a competência instituídas do CG-Fies por Decreto presidencial. Ficam a cargo do CG-Fies (na ordem em que aparecem menções no diploma legal): determinar a quantidade de financiamentos oferecidos pelo Fundo (art. 1º, § 1º); estabelecer os critérios de elegibilidade de “cada modalidade do Fies” (art. 1º, § 8º); determinar “outros critérios de qualidade e requisitos para a adesão e participação das instituições de ensino no Fies” (art. 1º, § 9º); estabelecer critérios de qualidade e requisitos para a “avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica” (art. 1º, § 10); aprovar a política de oferta de vagas e seleção de estudantes (art. 3º, I, alínea “a”); formular a política de oferta de financiamento (art. 3º, III, alínea “a”); supervisionar a execução de operações do Fies sob coordenação do MEC (art. 3º, III, alínea “b”); aprovar regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda **per capita** “e demais requisitos” e as regras de oferta de vagas (art. 3º, § 1º, I); aprovar como as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies, de acordo com os limites de créditos estabelecidos pelo MEC (Art. 3º, § 2º); receber das instituições financeiras informações ao CG-Fies sobre os financiamentos concedidos (art. 3º, § 4º), bem como indicadores e informações sob a posse do agente operador do Fies (art. 3º, § 5º); os representantes da União no CG-Fies terão que deliberar por unanimidade em caso de decisão que implique impacto fiscal (art. 3º, § 7º); regulamentar as informações a serem especificadas no contrato, ao menos total discriminado, mensalidade na contratação e reajuste (art. 4º, § 1º-A); aprovar os termos do regulamento do MEC a respeito de regime especial para



CD/17975.92243-03



dilatar limite de financiamento, prazo de conclusão do curso superior e outras condições especiais para contratação em caso de cursos específicos (art. 4º, § 7º); aprovar o percentual em que pode variar a contribuição de 13% das instituições ao FG-Fies em seu primeiro ano de adesão, de acordo com o porte das instituições (art. 4º, § 13); aprovar os valores mínimos e máximos de financiamento do agente operador, os quais serão, em seguida, editados em regulamentação do MEC (art. 4º-B); aprovar as condições de pactuação de dívidas do Fies (art. 5º-A, parágrafo único), os quais serão, em seguida, editados em regulamentação do MEC; aprovar prazo de financiamento do curso a partir de 2018 (art. 5º-C, I); estabelecer em que circunstâncias o FG-Fies será seguro garantidor exclusivo ou complementar à fiança para beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (art. 5º-C, VII); aprovar o pagamento mínimo a ser efetuado pelo beneficiário no período de amortização, a ser consubstanciado em regulamento editado pelo MEC (art. 5º-C, VIII); aprovar as condições do pagamento mensal do estudante beneficiado, enquanto está em seu curso, ao agente financeiro do Fies dos encargos com os gastos operacionais do Fies, normas a serem editadas em regulamento pelo MEC (art. 5º-C, § 1º); aprovar o percentual da parte não financiada do Fies em função da renda **per capita** familiar e do curso financiado (art. 5º-C, § 13); por oposição e complementarmente ao dispositivo anterior, o valor financiado será aprovado pelo CG-Fies (e editado em ato do Ministro da Educação) considerando a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado (art. 5º-C, § 14); aprovar como será a restituição do Fies, em até trinta dias, do valor pago a maior do desconto em folha (art. 5º-C, § 15); definir quais cursos poderão oferecer o Programa de Financiamento Estudantil (art. 15-D, § 2º); estabelecer outros mecanismos, afora leilão e adesão, de concessão dos recursos do Programa de Financiamento Estudantil a agentes financeiros (art. 15-K, III); aprovar o modo pelo qual as instituições financeiras responsáveis pelo Programa de Financiamento Estudantil gerirão os recursos recebidos (art. 15-L, **caput**, I); aprovar formas de migração de beneficiários que iniciaram contratos do Fundo de Financiamento Estudantil até o 2º semestre de 2017 para o modelo vigente a partir de 2018, as quais serão editadas em regulamento do MEC (art. 20-D).



CD/17975.92243-03



O FGEDUC não garantirá os contratos assinados a partir de 2018, sendo que, para esses, cria-se o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). Enquanto o FGEDUC era público e de adesão facultativa, o FG-Fies é privado (art. 6º-G, **caput**) e de adesão obrigatória (art. 4º, § 10). Os aportes das instituições de ensino ao FG-Fies são obrigatórios (art. 4º, § 11, **caput**), com as seguintes porcentagens escalonadas: 13% para o primeiro ano de adesão (art. 4º, §11, I), com possibilidade de flexibilizar esse percentual de acordo com o porte das instituições (art. 4º, § 13); entre 10% e 25% dos encargos educacionais segundo ao quinto ano (art. 4º, § 11, II); razão entre inadimplentes e valor mensal esperado por instituição (art. 4º, § 11, III); mínimo de 10% da razão entre inadimplentes e valor mensal esperado por instituição (art. 4º, § 12). O FG-Fies fica responsável, no que se refere aos contratos assinados a partir de 2018, por editar regulamento a respeito da autorização do agente financeiro para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos para o beneficiário, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor – redução de dívida antes não permitida (art. 5º-C, § 5º).

O Capítulo II-A (que compreende os arts. 6º-G e 6º-H), inserido na Lei do Fies, dedica-se especificamente a regular o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). O **caput** do art. 6º-G determina que o FG-Fies tem como propósito garantir o crédito do Fies e que disporá de aporte da União de até R\$ 2 bilhões para integralizar cotas (sem aportes adicionais, de acordo com o art. 6º-G, § 5º), nos termos dos recursos estabelecidos no § 1º do dispositivo (moeda corrente, títulos públicos, ações vinculadas à União, outros recursos). A União fica representada na assembleia de cotistas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 6º-G, § 2º). O § 3º do art. 6º-G estabelece que o Poder Público não será avalista ou garantidor do FG-Fies, fundo que contará com os seus próprios meios apenas. O patrimônio do FG-Fies é separado do patrimônio dos cotistas (art. 6º-G, § 4º). Permite-se a instituição financeira oficial criar, administrar, gerir, e representar judicial ou extrajudicialmente o FG-Fies (art. 6º-G, § 6º). O art. 6º-G, § 7º, **caput** determina os pontos acerca dos quais o Estatuto do FG-Fies disporá: operações passíveis de garantia (inciso I);



competência da instituição administradora para gerir e alienar bens e direitos do FG-Fies (inciso II); remuneração da administradora (inciso III); previsão de que os aportes das mantenedoras serão efetuados, em moeda corrente, por meio de retenção dos repasses dos encargos educacionais (inciso IV); o aporte das mantenedoras, nos percentuais do art. 4º, **caput**, § 11 (inciso V); previsão de que, em caso de inadimplência, serão debitadas cotas da mantenedora (inciso VI) e, somente depois, as cotas da União (inciso VII). O **caput** do art. 6º-H cria o Conselho de Participação do FG-Fies, cuja composição e competências ficam para serem estabelecidas em regulamento. O parágrafo único do art. 6º-H condiciona a habilitação do FG-Fies para receber o aporte da União à submissão do Estatuto pela instituição financeira que gere o FG-Fies ao Conselho de Participação do Fundo Garantidor.

Quanto ao contrato, terá seu valor total discriminado – por ocasião da assinatura inicial, independentemente do semestre que estiver sendo cursado (art. 4º, § 18) – e, ao menos, o valor da mensalidade no momento da contratação e a forma de reajuste ao longo do curso (art. 4º, § 1º-A). A majoração do valor total do curso será baseada em índice de preço oficial ou taxa fixa estipulada no início do contrato, não se aplicando a possibilidade de reajuste nos termos do art. 1º, § 3º da Lei das Mensalidades – Lei nº 9.870/1999 (art. 4º, § 15). O valor do encargo, além de considerar descontos regulares, de caráter coletivo e de pagamento pontual, tal como já se configurava a Lei do Fies pré-MP, deverá considerar, adicionalmente, descontos temporários, decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas e respeitar a proporcionalidade da carga horária (art. 4º, § 4º). Fica expressamente revogado o Fies solidário (previsto na Lei do Fies pré-MP no art. 4º, 7º, II). Ao contratar o financiamento, o estudante obriga-se à amortização (que pode ser, de acordo com o art. 5º-C, § 12, substituída pelo pagamento mínimo ou desconto em folha, o que for maior) e autoriza o débito em conta do saldo devedor não pago (art. 5º-C, § 11, II).

No que se refere ao percentual vinculado à renda bruta do beneficiário, se o empregador vai à falência antes de efetuar o repasse do desconto em folha, a instituição consignatária continua a ter o direito de



CD/17975.92243-03



receber essas importâncias (art. 15-A, § 3º). A instituição financeira mantenedora poderá, em acordo com o empregador, efetuar a retenção referente ao desconto em folha (art. 15-A, § 4º).

Passa a ser permitido o Fies-Empresa para cursos superiores, e não somente para o ensino médio técnico (art. 5º-B, § 2º). No que se refere ao Fies-Empresa, ainda, o financiamento observará o risco da empresa, amortização em até 42 meses e garantia – fiança para micro, pequenas e médias empresas; fiança, penhor ou hipoteca para empresas de grande porte (art. 5º-B, § 5º). No Fies-Empresa, a pessoa jurídica pode, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidar o saldo devedor, dispensando-se os juros, nesse caso, sobre as parcelas vincendas (art. 5º-B, § 6º). Por fim, regulamentação do Poder Executivo seria responsável por outros detalhes do Fies-Empresa (art. 5º-B, § 7º).

Para as instituições que descumprem os termos da adesão ao Fies, acrescenta-se mais uma pena (para além das já existentes: impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos, ressarcimento ao Fies de encargos indevidamente cobrados e multa): exclusão de novas vagas do Fies se não forem atendidos os critérios de “qualidade do crédito” e dos requisitos do art. 1º, § 9º (ver o parágrafo relativo ao CG-Fies) por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados e da obrigação de sanar irregularidades (art. 4º, § 5º, IV). A exclusão prevista não isenta as instituições da responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos (art. 4º, § 17).

No que se refere aos estudantes, em caso de inidoneidade de documento ou falsidade de informação a qualquer tempo, pune-se com o encerramento do financiamento e mantém-se a obrigação de pagar o saldo devedor já constituído. O pagamento da parte não financiada do Fies (cujo percentual, conforme o art. 5º-C, § 13, será determinado pelo CG-Fies em função da renda **per capita** familiar e do curso financiado, enquanto o percentual financiável, de acordo com o art. 5º-C, § 14, será estabelecido pelo CG-Fies e editado em ato do Ministro da Educação considerando a área do



CD/17975.92243-03



saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado) será feito ao agente operador, que repassará à entidade mantenedora os 100% (art. 4º, § 14), desde que a parte não financiada tenha sido paga pelo aluno ao agente operador, visto que a responsabilidade de pagamento é unicamente do estudante, não havendo expressa responsabilização por esses valores por parte da União, do agente operador ou do agente financeiro (art. 4º, § 16). Durante o período em que está em seu curso (“período de utilização do financiamento), ao invés de pagar uma taxa fixa trimestral (como ocorria, de acordo com a regulamentação, no modelo pré-MP, válido até o fim de 2017), o aluno fica obrigado a pagar mensalmente, ao agente financeiro do Fies, os encargos com os gastos operacionais do Fies, nos termos aprovados pelo CG-Fies (art. 5º-C, § 1º). Em caso de inadimplência do estudante em relação a parcela não financiada ou aos encargos mensais do agente financeiro com o Fies, o estudante poderá ter o aditamento do contrato sobrestado (art. 5º-C, § 4º). O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos para o beneficiário, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor (redução de dívida antes não permitida), nos termos do regulamento do FG-Fies (art. 5º-C, § 5º). Os estudantes podem oferecer como garantia fiança (art. 5º-C, § 7º), instituto que replica as condições pré-MP. Nos casos de transferência de curso, aplicam-se os juros do curso de destino desde essa data (art. 5º-C, § 6º), condição também idêntica ao funcionamento do Fundo pré-MP. Alterações de juros somente entram em vigor para novos contratos a partir da mudança (art. 5º-C, § 8º). Os estudantes financiados que assinam contratos a partir de 2018 passam a ter de arcar com despesas de seguro prestamista (seguro de vida coletivo) obrigatório (art. 6º-D). O art. 6º-E da Lei do Fies, que previa absorção conjunta do Fies e da instituição de ensino em caso de inadimplência ou de invalidez permanente/morte do beneficiário, é revogado no art. 8º da Medida Provisória. O beneficiário pode, a qualquer tempo (inclusive enquanto ainda está no curso), realizar amortizações extraordinárias ou liquidar o saldo devedor, dispensando-se os juros, nesse caso, sobre as parcelas vincendas (art. 5º-C, § 2º). Em casos excepcionais, o



CD/17975.92243-03



prazo de conclusão do curso pode ser estendido em até quatro semestres (art. 5º-C, § 3º). O beneficiário não pode ser incluído em cadastro de inadimplentes se o valor a ser retido pelo empregador ou pela instituição consignatária não for devidamente repassado (art. 15-A, § 1º). Se essa situação indevida ocorrer, é cabível ajuizar ação monitória (art. 15-A, § 2º).

O atual modelo do Fundo de Financiamento Estudantil terá sua vigência apenas até o fim de 2017. Isso vale: para o Capítulo III, (referente aos títulos da dívida pública (art. 20-C); para as condições de amortização dos contratos firmados até o 2º semestre de 2017 (art. 5º-A, **caput**); para os aditamentos e para o FGEDUC (art. 4º, § 9º); para todas as condições estabelecidas no art. 5º (o que foi feito por meio da inserção no **caput** desse dispositivo esclarecendo que as regras pré-MP valem “até o segundo semestre de 2017”), salvo a prevista no art. 5º, § 7º (autorização para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos), revogada expressamente no art. 8º da Medida Provisória. Esse dispositivo revogado é parcialmente transposto, com acréscimos, para o parágrafo único do art. 5º-A, pelo qual a pactuação das referidas condições especiais de amortização ou o alongamento de prazos pode se dar por vários meios: estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor (redução de dívida antes não permitida), nos termos do regulamento (art. 5º-A, parágrafo único). O art. 6º-B da Lei do Fies (condições especiais para médicos e professores) vale, na sua forma integral apenas para contratos assinados até o fim de 2017, o que fica estabelecido pela inserção de § 7º ao art. 6º-B.

A partir de 2018, entra em vigor o novo modelo de Fundo de Financiamento Estudantil previsto na Medida Provisória. Migrações de beneficiários do modelo antigo para o novo serão regulamentadas pelo MEC, em conformidade como aprovado pelo CG-Fies. A oferta de novos financiamentos desde o 1º semestre de 2018 somente será possível para as instituições que aderirem ao novo modelo do Fundo e ao Fundo Garantidor do Fies – FG-Fies (art. 3º, § 10). As condições para os financiamentos do Fundo a partir de 2018 constam do **caput** do art. 5º-C: prazo de financiamento definido



em regulamento, nos termos do aprovado pelo CG-Fies, salvo a excepcionalidade (que independe do regulamento editado nos termos do aprovado pelo CG-Fies) de dilatar em até quatro semestres a duração do curso financiado (inciso I), caso em que o financiamento não poderá superar mais do que dois semestres letivos (art. 5º-C, § 10); juros definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º-C, **caput**, inciso II), texto idêntico ao pré-MP; oferecimento de garantias pelo estudante ou pela mantenedora, texto também idêntico ao pré-MP (inciso III); ausência de carência após a conclusão do curso (inciso IV); participação das instituições de ensino no risco do financiamento (inciso V); comprovação de idoneidade cadastral dos fiadores (inciso VI), a qual se não for cumprida, implica em sobrestamento do aditamento do contrato (art. 5º-C, § 4º); garantia obrigatória do FG-Fies ao estudante, que pode ser exclusiva (caso em que se dispensa fiador, pelo art. 5º-C, § 9º) ou complementar ao fiador (art. 5º-C, **caput**, inciso VII); quitação do saldo devedor observará maior valor entre pagamento mínimo nos termos de regulamento aprovado pelo CG-Fies e percentual vinculado à renda bruta do beneficiário (inciso VIII). São responsáveis pelos recolhimentos mensais (**seja ele o pagamento mínimo ou o percentual vinculado à renda**): o empregador ou o contratante, se o beneficiário estiver empregado ou for contratado (art. 5º-C, VIII, alínea “a”); nesse caso, o empregado ou contratado fica obrigado, pelo art. 5º-C, 16, I, a informar o empregador ou contratante de sua condição de beneficiário do financiamento estudantil, enquanto o empregador ou contratado fica obrigado a consultar o sistema para efetuar o desconto em folha, retenção que tem preferência sobre outras aprovadas em leis posteriores à edição da Medida Provisória (5º-C, 16, II e III); o empregador, pelo art. 15-A, **caput**, responde como devedor solidário da parte financiada se não efetuar devidamente o desconto em folha. Isto, contudo, somente a partir, do sistema oficial de recolhimento estar disponível ao empregador (art. 15-A, § 5º). O recolhimento de prestações mensais cabe ainda aos seguintes agentes, conforme o caso: o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies (art. 5º-C, VIII, alínea “b”); o trabalhador autônomo (art. 5º-C, VIII, alínea “c”); o financiado com rendas não abarcadas nas alíneas anteriores (art. 5º-C, VIII, alínea “d”). São previstas multas e juros no caso de descumprimento das obrigações de



CD/17975.92243-03



reter e repassar o valor da amortização mensal do Fies nos arts. 15-B e 15C. O Fies restituirá em até trinta dias o valor pago a maior do desconto em folha, nos termos do aprovado pelo CG-Fies (art. 5º-C, § 15). O desconto em folha terá como limite o máximo de consignação determinado pelas Leis nº 10.820/2003 e nº 8.112/1990 (30%, nos termos dessas normas legais, ressalvados 5% adicionais para despesas em cartão de crédito). Para os beneficiários previstos no art. 6º-B (médicos e professores), o art. 6º-F muda parte das condições a partir de 2018: o benefício é mantido, não mais como redução do saldo devedor em razão de 1% ao mês, mas com redução de 50% da parcela de amortização e com o fim da carência para médicos durante o período em que cursam Residência.

Para além do Fundo de Financiamento Estudantil remodelado a partir de 2018, a Medida Provisória cria o Programa de Financiamento Estudantil, delineado do art. 15-D ao 15-M da Lei do Fies. O art. 15-D cria, em seu **caput**, o referido Programa, descrito como outra modalidade de Fies distinta do Fundo de Financiamento Estudantil destinado a estudantes com faixas de renda específicas, a serem estabelecidas nos termos do regulamento. O art. 15-D, § 1º prevê regramento legal idêntico ao do Fundo de Financiamento Estudantil no que se refere aos arts. 1º (características gerais), 3º (gestão) e 5º-B (educação profissional e tecnológica) da Lei do Fies, salvo a previsão de Fundo Garantidor (art. 3º, § 3º), uma vez que o Programa de Financiamento Estudantil não conta com o FG-Fies (o art. 15-F reitera que o Programa de Financiamento Estudantil não disporá nem de FG-Fies nem de FGEDUC). O Programa somente será oferecido em caráter complementar ao Fundo de Financiamento Estudantil e para os cursos que o CG-Fies decidir disponibilizar nesse Programa (art. 15-D, § 2º). Pelo art. 15-D, § 3º, “o valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º [que trata das condições de dilatação em até um ano dos prazos do Fundo de Financiamento Estudantil referente aos contratos assinados até o 2º semestre de 2017] poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras”.



Os contratos do Programa de Financiamento Estudantil, tal como os do Fundo, podem financiar até 100% dos encargos educacionais (contabilizando-se os descontos do mesmo modo que no Fundo), sendo que também deverão discriminar o valor total do curso, o valor da mensalidade à época da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo (art. 15-E). As condições de financiamento serão estabelecidas entre agente financeiro, “instituição de ensino superior” (não há referência, nesse dispositivo, a instituições de ensino médio técnico) e estudante, obedecidos critérios do Conselho Monetário Nacional (art. 15-G), instituição responsável por reger o art. 15-D, que institui o Programa de Financiamento Estudantil (art. 15-I). Em caso de inadimplência, permite-se ao agente financeiro suspender temporariamente o contrato (art. 15-H).

As fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil consistem na principal diferença deste em relação ao Fundo de Financiamento Estudantil. O Programa de Financiamento Estudantil prevê recursos dos Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste, do Nordeste e da Amazônia, bem como dos Fundos Constitucionais das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte (art. 15-J, **caput**). A aplicação dos recursos do **caput** do art. 15-J terá como finalidade reduzir desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra necessária para essas regiões, razão por que os recursos devem ser aplicados apenas nas próprias regiões, basear-se em estudos técnicos regionais prévios, ser compatíveis com planos regionais de desenvolvimento e atender a carências e potencialidades regionais (parágrafo único do art. 15-J). Leilão, adesão e outras formas previstas pelo CG-Fies são os mecanismos de concessão dos recursos do Programa a agentes financeiros (art. 15-K).

As competências dos agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil encontram-se nos incisos do art. 15-L: gerir os recursos na forma do que o CG-Fies (inciso I); fiscalizar informações dos proponentes (inciso II); propor e solicitar liberação de recursos dos fundos aos proponentes (inciso III); assumir 100% do risco (inciso IV), apresentar relatório mensal ao MEC e “aos gestores dos fundos de desenvolvimento” com



informações especificadas na alíneas sobre os contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior (inciso V), negociar as contratações (inciso VI), restituir os valores devidos recebidos das amortizações aos fundos originários (inciso VII), implementar medidas do MEC e do CG-Fies (inciso VIII), atender a outras diretrizes e normas (inciso IX). Quaisquer instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central podem ser agentes operadoras do Programa de Financiamento Estudantil (parágrafo único do art. 15-L). Por fim, o art. 15-M prevê mescla de regras do Fundo de Financiamento Estudantil pré-MP e vigente a partir de 2018: em caso de falecimento ou invalidez do estudante financiado (que devem, segundo o art. 15-M, parágrafo único) ser devidamente comprovados), o saldo devedor deverá ser absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento (regra similar à do Fundo antigo), mas se permite a contratação de seguro prestamista (regra idêntica à do Fundo a partir de 2018) como alternativa, ficando a cargo da instituição financeira decidir isso (art. 15-M, **caput**).

No que se refere à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”, a Medida Provisória prevê algumas mudanças. A primeira consiste em eliminação da referência ao art. 17, § 7º no art. 7º, **caput**, II dessa norma legal. O **caput** do art. 16 (que cria o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste) passa a vigorar acrescido de dois incisos, o primeiro reproduzindo o antigo **caput** e o segundo incluindo os estudantes de cursos superiores não gratuitos da região Centro-Oeste como possíveis destinatários dos recursos do FDCO. A destinação prevista no art. 16, **caput**, II fica a cargo de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional – CMN (art. 16, § 2º). As dotações financeiras não excederão 20% nos cinco primeiros anos de vigência da Medida Provisória (art. 16, § 3º). Quando não aplicados para o Programa de Financiamento Estudantil (tendo que atender à Lei do Fies e aos requisitos do CG-Fies, pelo art. 16, § 5º), poderão ser aplicados em outras destinações (art. 16, § 4º). Há previsão de que as instituições financeiras do art. 15-L da Lei do



Fies poderão ser agentes operadores dos recursos do Fundo. O art. 17, § 7º prevê que, dos recursos do FDCO, 5% (e não mais os antigos 2%) deverão ser direcionados a “atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional”, o que passa a ficar a cargo do agente operador do Fundo (previsão antes inexistente), na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

As mudanças operadas na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que “cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências” são idênticas às realizadas na Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências”. Ambas as normas legais seguem modelagem idêntica em seus dispositivos.

No art. 3º de ambas as normas alteradas, o **caput** é desmembrado em dois incisos, sendo que o primeiro repete as destinações para os recursos do FDNE e do FDA, enquanto o segundo prevê que financiados de cursos superiores não gratuitos poderão receber recursos desses fundos, conforme as normas do CMN (art. 3º, § 3º). O art. 3º, § 2º das duas normas determina que 5% dos recursos do fundo serão direcionados à “pesquisa, desenvolvimento e tecnologia no interesse do desenvolvimento regional”. As dotações para o Programa de Financiamento Estudantil não poderão superar 20% dos recursos do FDNE e do FDA nos cinco anos posteriores à entrada em vigora da Medida Provisória (art. 3º, § 4º). Se não usados para o financiamento estudantil, nos termos da Lei do Fies (art. 3º, § 6º), os recursos poderão ser utilizados para as demais finalidades (art. 3º, § 5º). Permite-se que, para o financiamento estudantil, instituições financeiras previstas no art. 15-L da Lei do Fies possam gerir recursos desses Fundos (art. 6º-A).

A Medida Provisória nº 785/2017 modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte



- FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”. O art. 3º, I retira a exclusividade de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais no “setores produtivos das regiões beneficiadas”, para permitir concessão de financiamento estudantil a alunos de cursos superiores não gratuitos (art. 3º, XIII e art. 4º, II) que atendam aos requisitos da Lei do Fies (art. 4º, § 4º), contanto que o financiamento estudantil tenha como objetivo contribuir para o desenvolvimento dos setores produtivos locais, com base nos respectivos planos regionais de desenvolvimento (art. 4º, II).

A Medida Provisória nº 785/2017 modifica a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, acrescentando §§ 3º e 4º em seu art. 46, que dispõe sobre a avaliação de instituições de ensino superior (IES). O § 3º prevê que, para as instituições privadas, caso a avaliação da IES mostre insuficiências e estas não forem saneadas, para além das punições estabelecidas no § 1º do art. 46, será possível reduzir as vagas autorizadas para a IES, bem como a suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos como eventual punição. O § 4º prevê que todas as punições dos §§ 1º e 3º do art. 46 poderão ser comutadas em outras medidas, “desde que adequadas para a superação das deficiências e irregularidades cometidas”.

Por sua vez, é acrescida a conjunção “e” ao Inciso II e alterado de dois para cinco anos o prazo de validade do credenciamento, de que trata o inciso III no caput do art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”. O caput do art. 2º dita que as fundações com quem as Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes) e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) celebram convênios deverão se sujeitar à fiscalização do Ministério Público (inciso I), à legislação trabalhista (inciso II) e ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (inciso III).



Quanto às datas relacionadas à proposição, a Medida Provisória foi publicada no **Diário Oficial da União** em 7 de julho de 2017 e tem prazo de vigência até 18 de setembro de 2017, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 da Resolução CN nº 1, de 8 de maio de 2002, do Congresso Nacional.

O prazo para designação da Comissão Mista foi até 11 de julho de 2017. Este e o calendário de tramitação da Medida Provisória foram publicados na *Ordem do Dia* do Congresso Nacional, tendo sido publicados, em 13 de julho de 2017, no **Diário do Congresso Nacional**. O prazo para apresentação de Emendas encerrou-se em 13 de julho de 2017.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 278 (duzentas e setenta e oito) Emendas à Medida Provisória nº 785, de 2017. Primeiramente serão descritas as Emendas que dispõem sobre alterações referentes às temáticas constantes na legislação alterada na MP, para depois incluir as propostas de modificação de assuntos de outros diplomas legais. Por fim, serão referidas as Emendas que consistem em inclusão de novos pleitos no ordenamento jurídico pátrio.

Na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), são propostas as seguintes alterações pelas Emendas ao art. 1º da MP nº 785/2017, ordenadas conforme os dispositivos aparecem na **LEI DO FIES** (com as inserções sem indicação de posição ao final), agrupadas por temáticas:

#### CG-FIES (REPRESENTANTES) 1

- As Emendas n.º 80, 114, 169 e 213 alteram o **caput** do art. 1º da Lei do Fies para prever expressamente a possibilidade de que sejam financiados cursos a distância pelo financiamento estudantil
- A Emenda nº 51 altera o art. 1º, § 1º da Lei do Fies para estabelecer que o CG-Fies seja composto paritariamente



por governo e sociedade civil, com presença de entidades e instituições “nacionais, plurais e representativas”

- A Emenda nº 118 altera o art. 1º, § 2º da Lei do Fies, que caracteriza como cursos de graduação com avaliação positiva aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), apresentando novo texto para determinar que o Conselho Gestor do Fies (CG-Fies) terá um terço de membros indicados pelas entidades representativas do ensino superior
- As Emendas n.º 19, 42, 70 e 271 inserem § 11 no art. 1º da Lei do Fies para obrigar o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) a contar com participação de no mínimo um representante de faculdade, de centro universitário e de universidade

#### CRITÉRIOS PARA PARTICIPAÇÃO NO FIES

- A Emenda nº 125 altera o art. 1º, § 9º da Lei do Fies para dispor que o MEC poderá definir outros critérios para adesão e participação das instituições de ensino superior ao Fies, contanto que sejam respeitados integralmente os critérios de avaliação estabelecidos pelo Sinaes
- A Emenda nº 256 acrescenta ao art. 1º, § 6º da Lei do Fies a previsão de que bolsistas parciais do ProUni sejam incluídos na destinação prioritária do Fies a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil
- A Emenda nº 167 acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei do Fies para determinar que os financiamentos de estudantes com renda **per capita** de até 3 (três) salários mínimos deverão ser de 100% (cem por cento) do valor dos encargos educacionais e de 50% para os estudantes com



renda superior a esse patamar e para os estudantes com bolsas parciais ProUni

- A Emenda nº 177 acrescenta §§ 11 e 12 ao art. 1º da Lei do Fies para incluir expressamente o anunciado na Exposição de Motivos da Medida Provisória de que o Fundo de Financiamento Estudantil atenderia a estudantes com renda familiar **per capita** de até 3 (três) salários-mínimos, sendo que aqueles com renda familiar **per capita** de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo terão cobertura exclusiva do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), enquanto os que estiverem na faixa entre 1,5 e 3 salários-mínimos deverão indicar garantia adicional além do FG-Fies
- A Emenda nº 278 acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei do Fies para definir as faixas de renda do Fundo de Financiamento Estudantil, sendo 100% de financiamento para estudantes de renda familiar **per capita** de até 3 (três) salários-mínimos e 50% de financiamento para estudantes de renda familiar **per capita** de 3 (três) salários-mínimos até 5 (cinco) salários-mínimos
- A Emenda nº 184 altera o art. 1º, § 6º da Lei do Fies para prever prioridade de financiamento estudantil a estudantes de cursos superiores de cursos de pedagogia, sociologia, filosofia, matemática, química, biologia e física

#### CONTRATOS MÍNIMOS PARA 2018 E VEDAÇÃO DE JUROS MAIORES DO QUE ZERO PARA O FUNDO FIES

- A Emenda nº 122 inclui § 11 no art. 1º da Lei do Fies para determinar que as dotações orçamentárias da União destinadas ao Fies não poderão onerar as dotações da União consignadas às instituições federais de ensino superior (Ifes) e instituições federais de educação



profissional e tecnológica, inclusive aquelas voltadas à assistência estudantil dessas instituições, vedando aplicações de valores menores para o ano seguinte para a dotação dessas instituições públicas

- As Emendas n.º 231 e 255 acrescentam artigo à Lei do Fies para prever que o total de contratos oferecidos em 2018 para o Fies não poderá ser inferior ao montante de contratos oferecidos em 2017

#### AMPLIAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO FIES

- A Emenda nº 96 altera o art. 1º, § 6º da Lei do Fies, para possibilitar que, além de beneficiar alunos que não tenham concluído graduação, o financiamento estudantil também possa beneficiar estudantes que tenham concluído, como primeira graduação, cursos na modalidade de Educação a Distância e que pleiteiem vaga em curso não oferecido nessa modalidade; e a estudantes que tenham concluído a primeira graduação e pleiteiem vaga em curso da área de saúde, desde que não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil

#### PROIBIÇÃO DE LIMITES DE FINANCIAMENTO PARA PSF

- A Emenda nº 50 acrescenta § 11 ao art. 1º da Lei do Fies para prever que não haverá limite de financiamento para os casos de profissionais que venham a atuar em equipe da saúde da família e em áreas carentes desses serviços

#### PROIBIÇÃO DE REALOCAR RECURSOS DAS IFES

- A Emenda nº 121 inclui dois parágrafos novos no art. 1º da Lei do Fies para determinar que as dotações orçamentárias da União destinadas ao Fies não poderão onerar as



dotações da União consignadas às instituições federais de ensino superior (Ifes) e instituições federais de educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas voltadas à assistência estudantil dessas instituições, vedando aplicações de valores menores para o ano seguinte para a dotação dessas instituições públicas



#### DEFINIÇÕES LEGAIS DO DESCONTO EM FOLHA

- A Emenda nº 36 suprime os incisos I a VII do art. 1º-A da Lei do Fies, que apresentam as definições legais das expressões que se referem à previsão de desconto em folha e de pagamento vinculado à renda do estudante financiado
- As Emendas nº 56, 140, 148 e 154 alteram o art. 1º-A, I da Lei do Fies para prever que o desconto em folha para o financiamento estudantil não poderá superar 10% (dez por cento) da remuneração bruta do beneficiário em todas as modalidades de contrato do Fies

#### RECURSOS DAS LOTERIAS PARA O FIES

- A Emenda nº 257 suprime o inciso III do § 1º do art. 2º da Lei do Fies, que permite a alienação total ou parcial para empresas ou instituições financeiras de 30% (trinta por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16

#### REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO (2%)



- A Emenda nº 76 inclui, no art. 8º da Medida Provisória, a revogação do art. 2º, § 6º da Lei do Fies, que prevê que o custo com a remuneração do agente financeiro do Fies (2%) fica a cargo das instituições de ensino superior, visto que a Medida Provisória implementa nova sistemática, na qual o estudante fica responsável por esse encargo
- A Emenda nº 175 suprime os §§ 6º e 7º do art. 2º da Lei do Fies, para que as mantenedoras das instituições de ensino superior não tenham de arcar com os encargos financeiros do financiamento, os quais serão cobertos, segundo o art. 5º-C, § 1º, pelos estudantes, também retirando a vedação de que as planilhas de custo sejam incluídas no reajuste dos contratos assinados a partir do primeiro semestre de 2018
- A Emenda nº 83 suprime o art. 2º, § 7º [aparentemente, a intenção era suprimir o art. 2º, § 6º] da Lei do Fies, que prevê que o custo com a remuneração do agente financeiro do Fies (2%) fica a cargo das instituições de ensino superior, visto que a Medida Provisória implementa nova sistemática, na qual o estudante fica responsável por esse encargo
- A Emenda nº 108 altera o art. 2º, § 6º da Lei do Fies para prever que, nos casos dos cursos de licenciatura e pedagogia, o custo da remuneração dos agentes financeiros não será pago pelas mantenedoras, mas pelo Poder Público
- A Emenda nº 106 acresce § 9º ao art. 2º da Lei do Fies para determinar que os recursos poupados em função de não mais se aplicar o art. 2º, § 6º desse diploma legal sejam destinados à melhoria da educação básica pública
- A Emenda nº 107 acresce § 9º ao art. 2º da Lei do Fies para determinar que os custos advindos do pagamento da



remuneração indicada nos os §§ 3º e 6º do art. 2º desse diploma legal não poderão ser repassados aos estudantes

#### OPERADOR DO FIES – LEI DE LICITAÇÕES

- As Emendas nºs 41 e 66 alteram o art. 2º, § 8º da Lei do Fies para prever, ao contrário do texto da Medida Provisória, que as empresas públicas e instituições financeiras oficiais contratadas para operar o Fies tenham que ser selecionadas pela União respeitando a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações)

#### INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- A Emenda nº 3 acrescenta o termo “públicas” à expressão “instituições financeiras”, nas incidências dos incisos III e IV do § 1º do art. 2º da Lei do Fies

#### CADÚNICO

- A Emenda nº 1 acrescenta no art. 3º, I da Lei do Fies a preferência, para além da renda familiar **per capita** e as regras de oferta de vagas, a estudantes inscritos no CadÚnico

#### ADESÃO PARA PEDAGOGIA E LICENCIATURAS

- A Emenda nºs 98, 127 altera o art. 3º, § 1º, VI da Lei do Fies que estabelece que o MEC editará regulamento sobre os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e Licenciaturas como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores, condicionando esse regulamento à Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, ouvido o Conselho



Nacional de Educação (CNE) e a instância prevista no § 5º do art. 7º da Lei nº 13.005/2014 (Lei do PNE)

#### POLÍTICA DE OFERTA DO FIES

- As Emendas nºs 64, 136, 143 suprimem o art. 3º, III, alínea “a” da Lei do Fies, que prevê a competência do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) para formular a política de oferta de financiamento do Fies

#### CG-FIES (REPRESENTANTES) 2

- As Emendas nºs 62, 134, 142 acrescentam alínea “c” no art. 3º, III e a Emenda nº 168 insere novo inciso ao art. 3º da Lei do Fies, para prever que o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) deverá ser composto, entre outros, por estudantes e professores de universidades, centros universitários e faculdades particulares
- A Emenda nº 91 inclui art. 3º-A na Lei do Fies para estabelecer a composição paritária do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) nos seguintes termos: 4 (quatro) representantes do Poder Executivo federal, União Nacional dos Estudantes (UNE), representação nacional das instituições de ensino superior, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) e Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes)

#### CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE ESTUDANTES

- As Emendas nº 78, 113, 214 acrescentam, no art. 3º, § 1º, I, como regras para a seleção de estudantes a serem beneficiados pelo Fies, os critérios de participação no Enem



desde 2010, nota mínima no Enem de 400 pontos e não obter nota zero na redação do Enem, consistindo em ampliação do corte de nota estabelecido em norma regulamentar, que atualmente é de 450 pontos

- A Emenda nº 98 altera o art. 3º, § 1º, VI da Lei do Fies, para estabelecer que o MEC determinará os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento, levando em consideração as demandas do serviço público de saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores e demais profissionais, com obrigatoriedade de juro zero para o financiamento desses cursos

#### AGENTES OPERADORES DO FIES

- A Emenda nº 163 altera o art. 3º, § 2º da Lei do Fies para definir que a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco do Brasil (BB) serão os agentes operadores do Fies
- As Emendas nºs 215 e 259 alteram o art. 3º, § 2º da Lei do Fies para eliminar ambiguidade da Medida Provisória e deixar expresso que o Fundo de Financiamento Estudantil deverá ser operado por instituições financeiras públicas, podendo apenas o Programa de Financiamento Estudantil ser operador por instituições financeiras públicas ou privadas

#### CG-FIES (DECISÕES COM IMPACTO ECONÔMICO)



- A Emenda nº 6 suprime o § 7º do art. 3º da Lei do Fies, para não permitir que as deliberações do CG-Fies que envolvam decisões com impacto econômico tenham de ser tomadas em caráter de unanimidade pelos representantes da União
- As Emendas nº 20, 46 e 71 alteram o § 7º do art. 3º da Lei do Fies para determinar que não apenas os representantes da União no CG-Fies devem ter poder de veto sobre medidas que causem impacto fiscal ao Fies, mas todos os representantes do CG-Fies

#### COMPETÊNCIAS DO CG-FIES

- A Emenda nº 86 suprime os §§ 8º, 9º e 10 do art. 1º, os §§ 12 e 13 do art. 4º e o § 4º do art. 6º da Lei do Fies, para que critérios de elegibilidade, de qualidade e requisitos para adesão e participação das IES no Fies não sejam delegados ao Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)

#### COBERTURA - PROUNI

- As Emendas nºs 26, 54, 59, 138 e 149 reinserem § no art. 4º da Lei do Fies para permitir que o valor da mensalidade excedente ao coberto por bolsas parciais ProUni possa ser financiado pelo Fies

#### RESPEITO A LEI DAS MENSALIDADES ESCOLARES (1)

- As Emendas n.º 45, 69, 79 e 117 alteram o art. 4º, § 1º-A da Lei do Fies para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
- A Emenda nº 115 altera o art. 4º, § 15 da Lei do Fies para prever que as condições de majoração dos valores dos



contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares), aplicando-se a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870/1999

#### CG-FIES (PUNIÇÕES A MANTENEDORAS)

- As Emendas nºs 219 e 249 alteram o art. 4º, § 5º, IV da Lei do Fies para estabelecer que a punição às instituições de ensino superior de exclusão do Fies não ficará a cargo de regulamentação do Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será efetuada conforme as avaliações do Sinaes para os cursos superiores, da Capes para os cursos de pós-graduação **stricto sensu** e do MEC para os cursos de nível médio técnico

#### DESCONTOS EM ENCARGOS EDUCACIONAIS

- As Emendas n.º 72 e 170 alteram o art. 4º, § 4º da Lei do Fies para estabelecer que os descontos a serem incluídos para contabilizar os encargos educacionais para fins do Fies não considerarão o desconto mínimo de 5% (cinco por cento) constante no art. 5º, I, alínea “c” da Portaria Normativa MEC nº 13/2015

#### CONTRIBUIÇÕES DAS MANTENEDORAS AO FG-FIES

- A Emenda nº 158 altera os incisos I e II do § 11 do art. 4º da Lei do Fies, para alterar os percentuais de contribuição das mantenedoras para o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento) no primeiro ano de adesão (inciso I) e para a faixa de 10% a



25% (dez a vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano de adesão (inciso II)

- A Emenda nº 172 altera o art. 4º, § 11 da Lei do Fies, para prever que as instituições de ensino superior deverão aportar 13% dos encargos educacionais recebidos ao FG-Fies, devendo perdas superiores a este percentual serem suportadas por recursos da União e revoga os art. 4º, § 12 e art. 6º-G, § 5º da Lei do Fies, reduzindo a contribuição das instituições de ensino superior ao FG-Fies e permitindo aportes adicionais da União ao FG-Fies
- A Emenda nº 25 altera o § 12 do art. 4º da Lei do Fies para prever que a razão do § 11 do art. 4º não poderá ser inferior a 10% nem superior a 35% a partir do sexto ano ( piso e teto percentuais permanentes de contribuição das mantenedoras ao FG-Fies)
- A Emenda nº 223 altera o art. 4º, § 12 da Lei do Fies para estabelecer que, a partir do sexto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 40% (quarenta por cento), salvo para as pequenas e médias entidades mantenedoras, definidas nos termos do regulamento, para as quais a razão referida não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) nem superior a 15% (trinta por cento)

#### FGEDUC

- As Emendas n.º 84 e 171 alteram o art. 4º, § 9º da Lei do Fies para prever que as mantenedoras deverão aderir obrigatoriamente ao FGEDUC (previsto na Lei nº 12.087/2009) para os contratos assinados e aditamentos a partir do segundo semestre de 2017 (ao contrário do que



prevê a Medida Provisória, que estabelece que isso ocorrerá até o segundo semestre de 2017)

#### PAGAMENTO DIRETO DA PARTE NÃO FINANCIADA À IES

- ▣ As Emendas nºs 44, 68, 116, 217 e 245 alteram o art. 4º, § 14 e a Emenda nº 75 acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei do Fies para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior, diferentemente da sistemática prevista na Medida Provisória, pela qual o agente operador e financeiro do Fies para apenas ocorrer o repasse à instituição de ensino superior posteriormente
- ▣ A Emenda nº 85 suprime o art. 6º, § 4º e os §§ 14 e 16 do art. 4º da Lei do Fies, para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior

#### VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FINANCIADOS PELO FIES PELAS MANTENEDORAS

- ▣ A Emenda nº 12 inclui art. 4º-C na Lei do Fies para vedar as instituições de ensino de cobrar dos estudantes valores constantes da parcela financiada do Fies, devendo a instituição ressarcir cobranças indevidas e o estudante pagar matrícula e encargos não saldados, sem juros e multa, correspondentes a parcelas não salgadas em função de tentativa sem êxito de assinatura do contrato e de seus aditivos



### REDUÇÃO DE JUROS PARA CONTRATOS ASSINADOS ATÉ O 2º SEMESTRE DE 2017

- A Emenda nº 105 altera o art. 5º, **caput**, II da Lei do Fies para estabelecer que os juros dos contratos assinados até o segundo semestre de 2017 terão o benefício de juros reduzidos em relação aos pactuados inicialmente

### CARÊNCIA OU DESCONTO NA DECLARAÇÃO DE IR

- A Emenda nº 22 inclui art. 5º-A na Lei do Fies para prever, como alternativa ao início da amortização logo após o fim do curso, o desconto na declaração do imposto sobre a renda ou carência de 30 (trinta) meses, a que ocorrer primeiro

### “PERT” para o FIES

- A Emenda nº 95 substitui o parágrafo único do Art. 5º-A da Lei do Fies por três parágrafos, no qual estabelece Programa Especial de Regularização do Fies, nos moldes do Programa Especial de Recuperação Tributária (Pert, Medida Provisória nº 783/2017), com possibilidades diversas de redução dos débitos para quitação de dívidas para os beneficiários do Fies que estejam em situação de inadimplência até 30 de abril de 2017 (§ 1º), podendo a integração ao Programa ser efetuada até 31 de setembro de 2017 (§ 2º), com parcela de no mínimo R\$ 200,00 (§ 3º)

### JUROS DO FUNDO FIES

- As Emendas nºs 166, 228 e 243 alteram o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para determinar que os juros para o Fundo de Financiamento Estudantil deverão ser zero em termos



reais e não superior a 6,5% (seis por cento e cinco décimos) em termos nominais

- A Emenda nº 268 altera o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para prever que os juros para os beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil serão zero em termos reais
- A Emenda nº 179 altera o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para determinar que os juros do Fundo de Financiamento Estudantil não poderão variar fora da faixa entre o IPCA e a Selic
- A Emenda nº 275 altera os incisos II e IV do **caput** do art. 5º-C da Lei do Fies, para estabelecer, respectivamente, que os juros do Fundo de Financiamento Estudantil serão de reposição inflacionária mais 3 (três) pontos percentuais (juro real de 3%) e que o prazo de carência voltará a ser de 18 (dezoito) meses

#### OBRIGA MANTENEDORAS A OFERECER GARANTIAS

- A Emenda nº 123 altera o art. 5º-C, **caput**, III da Lei do Fies para prever que apenas as mantenedoras (e não mais os estudantes, como previsto no texto da Medida Provisória) deverão ofertar garantias para os financiamentos concedidos a partir de 2018

#### FIES EMPRESA

- As Emendas n.º 28, 218 e 239 alteram o art. 5º-B, § 5º, II da Lei do Fies para permitir amortização do Fies Empresa de até 48 (quarenta e oito) meses, ao invés dos 42 (quarenta e dois) constantes na Medida Provisória
- A Emenda nº 33 altera o art. 5º-C, § 11, II, para reforçar o já disposto no art. 5º-C, § 17, limitando a 30% da renda do



estudante ou de seu representante legal o desconto em folha do pagamento do saldo devedor do financiamento

#### DESCONTO NO SALDO DEVEDOR / PARCELA MÍNIMA

- A Emenda nº 159 altera o art. 5º-C, § 2º da Lei do Fies para prever que o estudante poderá usufruir de desconto na quitação do saldo devedor do financiamento estudantil
- As Emendas n.º 229 e 247 alteram o art. 5º-C, **caput**, VIII da Lei do Fies para prever que o pagamento mínimo de parcelas após o fim do curso superior não será determinado pelo Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será determinado na norma legal como sendo correspondente ao somatório de encargos operacionais e seguros já pagos pelo estudante durante o curso superior

#### DESCONTO EM FOLHA

- A Emenda nº 88 altera o art. 5º-C, **caput**, VIII e a Emenda nº 90 altera o art. 5º-C, § 17 da Lei do Fies para prever que o percentual de desconto da renda ou dos proventos brutos do financiado seja de no máximo 10% (dez por cento)
- As Emendas n.º 237 e 264 alteram o art. 5º-C, § 17 da Lei do Fies para permitir que no máximo 10% (dez por cento) da renda consignada do financiado possa ser descontada em caráter obrigatório para o pagamento do saldo devedor do Fies, sendo que o total das consignações permitidas para empregados da iniciativa privada e servidores públicos não pode superar os 30% (trinta por cento) permitidos pela legislação (excetuados os adicionais 5% permitidos para consignação destinada a pagamento de cartão de crédito)



CD/17975.92243-08



#### PERDAS DE MANTENEDORAS COBERTAS POR FG-FIES

- As Emendas n.º 74 e 174 alteram o art. 5º-C, **caput**, V da Lei do Fies para prever que, embora as entidades mantenedoras participem do risco na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, as perdas serão cobertas pelo FG-Fies
- A Emenda nº 77 altera o art. 5º-C, § 11 [na verdade, o dispositivo que se pretendia alterar era o art. 4º, § 11] da Lei do Fies, para prever que o as instituições de ensino superior deverão aportar 13% dos encargos educacionais recebidos ao FG-Fies, devendo perdas superiores a este percentual serem suportadas por recursos da União

#### CONDIÇÕES DOS CONTRATOS

- As Emendas n.º 73 e 173 alteram o art. 5º-C, § 12 da Lei do Fies para deixar expresso que os contratos em vigor somente poderão ser alterados no que se refere à amortização nos termos do inciso VIII do **caput** e no § 11 desse artigo, mas que as demais condições do contrato original devem ser mantidas

#### GARANTIAS (FUNDO FIES)

- A Emenda nº 32 altera o art. 5º-C, III da Lei do Fies, que suprime a opção de que o estudante ofereça garantias para o Fundo de Financiamento Estudantil, ficando essa responsabilidade apenas para as mantenedoras

#### CARÊNCIA DO FUNDO FIES



- As Emendas n.º 132, 147, 153 e 160 inserem inciso VIII ao art. 1º-A da Lei do Fies para determinar carência de 12 (doze) meses para início do pagamento do financiamento estudantil após o término do curso superior
- As Emendas n.º 230 e 263 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinstituir carência (12 meses) após o fim do curso superior do beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil contratante a partir de 2018
- As Emendas nº 18 e 270 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinserir carência de 18 (dezoito) meses, mantido o pagamento de juros ao longo desse período
- As Emendas nº 43, 67, 89, 156, 165, 187, 235 e 262 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para prever carência de 18 (dezoito) meses para iniciar o pagamento do saldo devedor, sendo que a Emenda nº 23 efetua o mesmo por meio de alteração do inciso VIII no art. 5º-C, **caput** da Lei do Fies
- A Emenda nº 128 altera o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinserir não somente a carência de 18 meses, mas também o prazo de pagamento do saldo devedor em até três vezes mais a duração do curso superior financiado, acrescido de 12 (doze) meses para amortização do total financiado
- A Emenda nº 9 reinsere a carência de 18 (dezoito) meses para os beneficiários do Fies que não exercerem atividade remunerada que lhes permita o pagamento do saldo devedor
- As Emendas nºs 201, 221 e 261 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies, para prever que o estudante não terá carência caso aufera renda após o fim do curso superior,



mas que, se isso não ocorrer, a carência será de 18 (dezoito) meses enquanto não auferir renda

- A Emenda nº 267 acrescenta § 5º-A ao art. 5º-C da Lei do Fies para prever prazo de carência para início do pagamento do saldo devedor do financiamento de até 24 (vinte e quatro) meses para estudantes formados enquanto, nesse prazo, exerçam sua profissão em Municípios do interior do País
- A Emenda nº 15 reinsere carência no art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses
- A Emenda nº 131 altera o art. 5º, **caput**, IV da Lei do Fies para reinstaurar carência para o Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos de regulamento a ser definido pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)
- A Emenda nº 99 altera o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para prever carência para os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento

#### GARANTIAS DOS ESTUDANTES

- A Emenda nº 274 substitui a expressão “oferecer fiança como garantia” por “oferecer fiança, aval cruzado ou aval coletivo como garantia” no § 7º do art. 5º-C da Lei do Fies

#### LIMITES DE FINANCIAMENTO ESPECÍFICOS

- A Emenda nº 100 altera o art. 5º-C, § 14 da Lei do Fies para que os limites de valores a serem financiados devam considerar condições especiais e requisitos facilitados adicionais para a quitação dos financiamentos no que se refere aos cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e



outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento

#### DESCONTO EM FOLHA

- ▮ As Emendas n.º 31 e 193 suprimem parte do art. 5º-C, § 16, I da Lei do Fies para que o estudante financiado não seja obrigado a verificar se o percentual vinculado à renda está sendo devidamente repassado pelo empregador à mantenedora
- ▮ As Emendas n.º 225 e 252 alteram o art. 5º-C, § 16 para inverter o sentido da obrigação presente no texto da Medida Provisória e obrigar o empregador a informar mensalmente ao empregado se o desconto em folha para o pagamento do financiamento do Fies está sendo feito corretamente e se está sendo devidamente repassado à mantenedora

#### CORREÇÕES FORMAIS

- ▮ A Emenda nº 24 reinsere linha pontilhada entre o **caput** e o § 4º do art. 6º da Lei do Fies, para não revogar tacitamente os §§ 1º, 2º e 3º do referido art. 6º

#### ABATIMENTOS DO SALDO DEVEDOR

- ▮ A Emenda nº 2 inclui no art. 6º-B da Lei do Fies, para o caso dos médicos beneficiados com a redução do saldo devedor de 1% ao mês, os bolsistas do Programa Mais Médicos e não apenas os inscritos no Programa Saúde da Família ou médicos militares
- ▮ A Emenda nº 190 suprime o art. 6º-B, § 7º da Lei do Fies, que confere validade ao restante do art. 6º-B apenas para



os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017

- A Emenda nº 49 altera o **caput** do art. 6º-F da Lei do Fies para detalhar os beneficiários do mecanismo de redução do pagamento do saldo devedor, quais sejam, professores em efetivo exercício na rede pública com carga de ao menos 20h e licenciatura e médicos integrantes de equipe de saúde da família
- A Emenda nº 191, além de propor a mesma alteração do que a Emenda nº 49, modifica o § 3º do art. 6º-F, para determinar que farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** os financiamentos anteriores e posteriores a entrada em vigor desta Lei
- A Emenda nº 7 suprime o § 3º do art. 6º-F da Lei do Fies, de modo a que não apenas professores e médicos a partir de 2018 sejam beneficiados pela redução de 50% na parcela do saldo devedor, mas todos os professores e médicos que preencham as condições do art. 6º-F desde já
- As Emendas n.º 188, 222 e 242 acrescentam § 4º ao art. 6º-F da Lei do Fies para reinstaurar prazo de carência do financiamento estudantil para médicos no período em que cursam Residência Médica

#### APORTES DO FG-FIES

- As Emendas n.º 13 e 164 alteram o **caput** do art. 6º-G da Lei do Fies para prever aporte de R\$ 3 bilhões, e não os atuais R\$ 2 bilhões, ao FG-Fies
- A Emenda nº 8 suprime o § 5º do art. 6º-G da Lei do Fies, para que não haja limite para novos aportes no Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) para além dos R\$ 2 bilhões já previstos



### CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO DO FIES

- ▣ A Emenda nº 4 adiciona a paridade entre representantes da União, das instituições de ensino e de estudantes no Conselho de Participação do Fies no **caput** do art. 6º-H da Lei do Fies
- ▣ As Emendas nº 82, 112 e 211 alteram o art. 6º-H da Lei do Fies para determinar a representação obrigatória de instituições de ensino superior (ao menos de faculdades, centros universitários e de universidades) no Conselho de Participação do FG-Fies
- ▣ As Emendas n.º 234 e 260 determinam que o Conselho de Participação do FG-Fies, que terá responsabilidade de fiscalizar o Fies e de aprovar, não apenas em caráter consultivo, o Estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G. Ambas as Emendas, acrescida da Emenda nº 269, determinam que o Conselho de Participação do Fies deverá ter representantes de entidades mantenedoras de pequeno porte, médio e grande porte; dos estudantes universitários em nível nacional, nos termos da lei 7.395, de 31 de outubro de 1985; dos estudantes secundaristas em nível nacional, vinculado a entidade legalmente constituída; de docentes, vinculado a entidade nacional de representação que possua carta sindical; do Ministério da Educação (MEC); do Ministério da Fazenda; do Ministério do Planejamento; do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; dois representantes de instituições oficiais participantes do programa; de representantes do Tribunal de Contas da União (TCU)

### TÍTULOS DA DÍVIDA



CD/17975.92243-03



- A Emenda nº 11 acrescenta art. 13-A na Lei do Fies para prever que os títulos da dívida pública deverão ser repassados no mês seguinte ao da formalização ou aditamento do contrato, vedando que se passem mais de 35 dias entre um repasse e outro ou, do início do contrato ou do aditamento para o repasse subsequente

#### MULTAS ÀS IES LIGADAS AO DESCONTO EM FOLHA

- As Emendas nº 87 e 176 suprimem o art. 15-C, § 2º, alínea “a” da Lei do Fies para que as instituições de ensino superior não sejam corresponsabilizadas com multas pelo fato de o empregador não efetuar devidamente o repasse do percentual vinculado à renda do beneficiado pelo financiamento estudantil

#### PROGRAMA FIES

- A Emenda nº 53 suprime o Capítulo III-B da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil
- A Emenda nº 94 suprime o Capítulo III-B da Lei do Fies e os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória, para excluir da Medida Provisória a modalidade de Fies denominada Programa de Financiamento Estudantil
- A Emenda nº 178 acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 15-D da Lei do Fies, para indicar expressamente que o Programa de Financiamento Estudantil terá como beneficiários estudantes com renda familiar **per capita** de até 5 (cinco) salários-mínimos, salvo para os casos em que as fontes de recursos forem “outros recursos” que não os Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais (§ 4º), além de determinar que estudantes que estejam na faixa de renda de até 3 (três) salários-mínimos deverão usufruir das



mesmas taxas de juros aplicadas ao Fundo de Financiamento Estudantil

#### RESPEITO À LEI DAS MENSALIDADES ESCOLARES (2)

- ▣ As Emendas n.º 81 e 212 alteram o art. 15-E, § 1º da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.078 [a intenção era mencionar a Lei nº 9.870]/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
- ▣ A Emenda nº 111 altera o art. 15-E da Lei do Fies para prever que o reajuste do contrato se dará com base na Lei nº 9.078/1999 [a intenção foi escrever “Lei nº 9.870/1999” e não com base de “índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento”

#### “CARÊNCIA” NO PROGRAMA FIES

- ▣ A Emenda nº 30 acrescenta parágrafo único ao art. 15-H (que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil) da Lei do Fies, para tolerar em até 3 (três) meses inadimplência de estudante que tenha perdido sua fonte de renda, desde que o financiado pague as parcelas em atraso em até 6 (seis) meses a contar do inadimplemento referido

#### JUROS DO PROGRAMA FIES

- ▣ A Emenda nº 48 altera o art. 15-I da Lei do Fies para vedar juros acima de 3% (três por cento) no Programa de Financiamento Estudantil em operações de crédito para estudantes com faixa de renda familiar superior a 3 (três) salários mínimos



- A Emenda nº 93 altera o art. 15-I da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que o Conselho Monetário Nacional determinará, também para esta modalidade de Fies, taxa de juros máxima
- As Emendas n.º 232 e 241 altera os arts. 15-D a 15-F, 15-H, 15-I, 15-L e 15-M do Programa de Financiamento Estudantil para assegurar que pelo menos a metade dos recursos aportados sejam destinados a estudantes com condições de financiamento idênticas às previstas para os novos contratos do antigo Fies, ora reformulado

#### RECURSOS DO PROGRAMA FIES

- A Emenda nº 161 suprime os arts. 15-J, 15-K, 15-L, 15-M da Lei do Fies e os arts. 3º, 4º e 5º da Medida Provisória, para evitar desvio de finalidade no uso dos recursos dos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais
- As Emendas n.º 38, 40, 63, 133 e 151 suprimem o art. 15-J da Lei do Fies, que determina as fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, quais sejam, os fundos de desenvolvimento e constitucionais regionais e “outras fontes”
- A Emenda nº 52 suprime o art. 15-J, I da Lei do Fies, para excluir o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) das fontes de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil
- As Emendas nº 38, 126 e 157 suprimem o art. 15-J, **caput**, II da Lei do Fies para retirar os Fundos Constitucionais regionais da previsão de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil
- A Emenda nº 65 inclui inciso no art. 15-J para que, entre as fontes de financiamento do Programa de Financiamento



Estudantil, recursos possam advir do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como altera a Lei nº 9.365/1996 para prever que o BNDES poderá destinar até 20% (vinte por cento) dos recursos que recebe nos termos do art. 239, § 1º da Constituição Federal para o financiamento estudantil; ademais, exclui os artigos 3º, 4º, 5º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

- A Emenda nº 101 altera o art. 15-J para obrigar a oferta de financiamento com prioridade e em condições especiais, inclusive carência de 3 (três) anos, para os cursos de Pedagogia, Licenciaturas, Engenharias, Medicina e outros na área de saúde pública, definidos em regulamento

#### CONDICIONANTES DE RECURSOS DO PROGRAMA FIES

- A Emenda nº 97 altera o parágrafo único do art. 15-J da Lei do Fies para incluir não apenas os Fundos de Desenvolvimento regional (inciso II), mas também os Fundos Constitucionais regionais (inciso I) nos condicionantes para aplicação dos recursos direcionados ao Programa de Financiamento Estudantil, que versam sobre reduzir desigualdades regionais, formar mão de obra para as necessidades locais e cumprir os requisitos técnicos para que os recursos sejam aplicados no financiamento estudantil

#### AGENTES OPERADORES DO PROGRAMA FIES

- A Emenda nº 92 altera o parágrafo único do art. 15-L da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que as instituições financeiras que serão agentes operadoras deverão ser públicas federais



- ▮ A Emenda nº 124 altera o **caput** e o parágrafo único do art. 15-L para caracterizar que os agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil deverão ser instituições públicas e instituições financeiras oficiais federais

#### ELIMINA SEGURO PRESTAMISTA PARA ESTUDANTE

- ▮ A Emenda nº 129 altera o art. 15-M da Lei do Fies para prever que, em hipótese de falecimento ou invalidez permanente do estudante, o saldo devedor será absorvido pela instituição de ensino superior ou pela instituição financeira – não dependendo de seguro prestamista (seguro de vida obrigatório) a ser contratado pelo financiado

#### INFORMAÇÕES

- ▮ A Emenda nº 16 insere art. 15-N na Lei do Fies para prever obrigatoriedade de divulgação de informações no sítio eletrônico do Fies acerca do Programa de Financiamento Estudantil

#### VALORES MÍNIMOS E MÁXIMOS

- ▮ A Emenda nº 10 insere §§ 5º e 6º no art. 19 da Lei do Fies para determinar que o agente operador possa estipular valores máximos e mínimos para o financiamento do estudante e para a adesão das mantenedoras ao Fundo, mediante sistema de registro e controle do Fies, bem como para vedar a cobrança de valores para além dos encargos educacionais dos beneficiários do Fies

#### MIGRAÇÃO DE REGRA DO FUNDO FIES



- A Emenda nº 37 altera a redação do art. 20-D da Lei do Fies para deixar expresso que a migração do antigo Fundo de Financiamento Estudantil para o novo, vigente a partir de 2018, fica a cargo de opção do estudante

#### NOVOS RECURSOS DO PROGRAMA FIES (“FIES 4”)

- A Emenda nº 21 estabelece que, no rol de “outros recursos” que podem sustentar o Programa de Financiamento Estudantil, sejam incluídos parte das destinações obrigatórias do empréstimo compulsório das instituições financeiras, por meio de alteração dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003, tendo como destinatários estudantes com renda familiar **per capita** bruta mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, não podendo as taxas de juros superar a cinco pontos percentuais acima da Selic, podendo os beneficiários oferecer garantias como fiança, caução ou bens para obter melhores condições de taxas de juros de financiamento estudantil
- A Emenda nº 203 acrescenta dispositivo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 10.735/2003, para permitir que os recursos que são direcionados do empréstimo compulsório de instituições financeiras para o microcrédito possam também ser destinados, nos termos da Lei do Fies, não podendo ser a taxa de juros praticada nessa modalidade a cinco pontos percentuais acima da taxa do Fundo de Financiamento Estudantil aplicada pela Caixa Econômica Federal
- As Emendas n.º 216 e 240 acrescentam dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos sejam direcionados para estudantes



beneficiários do Fies, para a faixa de estudantes de renda familiar **per capita** bruta mensal de até 20 (vinte) salários-mínimos, com juros que deverão ficar na faixa de reajuste anual entre o IPCA e quatro pontos percentuais acima da Selic, sendo que para a faixa de até 5 (cinco) salários-mínimos as taxas de juros não poderão ser superiores às praticadas pelas oferecidas com recursos dos Fundos Constitucionais regionais

- As Emendas nº 272 e 273 acrescentam dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos sejam direcionados, nos termos do art. 1º e do art. 15-J, **caput**, III da Lei do Fies para estudantes beneficiários do Fies, sendo que os financiados poderão oferecer garantias como aval cruzado e aval solidário para obter melhores taxas de juros das instituições financeiras

#### VINCULAÇÕES DE GASTOS

- A Emenda nº 14 inclui novo dispositivo na Lei do Fies, onde couber, para garantir que a União invista ao menos 10% do montante anual investido no Fies na educação profissional técnica de nível médio e na educação superior
- As Emendas n.º 220 e 248 acrescentam dispositivo à Lei do Fies para determinar que os recursos destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil não poderão ser inferiores em 50% (cinquenta por cento) aos dos consignados ao Programa de Financiamento Estudantil
- As Emendas n.º 224 e 251 alteram o art. 6º-G, § 5º da Lei do Fies para permitir aportes adicionais da União ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-



Fies), contanto que os aportes adicionais da União não superem a proporção de 30% do orçamento destinado às Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes)

#### PROFIES

- As Emendas nºs 17, 29, 119, 120 e 277 instituem programa de financiamento e reestruturação (ProFies) de instituições de ensino vinculadas ao Fies, para ofertar novas vagas na educação superior em troca do parcelamento de débitos tributários e previdenciários das mantenedoras

#### JUROS (FUNDO FIES E PROGRAMA FIES)

- As Emendas nºs 39, 57, 141, 144 e 155 acrescentam artigo à Lei do Fies para estabelecer juro zero para o Fies e juro de 3% (três por cento) para o FG-Fies [fez-se uso da denominação “FG-Fies” aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil.

#### FAIXA DE RENDA (FUNDO FIES E PROGRAMA FIES)

- As Emendas nºs 58, 139, 145 e 152 acrescentam artigo à Lei do Fies para determinar que a faixa de renda familiar do Fies será de até 3 (três) salários mínimos e, para o FG-Fies, de até 5 (cinco) salários mínimos [fez-se uso da denominação “FG-Fies” aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil]

#### FIADOR SOLIDÁRIO

- As Emendas nºs 60, 137 e 150 incluem artigo na Lei do Fies para reimplementar mecanismo suprimido pela Medida Provisória que permitia a fiança solidária, prevendo um



grupo de até 5 (cinco) fiadores solidários, contanto que não se coloque em risco a qualidade do crédito contratado

#### FNDE

- As Emendas nº 236 e 244 alteram o inciso II do **caput** e o § 3º do art. 3º da Lei do Fies para devolver ao FNDE a responsabilidade de ser agente operador do Fies (inciso II) e para tirar a instituição financeira oficial federal da condição de agente operador, ficando a ela apenas a condição de agente financeiro e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies)
- As Emendas n.º 61, 135 e 146 incluem artigo na Lei do Fies para determinar a manutenção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como agente operador do Fies, tal como ocorria antes da Medida Provisória
- A Emenda nº 202 altera o art. 3º, **caput**, III, alínea “c”, para determinar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) poderá ser administrador dos ativos e passivos do Fies.

#### SUPRESSÕES DO TERMO “ADITAMENTOS”/“ADITIVOS”

- As Emendas n.º 185, 233 e 254 suprimem as expressões “e seus aditamentos” no § 10 do art. 4º e “e dos termos aditivos” no inciso VI do **caput** do art. 5º-C da Lei do Fies, por não haver sentido em falar em “aditamentos” no novo modelo do Fundo de Financiamento Estudantil, vigente a partir de 2018
- As Emendas n.º 186 e 258 substituem as expressões “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o



financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C; e “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C da Lei do Fies, não haver sentido em falar em “aditamentos” no novo modelo do Fundo de Financiamento Estudantil, vigente a partir de 2018

#### FGTS

- ▣ A Emenda nº 130 Insere art. 7º na Medida Provisória para permitir que recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possam ser utilizados para amortizar ou quitar financiamento estudantil do Fies, por meio da inclusão de inciso XXVIII o art. 20 da Lei nº 8.036/1990
- ▣ A Emenda nº 276 insere novo dispositivo na Medida Provisória para alterar a Lei nº 8.036/1990 e permitir que se faça saque dos valores constantes nas contas do FGTS para pagar até 50% das anuidades de cursos superiores ou de pós-graduação ou para liquidar ou amortizar até 50% de dívida de aluno com instituição de ensino superior privada, tanto para o titular da conta vinculada ou seus parentes em 1º grau ou dependentes nos termos da legislação de Imposto de Renda

#### OUTROS TEMAS (FIES)

- ▣ A Emenda nº 102 insere dispositivo na Lei do Fies para obrigar as instituições de ensino superior a oferecerem programas de alfabetização de jovens e adultos abertos a participação de estudantes financiados pelo Fies, os quais teriam benefícios adicionais na quitação de seus financiamentos pela realização dessas atividades



- A Emenda nº 103 insere dispositivo na Lei do Fies para incluir a possibilidade de que estudantes financiados pelo Fies graduados em Medicina prestem serviço social contínuo de seis meses a dois anos em sua área profissional, tendo como benefício em troca dessa prestação de serviço a facilitação da quitação do financiamento, inclusive juro zero e quitação parcial ou total do débito proporcionais ao tempo de serviço prestado
- A Emenda nº 104 insere dispositivo na Lei do Fies para incluir a possibilidade de que estudantes financiados pelo Fies prestem serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional no ensino médio [sem distinção entre público e privado] em troca de facilitação da quitação do financiamento

Na **LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE** (Lei Complementar nº 129/2008), registraram-se as seguintes propostas de modificação:

- as Emendas n.º 35 e 162 propõem a supressão das alterações efetuadas pelo art. 2º da Medida Provisória
- as Emendas n.º 226 e 253 também suprimem o art. 2º da Medida Provisória, sob a justificativa de que uma Medida Provisória não é o instrumento adequado para alterar Lei Complementar
- A Emenda nº 192 suprime o art. 5º-C, § 1º da Lei do Fies por entender que a expressão “gastos operacionais com o Fies” é inadequada e imprecisa
- a Emenda nº 183 altera o art. 16, **caput**, III e o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009 (art. 2º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos



destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste [erro de forma; na verdade, trata-se da região Centro-Oeste] e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)

- as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na **LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE** (MP nº 2.156-5/2001), seguem-se as alterações apresentadas sob a forma de Emendas:

- a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória



- a Emenda nº 182 altera o art. 3º, **caput**, III e o art. 3º, § 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 (art. 3º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDE), devendo ser 20% destinados ao Fies e os restantes 13,3% a estudantes de instituições de ensino superior públicas
- as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.



Na **LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**

(MP 2.157-5/2001), as modificações propostas podem ser assim listadas:

- a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- a Emenda nº 181 altera o art. 3º, **caput**, III e o art. 3º, § 4º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001 (art. 4º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Norte e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), devendo ser 20% destinados ao Fies e os restantes 13,3% a estudantes de instituições de ensino superior públicas
- as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também



possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na **LEI DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DO NORTE, DO NORDESTE E DO CENTRO-OESTE** (Lei 7.827/1989), foram as seguintes propostas de Emendas:

- a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- a Emenda nº 180 altera os arts. 3º, caput, XIV e 4º, caput, III da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 (art. 5º da Medida Provisória) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste
- as Emendas nºs 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de



Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)** –, foram propostas as seguintes alterações à Medida Provisória nº 785/2017:

- a Emenda nº 34 propõe a supressão de todas as modificações efetuadas pela Medida Provisória nessa norma legal
- As Emendas n.º 226 e 250 suprimem os arts. 6º e 7º da Medida Provisória por serem matérias estranhas à Lei do Fies, matéria desse diploma legal editado pelo Poder Executivo
- A Emenda nº 110 inclui dispositivo na Medida Provisória para alterar o art. 37 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que dispõe sobre a educação de jovens e adultos, inserindo §§ 4º e 5º nesse dispositivo para obrigar as instituições de ensino superior a ofertar a pessoas idosas cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais, devendo o Poder Público apoiar iniciativas de universidade aberta a pessoas idosas, bem como incentivar a publicação de livros e periódicos que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual
- A Emenda nº 27 suprime o § 4º do art. 46, dispositivo acrescentado pela Medida Provisória à Lei 9.394/1996 (LDB) para permitir a comutação de sanções decorrentes da avaliação de instituições de ensino superior (IES) e de seus cursos



- A Emenda nº 109 inclui dispositivo na Medida Provisória para alterar o art. 51 da LDB, inserindo dois parágrafos além do **caput**, para que as instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, não apenas levem em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino, mas também reservem metade das vagas de universidades públicas para egressos do ensino médio que tenham sido mais bem avaliados em programas de avaliação seriada anual

Na **Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994** (relações entre fundações e Ifes), registraram-se propostas de modificação nos seguintes termos:

- A Emenda nº 226 suprime os arts. 6º e 7º da Medida Provisória por serem matérias estranhas à Lei do Fies, matéria desse diploma legal editado pelo Poder Executivo
- A Emenda nº 5 altera, no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958/1994 (relação entre fundações e Ifes), de cinco para três anos o prazo de renovação do credenciamento das fundações junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), de modo que o prazo vigente até a publicação da MP nº 785/2017 (dois anos) é ampliado em mais um ano (ao invés de três anos adicionais)

Outros diplomas legais e temáticas não relacionadas ao Fies (ou às duas outras normas legais alteradas pela Medida Provisória) foram, ainda, objeto de Emendas à Medida Provisória nº 785/2017:

- A Emenda nº 47 inclui artigo na Lei do Fies para prever que Engenheiros e Arquitetos de instituições federais de ensino superior (Ifes) façam jus a vencimentos similares aos de



Médicos e Médicos Veterinários integrantes do mesmo plano de carreira, com 40h semanais

- ▣ As Emendas n.º 195, 205 e 210 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies) e parcelar dívidas renegociadas em até 240 (duzentos e quarenta) meses
- ▣ A Emenda nº 196 acresce novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), ampliando o público destinatário do Programa para a educação a distância e alterando os índices de correção das bolsas, para ampliar o acesso à educação superior
- ▣ As Emendas nºs 197 e 206 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para reabrir o prazo de adesão ao Proies por 90 (noventa) dias a contar da publicação da norma
- ▣ As Emendas n.º 198, 207 e 265 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar a oferta de bolsas de estudo para cursos superiores, incluindo a educação a distância
- ▣ As Emendas n.º 199 e 208 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar o limite de renda do art. 13, 1º para 3 (três) salários-mínimos
- ▣ As Emendas n.º 200 e 209 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para uniformizar os índices de correção de dívidas e de bolsas de estudo
- ▣ Acrescenta dispositivo à Medida Provisória para prever que as próprias instituições de ensino superior emissoras de diplomas de cursos superiores serão registrados por elas próprias



CD/17975.92243-08



- A Emenda nº 55 insere artigo no Projeto de Lei de Conversão (PLV) para criar a Universidade Federal do Oeste do Paraná (UFOPR) em substituição à denominação Unila da Lei nº 12.189/2010, prevendo consulta aos *campi* de Toledo e Palotina da UFPR para que possam, caso se manifestem positivamente, ser desvinculados da UFPR para serem incorporados à UFOPR, além de revogar os dispositivos da Lei para suprimir o caráter de integração latino-americana na nova instituição proposta; a referida Emenda foi retirada a pedido do Autor
- A Emenda nº 189 altera as Leis nº 13.340/2016 e nº 12.844/2013 para renegociar débitos de produtores rurais por meio do Programa de Recuperação da Capacidade de Investimento Rural (Procir)
- A Emenda nº 194 altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.766/1998 e revoga o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.805/1980, para assegurar o direito de escolha para a manutenção do domicílio bancário das contas dos entes federativos do salário-educação entre o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, em consonância ao tratamento dado ao Fies, pois ambas as instituições são oficiais e federais

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame tem dois grandes méritos. O primeiro está relacionado com as alterações na legislação do Fies que têm por objetivo assegurar a sua sustentabilidade, definindo novas regras para concessão dos financiamentos, suas garantias, forma de amortização e



corresponsabilidade entre o Poder Público e as instituições mantenedoras de instituições de educação superior particulares.

O segundo mérito está voltado para a criação de vias alternativas de financiamento, por meio da criação do Programa de Financiamento Estudantil, com lastro em recursos dos Fundos regionais e constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Trata-se da ampliação do escopo de alternativas de financiamento para os estudantes.

As propostas foram amplamente discutidas em cinco audiências públicas promovidas no âmbito da Comissão Mista. Delas participaram os seguintes convidados: José Roberto Covac - Assessor Jurídico do Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior - Semesp; Sólton Caldas - Diretor executivo da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES; Elizabeth Guedes - Vice-Presidente da Associação Nacional das Universidades Privadas - Anup; Catarina de Almeida - Representante do Comitê DF da Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Gilmar Soares Ferreira - Secretário de Assuntos Educacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; Seme Arone Júnior - Presidente da Associação Brasileira de Estágios - Abres; Jorge de Jesus Bernardo - Presidente da Câmara de Ensino Superior da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN; Luiz Claudio Costa - Professor da Universidade Federal de Viçosa, ex-Secretário Executivo do Ministério da Educação - MEC e ex-presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" - INEP; Wilson Risolia Rodrigues - Diretor Presidente da Falconi Consultores de Resultado; Bruna Brelaz, Diretora de Relações Institucionais da União Nacional dos Estudantes - UNE; Mário Ramos Ribeiro - Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional; Rafael Baldi - Diretor de Negócios da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN; Carlos Alberto Viana Costa - Chefe do Departamento de Operações Indiretas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; Carlos Furlan - Diretor-executivo da Ideal Invest; Bernardo de Pádua - Diretor Executivo da Quero Educação; Felipe Sartori Sigollo - Secretário Executivo Adjunto do Ministério da Educação - MEC; Alexandre



Manoel Ângelo da Silva - Subsecretário de Governança Fiscal e Regulação de Loteria do Ministério da Fazenda; Paulo Roberto Corbucci - Coordenador de Estudos e Pesquisa em Educação da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA; Pedro Antonio Estrella Pedrosa - Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; e Arnaldo Barbosa de Lima Junior - Assessor Especial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

A discussão da matéria contou, para participação da sociedade interessada, com a importante colaboração do Laboratório Hacker da Câmara dos Deputados. Outra significativa atividade foi a realização de consulta pública sobre o Fies, por meio de oficinas de Design Thinking, envolvendo a contribuição dos diversos segmentos envolvidos, como representantes das instituições de educação superior, dos estudantes, de agentes financiadores e do Poder Público.

Várias das sugestões apresentadas pelos Senhores Parlamentares, por meio de emendas, e pelos demais atores aperfeiçoam o texto da Medida Provisória. O atento exame dessas iniciativas levou ao seguinte posicionamento:

#### Emendas acolhidas integralmente

. Explicitação de que cursos à distância poderão ser financiados pelo Fies. Embora a legislação atual não proíba essa possibilidade, a referência a esses cursos, no texto legal, significa o reconhecimento da importância dessa modalidade de oferta, crescente no País (emendas nº 80, 114, 169 e 213).

. Possibilidade de que o FNDE seja administrador dos ativos e passivos do Fies (emenda nº 202).

. Retorno da possibilidade de que os estudantes do Proni, com bolsa parcial, sejam beneficiários do Fies (emendas nº 26, 54, 138, 149, 256)



. Tornar mais clara a redação das disposições que determinam a operação do Fundo de Financiamento Estudantil apenas por instituições financeiras públicas e permitem a atuação de instituições financeiras públicas e particulares para o Programa de Financiamento Estudantil (emendas nº 215 e 259).

. Melhor definição da distribuição de competências entre o Ministério da Educação (políticas) e o CG-Fies (procedimentos relativos ao financiamento) (emenda nº 86)

. Vedação de que as instituições de ensino superior sejam corresponsabilizadas e punidas com multa no caso em que o empregador deixar de recolher o valor descontado da renda do beneficiado pelo Fies. A referência foi suprimida do Projeto de Lei de Conversão. (emendas nº 87, 176).

. Aperfeiçoar a redação do dispositivo que determina a adesão das instituições mantenedoras ao Fies e ao FGEDUC, nos casos de contratos e aditamentos de financiamentos realizados até o 2º semestre de 2017, inclusive (emendas nº 84 e 171).

. Ampliação do prazo de amortização do Fies-Empresa para 48 (quarenta e oito) meses (emendas nº 28,218 e 239).

. Direito do estudante de usufruir de desconto na quitação antecipada do saldo devedor (emenda nº 159)

. Alteração formal para evidenciar que os §§ 1º a 3º do art. 6º da Lei do Fies não estão revogados (emenda nº 24).

. Exclusão da obrigação de que o financiado pelo Fies, uma vez empregado e em fase de amortização, verifique se o empregador está repassando o valor do desconto em folha à instituição consignatária (emendas nº 31 e 193).

. Inclusão da obrigação do empregador em informar ao empregado, financiado pelo Fies, do desconto mensal e do respectivo repasse à instituição consignatária (emendas nº 225 e 252).



. Elevação do valor do aporte da União ao FG-Fies (emendas nº 13 e 164).

. Inclusão também dos Fundos Constitucionais Regionais no dispositivo que trata dos condicionantes para aplicação dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 97).

. Inclusão de dispositivo obrigando a divulgação, em sítio eletrônico do Fies, de informações sobre o Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 16)

. Explicitação de que a migração do estudante do antigo para o novo Fies é totalmente voluntária (emenda nº 37)

Possibilidade de atendimento, pelo Programa Fies dos mesmos cursos constantes do rol do Fundo Fies, não restringindo o Programa Fies apenas a cursos superiores, mas incluindo também pós-graduação e cursos de formação técnica e profissional (emendas nº 238, 246).

. Possibilidade de movimentação da conta do FGTS para pagamento do Fies (emendas nº 130, 276).

. Ajuste na legislação do salário-educação, referente a domicílio bancário das contas específicas dos entes federados (emenda nº 194).

. Alterações na Lei nº 12.088, de 2012, que dispõe sobre o Proies, relativas a perfil de renda dos beneficiários (emendas nº 199 e 208).

#### Emendas acolhidas parcialmente

. Inclusão de financiamento de cursos de formação técnica. Não foram incluídos os programas de reciclagem de mão-de-obra, pois estes não constituem alvo do Fies ou do Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 266).

. Embora não suprimindo o dispositivo, como pretendiam as emendas, o Projeto de Lei de Conversão atribui ao Ministério da Educação e não ao CG-Fies a atribuição de formular a política de oferta de financiamento do Fies (emendas nº 64, 136, 143).



. Requisitos e critérios específicos para a adesão e financiamento de cursos de áreas determinadas. Para cursos de pedagogia e licenciaturas, já há previsão no texto legal. O Projeto de Lei de Conversão, contudo, acolhe a intenção genérica das emendas, ao acrescentar a possibilidade de definição de outras áreas prioritárias, necessárias ao desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional. (emendas nº 98, 100, 101)

. Eliminação da referência a representantes da União na composição do CG-Fies. Embora a intenção das emendas fosse assegurar a unanimidade que outras representações, o Projeto de Lei de Conversão retirou a expressão, mas manteve a composição do Comitê exclusivamente com representantes de órgãos do Poder Executivo (emendas nº 20, 46, 71)

. Garantia exclusiva do FG-Fies para estudantes com renda familiar bruta mensal per capita de até um salário mínimo e meio (emenda nº 177).

. Conceituação do pagamento mínimo a ser realizado pelo estudante enquanto não puder realizar amortização com renda própria. Embora o Projeto de Lei de Conversão adote definição distinta, foi acolhida a intenção de inserir a conceituação (emendas nº 229, 247).

. Definição de limite para o desconto em folha do empregado para amortização do empréstimo junto ao Fies: o Projeto de Lei de Conversão propõe um máximo equivalente à metade do limite admitido para consignados (emendas nº 33, 56, 88, 90, 140, 148, 154, 237, 264)

. Embora não inserindo a proposta de estabelecer a composição do CG-Fies, o Projeto de Lei de Conversão prevê a oitiva dos segmentos interessados, entre eles as instituições de educação superior e os estudantes (emendas nº 19, 42, 51, 62, 70, 91, 118, 134, 142, 168, 269, 271).

. Composição do Conselho de Participação do FG-Fies. Embora os cotistas necessariamente devam fazer parte desse conselho, entre eles as entidades mantenedoras, o Projeto de Lei de Conversão explicita esse



CD/17975.92243-03



imperativo. A representação estudantil, porém, não pode ser incluída, pois os estudantes não são cotistas (emendas nº 4, 82, 112, 211, 234, 260).

. Limitações à taxa de juros do Fies. Os juros reais iguais a zero foram assegurados. Não se estabeleceu, porém, um teto, cabendo ao CG-Fies acompanhar e estabelecer limites, caso haja desequilíbrio entre as partes interessadas (emendas nº 39, 57, 141, 144, 155, 166, 179, 228, 243, 268, 275).

. Possibilidade de apresentação de outras formas de fiança pelo estudante, na forma do regulamento, sem, contudo, explicitá-las na lei (emenda 274).

. Inclusão do BNDES como fonte de recursos, sem, porém, estabelecer limite de destinação de recursos na própria lei do Banco. (emenda nº 65).

. Supressão de alteração de dispositivos da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.958, de 1994, relativa às fundações universitárias. Foi suprimido o § 4º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, pois não é necessário prever a comutação de penalidades às instituições de educação superior. O Ministério da Educação, de acordo com a avaliação, pode fazer a devida dosagem. A outra alteração é necessária para permitir uma adequada relação entre o Ministério e as instituições. Foi mantida a alteração na Lei das fundações universitárias, pois a ampliação do prazo de credenciamento é positivo (emendas nº 226, 227, 250).

. Alterações na Lei nº 12.688, de 2012, que dispõe sobre o Proies, com relação a medidas voltadas para atendimento a cursos a distância, em paridade ao que ora se admite para o Fies (emendas nº 196, 198, 205, 207, 265)

#### Emendas rejeitadas

. Preferência para os inscritos no CadÚnico para concessão de financiamentos. Os financiamentos no âmbito do Fies são destinados aos estudantes de renda mais baixa, que, no caso daqueles com renda familiar bruta per capita de até um salário mínimo e meio, pelo Projeto de Lei de



Conversão, recebem proteção adicional na forma de garantia total do empréstimo pelo FG-Fies (emenda nº 1).

. Restabelecimento do FNDE como agente operador do Fies. A nova sistemática situa o agente operador em uma instituição financeira pública federal, mas também o FNDE na Secretaria Executiva do Conselho Gestor do programa. Essa posição estratégica é mais adequada às atribuições e possibilidades do FNDE (emendas nº 61, 135, 146, 236, 244).

. Eliminação do caráter de unanimidade nas decisões do CG-Fies com impacto econômico. O dispositivo visa a assegurar a sintonia do Poder Executivo na condução das políticas de financiamento aos estudantes. Ademais, o Projeto de Lei de Conversão amplia a participação da representação do Ministério da Educação no Comitê (emenda nº 6)

. Menção aos critérios e resultados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes para fins de inserção de novos critérios de qualidade com relação à adesão e participação das instituições de educação superior no Fies. A menção não é necessária, dado que esse sistema é operado pelo próprio Ministério da Educação e constitui baliza obrigatória para suas ações e programas (emenda nº 125).

. Especificação de percentuais de financiamento de acordo com faixas de renda familiar. Esse detalhamento pode enrijecer a gestão do programa e a concessão de benefícios (emendas nº 167, 278).

. Prioridade de financiamento para estudantes de cursos de áreas específicas. A previsão em lei pode enrijecer o programa, não havendo impedimento para que, em sua implementação, sejam estabelecidas prioridades por parte do Ministério da Educação (emenda nº 184).

. Especificação de que serão mantidas as demais condições dos contratos originais, firmados na antiga sistemática do Fies, caso o estudante opte pela nova forma de amortização ora introduzida. O detalhamento parece desnecessário, dado que os dispositivos que tratam da matéria são suficientemente específicos (emendas nº 73, 173).



. Recursos destinados ao Fies não podem representar redução de recursos para as instituições federais de educação. Trata-se de matéria orçamentária, a ser tratada na legislação específica (emendas nº 121 e 122).

. Proibição de que o número de novos contratos oferecidos em 2018 seja inferior ao observado em 2017. Trata-se de matéria que depende de disponibilidade orçamentária (emendas nº 231 e 255).

. Concessão de financiamento para o estudante que já tenha concluído primeira graduação na modalidade à distância ou na área da saúde. O § 6º do art. 1º da Lei do Fies, alterado pela Medida Provisória, admite, entre outras, essa possibilidade. Não é necessária a especificação (emenda nº 96).

. Inexistência de limite de financiamento para estudantes que venham a atuar em equipe da saúde da família e em áreas carentes. Não há como prever, enquanto o estudante faz o curso, se ele irá ou não se dedicar a essas atividades (emenda nº 50).

. Supressão da forma de amortização do empréstimo por meio de pagamento vinculado à renda do estudante, uma vez formado. Essa forma de amortização se insere no cerne da nova proposta do Fies e, segundo a experiência internacional, constitui a via mais adequada para não onerar excessivamente o financiado e para minimizar os riscos de inadimplência (emenda nº 36).

. Proibição de alienação de ativos de parte da renda líquida de concursos de prognósticos e de recursos de premiação não procurados (emenda nº 257).

. Revogação de dispositivo que trata dos custos com a remuneração do agente financeiro como encargo das instituições de educação superior. Embora a sistemática de concessão e amortização dos empréstimos esteja sendo modificada, a relação entre o agente financeiro e as instituições de educação superior não se alterou (emendas nº 76, 83 e 175). Também não parece adequado que o Poder Público arque com esse custo em caso de cursos específicos (emenda nº 108) ou que os recursos eventualmente



poupados com a supressão do dispositivo sejam destinados à educação básica (emenda nº 106). Não há também como verificar uma eventual proibição de que esse custo seja repassado ao estudante (emenda nº 107).

. No caso das empresas ou instituições públicas federais, não parece necessário explicitar o imperativo do processo licitatório amplo (emendas nº 41 e 66).

. A inserção do termo “públicas” nos incisos III e IV do § 1º do art. 2º vedaria a operação do FG-Fies, que está concebido como um fundo privado (emenda nº 3).

. Acréscimo de disposições legais para definição de requisitos e critérios específicos para financiamento de cursos de pedagogia e licenciaturas. O detalhamento é desnecessário, além de trazer, para o texto de lei, menção a decreto (emenda nº 127).

. Critérios para seleção de estudantes, com estabelecimento de determinada pontuação mínima no Enem. Os critérios de seleção devem ser fixados pelo Ministério da Educação. A lei não deve fixar critérios cujas escalas de avaliação podem variar ao longo do tempo (emendas nº 78, 113, 214).

. Especificação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil como agentes operadores do Fies. A redação do texto legal, embora genérica, já atinge esse objetivo (emenda nº 163).

. Previsão de que os contratos de financiamento obedeçam ao disposto na Lei nº 9.870, de 1999. A nova sistemática prevê, para o Fies, fixação diferenciada de índices e taxas de reajuste de valores de encargos educacionais, mais vantajosa para os estudantes e previsíveis para as instituições de educação superior (emendas nº 45, 69, 79, 111, 115, 117). Argumentação similar se aplica aos contratos no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (emendas nº 81, 111, 212).

. Retirada do termo “aditamento” do texto legal. O termo é necessário, pois os aditamentos periódicos continuarão ocorrendo, para garantir a eficácia do cumprimento contratual (emendas nº 185, 186, 233, 254, 258).



. Retirar a atribuição do CG-Fies em regulamentar a exclusão de instituições de educação superior do Fies. O dispositivo que trata da matéria é explícito quanto ao cumprimento de critérios de qualidade que, por sua vez, são fixados pelo Ministério da Educação, que deve seguir o Sinaes. Não é necessário explicitar ainda mais a matéria (emendas nº 219, 249).

. Exclusão do desconto mínimo de 5% por cento, previsto em Portaria Ministerial, para efeito do cômputo dos encargos educacionais no âmbito do Fies. Trata-se de matéria disposta em norma regulamentar, que não deve ser referida no texto legal mais abrangente (emendas nº 72, 170).

. Alterações dos percentuais de contribuição das mantenedoras ao FG-Fies. Os percentuais estabelecidos asseguram a sustentabilidade da política. Ademais, sua elevação, ao longo do tempo, está de fato condicionada à forma mais ou menos eficiente com que as instituições interagem com os estudantes beneficiários do Fies (emendas nº 25, 77, 158, 172, 223).

. Perdas das mantenedoras cobertas pelo FG-Fies. A matéria é redundante em relação ao que já se encontra previsto no texto legal (emendas nº 74, 174).

. Pagamento direto pelo estudante à instituição de educação superior da parte da mensalidade não financiada pelo Fies. A canalização desse pagamento para o agente financeiro do sistema tem por objetivo aumentar o seu controle e estimular a adimplência dos estudantes. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão estabelece prazo para o repasse dos recursos às mantenedoras, que não terão ônus adicionais por esse serviço (emendas 44, 68, 75, 85, 116, 217, 245).

. Vedação às instituições de educação superior de cobrar dos estudantes valores referentes à parcela financiada pelo Fies. Essa proibição faz parte do contrato (emenda nº 12).

. Redução de juros dos contratos assinados até o segundo semestre de 2017. Não há como fazê-lo, sem comprometer o equilíbrio financeiro em relação a esses contratos. Por outro lado, as normas preveem a possibilidade de repactuação. O § 10 do art. 5º também trata da matéria. Além



disso, o estudante, se julgar vantajoso, poderá migrar para a nova sistemática, na qual os juros deverão ser menores (emenda nº 105).

. Desconto na declaração do imposto de renda ou carência de trinta meses para início da amortização. A nova sistemática já prevê desconto de acordo com a renda do estudante financiado e pagamento mínimo (equivalente a uma carência implícita) enquanto este não auferir renda ou vier a ficar desempregado (emenda nº 22).

. Programa Especial de Regularização do Fies, com negociação de débitos dos inadimplentes. O parágrafo único do art. 5º-A já autoriza a negociação, em várias formas, do agente financeiro com os inadimplentes (emenda nº 95).

. Garantias apresentadas apenas pelas mantenedoras e não pelos estudantes. A medida não contempla a corresponsabilidade dos atores. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão explicita que, para estudantes com renda familiar bruta mensal per capita de até um salário mínimo e meio, a garantia será integralmente assumida pelo FG-Fies (emenda nº 32, 123).

. Restabelecimento de período de carência para início da amortização após a conclusão do curso e prazo para a amortização. A nova sistemática contém uma carência implícita, enquanto o estudante financiado, uma vez formado, não iniciar a auferir renda própria, realizando até este fato ocorrer, um pagamento mínimo até mesmo inferior ao que pagava durante o curso. Além disso, de acordo com renda do financiado, o prazo de amortização pode ser maior do que o até hoje previsto na legislação (emendas nº 9, 15, 18, 23, 43, 67, 89, 99, 128, 131, 132, 147, 153, 156, 160, 165, 187, 188, 201, 221, 222, 230, 235, 242, 261, 262, 263, 267, 270). Argumentação semelhante pode ser oferecida para as emendas que propõem uma carência de inadimplência para o financiado que perder o emprego (emenda nº 30).

Redução mensal de 1% do saldo devedor para professores na rede pública de educação básica e médicos do Saúde na Família ou ampliação do abatimento mensal previsto na Medida Provisória para contratos antigos. A nova sistemática prevê abatimento no valor mensal devido, ampliado de 50%



para 80%, pelo Projeto de Lei de Conversão, para contratos novos. Para os antigos, vale a norma anterior (emendas nº 2, 7, 49, 190, 191).

. Eliminação do limite de aporte da União de recursos ao FG-Fies. É preciso estabelecer um limite, associado à elevação da coparticipação das entidades mantenedoras. Ademais, o Projeto de Lei de Conversão está aumentando o limite da participação da União para até R\$ 3 bilhões (emenda nº 8).

. Prazo para repasse dos títulos da dívida pública. A fixação desse prazo é desaconselhável, pois eventual retardo pode resultar da falta de cumprimento de obrigações por parte da entidade mantenedora (emenda nº 11).

. Supressão do Programa de Financiamento Estudantil. A supressão das novas modalidades significaria restringir as possibilidades de acesso à educação superior e a mobilização de novos recursos (emendas nº 53, 94)

. Definição de faixas de renda para o Fies e para o Programa de Financiamento Estudantil e aplicação das mesmas regras de juros do Fies para aqueles com renda de até 3 salários mínimos. O Programa de Financiamento Estudantil terá regras próprias. As regras do Fies são exclusivas para essa primeira modalidade, não sendo aplicáveis ao novo Programa (emendas nº 58, 139, 145, 152, 178).

. Limitação de taxa de juros para o Programa de Financiamento Estudantil. As novas modalidades introduzidas possuem regras próprias de funcionamento e negociação, que serão oportunamente regulamentadas (emendas nº 48, 93).

. Reserva de recursos para financiamentos, no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, nas mesmas condições previstas para o Fies. As linhas de financiamento são distintas e obedecem a normas diferenciadas (emendas nº 232 e 241).

Supressão dos Fundos Constitucionais e Fundos de Desenvolvimento como fontes de recursos. É inadequado suprimir fontes,



quando se constata a necessidade de mobilizar mais recursos para a educação (emendas nº 34, 35, 38, 40, 52, 63, 126, 133, 151, 157, 161, 162, 226, 253).

. Previsão de que os agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil sejam apenas instituições financeiras públicas federais. A concepção do Programa supõe a presença dos bancos em geral (emendas nº 92 e 124).

. Eliminação do seguro prestamista e absorção do saldo devedor pela instituição de educação superior ou pela instituição financeira, em caso de morte ou invalidez. A existência do seguro prestamista é uma segurança para todas as partes envolvidas (emenda nº 129).

. Atribuição ao agente operador de competência para estipular limites mínimos e máximos de financiamento e adesão das mantenedoras. A competência para estabelecer normas a esse respeito é do CG-Fies (emenda nº 10).

. Inclusão dos depósitos compulsórios dos bancos como fonte adicional de recursos. Embora a proposta seja interessante, não é possível, no momento, prever modificação nesse instrumento de política monetária (emenda nº 21, 203, 216, 240, 272, 273).

. Vinculação de aplicação de recursos, pela União, na educação técnica profissional e na educação superior, equivalentes a percentual destinado ao Fies, ou o inverso. Vinculação proporcional de recursos alocados ao Fies e ao Programa de Financiamento Estudantil. Trata-se de matéria orçamentária que não deve ser tratada neste diploma legal (emenda nº 14, 220, 224, 248, 251).

. Criação de programa de financiamento e reestruturação das instituições de educação superior vinculadas ao Fies (Profies). Trata-se de medida algo similar ao Profies, que tem estrutura e finalidades distintas do Fies, matéria específica do diploma legal em análise. O Fies, por sinal, supõe a sustentabilidade das instituições que a ele aderem (emendas nº 17, 29, 119, 120 e 277).



. Restabelecimento da fiança solidária. O Projeto de Lei de Conversão prevê a garantia total pelo FG-Fies para o estudante de baixa renda. Além disso, permite que o CG-Fies regulamente outras formas de garantia (emenda nº 60, 137, 150).

. Facilidades na quitação do financiamento para estudantes que se dedicarem a programas de alfabetização de jovens e adultos; serviço social em Medicina; ou serviços de divulgação, informação e formação científica e educacional no ensino médio. A sistemática já prevê abatimentos para professores na rede pública de educação básica e para médicos no Saúde da Família. Outras possibilidades deverão ser estrategicamente definidas ao longo do tempo, pelos órgãos responsáveis (emendas nº 102, 103, 104).

. Destinação de percentual específico dos recursos de cada Fundo Constitucional ou de Desenvolvimento para financiamento a estudantes da respectiva região. Não é necessário fazer essa distinção. Cada um fará a aplicação de seus recursos na sua respectiva área de atuação (emendas nº 181, 182, 183).

. Ampliação do leque de cursos abrangidos pelo Programa de Financiamento Estudantil, para incluir a educação profissional tecnológica e a pós-graduação. O § 1º do art. 15-D já informa que se aplica do Programa o disposto no art. 1º da Lei do Fies. Neste dispositivo, por sua vez, já se detalham todos esses cursos. Não há necessidade, portanto, de repetição (emendas nº 238, 246).

. Supressão do dispositivo que obriga o estudante a pagar mensalmente ao agente financeiro valor relativo a gastos operacionais. A redação do § 1º do art. 5º-C substitui, para os novos contratos, a obrigação de pagar mensalmente os juros, prevista para os contratos antigos, no § 1º do art. 5º da Lei (emenda nº 192).

. Inclusão de dispositivos sobre critérios de seleção das universidades com relação ao ensino médio e sobre educação de idosos na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Embora a matérias sejam relevantes, não é este o espaço legislativo para inserção das



CD/17975.92243-03



alterações, requerendo discussão substantiva específica (emendas nº 109, 110).

. Supressão da possibilidade de comutação de penas impostas pelo Ministério da Educação às instituições de educação superior com avaliação deficiente. A medida é importante para modular o sistema de regulação da educação superior. (emenda nº 27)

. Redução do prazo de renovação de credenciamento das fundações universitárias junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. A ampliação para cinco anos é necessária para evitar desnecessário e repetitivo processo burocrático (emenda nº 5)

. Propostas muito afastadas dos temas constantes da Medida Provisória: equiparação de vencimentos de engenheiros e arquitetos das instituições federais de ensino a outras categorias profissionais (emenda nº 47); demais alterações na legislação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, que requerem discussão específica desse programa, como novo parcelamento de dívidas das instituições de educação superior, inclusão da educação à distância, índices de correção das bolsas, reabertura de prazo para adesão, limite de renda para estudantes beneficiados (emendas nº 195, 197, 200, 206, 209, 210, ); emissão de diplomas pelas próprias instituições de educação superior (emenda nº 204); e renegociação de débitos de produtores rurais (emenda nº 189).

Além disso, durante o período de análise do diploma legal em questão, houve intensa interação com o Poder Executivo, por meio dos Ministérios envolvidos, em especial o Ministério da Educação e da Integração Nacional.

Tendo em vista esse profícuo debate e várias oportunas sugestões, o presente Parecer contempla um Projeto de Lei de Conversão, cuja elaboração considerou os seguintes eixos:

1. Busca das melhores soluções para promover o efetivo acesso do estudante à educação superior, com condições adequadas para a amortização do empréstimo, compatíveis com sua capacidade de pagamento.



2. Ampliação das oportunidades de acesso aos financiamentos, com garantia de sustentabilidade do Fies.

3. Ampliação das fontes de recursos.

4. Adequado retorno para as instituições de educação superior, em justo equilíbrio com as possibilidades de financiamento por parte do estudante e do Poder Público.

5. Aperfeiçoamento da gestão do Fies.

Considerando esses eixos de tomada de decisão legislativa, as principais contribuições do Projeto de Lei de Conversão ao texto original da Medida Provisória são as seguintes:

1. Melhor definição das atribuições do Ministério da Educação e do CG-Fies, competindo ao primeiro a definição da política e dos critérios de qualidade e, ao segundo, os requisitos para adesão e participação das instituições de educação superior no Fies.

2. Possibilidade de delegação, pelo Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da administração de ativos e passivos do Fies.

4. Possibilidade de dilatação de prazo de financiamento junto ao Fies.

5. Composição do CG-Fies assegurando presença proporcionalmente maior da representação do Ministério da Educação, que também exercerá sua Presidência e Vice-Presidência, cabendo à primeira o voto de desempate. A Secretaria Executiva é atribuída ao FNDE.

6. Oitiva pelo CG-Fies, sempre que necessária para a tomada de decisão, das instituições de educação superior, dos estudantes e demais segmentos envolvidos.

7. Competência da instituição de ensino para pré-fixar, no contrato, a forma de reajuste periódico do valor das mensalidades, com acompanhamento e controle desses processos pelo CG-Fies, que poderá



estabelecer limites, caso necessário. Se, por um lado, há que haver um adequado entendimento entre a instituição contratada e o estudante contratante, as imperfeições do mercado de oferta de oportunidades de estudos superiores, no território nacional, não podem constituir imperativo excessivamente oneroso para os estudantes, por meio de índices de reajuste abusivamente estabelecidos.

8. Abrangência também, para os contratos firmados no 2º semestre de 2017 e seus aditamentos, das condições de adesão ao Fies e ao FGEDUC. Trata-se de um ajuste ao texto da Medida Provisória.

9. Prazo para repasse à instituição mantenedora da instituição de ensino, pelo agente financeiro, dos valores recolhidos pelo estudante relativos à parcela da mensalidade não financiada pelo Fies. Buscou-se assegurar que não haja ônus nem excessiva demora para que a instituição receba os valores que lhe são diretamente devidos.

10. Possibilidade de que o beneficiário com bolsa parcial do PROUNI solicite financiamento junto ao Fies para os valores de mensalidade não cobertos pela bolsa. Está sendo restabelecida alternativa anteriormente existente na legislação.

11. Criação da modalidade Fies-Trabalhador, ao lado do Fies-Empresa, para o qual o prazo de amortização foi ampliado para quarenta e oito meses.

12. Para a correção dos empréstimos, previsão de taxa de juros remuneratórios igual a zero e correção anual indexada a índice oficial de preços. Essa disposição é uma forma de explicitar o que já se encontra prometido na Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória.

13. Supressão da expressão “ausência de carência”, na medida em que o estudante financiado só iniciará de fato a amortização plena quando estiver empregado ou auferindo renda própria. Embora muitas emendas tenham postulado a reposição da carência de dezoito meses, a formulação da Medida Provisória, agora aperfeiçoada, é mais vantajosa para os estudantes.



14. Garantia exclusiva pelo FG-Fies para estudante financiado com renda familiar mensal bruta per capita de até um salário mínimo e meio. Essa explicitação é uma proteção ao estudante oriundo de famílias de renda mais reduzida.

15. Possibilidade de desconto para o estudante financiado que antecipar a quitação do empréstimo. Essa possibilidade estava ausente do texto. No entanto, faz parte de toda boa negociação de quitação antecipada de empréstimo.

16. Possibilidade, quando for o caso, de o estudante oferecer outras formas de garantia, além da fiança. Essa abertura facilita o acesso do estudante ao financiamento.

17. Desobrigação de o estudante verificar se o desconto feito em folha, relativamente à amortização do empréstimo, foi de fato repassado à instituição consignatária. Esta, por sua vez, passa a ser obrigada a adotar providências para o registro da consignação na folha de pagamento e a verificar se as parcelas mensais do financiamento estão sendo descontadas e repassadas. O empregador, por seu lado, estará obrigado a informar ao financiado sobre o desconto mensal e o devido repasse à instituição consignatária. As modificações retiram do estudante uma obrigação que não tinha condições de exercer e conferem adequadas atribuições aos demais atores envolvidos.

18. O desconto mensal nos rendimentos do financiado não poderá ultrapassar à metade do limite máximo estabelecido para consignações voluntárias estabelecido pela legislação pertinente. É uma segurança para o tomador do empréstimo. Ao longo do tempo, esse empréstimo, muito relevante, não pode ser, durante muitos anos, o único compromisso financeiro que poderá assumir, considerando-se, em especial, que a larga maioria dos financiados está em começo de sua vida pessoal e profissional.

19. Autorização para que o agente financeiro realize a cobrança das parcelas dos encargos educacionais não financiadas pelo Fies. Trata-se de agilizar a resolução dos compromissos financeiros correlatos ao Fies.



20. Ampliação para oitenta por cento da possibilidade de abatimento do valor mensal da amortização para o caso de professores, já previsto na legislação do Fies. Considerando a relevância social dos serviços prestados pelos professores das redes públicas de educação básica, a ampliação do abatimento é um justo estímulo para esses profissionais.

21. Ampliação para R\$ 3 bilhões o limite máximo de aportes da União ao FG-Fies. O teto ampliado faculta a União a abrir mais oportunidades de financiamento, havendo disponibilidade orçamentária e financeira. O objetivo é evitar o excessivo autoengessamento por parte do Governo federal.

22. Explicitação da representação das mantenedoras das instituições de educação superior no Conselho de Participação do FG-Fies.

23. Aperfeiçoamento redacional nas disposições relativas a penalidades e responsabilidades dos atores envolvidos: empregador, instituição financeira, instituição de ensino e terceiros. O texto da Medida Provisória não estava suficientemente claro, fazendo referência a dispositivos que não se aplicavam adequadamente a alguns desses atores.

24. Inclusão de nova fonte de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, como o BNDES. Amplia-se o leque de recursos a ser mobilizados, no sentido de promover maior acesso à educação superior daqueles com menos recursos familiares. Parte-se do princípio de que o investimento em educação é um dos que maiores retornos apresentam em termos individuais e sociais.

25. Ênfase no caráter voluntário que deve caracterizar a migração do estudante das antigas para as novas regras do Fies. Embora o texto original da Medida Provisória já previsse o cunho voluntário da opção, pareceu oportuno dar-lhe maior ênfase.

26. Aperfeiçoamento redacional das disposições relativas às normas legais que regem os Fundos de Desenvolvimento regionais. As modificações dão redação mais direta aos dispositivos.



CD/17975.92243-03



27. Inclusão de alteração da legislação relativa ao FGTS para viabilizar a movimentação das contas para pagamento de financiamento junto ao Fies.

28. Obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico do Fies, de informações relevantes sobre seu funcionamento e condições de acesso a todas as linhas de financiamento. Trata-se de favorecer a transparência e a circulação da informação.

29. Alterações na legislação do salário-educação e da articulação entre fundações universitárias e universidades de modo a agilizar a sua gestão. São pequenas alterações que, de acordo com o Poder Executivo, necessitam ser implementadas.

A análise dos pressupostos constitucionais previstos para edição de Medida Provisória leva à conclusão de que o tema do diploma legal, relativo ao Fies, constitui matéria relevante e as medidas necessárias à sua reformulação, com vistas à sua execução já no primeiro semestre de 2018, justificam a urgência de sua adoção.

No que se refere à constitucionalidade do diploma legal e das emendas apresentadas, não se encontram óbices. Com relação à adequação orçamentária e financeira, não cabem objeções à Medida Provisória. Quanto às emendas, apresentam impacto orçamentário e financeiro não estimado, aquelas de nº 8, 47, 77, 110, 172, 175, 189, 195, 196, 205, 210, 224, 231, 251, 255 e 265. Destacam-se desse conjunto as emendas nº 13 e 164, que propõem a ampliação do limite de aporte possível de recursos da União ao FG-Fies. Como se trata de um limite, e não da fixação de um valor obrigatório, que pode oferecer maiores possibilidades de oferta de financiamentos no Fies, este Parecer opta por seu acolhimento.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 785, de 2017; pela aprovação integral das emendas nº 13, 16, 24, 26, 28, 31, 37, 54, 59, 80, 84, 86, 87, 97, 114, 130, 138, 149, 159, 164, 169, 171, 176, 193, 194, 199, 208, 213, 215, 218, 225, 238, 239, 246, 252, 256, 259, 276; pela aprovação parcial das emendas nº 4, 20, 21, 33, 39, 42, 46, 51,



56, 57, 62, 64, 65, 71, 82, 88, 90, 91, 98, 100, 101, 112, 118, 134, 140, 141, 142, 143, 144, 148, 154, 155, 166, 168, 177, 179, 196, 198, 203, 205, 207, 211, 216, 226, 228, 229, 234, 237, 240, 243, 247, 250, 260, 264, 265, 266, 268, 269, 271, 272, 273, 274, 275; pela rejeição das emendas nº 01, 02.03. 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 22, 23, 27, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 43, 44,45, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 58, 60, 61, 63, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 83, 85, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110,111, 113, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 135, 137, 139, 145, 146, 147, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 160, 161, 162, 163, 165, 167, 170, 172, 173, 174, 175, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 200, 201, 204, 206, 209, 210, 212, 214, 219, 220, 221, 222,223, 224, 227, 230, 231, 232, 233, 235, 236, , 241, 242, 244, 245, , 248, 249, 251, 253, 254, 255, 257, 258, 261, 262, 263, 267, 270, 277, 278; na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator

PARECER A MP\_2017



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017  
(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.036, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos, presenciais e à distância, e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.



§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies.” (NR)

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - desconto em folha - ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º-C;

II - empregador - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

III - empregado ou servidor - trabalhador regido pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou pelo Regime Estatutário;

IV - família - grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou o companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;

V - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;



CD/17975.92243-03



VI - remuneração bruta - valores de natureza remuneratória, recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies; e

VII - valor mensal vinculado à renda - parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso IX do caput do art. 5º-C.” (NR)

#### “Seção I

##### Das receitas do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 2º.....

§ 1º .....

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei;

IV - a contratação de empresas e instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos de que trata o inciso III.

.....

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 8º Fica a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º.” (NR)

#### “Seção II

##### Da gestão do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de vagas e seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; e



c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, na qualidade de:

a) formulador das condições de oferta de financiamento; e

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação, que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por Decreto.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária, dilatação e encerramento do período de utilização do financiamento;

.....

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B; e

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável, nacional e regional.

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.



§ 3º Na modalidade de que tratam os Capítulos II e II-A, as atribuições de agente operador, agente financeiro do Fies e gestor do Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que sua execução seja segregada por departamentos.

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas.

§ 6º O Ministério da Educação, ao disponibilizar a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies.

§ 8º Na composição do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies, a representação do Ministério da Educação:

I – exercerá a Presidência e a Vice-Presidência;

II – terá direito a voto de desempate, no exercício da Presidência, com exceção do disposto no § 7º deste artigo.”

§ 9º A Secretaria Executiva do CG-Fies será exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 10. O CG-Fies poderá convidar a representação das instituições de educação superior, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos, para participar de reuniões, sem direito a voto”. (NR)

## “CAPÍTULO II

### DAS OPERAÇÕES

Art. 4º .....



§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o caput será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, tempo estabelecido pela instituição de ensino superior, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....

§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

§ 5º .....

III - multa; e

IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e dos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CG-Fies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados sob pena de multa.

§ 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre:

.....

§ 9º Os contratos e aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, inclusive, ficarão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao



Fies e ao fundo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.

§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e seus aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, nos termos de seu estatuto.

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se em realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os referidos encargos educacionais:

I - treze por cento no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre dez e vinte e cinco por cento, do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, tendo em vista que o aporte poderá variar em função da evasão dos estudantes, do não pagamento da coparticipação ou do não pagamento de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies.

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a dez por cento.

§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras até o segundo dia útil subsequente ao da compensação bancária, sem ônus adicionais para as últimas.

§ 15. O reajuste de que trata o § 1º-A será baseado em índice de preço oficial, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e estipulado por



cada instituição de ensino superior no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies, hipótese em que não se aplica a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999.

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante.

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º não a isenta de sua responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos.

§ 18. Quando da primeira contratação de financiamento pelo estudante junto ao Fies, independentemente do semestre que este estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado junto à instituição de ensino será estipulado em contrato.

§ 19. O valor dos encargos educacionais que supere o das bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI poderá ser objeto do financiamento tratado no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

.....

§ 10. A redução dos juros, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do caput, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.



Parágrafo único. Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa.

.....

.....

§ 1º-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado o seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento.

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior.

.....

§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará:

I - o risco da empresa contratante do financiamento;

II - a amortização em até quarenta e oito meses; e

III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:

a) fiança, no caso de micro, pequenas e médias empresas; e

b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande

porte.

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.



§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (NR)

“Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:

I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, ressalvado o disposto no § 3º;

II – taxa de juros remuneratórios igual a zero, em termos reais, e correção anual indexada à variação de índice oficial de preços, de acordo com critérios estipulados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV - o pagamento do financiamento será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V - as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias ao FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo;

VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º;

VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico;

IX - na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:



a) o empregador ou o contratante, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de cinco por cento, quando se tratar de verbas rescisórias;

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e pro labore;

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; e

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies fica obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação, proporcionalmente ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto, em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies;

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até quatro semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado.

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento ficará sobrestado até a comprovação da restauração da



adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, com pagamento menor que o valor esperado para o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies.

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do caput, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies.

§ 8º Eventuais alterações dos juros, estabelecidos na forma do inciso II do caput, incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da referida alteração.

§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º.

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será equivalente a dois semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo.

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:

I - a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do caput; e

II - o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago.

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para



contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do caput, observadas as condições previstas no § 11.

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar per capita do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, e a localização geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º.

§ 15. O Fies restituirá, no prazo de trinta dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 16. Para efeito do disposto na alínea “a” do inciso VIII do caput:

I – o estudante financiado fica obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e verificar se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento.

II - o empregador fica obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou outro órgão, a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse, à instituição consignatária, do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies; e

III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado do Fies.

§ 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do caput.” (NR)



“Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.

.....

§ 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies.” (NR)

“Art. 6º-B. ....

.....

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, até oitenta por cento do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies, dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso I e § 2º e até cinquenta por cento do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso II.

§ 1º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a um ano de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no caput será susgado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender as condições previstas no art. 6º- B, caput, incisos I ou II, e § 2º.

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018.” (NR)



## "CAPÍTULO II-A

## DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 6º-G. Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, que tenha por função garantir o crédito do Fies.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por meio de Decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:

- I - moeda corrente;
- II - títulos públicos;
- III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;
- IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; e
- V - outros recursos.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 5º Não haverá aportes adicionais da União ao Fundo.

§ 6º O fundo mencionado no caput poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 7º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

- I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;



II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;

IV - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies, em moeda corrente;

V - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º;

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora; e

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora.” (NR)

“Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior.

Parágrafo único. A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à submissão do estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio.” (NR)

#### “CAPÍTULO III-A

#### DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 15-A. O empregador que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária os valores correspondentes ao pagamento do financiamento estudantil, responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha do pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado do Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e



o empregador ou a instituição financeira não o repassar à instituição consignatária.

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º, é cabível o ajuizamento de ação de monitória, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a instituição financeira e os seus representantes legais.

§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as importâncias retidas fica assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei.

§ 4º A instituição financeira poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea “a” do inciso VIII do caput do art. 5º-C.

§ 5º O disposto no caput somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 19 do art. 5º-C estar disponível ao empregador.” (NR)

“Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do Fies ensejará a aplicação de multa equivalente ao dobro do valor total devido .” (NR)

“Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B equivalerá a três vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou do seu empregador, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

§ 2º Estarão sujeitos às penalidades impostas neste artigo, sempre que se constatar, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro:

a) os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento; e



b) os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

§ 4º Fica dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade.

§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor.” (NR)

#### “CAPÍTULO III-B

#### DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 15-D. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, presenciais e à distância, e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, o qual também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade.

§ 1º Aplica-se a essa modalidade o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B.

§ 2º A concessão dessa modalidade, em complementaridade à modalidade do Fies prevista no Capítulo I, será aplicável somente ao rol de cursos definido pelo CG-Fies.

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras.” (NR)

“Art. 15-E. São passíveis de financiamento por essa modalidade do Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente



financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regular ou temporário, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.” (NR)

“Art. 15-F. A modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D não terá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.” (NR)

“Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro operador do crédito poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.” (NR)

“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D.” (NR)

#### “Seção I

#### Das fontes de recursos

Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D:



I - recursos advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento:

a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e

c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001;

II - recursos advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989:

a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;

b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;  
e

c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; e

III – recursos advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

IV - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se referem os incisos I e II do caput terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá, ainda:

I - ser efetuada na sua região;

II - ser precedida de estudo técnico regional;

III - ser compatível com o seu plano regional de desenvolvimento;

IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região; e

V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.” (NR)

“Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores poderá ser feita nas seguintes modalidades:



- I - leilão;
- II - adesão; e
- III - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

“Seção II

Dos agentes financeiros operadores de crédito

Art. 15-L. Compete aos agentes financeiros operadores de crédito:

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

II - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente;

III - propor e solicitar aos gestores das fontes de recursos a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes;

IV - assumir risco de crédito em cada operação, nos termos definidos pelo CG-Fies, e, para as fontes de que trata o inciso II do art. 15-J, observando também o disposto nas Leis nº 7.827, de 1989, e nº 10.177, de 2001.

V - apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores das fontes de recursos, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, o qual conterá, no mínimo:

- a) número do contrato;
- b) nome do devedor;
- c) saldo devedor;
- d) valor renegociado ou liquidado;
- e) quantidade e valor de prestações;
- f) taxa de juros;



g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelas fontes de recursos; e

h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação;

VI - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º;

VII - restituir os valores devidos, referentes à amortização e aos juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D; e

IX - atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas as modalidades.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes financeiros operadores as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, as quais serão selecionadas nos termos do art. 15-K.” (NR)

“Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.

Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o caput deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente.” (NR)

#### “CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....  
Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.



§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.”

§ 2º Fica autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º, sob o mesmo fundamento legal.” (NR)

“Art. 20-C. O disposto no Capítulo III aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de quinze dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-F. Até que o CG-Fies esteja constituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto às regulamentações previstas nos seguintes dispositivos:

- I - § 1º, § 8º, § 9º e § 10 do art. 1º;
- II - art. 1º-A;
- III - incisos I e III do caput do art. 3º;
- IV - § 1º, § 2º, § 4º, § 5º e § 7º do art. 3º;
- V - § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, § 12, incisos II e III do § 13 e § 15 do art. 4º;
- VI - art. 4º-B;
- VII - parágrafo único do art. 5º-A;



VIII - incisos I, VII e VIII do caput do art. 5º-C;

X - § 1º, § 7º, § 13, § 14 e § 15 do art. 5º-C;

X - art. 6º;

XI - art. 6º-F;

XII - § 2º do art. 15-D;

XIII - inciso III do caput do art. 15-K;

XIV - inciso VIII do caput do art. 15-L;

XV - art. 20-D; e

XVI - outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.” (NR)

“Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º também será responsável pela administração do FGEDUC dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

II - transferências do FDCO, equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos;

.....” (NR)

“Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:

I - a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos



considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 3º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDCO, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 5º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 6º No caso do financiamento de que trata o inciso II do caput, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 17. ....

§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 18 será destinado anualmente o percentual de cinco por cento



para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo agente operador do Fundo e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

Art. 3º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

.....  
§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.



§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDNE poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as



demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDA poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

I - concessão de financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e de outros requisitos para a concessão de financiamento; e

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - os produtores e as empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento; e

II - os estudantes regularmente matriculados cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

.....



§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. ....

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas no § 1º e no § 3º em outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

II - à legislação trabalhista; e

III - ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 20.....

.....

XX – amortização ou quitação de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e do Programa de Financiamento Estudantil, concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes, constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies”. (NR)



Art. 9º O Ministério da Educação divulgará obrigatoriamente, em sitio eletrônico próprio, as informações relevantes sobre o funcionamento e condições de acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil e ao Programa de Financiamento Estudantil.

Art. 10. A Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....”

Parágrafo único. As contas únicas e específicas dos estados, Distrito Federal e municípios, destinadas à movimentação das Quotas do Salário-Educação, serão abertas pelo FNDE e mantidas, a critério do respectivo ente federado, em instituição financeira oficial.

.....”(NR)

Art. 11. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e cursos de nível superior nas instituições federais de ensino.

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

§ 1º .....

IV – a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de graduação, presencial e a distância, nas instituições de educação superior participantes do programa”.

.....

Art. 13.....”



.....

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o caput atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo Ministério da Educação, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios das instituições de educação superior, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal per capita não exceda três salários mínimos”

.....(NR).

Art. 13. Ficam revogados o inciso II do § 7º do art.4º; o § 7º do art. 5º; o art. 6º-E; e o art. 20-A. da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001;

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator

PARECER A MP\_2017\_



## COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista a necessidade de adequar o texto do Voto do Relator ao preciso conteúdo do Projeto de Lei de Conversão apresentado na Reunião da Comissão Mista realizada em 3 de outubro de 2017, realizar alguns ajustes textuais e acolher modificações no próprio Projeto de Lei de Conversão, decorrentes do processo de discussão, cabe apresentar as seguintes modificações ao Voto do Relator, referenciadas à paginação do Relatório originalmente apresentado:

1. Na página 60, onde se lê:

“Retorno da possibilidade de que os estudantes do Prouni, com bolsa parcial, sejam beneficiários do Fies (emendas nº 26, 54, 138, 149, 256)”.

Leia-se:



“. Retorno da possibilidade de que os estudantes do Prouni, com bolsa parcial, sejam beneficiários do Fies (emendas nº 26, 54, 59, 138, 149, 256).”

2. Na página 63, onde se lê:

“. Eliminação da referência a representantes da União na composição do CG-Fies. Embora a intenção das emendas fosse assegurar a unanimidade que outras representações, o Projeto de Lei de Conversão retirou a expressão, mas manteve a composição do Comitê exclusivamente com representantes de órgãos do Poder Executivo (emendas nº 20, 46, 71)”

Leia-se:

“. Eliminação da referência a representantes da União na composição do CG-Fies. A menção à unanimidade entre os representantes da União está voltada para as medidas com impacto fiscal, sendo importante mantê-la, pois, no futuro, a composição do CG-Fies poderá ser diversa (emendas nº 20, 46, 71)”.

Em função dessa disposição constante do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas parcialmente acolhidas para constar daquele das emendas rejeitadas.

3. Na página 63, onde se lê:

“. Garantia exclusiva do FG-Fies para estudantes com renda familiar bruta mensal per capita de até um salário mínimo e meio (emenda nº 177)”.

Leia-se:

“Garantia exclusiva do FG-Fies para estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico (emenda nº 177).”

4. Na página 63, onde se lê:



“. Conceituação do pagamento mínimo a ser realizado pelo estudante enquanto não puder realizar amortização com renda própria. Embora o Projeto de Lei de Conversão adote definição distinta, foi acolhida a intenção de inserir a conceituação (emendas nº 229, 247)”.

Leia-se:

“. Conceituação do pagamento mínimo a ser realizado pelo estudante enquanto não puder realizar amortização com renda própria. A definição desse pagamento se dará no âmbito da operacionalização do novo Fies, de acordo com as normas estabelecidas pelo CG-Fies (emendas nº 229, 247).”

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas parcialmente acolhidas para constar daquele das emendas rejeitadas.

5. Na página 63, onde se lê:

“. Definição de limite para o desconto em folha do empregado para amortização do empréstimo junto ao Fies: o Projeto de Lei de Conversão propõe um máximo equivalente à metade do limite admitido para consignados (emendas nº 33, 56, 88, 90, 140, 148, 154, 237, 264).

Leia-se:

“. Definição de limite para o desconto em folha do empregado para amortização do empréstimo junto ao Fies: o Projeto de Lei de Conversão propõe um máximo de 20% (vinte por cento) da renda do estudante financiado (emendas nº 33, 56, 88, 90, 140, 148, 154, 237, 264).”

6. Na página 64, onde se lê:

“. Supressão de alteração de dispositivos da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.958, de 1994, relativa às fundações universitárias. Foi suprimido o § 4º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, pois não é necessário prever a comutação de penalidades às instituições



de educação superior. O Ministério da Educação, de acordo com a avaliação, pode fazer a devida dosagem. A outra alteração é necessária para permitir uma adequada relação entre o Ministério e as instituições. Foi mantida a alteração na Lei das fundações universitárias, pois a ampliação do prazo de credenciamento é positivo (emendas nº 226, 227, 250).”

Leia-se:

“. Supressão de alteração de dispositivos da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.958, de 1994, relativa às fundações universitárias. As alterações propostas pela Medida Provisória são necessárias: o Ministério da Educação, de acordo com a avaliação, deve ter meios para fazer a devida dosagem das penalidades no sistema de regulação da educação superior. Foi também mantida a alteração na Lei das fundações universitárias, pois a ampliação do prazo de credenciamento é positivo (emendas nº 226, 227, 250).”

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas parcialmente acolhidas para constar daquele das emendas rejeitadas.

7. Na página 64, onde se lê:

“. Preferência para os inscritos no CadÚnico para concessão de financiamentos. Os financiamentos no âmbito do Fies são destinados aos estudantes de renda mais baixa, que, no caso daqueles com renda familiar bruta per capita de até um salário mínimo e meio, pelo Projeto de Lei de Conversão, recebem proteção adicional na forma de garantia total do empréstimo pelo FG-Fies (emenda nº 1).”

Leia-se:

“. Preferência para os inscritos no CadÚnico para concessão de financiamentos. Os financiamentos no âmbito do Fies são destinados aos estudantes de renda mais baixa. No caso dos estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, o Projeto de Lei de Conversão prevê



proteção adicional na forma de garantia total do empréstimo pelo FG-Fies (emenda nº 1).”

8. Na página 65, onde se lê:

“. Eliminação do caráter de unanimidade nas decisões do CG-Fies com impacto econômico. O dispositivo visa a assegurar a sintonia do Poder Executivo na condução das políticas de financiamento aos estudantes. Ademais, o Projeto de Lei de Conversão amplia a participação da representação do Ministério da Educação no Comitê (emenda nº 6).”

Leia-se:

“. Eliminação do caráter de unanimidade nas decisões do CG-Fies com impacto econômico. O dispositivo visa a assegurar a sintonia do Poder Executivo na condução das políticas de financiamento aos estudantes (emenda nº 6).”

9. Na página 66, onde se lê:

“. Concessão de financiamento para o estudante que já tenha concluído primeira graduação na modalidade à distância ou na área da saúde. O § 6º do art. 1º da Lei do Fies, alterado pela Medida Provisória, admite, entre outras, essa possibilidade. Não é necessária a especificação (emenda nº 96).”

Leia-se:

“. Concessão de financiamento para o estudante que já tenha concluído primeira graduação na modalidade à distância ou na área da saúde. O § 6º do art. 1º da Lei do Fies, alterado pela Medida Provisória, admite, entre outras, essa possibilidade. Não é necessária a especificação (emenda nº 96).”

10. Na página 69, onde se lê:

“. Garantias apresentadas apenas pelas mantenedoras e não pelos estudantes. A medida não contempla a corresponsabilidade dos atores.



Além disso, o Projeto de Lei de Conversão explicita que, para estudantes com renda familiar bruta mensal per capita de até um salário mínimo e meio, a garantia será integralmente assumida pelo FG-Fies (emenda nº 32, 123).”

Leia-se:

“. Garantias apresentadas apenas pelas mantenedoras e não pelos estudantes. A medida não contempla a corresponsabilidade dos atores. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão explicita que, para estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, a garantia será integralmente assumida pelo FG-Fies (emenda nº 32, 123).”

11. Na página 69, onde se lê:

“Redução mensal de 1% do saldo devedor para professores na rede pública de educação básica e médicos do Saúde na Família ou ampliação do abatimento mensal previsto na Medida Provisória para contratos antigos. A nova sistemática prevê abatimento no valor mensal devido, ampliado de 50% para 80%, pelo Projeto de Lei de Conversão, para contratos novos. Para os antigos, vale a norma anterior (emendas nº 2, 7, 49, 190, 191).”

Leia-se:

“Redução mensal de 1% do saldo devedor para professores na rede pública de educação básica e médicos do Saúde na Família ou ampliação do abatimento mensal previsto na Medida Provisória para contratos antigos. A nova sistemática adota a mesma redução para os professores e mantém o percentual de 50% para os médicos. Para os contratos antigos, vale a norma anterior (emendas nº 2, 7, 49, 190, 191).”

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas rejeitadas para constar daquele das emendas parcialmente acolhidas.

12. Na página 71, onde se lê:



“. Criação de programa de financiamento e reestruturação das instituições de educação superior vinculadas ao Fies (Profies). Trata-se de medida algo similar ao Profies, que tem estrutura e finalidades distintas do Fies, matéria específica do diploma legal em análise. O Fies, por sinal, supõe a sustentabilidade das instituições que a ele aderem (emendas nº 17, 29, 119, 120 e 277).”

Leia-se:

“. Criação de programa de financiamento e reestruturação das instituições de educação superior vinculadas ao Fies (Profies). Trata-se de medida algo similar ao Proies, que tem estrutura e finalidades distintas do Fies, matéria específica do diploma legal em análise. O Fies, por sinal, supõe a sustentabilidade das instituições que a ele aderem (emendas nº 17, 29, 119, 120 e 277).”

13. Na página 72, onde se lê:

“. Destinação de percentual específico dos recursos de cada Fundo Constitucional ou de Desenvolvimento para financiamento a estudantes da respectiva região. Não é necessário fazer essa distinção. Cada um fará a aplicação de seus recursos na sua respectiva área de atuação (emendas nº 181, 182, 183).

Leia-se:

“. Destinação de percentual específico dos recursos de cada Fundo Constitucional ou de Desenvolvimento para financiamento a estudantes da respectiva região. Não é necessário fazer essa distinção. Cada um fará a aplicação de seus recursos na sua respectiva área de atuação (emendas nº 180, 181, 182, 183).

14. Na página 72, onde se lê:

“. Ampliação do leque de cursos abrangidos pelo Programa de Financiamento Estudantil, para incluir a educação profissional tecnológica e a pós-graduação. O § 1º do art. 15-D já informa que se aplica do Programa o



disposto no art. 1º da Lei do Fies. Neste dispositivo, por sua vez, já se detalham todos esses cursos. Não há necessidade, portanto, de repetição (emendas nº 238, 246).”

Leia-se:

“. Ampliação do leque de cursos abrangidos pelo Programa de Financiamento Estudantil, para incluir a educação profissional tecnológica e a pós-graduação. O § 1º do art. 15-D já informa que se aplica ao Programa o disposto no art. 1º da Lei do Fies. Neste dispositivo, por sua vez, já se detalham todos esses cursos. Não obstante, o Projeto de Lei de Conversão faz menção explícita, nas leis dos Fundos, à educação profissional e tecnológica. (emendas nº 238, 246).

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas rejeitadas para constar daquele das emendas integralmente acolhidas.

15. Na página 73, onde se lê:

“. Propostas muito afastadas dos temas constantes da Medida Provisória: equiparação de vencimentos de engenheiros e arquitetos das instituições federais de ensino a outras categorias profissionais (emenda nº 47); demais alterações na legislação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, que requerem discussão específica desse programa, como novo parcelamento de dívidas das instituições de educação superior, inclusão da educação à distância, índices de correção das bolsas, reabertura de prazo para adesão, limite de renda para estudantes beneficiados (emendas nº 195, 197, 200, 206, 209, 210, ); emissão de diplomas pelas próprias instituições de educação superior (emenda nº 204); ; e renegociação de débitos de produtores rurais (emenda nº 189).”

Leia-se:

“. Propostas afastadas dos temas constantes da Medida Provisória: equiparação de vencimentos de engenheiros e arquitetos das



instituições federais de ensino a outras categorias profissionais (emenda nº 47); demais alterações na legislação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, que requerem discussão específica desse programa, como novo parcelamento de dívidas das instituições de educação superior, índices de correção das bolsas, reabertura de prazo para adesão (emendas nº 195, 197, 200, 206, 209, 210, ); emissão de diplomas pelas próprias instituições de educação superior (emenda nº 204); e renegociação de débitos de produtores rurais (emenda nº 189).

16. Na página 74, onde se lê:

“5. Composição do CG-Fies assegurando presença proporcionalmente maior da representação do Ministério da Educação, que também exercerá sua Presidência e Vice-Presidência, cabendo à primeira o voto de desempate. A Secretaria Executiva é atribuída ao FNDE.”

Leia-se:

“5. Composição do CG-Fies assegurando que o Ministério da Educação exercerá sua Presidência e Vice-Presidência, cabendo à primeira o voto de desempate. A Secretaria Executiva é atribuída ao FNDE.”

17. Na página 74, inclua-se o seguinte texto:

“3. Explicitação de que o Fies poderá considerar requisitos e critérios específicos para áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável.”

18. Na página 76, onde se lê:

“14. Garantia exclusiva pelo FG-Fies para estudante financiado com renda familiar mensal bruta per capita de até um salário mínimo e meio. Essa explicitação é uma proteção ao estudante oriundo de famílias de renda mais reduzida.”



Leia-se:

“14. Garantia exclusiva pelo FG-Fies para estudante financiado integrante de família cadastrada no CadÚnico. Essa explicitação é uma proteção ao estudante oriundo de famílias de renda mais reduzida.”

19. Na página 76, onde se lê:

“17. Desobrigação de o estudante verificar se o desconto feito em folha, relativamente à amortização do empréstimo, foi de fato repassado à instituição consignatária. Esta, por sua vez, passa a ser obrigada a adotar providências para o registro da consignação na folha de pagamento e a verificar se as parcelas mensais do financiamento estão sendo descontadas e repassadas. O empregador, por seu lado, estará obrigado a informar ao financiado sobre o desconto mensal e o devido repasse à instituição consignatária. As modificações retiram do estudante uma obrigação que não tinha condições de exercer e conferem adequadas atribuições aos demais atores envolvidos.”

Leia-se:

“17. Desobrigação de o estudante verificar se o desconto feito em folha, relativamente à amortização do empréstimo, foi de fato repassado à instituição consignatária. Esta, por sua vez, passa a ser obrigada a adotar providências para o registro da consignação na folha de pagamento. As modificações retiram do estudante uma obrigação que não tinha condições de exercer.”

20. Na página 76, onde se lê:

“18. O desconto mensal nos rendimentos do financiado não poderá ultrapassar à metade do limite máximo estabelecido para consignações voluntárias estabelecido pela legislação pertinente. É uma segurança para o tomador do empréstimo. Ao longo do tempo, esse empréstimo, muito relevante, não pode ser, durante muitos anos, o único compromisso financeiro que poderá



assumir, considerando-se, em especial, que a larga maioria dos financiados está em começo de sua vida pessoal e profissional.”

Leia-se:

“18. O desconto mensal nos rendimentos do financiado não poderá ultrapassar vinte por cento. É uma segurança para o tomador do empréstimo. Ao longo do tempo, esse empréstimo, muito relevante, não pode ser, durante muitos anos, o único compromisso financeiro que poderá assumir, considerando-se, em especial, que a larga maioria dos financiados está em começo de sua vida pessoal e profissional.”

21. Na página 77, onde se lê:

“23. Aperfeiçoamento redacional nas disposições relativas a penalidades e responsabilidades dos atores envolvidos: empregador, instituição financeira, instituição de ensino e terceiros. O texto da Medida Provisória não estava suficientemente claro, fazendo referência a dispositivos que não se aplicavam adequadamente a alguns desses atores.”

Leia-se:

“23. Aperfeiçoamento redacional nas disposições relativas a penalidades e responsabilidades dos atores envolvidos: empregador, instituição financeira e terceiros. O texto da Medida Provisória não estava suficientemente claro, fazendo referência a dispositivos que não se aplicavam adequadamente a alguns desses atores.”

22. Na página 78, acrescente-se o seguinte texto, após o terceiro parágrafo:

O Projeto de Lei de Conversão em anexo faz também um ajuste formal em alteração proposta pela Medida Provisória ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001: a matéria apresentada como § 10 desse artigo, na realidade já constava do § 7º vigente. Desse modo, o ajuste proposto pela Medida Provisória foi inserido nesse § 7º, suprimindo-se o § 10.



23. Na conclusão do Voto do Relator:

- a) insira-se, entre as emendas integralmente aprovadas, a de nº 202;
- b) insiram-se, entre as emendas parcialmente aprovadas, as de nº 19 e 136;
- c) insiram-se, entre as emendas rejeitadas, as de nº 25 e 217.
- d) suprima-se, entre as emendas rejeitadas, a de nº 97, pois consta entre as emendas integralmente aprovadas;
- e) suprimam-se, entre as emendas rejeitadas, e incluam-se entre as emendas integralmente aprovadas, as de nº 238 e 246.
- f) suprimam-se, entre as emendas rejeitadas, e incluam-se entre as emendas parcialmente aprovadas, as de nº 2, 7, 49, 70, 190, 191.
- g) suprimam-se, entre as emendas integralmente aprovadas, e incluam-se entre as emendas rejeitadas, as de nº 80, 114, 169 e 213.
- g) suprimam-se, entre as emendas parcialmente aprovadas, e incluam-se entre as emendas rejeitadas, as de nº 20, 21, 46, 71, 203, 216, 226, 229, 240, 247, 250, 272 e 273.

24. No art. 1º do Projeto de Lei de Conversão:

- . No caput do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, foi retirada a expressão “presenciais e a distância”.
- . No inciso III do caput do art. 3º, alteração na redação de atribuição do CG-Fies, que passa a ser responsável pela política e não apenas pelas condições de oferta de financiamento no Fies.
- . No § 1º-A do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, suprimiu-se o termo “tempo” e foi acrescentada a expressão “para todo o período do curso”..



. No § 15 do art. 4º, a redação foi alterada para tornar claro o seu conteúdo.

. No art. 5º-C::

. no inciso II, a redação passou a fazer referência apenas à taxa de juros real igual a zero;

. substituiu--se, no inciso VII do caput, a expressão “CadÚnico” por “Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico”;

. reenumerou-se para VIII o inciso IX do caput;

. no § 5º, retirou-se a expressão “com pagamento menor que o valor esperado para o Fies”.

. No art. 6º-F, alteraram-se a redação e o conteúdo, para conceder aos professores da rede pública de educação básica a mesma possibilidade de abatimento prevista para os contratos anteriores (um por cento ao mês).

. No art. 15-B, explicitou-se que a multa deve ser aplicada pelo Ministério da Educação.

. No § 2º do art. 15-C, a redação foi simplificada.

. No caput do art. 15-D foi retirada a expressão “presenciais e a distância”.

. No art. 15-F, incluiu-se a possibilidade de oferta de parte da conta vinculada no FGTS como garantia para financiamento junto ao Programa de Financiamento Estudantil.

. No inciso IV do caput do art. 15-L, alterou-se a redação para abranger a todos os fundos no conteúdo do dispositivo.

. Nos arts. 2º, 3º e 4º, incluiu-se, na legislação específica de cada fundo, a expressão “de natureza contábil”.

. No art. 6º, introduziu-se novo parágrafo no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a uniformização de critérios regulatórios para autorização de cursos de Medicina.



. No art. 8º, na autorização da movimentação da conta vinculada do FGTS para efeitos do Fies, acréscimo de atribuição ao Conselho Curador para estabelecer limites.

. No art. 10, na legislação referente ao salário-educação, suprimiu-se o termo “únicas”.

. No art. 11, incluiu-se, na legislação relativa à contratação de pessoal temporário, a previsão de ato conjunto dos Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

. Incluiu-se novo art. 12, alterando a Lei nº 12.101, de 2009, relativa à concessão de bolsas de estudo no âmbito das instituições beneficentes de assistência social.

. Incluiu-se novo art. 13, alterando a Lei nº 12.688, de 2012, para considerar a oferta de bolsas de estudos para cursos a distância e ampliar o perfil de renda dos beneficiários, no âmbito do Proies.

. Incluiu-se novo art. 14, alterando a Lei nº 12.871, de 2013, para tornar mais ágil o processo de avaliação específica dos cursos de Medicina.

. Incluiu-se novo art. 15, com o objetivo de aprimorar os meios de concessão de benefícios de assistência estudantil nas instituições federais de ensino.

. Incluiu-se novo art. 16, com o objetivo de permitir o ajuste de contas dos entes federados subnacionais, com relação aos dispêndios com manutenção e desenvolvimento de ensino, em função dos recursos recebidos ao final do exercício de 2016, para cuja execução não houve tempo hábil.

Apresenta-se, a seguir, o texto do Relatório (sem modificações), do Voto do Relator (com as alterações referidas) e do Projeto de Lei de Conversão (com os ajustes mencionados).

Sala da Comissão, em            de            de 2017

Deputado ALEX CANZIANI

Relator



## COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI

### I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, tem nove artigos. A principal temática consiste em reforma da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que regula o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. À mudança na Lei nº 10.260/2001 estão diretamente vinculadas as alterações promovidas em outras quatro normas legais:

- a. a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”;



- b. a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que “cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências”;
- c. a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências”; e
- d. a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”

Há também acréscimo de dois parágrafos no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – e de inciso II no **caput** do art. 2º da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”.

A Medida Provisória nº 785/2017 efetua uma série de alterações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, as quais consistem, sobretudo, em remodelação do Fundo de Financiamento Estudantil, criação do Programa de Financiamento Estudantil, constituição do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies, que a partir de 2018 assume, para os novos contratos, função equivalente à do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo, FGEDUC) e previsão do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies). O detalhamento desses aspectos e de outros constantes na MP é descrito a seguir.

O *caput* do art. 1º é alterado para estabelecer que o Fundo de Financiamento Estudantil é vinculado ao Ministério da Educação (MEC). O § 1º



introduz o Comitê Gestor do Fies – CG-Fies como instância que define os termos em que serão concedidos os financiamentos do Fies. O § 6º do art. 1º passa a vedar a estudantes que estejam em período de utilização do financiamento (etapa em que o aluno está cursando a educação superior, anterior à carência, para o caso dos financiamentos do Fundo até o fim de 2017, e anterior à amortização) contrair novo financiamento do Fies, somadas às vedações anteriormente existentes.

O art. 1º-A apresenta as definições dos termos utilizados no diploma legal: desconto em folha, empregador, empregado ou servidor, família, renda familiar (bruta) mensal, remuneração bruta e valor mensal vinculado à renda.

No art. 2º, § 1º é alterado o inciso III para permitir a alienação dos ativos do financiamento estudantil e do antigo Crédito Estudantil (Creduc) não somente a instituições financeiras, mas também a empresas. É inserido novo inciso logo a seguir (inciso IV), segundo o qual se autoriza tanto a essas empresas como a instituições financeiras efetuar cobranças administrativas e administrar os ativos do Fies (e do Creduc). Vinculada a essas alterações, temos a inclusão de § 8º no art. 2º, pelo qual há previsão de que a União fica dispensada de licitação para contratação de “empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais” destinadas a cumprir o disposto nos incisos III e IV anteriormente mencionados. De todo modo, a administração dos ativos e passivos do Fies é, de acordo com o art. 3º, I, alínea “c”, responsabilidade do Ministério da Educação (MEC).

Outras atribuições do MEC são: “supervisionar o cumprimento das normas do programa” e editar a política de oferta de vagas e seleção de estudantes aprovada pelo CG-Fies (art. 3º, I, alíneas “b” e “c”); editar em regulamento os “requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores” (art. 3º, § 1º, VI); observar a disponibilidade financeira e orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para disponibilizar a oferta de vagas do Fies (art. 3º, § 6º); editar regulamento com os valores mínimos e máximos de financiamento do agente operador, segundo o aprovado pelo CG-Fies (art. 4º-



B); editar em regulamento, conforme o aprovado pelo CG-Fies, as condições de pactuação de dívidas do Fies (art. 5º-A, parágrafo único); editar em regulamento o aprovado pelo CG-Fies no que se refere ao pagamento mínimo a ser efetuado pelo beneficiário no período de amortização (art. 5º-C, VIII); editar regulamento, de acordo com o aprovado pelo CG-Fies, com as condições do pagamento mensal pelo estudante beneficiado ao agente financeiro do Fies dos encargos com os gastos operacionais durante o período em que ainda está fazendo seu curso., (art. 5º-C, § 1º); solicitar às instituições financeiras gestoras do Programa de Financiamento Estudantil informações adicionais às previstas no art. 15-L, V a respeito dos contratos do mês anterior. (art. 15-L, V, alínea “h”); regulamentar a transição de agente operador (art. 20-B, **caput**), situação que enquanto não ocorrer ensejará a manutenção do FNDE como agente operador (art. 20-B, parágrafo único); regulamentar, nos termos aprovados pelo CG-Fies, a possibilidade de migração de beneficiários que iniciaram contratos do Fundo de Financiamento Estudantil até o 2º semestre de 2017 para o modelo vigente a partir de 2018 (art. 20-D); até a instituição do CG-Fies, o MEC poderá editar regulamentações necessárias para a implementação do novo modelo de Fies (art. 20-F).

Compete ao Ministro da Educação, em ato próprio, editar o aprovado pelo CG-Fies no que se refere à previsão do art. 5º-C, § 14 de que o percentual financiável de um curso deverá considerar a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado.

“Instituição financeira oficial” fica com o encargo de ser agente operador do Fies (art. 3º, II), podendo, pelo art. 3º, § 3º ser também agente financeiro e gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) do Fundo de Financiamento Estudantil (mas não do Programa de Financiamento Estudantil), “desde que sua execução seja segregada por departamentos” (art. 3º, § 3º). As instituições financeiras deverão fornecer informações ao CG-Fies sobre os financiamentos concedidos (art. 3º, § 4º). O agente operador – que não mais é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – fica responsável pela gestão “do programa” e deverá disponibilizar indicadores e informações sob sua posse ao CG-Fies (art. 3º, § 5º). A instituição financeira oficial que se tornar agente operador do Fies fica encarregada de administrar o FGEDUC



(art. 20-G) e cobrar, administrativa e judicialmente, os inadimplentes dos financiamentos concedidos até o 2º semestre de 2017 (art. 20-H).

O Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), recém-criado, deve ser instituído em até quinze dias a contar da data de entrada em vigor da Medida Provisória (art. 20-E). A MP prevê instituir e regulamentar a estrutura e a competência instituídas do CG-Fies por Decreto presidencial. Ficam a cargo do CG-Fies (na ordem em que aparecem menções no diploma legal): determinar a quantidade de financiamentos oferecidos pelo Fundo (art. 1º, § 1º); estabelecer os critérios de elegibilidade de “cada modalidade do Fies” (art. 1º, § 8º); determinar “outros critérios de qualidade e requisitos para a adesão e participação das instituições de ensino no Fies” (art. 1º, § 9º); estabelecer critérios de qualidade e requisitos para a “avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica” (art. 1º, § 10); aprovar a política de oferta de vagas e seleção de estudantes (art. 3º, I, alínea “a”); formular a política de oferta de financiamento (art. 3º, III, alínea “a”); supervisionar a execução de operações do Fies sob coordenação do MEC (art. 3º, III, alínea “b”); aprovar regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda **per capita** “e demais requisitos” e as regras de oferta de vagas (art. 3º, § 1º, I); aprovar como as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies, de acordo com os limites de créditos estabelecidos pelo MEC (Art. 3º, § 2º); receber das instituições financeiras informações ao CG-Fies sobre os financiamentos concedidos (art. 3º, § 4º), bem como indicadores e informações sob a posse do agente operador do Fies (art. 3º, § 5º); os representantes da União no CG-Fies terão que deliberar por unanimidade em caso de decisão que implique impacto fiscal (art. 3º, § 7º); regulamentar as informações a serem especificadas no contrato, ao menos total discriminado, mensalidade na contratação e reajuste (art. 4º, § 1º-A); aprovar os termos do regulamento do MEC a respeito de regime especial para dilatar limite de financiamento, prazo de conclusão do curso superior e outras condições especiais para contratação em caso de cursos específicos (art. 4º, § 7º); aprovar o percentual em que pode variar a contribuição de 13% das instituições ao FG-Fies em seu primeiro ano de adesão, de acordo com o porte



das instituições (art. 4º, § 13); aprovar os valores mínimos e máximos de financiamento do agente operador, os quais serão, em seguida, editados em regulamentação do MEC (art. 4º-B); aprovar as condições de pactuação de dívidas do Fies (art. 5º-A, parágrafo único), os quais serão, em seguida, editados em regulamentação do MEC; aprovar prazo de financiamento do curso a partir de 2018 (art. 5º-C, I); estabelecer em que circunstâncias o FG-Fies será seguro garantidor exclusivo ou complementar à fiança para beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (art. 5º-C, VII); aprovar o pagamento mínimo a ser efetuado pelo beneficiário no período de amortização, a ser consubstanciado em regulamento editado pelo MEC (art. 5º-C, VIII); aprovar as condições do pagamento mensal do estudante beneficiado, enquanto está em seu curso, ao agente financeiro do Fies dos encargos com os gastos operacionais do Fies, normas a serem editadas em regulamento pelo MEC (art. 5º-C, § 1º); aprovar o percentual da parte não financiada do Fies em função da renda **per capita** familiar e do curso financiado (art. 5º-C, § 13); por oposição e complementarmente ao dispositivo anterior, o valor financiado será aprovado pelo CG-Fies (e editado em ato do Ministro da Educação) considerando a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado (art. 5º-C, § 14); aprovar como será a restituição do Fies, em até trinta dias, do valor pago a maior do desconto em folha (art. 5º-C, § 15); definir quais cursos poderão oferecer o Programa de Financiamento Estudantil (art. 15-D, § 2º); estabelecer outros mecanismos, afora leilão e adesão, de concessão dos recursos do Programa de Financiamento Estudantil a agentes financeiros (art. 15-K, III); aprovar o modo pelo qual as instituições financeiras responsáveis pelo Programa de Financiamento Estudantil gerirão os recursos recebidos (art. 15-L, **caput**, I); aprovar formas de migração de beneficiários que iniciaram contratos do Fundo de Financiamento Estudantil até o 2º semestre de 2017 para o modelo vigente a partir de 2018, as quais serão editadas em regulamento do MEC (art. 20-D).

O FGEDUC não garantirá os contratos assinados a partir de 2018, sendo que, para esses, cria-se o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). Enquanto o FGEDUC era público e de adesão facultativa, o FG-Fies é privado (art. 6º-G, **caput**) e de adesão obrigatória (art. 4º, § 10). Os aportes das



instituições de ensino ao FG-Fies são obrigatórios (art. 4º, § 11, **caput**), com as seguintes porcentagens escalonadas: 13% para o primeiro ano de adesão (art. 4º, §11, I), com possibilidade de flexibilizar esse percentual de acordo com o porte das instituições (art. 4º, § 13); entre 10% e 25% dos encargos educacionais do segundo ao quinto ano (art. 4º, § 11, II); razão entre inadimplentes e valor mensal esperado por instituição (art. 4º, § 11, III); mínimo de 10% da razão entre inadimplentes e valor mensal esperado por instituição (art. 4º, § 12). O FG-Fies fica responsável, no que se refere aos contratos assinados a partir de 2018, por editar regulamento a respeito da autorização do agente financeiro para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos para o beneficiário, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor – redução de dívida antes não permitida (art. 5º-C, § 5º).

O Capítulo II-A (que compreende os arts. 6º-G e 6º-H), inserido na Lei do Fies, dedica-se especificamente a regular o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). O **caput** do art. 6º-G determina que o FG-Fies tem como propósito garantir o crédito do Fies e que disporá de aporte da União de até R\$ 2 bilhões para integralizar cotas (sem aportes adicionais, de acordo com o art. 6º-G, § 5º), nos termos dos recursos estabelecidos no § 1º do dispositivo (moeda corrente, títulos públicos, ações vinculadas à União, outros recursos). A União fica representada na assembleia de cotistas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 6º-G, § 2º). O § 3º do art. 6º-G estabelece que o Poder Público não será avalista ou garantidor do FG-Fies, fundo que contará com os seus próprios meios apenas. O patrimônio do FG-Fies é separado do patrimônio dos cotistas (art. 6º-G, § 4º). Permite-se a instituição financeira oficial criar, administrar, gerir, e representar judicial ou extrajudicialmente o FG-Fies (art. 6º-G, § 6º). O art. 6º-G, § 7º, **caput** determina os pontos acerca dos quais o Estatuto do FG-Fies disporá: operações passíveis de garantia (inciso I); competência da instituição administradora para gerir e alienar bens e direitos do FG-Fies (inciso II); remuneração da administradora (inciso III); previsão de que os aportes das mantenedoras serão efetuados, em moeda corrente, por meio de retenção dos repasses dos encargos educacionais (inciso IV); o aporte



das mantenedoras, nos percentuais do art. 4º, **caput**, § 11 (inciso V); previsão de que, em caso de inadimplência, serão debitadas cotas da mantenedora (inciso VI) e, somente depois, as cotas da União (inciso VII). O **caput** do art. 6º-H cria o Conselho de Participação do FG-Fies, cuja composição e competências ficam para serem estabelecidas em regulamento. O parágrafo único do art. 6º-H condiciona a habilitação do FG-Fies para receber o aporte da União à submissão do Estatuto pela instituição financeira que gere o FG-Fies ao Conselho de Participação do Fundo Garantidor.

Quanto ao contrato, terá seu valor total discriminado – por ocasião da assinatura inicial, independentemente do semestre que estiver sendo cursado (art. 4º, § 18) – e, ao menos, o valor da mensalidade no momento da contratação e a forma de reajuste ao longo do curso (art. 4º, § 1º-A). A majoração do valor total do curso será baseada em índice de preço oficial ou taxa fixa estipulada no início do contrato, não se aplicando a possibilidade de reajuste nos termos do art. 1º, § 3º da Lei das Mensalidades – Lei nº 9.870/1999 (art. 4º, § 15). O valor do encargo, além de considerar descontos regulares, de caráter coletivo e de pagamento pontual, tal como já se configurava a Lei do Fies pré-MP, deverá considerar, adicionalmente, descontos temporários, decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas e respeitar a proporcionalidade da carga horária (art. 4º, § 4º). Fica expressamente revogado o Fies solidário (previsto na Lei do Fies pré-MP no art. 4º, 7º, II). Ao contratar o financiamento, o estudante obriga-se à amortização (que pode ser, de acordo com o art. 5º-C, § 12, substituída pelo pagamento mínimo ou desconto em folha, o que for maior) e autoriza o débito em conta do saldo devedor não pago (art. 5º-C, § 11, II).

No que se refere ao percentual vinculado à renda bruta do beneficiário, se o empregador vai à falência antes de efetuar o repasse do desconto em folha, a instituição consignatária continua a ter o direito de receber essas importâncias (art. 15-A, § 3º). A instituição financeira mantenedora poderá, em acordo com o empregador, efetuar a retenção referente ao desconto em folha (art. 15-A, § 4º).

Passa a ser permitido o Fies-Empresa para cursos superiores, e não somente para o ensino médio técnico (art. 5º-B, § 2º). No que se refere



ao Fies-Empresa, ainda, o financiamento observará o risco da empresa, amortização em até 42 meses e garantia – fiança para micro, pequenas e médias empresas; fiança, penhor ou hipoteca para empresas de grande porte (art. 5º-B, § 5º). No Fies-Empresa, a pessoa jurídica pode, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidar o saldo devedor, dispensando-se os juros, nesse caso, sobre as parcelas vincendas (art. 5º-B, § 6º). Por fim, regulamentação do Poder Executivo seria responsável por outros detalhes do Fies-Empresa (art. 5º-B, § 7º).

Para as instituições que descumprem os termos da adesão ao Fies, acrescenta-se mais uma pena (para além das já existentes: impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos, ressarcimento ao Fies de encargos indevidamente cobrados e multa): exclusão de novas vagas do Fies se não forem atendidos os critérios de “qualidade do crédito” e dos requisitos do art. 1º, § 9º (ver o parágrafo relativo ao CG-Fies) por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados e da obrigação de sanar irregularidades (art. 4º, § 5º, IV). A exclusão prevista não isenta as instituições da responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos (art. 4º, § 17).

No que se refere aos estudantes, em caso de inidoneidade de documento ou falsidade de informação a qualquer tempo, pune-se com o encerramento do financiamento e mantém-se a obrigação de pagar o saldo devedor já constituído. O pagamento da parte não financiada do Fies (cujo percentual, conforme o art. 5º-C, § 13, será determinado pelo CG-Fies em função da renda **per capita** familiar e do curso financiado, enquanto o percentual financiável, de acordo com o art. 5º-C, § 14, será estabelecido pelo CG-Fies e editado em ato do Ministro da Educação considerando a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado) será feito ao agente operador, que repassará à entidade mantenedora os 100% (art. 4º, § 14), desde que a parte não financiada tenha sido paga pelo aluno ao agente operador, visto que a responsabilidade de pagamento é unicamente do estudante, não havendo expressa responsabilização por esses valores por parte da União, do agente operador ou do agente financeiro (art. 4º, § 16).



Durante o período em que está em seu curso (“período de utilização do financiamento), ao invés de pagar uma taxa fixa trimestral (como ocorria, de acordo com a regulamentação, no modelo pré-MP, válido até o fim de 2017), o aluno fica obrigado a pagar mensalmente, ao agente financeiro do Fies, os encargos com os gastos operacionais do Fies, nos termos aprovados pelo CG-Fies (art. 5º-C, § 1º). Em caso de inadimplência do estudante em relação a parcela não financiada ou aos encargos mensais do agente financeiro com o Fies, o estudante poderá ter o aditamento do contrato sobrestado (art. 5º-C, § 4º). O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos para o beneficiário, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor (redução de dívida antes não permitida), nos termos do regulamento do FG-Fies (art. 5º-C, § 5º). Os estudantes podem oferecer como garantia fiança (art. 5º-C, § 7º), instituto que replica as condições pré-MP. Nos casos de transferência de curso, aplicam-se os juros do curso de destino desde essa data (art. 5º-C, § 6º), condição também idêntica ao funcionamento do Fundo pré-MP. Alterações de juros somente entram em vigor para novos contratos a partir da mudança (art. 5º-C, § 8º). Os estudantes financiados que assinam contratos a partir de 2018 passam a ter de arcar com despesas de seguro prestamista (seguro de vida coletivo) obrigatório (art. 6º-D). O art. 6º-E da Lei do Fies, que previa absorção conjunta do Fies e da instituição de ensino em caso de inadimplência ou de invalidez permanente/morte do beneficiário, é revogado no art. 8º da Medida Provisória. O beneficiário pode, a qualquer tempo (inclusive enquanto ainda está no curso), realizar amortizações extraordinárias ou liquidar o saldo devedor, dispensando-se os juros, nesse caso, sobre as parcelas vincendas (art. 5º-C, § 2º). Em casos excepcionais, o prazo de conclusão do curso pode ser estendido em até quatro semestres (art. 5º-C, § 3º). O beneficiário não pode ser incluído em cadastro de inadimplentes se o valor a ser retido pelo empregador ou pela instituição consignatária não for devidamente repassado (art. 15-A, § 1º). Se essa situação indevida ocorrer, é cabível ajuizar ação monitória (art. 15-A, § 2º).



O atual modelo do Fundo de Financiamento Estudantil terá sua vigência apenas até o fim de 2017. Isso vale: para o Capítulo III, (referente aos títulos da dívida pública (art. 20-C); para as condições de amortização dos contratos firmados até o 2º semestre de 2017 (art. 5º-A, **caput**); para os aditamentos e para o FGEDUC (art. 4º, § 9º); para todas as condições estabelecidas no art. 5º (o que foi feito por meio da inserção no **caput** desse dispositivo esclarecendo que as regras pré-MP valem “até o segundo semestre de 2017”), salvo a prevista no art. 5º, § 7º (autorização para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos), revogada expressamente no art. 8º da Medida Provisória. Esse dispositivo revogado é parcialmente transposto, com acréscimos, para o parágrafo único do art. 5º-A, pelo qual a pactuação das referidas condições especiais de amortização ou o alongamento de prazos pode se dar por vários meios: estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor (redução de dívida antes não permitida), nos termos do regulamento (art. 5º-A, parágrafo único). O art. 6º-B da Lei do Fies (condições especiais para médicos e professores) vale, na sua forma integral apenas para contratos assinados até o fim de 2017, o que fica estabelecido pela inserção de § 7º ao art. 6º-B.

A partir de 2018, entra em vigor o novo modelo de Fundo de Financiamento Estudantil previsto na Medida Provisória. Migrações de beneficiários do modelo antigo para o novo serão regulamentadas pelo MEC, em conformidade como aprovado pelo CG-Fies. A oferta de novos financiamentos desde o 1º semestre de 2018 somente será possível para as instituições que aderirem ao novo modelo do Fundo e ao Fundo Garantidor do Fies – FG-Fies (art. 3º, § 10). As condições para os financiamentos do Fundo a partir de 2018 constam do **caput** do art. 5º-C: prazo de financiamento definido em regulamento, nos termos do aprovado pelo CG-Fies, salvo a excepcionalidade (que independe do regulamento editado nos termos do aprovado pelo CG-Fies) de dilatar em até quatro semestres a duração do curso financiado (inciso I), caso em que o financiamento não poderá superar mais do que dois semestres letivos (art. 5º-C, § 10); juros definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º-C, **caput**, inciso II), texto idêntico ao pré-MP;



oferecimento de garantias pelo estudante ou pela mantenedora, texto também idêntico ao pré-MP (inciso III); ausência de carência após a conclusão do curso (inciso IV); participação das instituições de ensino no risco do financiamento (inciso V); comprovação de idoneidade cadastral dos fiadores (inciso VI), a qual se não for cumprida, implica em sobrestamento do aditamento do contrato (art. 5º-C, § 4º); garantia obrigatória do FG-Fies ao estudante, que pode ser exclusiva (caso em que se dispensa fiador, pelo art. 5º-C, § 9º) ou complementar ao fiador (art. 5º-C, **caput**, inciso VII); quitação do saldo devedor observará maior valor entre pagamento mínimo nos termos de regulamento aprovado pelo CG-Fies e percentual vinculado à renda bruta do beneficiário (inciso VIII). São responsáveis pelos recolhimentos mensais (**seja ele o pagamento mínimo ou o percentual vinculado à renda**): o empregador ou o contratante, se o beneficiário estiver empregado ou for contratado (art. 5º-C, VIII, alínea “a”; nesse caso, o empregado ou contratado fica obrigado, pelo art. 5º-C, 16, I, a informar o empregador ou contratante de sua condição de beneficiário do financiamento estudantil, enquanto o empregador ou contratado fica obrigado a consultar o sistema para efetuar o desconto em folha, retenção que tem preferência sobre outras (5º-C, 16, II e III); o empregador, pelo art. 15-A, **caput**, responde como devedor solidário da parte financiada se não efetuar devidamente o desconto em folha. Isto, contudo, somente a partir, do sistema oficial de recolhimento estar disponível ao empregador (art. 15-A, § 5º). O recolhimento de prestações mensais cabe ainda aos seguintes agentes, conforme o caso: o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies (art. 5º-C, VIII, alínea “b”); o trabalhador autônomo (art. 5º-C, VIII, alínea “c”); o financiado com rendas não abarcadas nas alíneas anteriores (art. 5º-C, VIII, alínea “d”). São previstas multas e juros no caso de descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do Fies nos arts. 15-B e 15C. O Fies restituirá em até trinta dias o valor pago a maior do desconto em folha, nos termos do aprovado pelo CG-Fies (art. 5º-C, § 15). O desconto em folha terá como limite o máximo de consignação determinado pelas Leis nº 10.820/2003 e nº 8.112/1990 (30%, nos termos dessas normas legais, ressalvados 5% adicionais para despesas em cartão de crédito). Para os beneficiários previstos no art. 6º-B (médicos e professores), o art. 6º-F muda parte das condições a partir de 2018: o benefício é mantido, não mais como redução do saldo



devedor em razão de 1% ao mês, mas com redução de 50% da parcela de amortização e com o fim da carência para médicos durante o período em que cursam Residência.

Para além do Fundo de Financiamento Estudantil remodelado a partir de 2018, a Medida Provisória cria o Programa de Financiamento Estudantil, delineado do art. 15-D ao 15-M da Lei do Fies. O art. 15-D cria, em seu **caput**, o referido Programa, descrito como outra modalidade de Fies distinta do Fundo de Financiamento Estudantil destinado a estudantes com faixas de renda específicas, a serem estabelecidas nos termos do regulamento. O art. 15-D, § 1º prevê regramento legal idêntico ao do Fundo de Financiamento Estudantil no que se refere aos arts. 1º (características gerais), 3º (gestão) e 5º-B (educação profissional e tecnológica) da Lei do Fies, salvo a previsão de Fundo Garantidor (art. 3º, § 3º), uma vez que o Programa de Financiamento Estudantil não conta com o FG-Fies (o art. 15-F reitera que o Programa de Financiamento Estudantil não disporá nem de FG-Fies nem de FGEDUC). O Programa somente será oferecido em caráter complementar ao Fundo de Financiamento Estudantil e para os cursos que o CG-Fies decidir disponibilizar nesse Programa (art. 15-D, § 2º). Pelo art. 15-D, § 3º, “o valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º [que trata das condições de dilatação em até um ano dos prazos do Fundo de Financiamento Estudantil referente aos contratos assinados até o 2º semestre de 2017] poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras”.

Os contratos do Programa de Financiamento Estudantil, tal como os do Fundo, podem financiar até 100% dos encargos educacionais (contabilizando-se os descontos do mesmo modo que no Fundo), sendo que também deverão discriminar o valor total do curso, o valor da mensalidade à época da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo (art. 15-E). As condições de financiamento serão estabelecidas entre agente financeiro, “instituição de ensino superior” (não há referência, nesse dispositivo, a instituições de ensino médio técnico) e estudante, obedecidos critérios do Conselho Monetário Nacional (art. 15-G), instituição responsável por reger o



art. 15-D, que institui o Programa de Financiamento Estudantil (art. 15-I). Em caso de inadimplência, permite-se ao agente financeiro suspender temporariamente o contrato (art. 15-H).

As fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil consistem na principal diferença deste em relação ao Fundo de Financiamento Estudantil. O Programa de Financiamento Estudantil prevê recursos dos Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste, do Nordeste e da Amazônia, bem como dos Fundos Constitucionais das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte (art. 15-J, **caput**). A aplicação dos recursos do **caput** do art. 15-J terá como finalidade reduzir desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra necessária para essas regiões, razão por que os recursos devem ser aplicados apenas nas próprias regiões, basear-se em estudos técnicos regionais prévios, ser compatíveis com planos regionais de desenvolvimento e atender a carências e potencialidades regionais (parágrafo único do art. 15-J). Leilão, adesão e outras formas previstas pelo CG-Fies são os mecanismos de concessão dos recursos do Programa a agentes financeiros (art. 15-K).

As competências dos agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil encontram-se nos incisos do art. 15-L: gerir os recursos na forma do que o CG-Fies (inciso I); fiscalizar informações dos proponentes (inciso II); propor e solicitar liberação de recursos dos fundos aos proponentes (inciso III); assumir 100% do risco (inciso IV), apresentar relatório mensal ao MEC e “aos gestores dos fundos de desenvolvimento” com informações especificadas na alíneas sobre os contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior (inciso V), negociar as contratações (inciso VI), restituir os valores devidos recebidos das amortizações aos fundos originários (inciso VII), implementar medidas do MEC e do CG-Fies (inciso VIII), atender a outras diretrizes e normas (inciso IX). Quaisquer instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central podem ser agentes operadoras do Programa de Financiamento Estudantil (parágrafo único do art. 15-L). Por fim, o art. 15-M prevê mescla de regras do Fundo de Financiamento Estudantil pré-MP e vigente a partir de 2018: em caso de falecimento ou invalidez do estudante financiado (que devem, segundo o art. 15-M, parágrafo único) ser



devidamente comprovados), o saldo devedor deverá ser absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento (regra similar à do Fundo antigo), mas se permite a contratação de seguro prestamista (regra idêntica à do Fundo a partir de 2018) como alternativa, ficando a cargo da instituição financeira decidir isso (art. 15-M, **caput**).

No que se refere à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”, a Medida Provisória prevê algumas mudanças. A primeira consiste em eliminação da referência ao art. 17, § 7º no art. 7º, **caput**, II dessa norma legal. O **caput** do art. 16 (que cria o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste) passa a vigorar acrescido de dois incisos, o primeiro reproduzindo o antigo **caput** e o segundo incluindo os estudantes de cursos superiores não gratuitos da região Centro-Oeste como possíveis destinatários dos recursos do FDCO. A destinação prevista no art. 16, **caput**, II fica a cargo de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional – CMN (art. 16, § 2º). As dotações financeiras não excederão 20% nos cinco primeiros anos de vigência da Medida Provisória (art. 16, § 3º). Quando não aplicados para o Programa de Financiamento Estudantil (tendo que atender à Lei do Fies e aos requisitos do CG-Fies, pelo art. 16, § 5º), poderão ser aplicados em outras destinações (art. 16, § 4º). Há previsão de que as instituições financeiras do art. 15-L da Lei do Fies poderão ser agentes operadores dos recursos do Fundo. O art. 17, § 7º prevê que, dos recursos do FDCO, 5% (e não mais os antigos 2%) deverão ser direcionados a “atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional”, o que passa a ficar a cargo do agente operador do Fundo (previsão antes inexistente), na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

As mudanças operadas na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que “cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências” são idênticas às realizadas na Medida



Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências”. Ambas as normas legais seguem modelagem idêntica em seus dispositivos.

No art. 3º de ambas as normas alteradas, o **caput** é desmembrado em dois incisos, sendo que o primeiro repete as destinações para os recursos do FDNE e do FDA, enquanto o segundo prevê que financiados de cursos superiores não gratuitos poderão receber recursos desses fundos, conforme as normas do CMN (art. 3º, § 3º). O art. 3º, § 2º das duas normas determina que 5% dos recursos do fundo serão direcionados à “pesquisa, desenvolvimento e tecnologia no interesse do desenvolvimento regional”. As dotações para o Programa de Financiamento Estudantil não poderão superar 20% dos recursos do FDNE e do FDA nos cinco anos posteriores à entrada em vigora da Medida Provisória (art. 3º, § 4º). Se não usados para o financiamento estudantil, nos termos da Lei do Fies (art. 3º, § 6º), os recursos poderão ser utilizados para as demais finalidades (art. 3º, § 5º). Permite-se que, para o financiamento estudantil, instituições financeiras previstas no art. 15-L da Lei do Fies possam gerir recursos desses Fundos (art. 6º-A).

A Medida Provisória nº 785/2017 modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”. O art. 3º, I retira a exclusividade de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais no “setores produtivos das regiões beneficiadas”, para permitir concessão de financiamento estudantil a alunos de cursos superiores não gratuitos (art. 3º, XIII e art. 4º, II) que atendam aos requisitos da Lei do Fies (art. 4º, § 4º), contanto que o financiamento estudantil tenha como objetivo contribuir para o desenvolvimento dos setores produtivos locais, com base nos respectivos planos regionais de desenvolvimento (art. 4º, II).

A Medida Provisória nº 785/2017 modifica a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –,



acrescentando §§ 3º e 4º em seu art. 46, que dispõe sobre a avaliação de instituições de ensino superior (IES). O § 3º prevê que, para as instituições privadas, caso a avaliação da IES mostre insuficiências e estas não forem saneadas, para além das punições estabelecidas no § 1º do art. 46, será possível reduzir as vagas autorizadas para a IES, bem como a suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos como eventual punição. O § 4º prevê que todas as punições dos §§ 1º e 3º do art. 46 poderão ser comutadas em outras medidas, “desde que adequadas para a superação das deficiências e irregularidades cometidas”.

Por sua vez, é acrescida a conjunção “e” ao Inciso II e alterado de dois para cinco anos o prazo de validade do credenciamento, de que trata o inciso III no caput do art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”. O caput do art. 2º dita que as fundações com quem as Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes) e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) celebram convênios deverão se sujeitar à fiscalização do Ministério Público (inciso I), à legislação trabalhista (inciso II) e ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (inciso III).

Quanto às datas relacionadas à proposição, a Medida Provisória foi publicada no **Diário Oficial da União** em 7 de julho de 2017 e tem prazo de vigência até 18 de setembro de 2017, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 da Resolução CN nº 1, de 8 de maio de 2002, do Congresso Nacional.

O prazo para designação da Comissão Mista foi até 11 de julho de 2017. Este e o calendário de tramitação da Medida Provisória foram publicados na *Ordem do Dia* do Congresso Nacional, tendo sido publicados, em 13 de julho de 2017, no **Diário do Congresso Nacional**. O prazo para apresentação de Emendas encerrou-se em 13 de julho de 2017.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 278 (duzentas e setenta e oito) Emendas à Medida Provisória nº 785, de



2017. Primeiramente serão descritas as Emendas que dispõem sobre alterações referentes às temáticas constantes na legislação alterada na MP, para depois incluir as propostas de modificação de assuntos de outros diplomas legais. Por fim, serão referidas as Emendas que consistem em inclusão de novos pleitos no ordenamento jurídico pátrio.

Na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), são propostas as seguintes alterações pelas Emendas ao art. 1º da MP nº 785/2017, ordenadas conforme os dispositivos aparecem na **LEI DO FIES** (com as inserções sem indicação de posição ao final), agrupadas por temáticas:

#### CG-FIES (REPRESENTANTES) 1

- ▣ As Emendas n.º 80, 114, 169 e 213 alteram o **caput** do art. 1º da Lei do Fies para prever expressamente a possibilidade de que sejam financiados cursos a distância pelo financiamento estudantil
- ▣ A Emenda nº 51 altera o art. 1º, § 1º da Lei do Fies para estabelecer que o CG-Fies seja composto paritariamente por governo e sociedade civil, com presença de entidades e instituições “nacionais, plurais e representativas”
- ▣ A Emenda nº 118 altera o art. 1º, § 2º da Lei do Fies, que caracteriza como cursos de graduação com avaliação positiva aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), apresentando novo texto para determinar que o Conselho Gestor do Fies (CG-Fies) terá um terço de membros indicados pelas entidades representativas do ensino superior
- ▣ As Emendas n.º 19, 42, 70 e 271 inserem § 11 no art. 1º da Lei do Fies para obrigar o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) a contar com participação de no mínimo um representante de faculdade, de centro universitário e de universidade



## CRITÉRIOS PARA PARTICIPAÇÃO NO FIES

- A Emenda nº 125 altera o art. 1º, § 9º da Lei do Fies para dispor que o MEC poderá definir outros critérios para adesão e participação das instituições de ensino superior ao Fies, contanto que sejam respeitados integralmente os critérios de avaliação estabelecidos pelo Sinaes
- A Emenda nº 256 acrescenta ao art. 1º, § 6º da Lei do Fies a previsão de que bolsistas parciais do ProUni sejam incluídos na destinação prioritária do Fies a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil
- A Emenda nº 167 acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei do Fies para determinar que os financiamentos de estudantes com renda **per capita** de até 3 (três) salários mínimos deverão ser de 100% (cem por cento) do valor dos encargos educacionais e de 50% para os estudantes com renda superior a esse patamar e para os estudantes com bolsas parciais ProUni
- A Emenda nº 177 acrescenta §§ 11 e 12 ao art. 1º da Lei do Fies para incluir expressamente o anunciado na Exposição de Motivos da Medida Provisória de que o Fundo de Financiamento Estudantil atenderia a estudantes com renda familiar **per capita** de até 3 (três) salários-mínimos, sendo que aqueles com renda familiar **per capita** de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo terão cobertura exclusiva do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), enquanto os que estiverem na faixa entre 1,5 e 3 salários-mínimos deverão indicar garantia adicional além do FG-Fies
- A Emenda nº 278 acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei do Fies para definir as faixas de renda do Fundo de Financiamento Estudantil, sendo 100% de financiamento



para estudantes de renda familiar **per capita** de até 3 (três) salários-mínimos e 50% de financiamento para estudantes de renda familiar **per capita** de 3 (três) salários-mínimos até 5 (cinco) salários-mínimos

- A Emenda nº 184 altera o art. 1º, § 6º da Lei do Fies para prever prioridade de financiamento estudantil a estudantes de cursos superiores de cursos de pedagogia, sociologia, filosofia, matemática, química, biologia e física

#### CONTRATOS MÍNIMOS PARA 2018 E VEDAÇÃO DE JUROS MAIORES DO QUE ZERO PARA O FUNDO FIES

- A Emenda nº 122 veda a prática de juros superiores a zero nas operações de crédito destinadas a beneficiar estudantes das menores faixa de renda a ser viabilizada a, no mínimo, 100 (cem) mil vagas por exercício financeiro.
- As Emendas n.º 231 e 255 acrescentam artigo à Lei do Fies para prever que o total de contratos oferecidos em 2018 para o Fies não poderá ser inferior ao montante de contratos oferecidos em 2017

#### AMPLIAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO FIES

- A Emenda nº 96 altera o art. 1º, § 6º da Lei do Fies, para possibilitar que, além de beneficiar alunos que não tenham concluído graduação, o financiamento estudantil também possa beneficiar estudantes que tenham concluído, como primeira graduação, cursos na modalidade de Educação a Distância e que pleiteiem vaga em curso não oferecido nessa modalidade; e a estudantes que tenham concluído a primeira graduação e pleiteiem vaga em curso da área de saúde, desde que não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil



#### PROIBIÇÃO DE LIMITES DE FINANCIAMENTO PARA PSF

- A Emenda nº 50 acrescenta § 11 ao art. 1º da Lei do Fies para prever que não haverá limite de financiamento para os casos de profissionais que venham a atuar em equipe da saúde da família e em áreas carentes desses serviços

#### PROIBIÇÃO DE REALOCAR RECURSOS DAS IFES

- A Emenda nº 121 inclui dois parágrafos novos no art. 1º da Lei do Fies para determinar que as dotações orçamentárias da União destinadas ao Fies não poderão onerar as dotações da União consignadas às instituições federais de ensino superior (Ifes) e instituições federais de educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas voltadas à assistência estudantil dessas instituições, vedando aplicações de valores menores para o ano seguinte para a dotação dessas instituições públicas

#### DEFINIÇÕES LEGAIS DO DESCONTO EM FOLHA

- A Emenda nº 36 suprime os incisos I a VII do art. 1º-A da Lei do Fies, que apresentam as definições legais das expressões que se referem à previsão de desconto em folha e de pagamento vinculado à renda do estudante financiado
- As Emendas nº 56, 140, 148 e 154 alteram o art. 1º-A, I da Lei do Fies para prever que o desconto em folha para o financiamento estudantil não poderá superar 10% (dez por cento) da remuneração bruta do beneficiário em todas as modalidades de contrato do Fies



## RECURSOS DAS LOTERIAS PARA O FIES

- A Emenda nº 257 suprime o inciso III do § 1º do art. 2º da Lei do Fies, que permite a alienação total ou parcial para empresas ou instituições financeiras de 30% (trinta por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16

## REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO (2%)

- A Emenda nº 76 inclui, no art. 8º da Medida Provisória, a revogação do art. 2º, § 6º da Lei do Fies, que prevê que o custo com a remuneração do agente financeiro do Fies (2%) fica a cargo das instituições de ensino superior, visto que a Medida Provisória implementa nova sistemática, na qual o estudante fica responsável por esse encargo
- A Emenda nº 175 suprime os §§ 6º e 7º do art. 2º da Lei do Fies, para que as mantenedoras das instituições de ensino superior não tenham de arcar com os encargos financeiros do financiamento, os quais serão cobertos, segundo o art. 5º-C, § 1º, pelos estudantes, também retirando a vedação de que as planilhas de custo sejam incluídas no reajuste dos contratos assinados a partir do primeiro semestre de 2018
- A Emenda nº 83 suprime o art. 2º, § 7º [aparentemente, a intenção era suprimir o art. 2º, § 6º] da Lei do Fies, que prevê que o custo com a remuneração do agente financeiro do Fies (2%) fica a cargo das instituições de ensino superior, visto que a Medida Provisória implementa nova



sistemática, na qual o estudante fica responsável por esse encargo

- A Emenda nº 108 altera o art. 2º, § 6º da Lei do Fies para prever que, nos casos dos cursos de licenciatura e pedagogia, o custo da remuneração dos agentes financeiros não será pago pelas mantenedoras, mas pelo Poder Público
- A Emenda nº 106 acresce § 9º ao art. 2º da Lei do Fies para determinar que os recursos poupados em função de não mais se aplicar o art. 2º, § 6º desse diploma legal sejam destinados à melhoria da educação básica pública
- A Emenda nº 107 acresce § 9º ao art. 2º da Lei do Fies para determinar que os custos advindos do pagamento da remuneração indicada nos os §§ 3º e 6º do art. 2º desse diploma legal não poderão ser repassados aos estudantes

#### OPERADOR DO FIES – LEI DE LICITAÇÕES

- As Emendas nºs 41 e 66 alteram o art. 2º, § 8º da Lei do Fies para prever, ao contrário do texto da Medida Provisória, que as empresas públicas e instituições financeiras oficiais contratadas para operar o Fies tenham que ser selecionadas pela União respeitando a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações)

#### INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- A Emenda nº 3 acrescenta o termo “públicas” à expressão “instituições financeiras”, nas incidências dos incisos III e IV do § 1º do art. 2º da Lei do Fies

#### CADÚNICO



- A Emenda nº 1 acrescenta no art. 3º, I da Lei do Fies a preferência, para além da renda familiar **per capita** e as regras de oferta de vagas, a estudantes inscritos no CadÚnico

#### ADESÃO PARA PEDAGOGIA E LICENCIATURAS

- A Emenda nº 127 altera o art. 3º, § 1º, VI da Lei do Fies que estabelece que o MEC editará regulamento sobre os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e Licenciaturas como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores, condicionando esse regulamento à Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE) e a instância prevista no § 5º do art. 7º da Lei nº 13.005/2014 (Lei do PNE)

#### POLÍTICA DE OFERTA DO FIES

- As Emendas nºs 64, 136, 143 suprimem o art. 3º, III, alínea “a” da Lei do Fies, que prevê a competência do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) para formular a política de oferta de financiamento do Fies

#### CG-FIES (REPRESENTANTES) 2

- As Emendas nºs 62, 134, 142 acrescentam alínea “c” no art. 3º, III e a Emenda nº 168 insere novo inciso ao art. 3º da Lei do Fies, para prever que o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) deverá ser composto, entre outros, por estudantes e professores de universidades, centros universitários e faculdades particulares



- A Emenda nº 91 inclui art. 3º-A na Lei do Fies para estabelecer a composição paritária do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) nos seguintes termos: 4 (quatro) representantes do Poder Executivo federal, União Nacional dos Estudantes (UNE), representação nacional das instituições de ensino superior, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) e Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes)



#### CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE ESTUDANTES

- As Emendas nº 78, 113, 214 acrescentam, no art. 3º, § 1º, I, como regras para a seleção de estudantes a serem beneficiados pelo Fies, os critérios de participação no Enem desde 2010, nota mínima no Enem de 400 pontos e não obter nota zero na redação do Enem, consistindo em ampliação do corte de nota estabelecido em norma regulamentar, que atualmente é de 450 pontos
- A Emenda nº 98 altera o art. 3º, § 1º, VI da Lei do Fies, para estabelecer que o MEC determinará os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento, levando em consideração as demandas do serviço público de saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores e demais profissionais, com obrigatoriedade de juro zero para o financiamento desses cursos

#### AGENTES OPERADORES DO FIES



- A Emenda nº 163 altera o art. 3º, § 2º da Lei do Fies para definir que a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco do Brasil (BB) serão os agentes operadores do Fies
- As Emendas nºs 215 e 259 alteram o art. 3º, § 2º da Lei do Fies para eliminar ambiguidade da Medida Provisória e deixar expresso que o Fundo de Financiamento Estudantil deverá ser operado por instituições financeiras públicas, podendo apenas o Programa de Financiamento Estudantil ser operador por instituições financeiras públicas ou privadas

#### CG-FIES (DECISÕES COM IMPACTO ECONÔMICO)

- A Emenda nº 6 suprime o § 7º do art. 3º da Lei do Fies, para não permitir que as deliberações do CG-Fies que envolvam decisões com impacto econômico tenham de ser tomadas em caráter de unanimidade pelos representantes da União
- As Emendas nº 20, 46 e 71 alteram o § 7º do art. 3º da Lei do Fies para determinar que não apenas os representantes da União no CG-Fies devem ter poder de veto sobre medidas que causem impacto fiscal ao Fies, mas todos os representantes do CG-Fies

#### COMPETÊNCIAS DO CG-FIES

- A Emenda nº 86 suprime os §§ 8º, 9º e 10 do art. 1º, os §§ 12 e 13 do art. 4º e o § 4º do art. 6º da Lei do Fies, para que critérios de elegibilidade, de qualidade e requisitos para adesão e participação das IES no Fies não sejam delegados ao Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)

#### COBERTURA - PROUNI



- As Emendas nºs 26, 54, 59, 138 e 149 reinserem § no art. 4º da Lei do Fies para permitir que o valor da mensalidade excedente ao coberto por bolsas parciais ProUni possa ser financiado pelo Fies

#### RESPEITO A LEI DAS MENSALIDADES ESCOLARES (1)

- As Emendas n.º 45, 69, 79 e 117 alteram o art. 4º, § 1º-A da Lei do Fies para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
- A Emenda nº 115 altera o art. 4º, § 15 da Lei do Fies para prever que as condições de majoração dos valores dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares), aplicando-se a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870/1999

#### CG-FIES (PUNIÇÕES A MANTENEDORAS)

- As Emendas nºs 219 e 249 alteram o art. 4º, § 5º, IV da Lei do Fies para estabelecer que a punição às instituições de ensino superior de exclusão do Fies não ficará a cargo de regulamentação do Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será efetuada conforme as avaliações do Sinaes para os cursos superiores, da Capes para os cursos de pós-graduação **stricto sensu** e do MEC para os cursos de nível médio técnico

#### DESCONTOS EM ENCARGOS EDUCACIONAIS

- As Emendas n.º 72 e 170 alteram o art. 4º, § 4º da Lei do Fies para estabelecer que os descontos a serem incluídos para contabilizar os encargos educacionais para fins do



Fies não considerarão o desconto mínimo de 5% (cinco por cento) constante no art. 5º, I, alínea “c” da Portaria Normativa MEC nº 13/2015

#### CONTRIBUIÇÕES DAS MANTENEDORAS AO FG-FIES

- ▣ A Emenda nº 158 altera os incisos I e II do § 11 do art. 4º da Lei do Fies, para alterar os percentuais de contribuição das mantenedoras para o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento) no primeiro ano de adesão (inciso I) e para a faixa de 10% a 25% (dez a vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano de adesão (inciso II)
- ▣ A Emenda nº 172 altera o art. 4º, § 11 da Lei do Fies, para prever que o as instituições de ensino superior deverão aportar 13% dos encargos educacionais recebidos ao FG-Fies, devendo perdas superiores a este percentual serem suportadas por recursos da União e revoga os art. 4º, § 12 e art. 6º-G, § 5º da Lei do Fies, reduzindo a contribuição das instituições de ensino superior ao FG-Fies e permitindo aportes adicionais da União ao FG-Fies
- ▣ A Emenda nº 25 altera o § 12 do art. 4º da Lei do Fies para prever que a razão do § 11 do art. 4º não poderá ser inferior a 10% nem superior a 35% a partir do sexto ano (piso e teto percentuais permanentes de contribuição das mantenedoras ao FG-Fies)
- ▣ A Emenda nº 223 altera o art. 4º, § 12 da Lei do Fies para estabelecer que, a partir do sexto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 40% (quarenta por cento), salvo para as pequenas e médias entidades mantenedoras, definidas nos termos do regulamento, para as quais a razão referida não



poderá ser inferior a 8% (oito por cento) nem superior a 15% (trinta por cento)

#### FGEDUC

- As Emendas n.º 84 e 171 alteram o art. 4º, § 9º da Lei do Fies para prever que as mantenedoras deverão aderir obrigatoriamente ao FGEDUC (previsto na Lei nº 12.087/2009) para os contratos assinados e aditamentos a partir do segundo semestre de 2017 (ao contrário do que prevê a Medida Provisória, que estabelece que isso ocorrerá até o segundo semestre de 2017)

#### PAGAMENTO DIRETO DA PARTE NÃO FINANCIADA À IES

- As Emendas nºs 44, 68, 116, 217 e 245 alteram o art. 4º, § 14 e a Emenda nº 75 acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei do Fies para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior, diferentemente da sistemática prevista na Medida Provisória, pela qual o agente operador e financeiro do Fies para apenas ocorrer o repasse à instituição de ensino superior posteriormente
- A Emenda nº 85 suprime o art. 6º, § 4º e os §§ 14 e 16 do art. 4º da Lei do Fies, para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior

#### VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FINANCIADOS PELO FIES PELAS MANTENEDORAS

- A Emenda nº 12 inclui art. 4º-C na Lei do Fies para vedar as instituições de ensino de cobrar dos estudantes valores



constantes da parcela financiada do Fies, devendo a instituição ressarcir cobranças indevidas e o estudante pagar matrícula e encargos não saldados, sem juros e multa, correspondentes a parcelas não salgadas em função de tentativa sem êxito de assinatura do contrato e de seus aditivos

#### REDUÇÃO DE JUROS PARA CONTRATOS ASSINADOS ATÉ O 2º SEMESTRE DE 2017

- A Emenda nº 105 altera o art. 5º, **caput**, II da Lei do Fies para estabelecer que os juros dos contratos assinados até o segundo semestre de 2017 terão o benefício de juros reduzidos em relação aos pactuados inicialmente

#### CARÊNCIA OU DESCONTO NA DECLARAÇÃO DE IR

- A Emenda nº 22 inclui art. 5º-A na Lei do Fies para prever, como alternativa ao início da amortização logo após o fim do curso, o desconto na declaração do imposto sobre a renda ou carência de 30 (trinta) meses, a que ocorrer primeiro

#### “PERT” para o FIES

- A Emenda nº 95 substitui o parágrafo único do Art. 5º-A da Lei do Fies por três parágrafos, no qual estabelece Programa Especial de Regularização do Fies, nos moldes do Programa Especial de Recuperação Tributária (Pert, Medida Provisória nº 783/2017), com possibilidades diversas de redução dos débitos para quitação de dívidas para os beneficiários do Fies que estejam em situação de inadimplência até 30 de abril de 2017 (§ 1º), podendo a integração ao Programa ser efetuada até 31 de setembro de 2017 (§ 2º), com parcela de no mínimo R\$ 200,00 (§ 3º)



#### JUROS DO FUNDO FIES

- As Emendas nºs 166, 228 e 243 alteram o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para determinar que os juros para o Fundo de Financiamento Estudantil deverão ser zero em termos reais e não superior a 6,5% (seis por cento e cinco décimos) em termos nominais
- A Emenda nº 268 altera o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para prever que os juros para os beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil serão zero em termos reais
- A Emenda nº 179 altera o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para determinar que os juros do Fundo de Financiamento Estudantil não poderão variar fora da faixa entre o IPCA e a Selic
- A Emenda nº 275 altera os incisos II e IV do **caput** do art. 5º-C da Lei do Fies, para estabelecer, respectivamente, que os juros do Fundo de Financiamento Estudantil serão de reposição inflacionária mais 3 (três) pontos percentuais (juro real de 3%) e que o prazo de carência voltará a ser de 18 (dezoito) meses

#### OBRIGA MANTENEDORAS A OFERECER GARANTIAS

- A Emenda nº 123 altera o art. 5º-C, **caput**, III da Lei do Fies para prever que apenas as mantenedoras (e não mais os estudantes, como previsto no texto da Medida Provisória) deverão ofertar garantias para os financiamentos concedidos a partir de 2018

#### FIES EMPRESA

- As Emendas n.º 28, 218 e 239 alteram o art. 5º-B, § 5º, II da Lei do Fies para permitir amortização do Fies Empresa de



até 48 (quarenta e oito) meses, ao invés dos 42 (quarenta e dois) constantes na Medida Provisória

- A Emenda nº 33 altera o art. 5º-C, § 11, II, para reforçar o já disposto no art. 5º-C, § 17, limitando a 30% da renda do estudante ou de seu representante legal o desconto em folha do pagamento do saldo devedor do financiamento

#### DESCONTO NO SALDO DEVEDOR / PARCELA MÍNIMA

- A Emenda nº 159 altera o art. 5º-C, § 2º da Lei do Fies para prever que o estudante poderá usufruir de desconto na quitação do saldo devedor do financiamento estudantil
- As Emendas n.º 229 e 247 alteram o art. 5º-C, **caput**, VIII da Lei do Fies para prever que o pagamento mínimo de parcelas após o fim do curso superior não será determinado pelo Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será determinado na norma legal como sendo correspondente ao somatório de encargos operacionais e seguros já pagos pelo estudante durante o curso superior

#### DESCONTO EM FOLHA

- A Emenda nº 88 altera o art. 5º-C, **caput**, VIII e a Emenda nº 90 altera o art. 5º-C, § 17 da Lei do Fies para prever que o percentual de desconto da renda ou dos proventos brutos do financiado seja de no máximo 10% (dez por cento)
- As Emendas n.º 237 e 264 alteram o art. 5º-C, § 17 da Lei do Fies para permitir que no máximo 10% (dez por cento) da renda consignada do financiado possa ser descontada em caráter obrigatório para o pagamento do saldo devedor do Fies, sendo que o total das consignações permitidas para empregados da iniciativa privada e servidores públicos não pode superar os 30% (trinta por cento) permitidos pela



legislação (excetuados os adicionais 5% permitidos para consignação destinada a pagamento de cartão de crédito)

#### PERDAS DE MANTENEDORAS COBERTAS POR FG-FIES

- As Emendas n.º 74 e 174 alteram o art. 5º-C, **caput**, V da Lei do Fies para prever que, embora as entidades mantenedoras participem do risco na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, as perdas serão cobertas pelo FG-Fies
- A Emenda n.º 77 altera o art. 5º-C, § 11 [na verdade, o dispositivo que se pretendia alterar era o art. 4º, § 11] da Lei do Fies, para prever que as instituições de ensino superior deverão aportar 13% dos encargos educacionais recebidos ao FG-Fies, devendo perdas superiores a este percentual serem suportadas por recursos da União

#### CONDIÇÕES DOS CONTRATOS

- As Emendas n.º 73 e 173 alteram o art. 5º-C, § 12 da Lei do Fies para deixar expresso que os contratos em vigor somente poderão ser alterados no que se refere à amortização nos termos do inciso VIII do **caput** e no § 11 desse artigo, mas que as demais condições do contrato original devem ser mantidas

#### GARANTIAS (FUNDO FIES)

- A Emenda n.º 32 altera o art. 5º-C, III da Lei do Fies, que suprime a opção de que o estudante oferte garantias para o Fundo de Financiamento Estudantil, ficando essa responsabilidade apenas para as mantenedoras



## CARÊNCIA DO FUNDO FIES

- As Emendas n.º 132, 147, 153 e 160 inserem inciso VIII ao art. 1º-A da Lei do Fies para determinar carência de 12 (doze) meses para início do pagamento do financiamento estudantil após o término do curso superior
- As Emendas n.º 230 e 263 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinstaurar carência (12 meses) após o fim do curso superior do beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil contratante a partir de 2018
- As Emendas nº 18 e 270 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinserir carência de 18 (dezoito) meses, mantido o pagamento de juros ao longo desse período
- As Emendas nº 43, 67, 89, 156, 165, 187, 235 e 262 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para prever carência de 18 (dezoito) meses para iniciar o pagamento do saldo devedor, sendo que a Emenda nº 23 efetua o mesmo por meio de alteração do inciso VIII no art. 5º-C, **caput** da Lei do Fies
- A Emenda nº 128 altera o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinserir não somente a carência de 18 meses, mas também o prazo de pagamento do saldo devedor em até três vezes mais a duração do curso superior financiado, acrescido de 12 (doze) meses para amortização do total financiado
- A Emenda nº 9 reinsere a carência de 18 (dezoito) meses para os beneficiários do Fies que não exercerem atividade remunerada que lhes permita o pagamento do saldo devedor
- As Emendas nºs 201, 221 e 261 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies, para prever que o estudante não terá



carência caso aufera renda após o fim do curso superior, mas que, se isso não ocorrer, a carência será de 18 (dezoito) meses enquanto não auferir renda

- A Emenda nº 267 acrescenta § 5º-A ao art. 5º-C da Lei do Fies para prever prazo de carência para início do pagamento do saldo devedor do financiamento de até 24 (vinte e quatro) meses para estudantes formados enquanto, nesse prazo, exerçam sua profissão em Municípios do interior do País
- A Emenda nº 15 reinsere carência no art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses
- A Emenda nº 131 altera o art. 5º, **caput**, IV da Lei do Fies para reinstaurar carência para o Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos de regulamento a ser definido pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)
- A Emenda nº 99 altera o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para prever carência para os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento

#### GARANTIAS DOS ESTUDANTES

- A Emenda nº 274 substitui a expressão “oferecer fiança como garantia” por “oferecer fiança, aval cruzado ou aval coletivo como garantia” no § 7º do art. 5º-C da Lei do Fies

#### LIMITES DE FINANCIAMENTO ESPECÍFICOS

- A Emenda nº 100 altera o art. 5º-C, § 14 da Lei do Fies para que os limites de valores a serem financiados devam considerar condições especiais e requisitos facilitados adicionais para a quitação dos financiamentos no que se refere aos cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e



outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento

#### DESCONTO EM FOLHA

- As Emendas n.º 31 e 193 suprimem parte do art. 5º-C, § 16, I da Lei do Fies para que o estudante financiado não seja obrigado a verificar se o percentual vinculado à renda está sendo devidamente repassado pelo empregador à mantenedora
- As Emendas n.º 225 e 252 alteram o art. 5º-C, § 16 para inverter o sentido da obrigação presente no texto da Medida Provisória e obrigar o empregador a informar mensalmente ao empregado se o desconto em folha para o pagamento do financiamento do Fies está sendo feito corretamente e se está sendo devidamente repassado à mantenedora

#### CORREÇÕES FORMAIS

- A Emenda nº 24 reinsere linha pontilhada entre o **caput** e o § 4º do art. 6º da Lei do Fies, para não revogar tacitamente os §§ 1º, 2º e 3º do referido art. 6º

#### ABATIMENTOS DO SALDO DEVEDOR

- A Emenda nº 2 inclui no art. 6º-B da Lei do Fies, para o caso dos médicos beneficiados com a redução do saldo devedor de 1% ao mês, os bolsistas do Programa Mais Médicos e não apenas os inscritos no Programa Saúde da Família ou médicos militares
- A Emenda nº 190 suprime o art. 6º-B, § 7º da Lei do Fies, que confere validade ao restante do art. 6º-B apenas para os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017



- A Emenda nº 49 altera o **caput** do art. 6º-F da Lei do Fies para detalhar os beneficiários do mecanismo de redução do pagamento do saldo devedor, quais sejam, professores em efetivo exercício na rede pública com carga de ao menos 20h e licenciatura e médicos integrantes de equipe de saúde da família
- A Emenda nº 191, além de propor a mesma alteração do que a Emenda nº 49, modifica o § 3º do art. 6º-F, para determinar que farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** os financiamentos anteriores e posteriores a entrada em vigor desta Lei
- A Emenda nº 7 suprime o § 3º do art. 6º-F da Lei do Fies, de modo a que não apenas professores e médicos a partir de 2018 sejam beneficiados pela redução de 50% na parcela do saldo devedor, mas todos os professores e médicos que preenchem as condições do art. 6º-F desde já
- As Emendas n.º 188, 222 e 242 acrescentam § 4º ao art. 6º-F da Lei do Fies para reinstaurar prazo de carência do financiamento estudantil para médicos no período em que cursam Residência Médica

#### APORTES DO FG-FIES

- As Emendas n.º 13 e 164 alteram o **caput** do art. 6º-G da Lei do Fies para prever aporte de R\$ 3 bilhões, e não os atuais R\$ 2 bilhões, ao FG-Fies
- A Emenda nº 8 suprime o § 5º do art. 6º-G da Lei do Fies, para que não haja limite para novos aportes no Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) para além dos R\$ 2 bilhões já previstos

#### CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO DO FIES



- A Emenda nº 4 adiciona a paridade entre representantes da União, das instituições de ensino e de estudantes no Conselho de Participação do Fies no **caput** do art. 6º-H da Lei do Fies
- As Emendas nº 82, 112 e 211 alteram o art. 6º-H da Lei do Fies para determinar a representação obrigatória de instituições de ensino superior (ao menos de faculdades, centros universitários e de universidades) no Conselho de Participação do FG-Fies
- As Emendas n.º 234 e 260 determinam que o Conselho de Participação do FG-Fies, que terá responsabilidade de fiscalizar o Fies e de aprovar, não apenas em caráter consultivo, o Estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G. Ambas as Emendas, acrescida da Emenda nº 269, determinam que o Conselho de Participação do Fies deverá ter representantes de entidades mantenedoras de pequeno porte, médio e grande porte; dos estudantes universitários em nível nacional, nos termos da lei 7.395, de 31 de outubro de 1985; dos estudantes secundaristas em nível nacional, vinculado a entidade legalmente constituída; de docentes, vinculado a entidade nacional de representação que possua carta sindical; do Ministério da Educação (MEC); do Ministério da Fazenda; do Ministério do Planejamento; do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; dois representantes de instituições oficiais participantes do programa; de representantes do Tribunal de Contas da União (TCU)

#### TÍTULOS DA DÍVIDA

- A Emenda nº 11 acrescenta art. 13-A na Lei do Fies para prever que os títulos da dívida pública deverão ser repassados no mês seguinte ao da formalização ou



aditamento do contrato, vedando que se passem mais de 35 dias entre um repasse e outro ou, do início do contrato ou do aditamento para o repasse subsequente

#### MULTAS ÀS IES LIGADAS AO DESCONTO EM FOLHA

- As Emendas nº 87 e 176 suprimem o art. 15-C, § 2º, alínea “a” da Lei do Fies para que as instituições de ensino superior não sejam corresponsabilizadas com multas pelo fato de o empregador não efetuar devidamente o repasse do percentual vinculado à renda do beneficiado pelo financiamento estudantil

#### PROGRAMA FIES

- A Emenda nº 53 suprime o Capítulo III-B da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil
- A Emenda nº 94 suprime o Capítulo III-B da Lei do Fies e os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória, para excluir da Medida Provisória a modalidade de Fies denominada Programa de Financiamento Estudantil
- A Emenda nº 178 acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 15-D da Lei do Fies, para indicar expressamente que o Programa de Financiamento Estudantil terá como beneficiários estudantes com renda familiar **per capita** de até 5 (cinco) salários-mínimos, salvo para os casos em que as fontes de recursos forem “outros recursos” que não os Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais (§ 4º), além de determinar que estudantes que estejam na faixa de renda de até 3 (três) salários-mínimos deverão usufruir das mesmas taxas de juros aplicadas ao Fundo de Financiamento Estudantil



## RESPEITO À LEI DAS MENSALIDADES ESCOLARES (2)

- As Emendas n.º 81 e 212 alteram o art. 15-E, § 1º da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei n.º 9.078 [a intenção era mencionar a Lei n.º 9.870]/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
- A Emenda n.º 111 altera o art. 15-E da Lei do Fies para prever que o reajuste do contrato se dará com base na Lei n.º 9.078/1999 [a intenção foi escrever “Lei n.º 9.870/1999] e não com base de “índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento”

## “CARÊNCIA” NO PROGRAMA FIES

- A Emenda n.º 30 acrescenta parágrafo único ao art. 15-H (que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil) da Lei do Fies, para tolerar em até 3 (três) meses inadimplência de estudante que tenha perdido sua fonte de renda, desde que o financiado pague as parcelas em atraso em até 6 (seis) meses a contar do inadimplemento referido

## JUROS DO PROGRAMA FIES

- A Emenda n.º 48 altera o art. 15-I da Lei do Fies para vedar juros acima de 3% (três por cento) no Programa de Financiamento Estudantil em operações de crédito para estudantes com faixa de renda familiar superior a 3 (três) salários mínimos
- A Emenda n.º 93 altera o art. 15-I da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que o Conselho Monetário Nacional determinará, também para esta modalidade de Fies, taxa de juros máxima



- As Emendas n.º 232 e 241 altera os arts. 15-D a 15-F, 15-H, 15-I, 15-L e 15-M do Programa de Financiamento Estudantil para assegurar que pelo menos a metade dos recursos aportados sejam destinados a estudantes com condições de financiamento idênticas às previstas para os novos contratos do antigo Fies, ora reformulado

#### RECURSOS DO PROGRAMA FIES

- A Emenda nº 161 suprime os arts. 15-J, 15-K, 15-L, 15-M da Lei do Fies e os arts. 3º, 4º e 5º da Medida Provisória, para evitar desvio de finalidade no uso dos recursos dos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais
- As Emendas n.º 38, 40, 63, 133 e 151 suprimem o art. 15-J da Lei do Fies, que determina as fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, quais sejam, os fundos de desenvolvimento e constitucionais regionais e “outras fontes”
- A Emenda nº 52 suprime o art. 15-J, I da Lei do Fies, para excluir o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) das fontes de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil
- As Emendas nº 126 e 157 suprimem o art. 15-J, **caput**, II da Lei do Fies para retirar os Fundos Constitucionais regionais da previsão de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil
- A Emenda nº 65 inclui inciso no art. 15-J para que, entre as fontes de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil, recursos possam advir do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como altera a Lei nº 9.365/1996 para prever que o BNDES poderá destinar até 20% (vinte por cento) dos recursos que recebe nos termos do art. 239, § 1º da Constituição Federal para o



financiamento estudantil; ademais, exclui os artigos 3º, 4º, 5º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

- A Emenda nº 101 altera o art. 15-J para obrigar a oferta de financiamento com prioridade e em condições especiais, inclusive carência de 3 (três) anos, para os cursos de Pedagogia, Licenciaturas, Engenharias, Medicina e outros na área de saúde pública, definidos em regulamento

#### CONDICIONANTES DE RECURSOS DO PROGRAMA FIES

- A Emenda nº 97 altera o parágrafo único do art. 15-J da Lei do Fies para incluir não apenas os Fundos de Desenvolvimento regional (inciso II), mas também os Fundos Constitucionais regionais (inciso I) nos condicionantes para aplicação dos recursos direcionados ao Programa de Financiamento Estudantil, que versam sobre reduzir desigualdades regionais, formar mão de obra para as necessidades locais e cumprir os requisitos técnicos para que os recursos sejam aplicados no financiamento estudantil

#### AGENTES OPERADORES DO PROGRAMA FIES

- A Emenda nº 92 altera o parágrafo único do art. 15-L da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que as instituições financeiras que serão agentes operadoras deverão ser públicas federais
- A Emenda nº 124 altera o **caput** e o parágrafo único do art. 15-L para caracterizar que os agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil deverão ser instituições públicas e instituições financeiras oficiais federais



#### ELIMINA SEGURO PRESTAMISTA PARA ESTUDANTE

- A Emenda nº 129 altera o art. 15-M da Lei do Fies para prever que, em hipótese de falecimento ou invalidez permanente do estudante, o saldo devedor será absorvido pela instituição de ensino superior ou pela instituição financeira – não dependendo de seguro prestamista (seguro de vida obrigatório) a ser contratado pelo financiado

#### INFORMAÇÕES

- A Emenda nº 16 insere art. 15-N na Lei do Fies para prever obrigatoriedade de divulgação de informações no sítio eletrônico do Fies acerca do Programa de Financiamento Estudantil

#### VALORES MÍNIMOS E MÁXIMOS

- A Emenda nº 10 insere §§ 5º e 6º no art. 19 da Lei do Fies para determinar que o agente operador possa estipular valores máximos e mínimos para o financiamento do estudante e para a adesão das mantenedoras ao Fundo, mediante sistema de registro e controle do Fies, bem como para vedar a cobrança de valores para além dos encargos educacionais dos beneficiários do Fies

#### MIGRAÇÃO DE REGRA DO FUNDO FIES

- A Emenda nº 37 altera a redação do art. 20-D da Lei do Fies para deixar expresso que a migração do antigo Fundo de Financiamento Estudantil para o novo, vigente a partir de 2018, fica a cargo de opção do estudante



## NOVOS RECURSOS DO PROGRAMA FIES (“FIES 4”)

- A Emenda nº 21 estabelece que, no rol de “outros recursos” que podem sustentar o Programa de Financiamento Estudantil, sejam incluídos parte das destinações obrigatórias do empréstimo compulsório das instituições financeiras, por meio de alteração dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003, tendo como destinatários estudantes com renda familiar **per capita** bruta mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, não podendo as taxas de juros superar a cinco pontos percentuais acima da Selic, podendo os beneficiários oferecer garantias como fiança, caução ou bens para obter melhores condições de taxas de juros de financiamento estudantil
- A Emenda nº 203 acrescenta dispositivo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 10.735/2003, para permitir que os recursos que são direcionados do empréstimo compulsório de instituições financeiras para o microcrédito possam também ser destinados, nos termos da Lei do Fies, não podendo ser a taxa de juros praticada nessa modalidade a cinco pontos percentuais acima da taxa do Fundo de Financiamento Estudantil aplicada pela Caixa Econômica Federal
- As Emendas n.º 216 e 240 acrescentam dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos sejam direcionados para estudantes beneficiários do Fies, para a faixa de estudantes de renda familiar **per capita** bruta mensal de até 20 (vinte) salários-mínimos, com juros que deverão ficar na faixa de reajuste anual entre o IPCA e quatro pontos percentuais acima da Selic, sendo que para a faixa de até 5 (cinco) salários-mínimos as taxas de juros não poderão ser superiores às



praticadas pelas oferecidas com recursos dos Fundos Constitucionais regionais

- ▮ As Emendas nº 272 e 273 acrescentam dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos sejam direcionados, nos termos do art. 1º e do art. 15-J, **caput**, III da Lei do Fies para estudantes beneficiários do Fies, sendo que os financiados poderão oferecer garantias como aval cruzado e aval solidário para obter melhores taxas de juros das instituições financeiras

#### VINCULAÇÕES DE GASTOS

- ▮ A Emenda nº 14 inclui novo dispositivo na Lei do Fies, onde couber, para garantir que a União invista ao menos 10% do montante anual investido no Fies na educação profissional técnica de nível médio e na educação superior
- ▮ As Emendas n.º 220 e 248 acrescentam dispositivo à Lei do Fies para determinar que os recursos destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil não poderão ser inferiores em 50% (cinquenta por cento) aos dos consignados ao Programa de Financiamento Estudantil
- ▮ As Emendas n.º 224 e 251 alteram o art. 6º-G, § 5º da Lei do Fies para permitir aportes adicionais da União ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies), contanto que os aportes adicionais da União não superem a proporção de 30% do orçamento destinado às Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes)

#### PROFIES



- As Emendas nºs 17, 29, 119, 120 e 277 instituem programa de financiamento e reestruturação (ProFies) de instituições de ensino vinculadas ao Fies, para ofertar novas vagas na educação superior em troca do parcelamento de débitos tributários e previdenciários das mantenedoras

#### JUROS (FUNDO FIES E PROGRAMA FIES)

- As Emendas nºs 39, 57, 141, 144 e 155 acrescentam artigo à Lei do Fies para estabelecer juro zero para o Fies e juro de 3% (três por cento) para o FG-Fies [fez-se uso da denominação “FG-Fies” aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil.

#### FAIXA DE RENDA (FUNDO FIES E PROGRAMA FIES)

- As Emendas nºs 58, 139, 145 e 152 acrescentam artigo à Lei do Fies para determinar que a faixa de renda familiar do Fies será de até 3 (três) salários mínimos e, para o FG-Fies, de até 5 (cinco) salários mínimos [fez-se uso da denominação “FG-Fies” aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil]

#### FIADOR SOLIDÁRIO

- As Emendas nºs 60, 137 e 150 incluem artigo na Lei do Fies para reimplantar mecanismo suprimido pela Medida Provisória que permitia a fiança solidária, prevendo um grupo de até 5 (cinco) fiadores solidários, contanto que não se coloque em risco a qualidade do crédito contratado

#### FNDE



- As Emendas nº 236 e 244 alteram o inciso II do **caput** e o § 3º do art. 3º da Lei do Fies para devolver ao FNDE a responsabilidade de ser agente operador do Fies (inciso II) e para tirar a instituição financeira oficial federal da condição de agente operador, ficando a ela apenas a condição de agente financeiro e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies)
- As Emendas n.º 61, 135 e 146 incluem artigo na Lei do Fies para determinar a manutenção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como agente operador do Fies, tal como ocorria antes da Medida Provisória
- A Emenda nº 202 altera o art. 3º, **caput**, III, alínea “c”, para determinar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) poderá ser administrador dos ativos e passivos do Fies.

#### SUPRESSÕES DO TERMO “ADITAMENTOS”/“ADITIVOS”

- As Emendas n.º 185, 233 e 254 suprimem as expressões “e seus aditamentos” no § 10 do art. 4º e “e dos termos aditivos” no inciso VI do **caput** do art. 5º-C da Lei do Fies, por não haver sentido em falar em “aditamentos” no novo modelo do Fundo de Financiamento Estudantil, vigente a partir de 2018
- As Emendas n.º 186 e 258 substituem as expressões “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C; e “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C da Lei do Fies, não haver sentido em falar em “aditamentos” no novo modelo do Fundo de Financiamento Estudantil, vigente a partir de 2018



## FGTS

- A Emenda nº 130 Insere art. 7º na Medida Provisória para permitir que recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possam ser utilizados para amortizar ou quitar financiamento estudantil do Fies, por meio da inclusão de inciso XXVIII o art. 20 da Lei nº 8.036/1990
- A Emenda nº 276 insere novo dispositivo na Medida Provisória para alterar a Lei nº 8.036/1990 e permitir que se faça saque dos valores constantes nas contas do FGTS para pagar até 50% das anuidades de cursos superiores ou de pós-graduação ou para liquidar ou amortizar até 50% de dívida de aluno com instituição de ensino superior privada, tanto para o titular da conta vinculada ou seus parentes em 1º grau ou dependentes nos termos da legislação de Imposto de Renda

## OUTROS TEMAS (FIES)

- A Emenda nº 102 insere dispositivo na Lei do Fies para obrigar as instituições de ensino superior a oferecerem programas de alfabetização de jovens e adultos abertos a participação de estudantes financiados pelo Fies, os quais teriam benefícios adicionais na quitação de seus financiamentos pela realização dessas atividades
- A Emenda nº 103 insere dispositivo na Lei do Fies para incluir a possibilidade de que estudantes financiados pelo Fies graduados em Medicina prestem serviço social contínuo de seis meses a dois anos em sua área profissional, tendo como benefício em troca dessa prestação de serviço a facilitação da quitação do financiamento, inclusive juro zero e quitação parcial ou total do débito proporcionais ao tempo de serviço prestado



- A Emenda nº 104 insere dispositivo na Lei do Fies para incluir a possibilidade de que estudantes financiados pelo Fies prestem serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional no ensino médio [sem distinção entre público e privado] em troca de facilitação da quitação do financiamento

Na LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (Lei Complementar nº 129/2008), registraram-se as seguintes propostas de modificação:

- as Emendas n.º 35 e 162 propõem a supressão das alterações efetuadas pelo art. 2º da Medida Provisória
- as Emendas n.º 226 e 253 também suprimem o art. 2º da Medida Provisória, sob a justificativa de que uma Medida Provisória não é o instrumento adequado para alterar Lei Complementar
- A Emenda nº 192 suprime o art. 5º-C, § 1º da Lei do Fies por entender que a expressão “gastos operacionais com o Fies” é inadequada e imprecisa
- a Emenda nº 183 altera o art. 16, **caput**, III e o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009 (art. 2º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste [erro de forma; na verdade, trata-se da região Centro-Oeste] e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)
- as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o



financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores

- a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na **LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE** (MP nº 2.156-5/2001), seguem-se as alterações apresentadas sob a forma de Emendas:

- a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- a Emenda nº 182 altera o art. 3º, **caput**, III e o art. 3º, § 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 (art. 3º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDE), devendo ser 20%



destinados ao Fies e os restantes 13,3% a estudantes de instituições de ensino superior públicas

- as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na **LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**

(MP 2.157-5/2001), as modificações propostas podem ser assim listadas:

- a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- a Emenda nº 181 altera o art. 3º, **caput**, III e o art. 3º, § 4º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001 (art. 4º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de



ensino superior públicas da região Norte e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), devendo ser 20% destinados ao Fies e os restantes 13,3% a estudantes de instituições de ensino superior públicas

- as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na **LEI DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DO NORTE, DO NORDESTE E DO CENTRO-OESTE** (Lei 7.827/1989), foram as seguintes propostas de Emendas:

- a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória



- a Emenda nº 180 altera os arts. 3º, caput, XIV e 4º, caput, III da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 (art. 5º da Medida Provisória) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste
- as Emendas nºs 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)** –, foram propostas as seguintes alterações à Medida Provisória nº 785/2017:

- a Emenda nº 34 propõe a supressão de todas as modificações efetuadas pela Medida Provisória nessa norma legal



- As Emendas n.º 226 e 250 suprimem os arts. 6º e 7º da Medida Provisória por serem matérias estranhas à Lei do Fies, matéria desse diploma legal editado pelo Poder Executivo
- A Emenda n.º 110 inclui dispositivo na Medida Provisória para alterar o art. 37 da Lei n.º 9.394/1996 (LDB), que dispõe sobre a educação de jovens e adultos, inserindo §§ 4º e 5º nesse dispositivo para obrigar as instituições de ensino superior a ofertar a pessoas idosas cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais, devendo o Poder Público apoiar iniciativas de universidade aberta a pessoas idosas, bem como incentivar a publicação de livros e periódicos que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual
- A Emenda n.º 27 suprime o § 4º do art. 46, dispositivo acrescentado pela Medida Provisória à Lei 9.394/1996 (LDB) para permitir a comutação de sanções decorrentes da avaliação de instituições de ensino superior (IES) e de seus cursos
- A Emenda n.º 109 inclui dispositivo na Medida Provisória para alterar o art. 51 da LDB, inserindo dois parágrafos além do **caput**, para que as instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, não apenas levem em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino, mas também reservem metade das vagas de universidades públicas para egressos do ensino médio que tenham sido mais bem avaliados em programas de avaliação seriada anual



Na **Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994** (relações entre fundações e Ifes), registraram-se propostas de modificação nos seguintes termos:

- A Emenda nº 226 suprime os arts. 6º e 7º da Medida Provisória por serem matérias estranhas à Lei do Fies, matéria desse diploma legal editado pelo Poder Executivo
- A Emenda nº 5 altera, no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958/1994 (relação entre fundações e Ifes), de cinco para três anos o prazo de renovação do credenciamento das fundações junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), de modo que o prazo vigente até a publicação da MP nº 785/2017 (dois anos) é ampliado em mais um ano (ao invés de três anos adicionais)

Outros diplomas legais e temáticas não relacionadas ao Fies (ou às duas outras normas legais alteradas pela Medida Provisória) foram, ainda, objeto de Emendas à Medida Provisória nº 785/2017:

- A Emenda nº 47 inclui artigo na Lei do Fies para prever que Engenheiros e Arquitetos de instituições federais de ensino superior (Ifes) façam jus a vencimentos similares aos de Médicos e Médicos Veterinários integrantes do mesmo plano de carreira, com 40h semanais
- As Emendas n.º 195, 205 e 210 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies) e parcelar dívidas renegociadas em até 240 (duzentos e quarenta) meses
- A Emenda nº 196 acrescenta novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), ampliando o público destinatário do Programa para a educação a distância e alterando os índices de correção das bolsas, para ampliar o acesso à educação superior



- As Emendas nºs 197 e 206 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para reabrir o prazo de adesão ao Proies por 90 (noventa) dias a contar da publicação da norma
- As Emendas n.º 198, 207 e 265 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar a oferta de bolsas de estudo para cursos superiores, incluindo a educação a distância
- As Emendas n.º 199 e 208 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar o limite de renda do art. 13, 1º para 3 (três) salários-mínimos
- As Emendas n.º 200 e 209 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para uniformizar os índices de correção de dívidas e de bolsas de estudo
- Acrescenta dispositivo à Medida Provisória para prever que as próprias instituições de ensino superior emissoras de diplomas de cursos superiores serão registrados por elas próprias
- A Emenda nº 55 insere artigo no Projeto de Lei de Conversão (PLV) para criar a Universidade Federal do Oeste do Paraná (UFOPR) em substituição à denominação Unila da Lei nº 12.189/2010, prevendo consulta aos *campi* de Toledo e Palotina da UFPR para que possam, caso se manifestem positivamente, ser desvinculados da UFPR para serem incorporados à UFOPR, além de revogar os dispositivos da Lei para suprimir o caráter de integração latino-americana na nova instituição proposta; a referida Emenda foi retirada a pedido do Autor
- A Emenda nº 189 altera as Leis nº 13.340/2016 e nº 12.844/2013 para renegociar débitos de produtores rurais



por meio do Programa de Recuperação da Capacidade de Investimento Rural (Procir)

- A Emenda nº 194 altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.766/1998 e revoga o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.805/1980, para assegurar o direito de escolha para a manutenção do domicílio bancário das contas dos entes federativos do salário-educação entre o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, em consonância ao tratamento dado ao Fies, pois ambas as instituições são oficiais e federais

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame tem dois grandes méritos. O primeiro está relacionado com as alterações na legislação do Fies que têm por objetivo assegurar a sua sustentabilidade, definindo novas regras para concessão dos financiamentos, suas garantias, forma de amortização e corresponsabilidade entre o Poder Público e as instituições mantenedoras de instituições de educação superior particulares.

O segundo mérito está voltado para a criação de vias alternativas de financiamento, por meio da criação do Programa de Financiamento Estudantil, com lastro em recursos dos Fundos regionais e constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Trata-se da ampliação do escopo de alternativas de financiamento para os estudantes.

As propostas foram amplamente discutidas em cinco audiências públicas promovidas no âmbito da Comissão Mista. Delas participaram os seguintes convidados: José Roberto Covac - Assessor Jurídico do Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior - Semesp; Sólon Caldas - Diretor executivo da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES; Elizabeth Guedes - Vice-Presidente da Associação



Nacional das Universidades Privadas - Anup; Catarina de Almeida – Representante do Comitê DF da Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Gilmar Soares Ferreira - Secretário de Assuntos Educacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; Seme Arone Júnior - Presidente da Associação Brasileira de Estágios - Abres; Jorge de Jesus Bernardo - Presidente da Câmara de Ensino Superior da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN; Luiz Claudio Costa - Professor da Universidade Federal de Viçosa, ex-Secretário Executivo do Ministério da Educação - MEC e ex-presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” - INEP; Wilson Risolia Rodrigues - Diretor Presidente da Falconi Consultores de Resultado; Bruna Brelaz, Diretora de Relações Institucionais da União Nacional dos Estudantes – UNE; Mário Ramos Ribeiro - Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional; Rafael Baldi - Diretor de Negócios da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN; Carlos Alberto Viana Costa – Chefe do Departamento de Operações Indiretas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; Carlos Furlan - Diretor-executivo da Ideal Invest; Bernardo de Pádua - Diretor Executivo da Quero Educação; Felipe Sartori Sigollo - Secretário Executivo Adjunto do Ministério da Educação - MEC; Alexandre Manoel Ângelo da Silva - Subsecretário de Governança Fiscal e Regulação de Loteria do Ministério da Fazenda; Paulo Roberto Corbucci - Coordenador de Estudos e Pesquisa em Educação da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA; Pedro Antonio Estrella Pedrosa - Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; e Arnaldo Barbosa de Lima Junior - Assessor Especial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

A discussão da matéria contou, para participação da sociedade interessada, com a importante colaboração do Laboratório Hacker da Câmara dos Deputados. Outra significativa atividade foi a realização de consulta pública sobre o Fies, por meio de oficinas de Design Thinking, envolvendo a contribuição dos diversos segmentos envolvidos, como representantes das



CD/17461.56361-57



instituições de educação superior, dos estudantes, de agentes financiadores e do Poder Público.

Várias das sugestões apresentadas pelos Senhores Parlamentares, por meio de emendas, e pelos demais atores aperfeiçoam o texto da Medida Provisória. O atento exame dessas iniciativas levou ao seguinte posicionamento:

#### Emendas acolhidas integralmente

. Possibilidade de que o FNDE seja administrador dos ativos e passivos do Fies (emenda nº 202).

. Retorno da possibilidade de que os estudantes do Proni, com bolsa parcial, sejam beneficiários do Fies (emendas nº 26, 54, 59, 138, 149, 256).

. Tornar mais clara a redação das disposições que determinam a operação do Fundo de Financiamento Estudantil apenas por instituições financeiras públicas e permitem a atuação de instituições financeiras públicas e particulares para o Programa de Financiamento Estudantil (emendas nº 215 e 259).

. Melhor definição da distribuição de competências entre o Ministério da Educação (políticas) e o CG-Fies (procedimentos relativos ao financiamento) (emenda nº 86).

. Vedação de que as instituições de ensino superior sejam corresponsabilizadas e punidas com multa no caso em que o empregador deixar de recolher o valor descontado da renda do beneficiado pelo Fies. A referência foi suprimida do Projeto de Lei de Conversão. (emendas nº 87, 176).

. Aperfeiçoar a redação do dispositivo que determina a adesão das instituições mantenedoras ao Fies e ao FGEDUC, nos casos de contratos e aditamentos de financiamentos realizados até o 2º semestre de 2017, inclusive (emendas nº 84 e 171).

. Ampliação do prazo de amortização do Fies-Empresa para 48 (quarenta e oito) meses (emendas nº 28, 218 e 239).



. Direito do estudante de usufruir de desconto na quitação antecipada do saldo devedor (emenda nº 159).

. Alteração formal para evidenciar que os §§ 1º a 3º do art. 6º da Lei do Fies não estão revogados (emenda nº 24).

. Exclusão da obrigação de que o financiado pelo Fies, uma vez empregado e em fase de amortização, verifique se o empregador está repassando o valor do desconto em folha à instituição consignatária (emendas nº 31 e 193).

. Inclusão da obrigação do empregador em informar ao empregado, financiado pelo Fies, do desconto mensal e do respectivo repasse à instituição consignatária (emendas nº 225 e 252).

. Elevação do valor do aporte da União ao FG-Fies (emendas nº 13 e 164).

. Inclusão também dos Fundos Constitucionais Regionais no dispositivo que trata dos condicionantes para aplicação dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 97).

. Ampliação do leque de cursos abrangidos pelo Programa de Financiamento Estudantil, para incluir a educação profissional tecnológica e a pós-graduação. O § 1º do art. 15-D já informa que se aplica ao Programa o disposto no art. 1º da Lei do Fies. Neste dispositivo, por sua vez, já se detalham todos esses cursos. Não obstante, o Projeto de Lei de Conversão faz menção explícita, nas leis dos Fundos, à educação profissional e tecnológica. (emendas nº 238, 246).

. Inclusão de dispositivo obrigando a divulgação, em sítio eletrônico do Fies, de informações sobre o Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 16)

. Explicitação de que a migração do estudante do antigo para o novo Fies é totalmente voluntária (emenda nº 37)

. Possibilidade de atendimento, pelo Programa Fies dos mesmos cursos constantes do rol do Fundo Fies, não restringindo o Programa



Fies apenas a cursos superiores, mas incluindo também pós-graduação e cursos de formação técnica e profissional (emendas nº 238, 246).

. Possibilidade de movimentação da conta do FGTS para pagamento do Fies (emendas nº 130, 276).

. Ajuste na legislação do salário-educação, referente a domicílio bancário das contas específicas dos entes federados (emenda nº 194).

. Alterações na Lei nº 12.088, de 2012, que dispõe sobre o Proies, relativas ao perfil de renda dos beneficiários (emendas nº 199 e 208).

#### Emendas acolhidas parcialmente

. Inclusão de financiamento de cursos de formação técnica. Não foram incluídos os programas de reciclagem de mão-de-obra, pois estes não constituem alvo do Fies ou do Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 266).

. Embora não suprimindo o dispositivo, como pretendiam as emendas, o Projeto de Lei de Conversão atribui ao Ministério da Educação e não ao CG-Fies a atribuição de formular a política de oferta de financiamento do Fies (emendas nº 64, 136, 143).

. Requisitos e critérios específicos para a adesão e financiamento de cursos de áreas determinadas. Para cursos de pedagogia e licenciaturas, já há previsão no texto legal. O Projeto de Lei de Conversão, contudo, acolhe a intenção genérica das emendas, ao acrescentar a possibilidade de definição de outras áreas prioritárias, necessárias ao desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional. (emendas nº 98, 100, 101)

. Garantia exclusiva do FG-Fies para estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico (emenda nº 177)..

. Definição de limite para o desconto em folha do empregado para amortização do empréstimo junto ao Fies: o Projeto de Lei de Conversão propõe um máximo de 20% (vinte por cento) da renda do estudante financiado (emendas nº 33, 56, 88, 90, 140, 148, 154, 237, 264).



. Embora não inserindo a proposta de estabelecer a composição do CG-Fies, o Projeto de Lei de Conversão prevê a oitiva dos segmentos interessados, entre eles as instituições de educação superior e os estudantes (emendas nº 19, 42, 51, 62, 70, 91, 118, 134, 142, 168, 269, 271).

. Composição do Conselho de Participação do FG-Fies. Embora os cotistas necessariamente devam fazer parte desse conselho, entre eles as entidades mantenedoras, o Projeto de Lei de Conversão explicita esse imperativo. A representação estudantil, porém, não pode ser incluída, pois os estudantes não são cotistas (emendas nº 4, 82, 112, 211, 234, 260).

. Limitações à taxa de juros do Fies. Os juros reais iguais a zero foram assegurados. Não se estabeleceu, porém, um teto, cabendo ao CG-Fies acompanhar e estabelecer limites, caso haja desequilíbrio entre as partes interessadas (emendas nº 39, 57, 141, 144, 155, 166, 179, 228, 243, 268, 275).

. Possibilidade de apresentação de outras formas de fiança pelo estudante, na forma do regulamento, sem, contudo, explicitá-las na lei (emenda 274).

. Inclusão do BNDES como fonte de recursos, sem, porém, estabelecer limite de destinação de recursos na própria lei do Banco. (emenda nº 65).

. . Redução mensal de 1% do saldo devedor para professores na rede pública de educação básica e médicos do Saúde na Família ou ampliação do abatimento mensal previsto na Medida Provisória para contratos antigos. O Projeto de Lei de Conversão adota o mesmo abatimento para os professores, vigente na legislação anterior, e mantém o desconto de 50% para contratos novos de estudantes-médicos. Para os médicos, manteve-se o percentual de 50%. Para os contratos antigos, vale a norma anterior (emendas nº 2, 7, 49, 190, 191).

. Alterações na Lei nº 12.688, de 2012, que dispõe sobre o Proies, com relação a medidas voltadas para atendimento a cursos a distância, em paridade ao que ora se admite para o Fies (emendas nº 196, 198, 205, 207, 265)



### Emendas rejeitadas

. Explicitação de que cursos à distância poderão ser financiados pelo Fies. A legislação atual não proíbe essa possibilidade, sendo desnecessária, portanto, a referência explícita a esses cursos no texto legal. (emendas nº 80, 114, 169 e 213).

. Preferência para os inscritos no CadÚnico para concessão de financiamentos. Os financiamentos no âmbito do Fies são destinados aos estudantes de renda mais baixa. No caso dos estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, o Projeto de Lei de Conversão prevê proteção adicional na forma de garantia total do empréstimo pelo FG-Fies (emenda nº 1).

. Restabelecimento do FNDE como agente operador do Fies. A nova sistemática situa o agente operador em uma instituição financeira pública federal, mas também o FNDE na Secretaria Executiva do Conselho Gestor do programa. Essa posição estratégica é mais adequada às atribuições e possibilidades do FNDE (emendas nº 61, 135, 146, 236, 244).

. Eliminação da referência a representantes da União na composição do CG-Fies. A menção à unanimidade entre os representantes da União está voltada para as medidas com impacto fiscal, sendo importante mantê-la, pois, no futuro, a composição do CG-Fies poderá ser diversa (emendas nº 20, 46, 71).

. Eliminação do caráter de unanimidade nas decisões do CG-Fies com impacto econômico. O dispositivo visa a assegurar a sintonia do Poder Executivo na condução das políticas de financiamento aos estudantes (emenda nº 6).

. Menção aos critérios e resultados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes para fins de inserção de novos critérios de qualidade com relação à adesão e participação das instituições de educação superior no Fies. A menção não é necessária, dado que esse sistema é operado pelo próprio Ministério da Educação e constitui baliza obrigatória para suas ações e programas (emenda nº 125).



. Especificação de percentuais de financiamento de acordo com faixas de renda familiar. Esse detalhamento pode enrijecer a gestão do programa e a concessão de benefícios (emendas nº 167, 278).

. Conceituação do pagamento mínimo a ser realizado pelo estudante enquanto não puder realizar amortização com renda própria. A definição desse pagamento se dará no âmbito da operacionalização do novo Fies, de acordo com as normas estabelecidas pelo CG-Fies (emendas nº 229, 247).

. Prioridade de financiamento para estudantes de cursos de áreas específicas. A previsão em lei pode enrijecer o programa, não havendo impedimento para que, em sua implementação, sejam estabelecidas prioridades por parte do Ministério da Educação (emenda nº 184).

. Especificação de que serão mantidas as demais condições do contratos originais, firmados na antiga sistemática do Fies, caso o estudante opte pela nova forma de amortização ora introduzida. O detalhamento parece desnecessário, dado que os dispositivos que tratam da matéria são suficientemente específicos (emendas nº 73, 173).

. Recursos destinados ao Fies não podem representar redução de recursos para as instituições federais de educação. Trata-se de matéria orçamentária, a ser tratada na legislação específica (emendas nº 121 e 122).

. Proibição de que o número de novos contratos oferecidos em 2018 seja inferior ao observado em 2017. Trata-se de matéria que depende de disponibilidade orçamentária (emendas nº 231 e 255).

. Concessão de financiamento para o estudante que já tenha concluído primeira graduação na modalidade à distância ou na área da saúde. O § 6º do art. 1º da Lei do Fies, alterado pela Medida Provisória, admite, entre outras, essa possibilidade. Não é necessária a especificação (emenda nº 96).

. Inexistência de limite de financiamento para estudantes que venham a atuar em equipe da saúde da família e em áreas carentes. Não há como prever, enquanto o estudante faz o curso, se ele irá ou não se dedicar a essas atividades (emenda nº 50).



. Supressão da forma de amortização do empréstimo por meio de pagamento vinculado à renda do estudante, uma vez formado. Essa forma de amortização se insere no cerne da nova proposta do Fies e, segundo a experiência internacional, constitui a via mais adequada para não onerar excessivamente o financiado e para minimizar os riscos de inadimplência (emenda nº 36).

. Proibição de alienação de ativos de parte da renda líquida de concursos de prognósticos e de recursos de premiação não procurados (emenda nº 257).

. Revogação de dispositivo que trata dos custos com a remuneração do agente financeiro como encargo das instituições de educação superior. Embora a sistemática de concessão e amortização dos empréstimos esteja sendo modificada, a relação entre o agente financeiro e as instituições de educação superior não se alterou (emendas nº 76, 83 e 175). Também não parece adequado que o Poder Público arque com esse custo em caso de cursos específicos (emenda nº 108) ou que os recursos eventualmente poupados com a supressão do dispositivo sejam destinados à educação básica (emenda nº 106). Não há também como verificar uma eventual proibição de que esse custo seja repassado ao estudante (emenda nº 107).

. No caso das empresas ou instituições públicas federais, não parece necessário explicitar o imperativo do processo licitatório amplo (emendas nº 41 e 66).

. A inserção do termo “públicas” nos incisos III e IV do § 1º do art. 2º vedaria a operação do FG-Fies, que está concebido como um fundo privado (emenda nº 3).

. Acréscimo de disposições legais para definição de requisitos e critérios específicos para financiamento de cursos de pedagogia e licenciaturas. O detalhamento é desnecessário, além de trazer, para o texto de lei, menção a decreto (emenda nº 127).

. Critérios para seleção de estudantes, com estabelecimento de determinada pontuação mínima no Enem. Os critérios de seleção devem ser



fixados pelo Ministério da Educação. A lei não deve fixar critérios cujas escalas de avaliação podem variar ao longo do tempo (emendas nº 78, 113, 214).

. Especificação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil como agentes operadores do Fies. A redação do texto legal, embora genérica, já atinge esse objetivo (emenda nº 163).

. Previsão de que os contratos de financiamento obedeçam ao disposto na Lei nº 9.870, de 1999. A nova sistemática prevê, para o Fies, fixação diferenciada de índices e taxas de reajuste de valores de encargos educacionais, mais vantajosa para os estudantes e previsíveis para as instituições de educação superior (emendas nº 45, 69, 79, 111, 115, 117). Argumentação similar se aplica aos contratos no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (emendas nº 81, 111, 212).

. Retirada do termo “aditamento” do texto legal. O termo é necessário, pois os aditamentos periódicos continuarão ocorrendo, para garantir a eficácia do cumprimento contratual (emendas nº 185, 186, 233, 254, 258).

. Retirar a atribuição do CG-Fies em regulamentar a exclusão de instituições de educação superior do Fies. O dispositivo que trata da matéria é explícito quanto ao cumprimento de critérios de qualidade que, por sua vez, são fixados pelo Ministério da Educação, que deve seguir o Sinaes. Não é necessário explicitar ainda mais a matéria (emendas nº 219, 249).

. Exclusão do desconto mínimo de 5% por cento, previsto em Portaria Ministerial, para efeito do cômputo dos encargos educacionais no âmbito do Fies. Trata-se de matéria disposta em norma regulamentar, que não deve ser referida no texto legal mais abrangente (emendas nº 72, 170).

. Alterações dos percentuais de contribuição das mantenedoras ao FG-Fies. Os percentuais estabelecidos asseguram a sustentabilidade da política. Ademais, sua elevação, ao longo do tempo, está de fato condicionada à forma mais ou menos eficiente com que as instituições interagem com os estudantes beneficiários do Fies (emendas nº 25, 77, 158, 172, 223).



CD/17461.56361-57



. Perdas das mantenedoras cobertas pelo FG-Fies. A matéria é redundante em relação ao que já se encontra previsto no texto legal (emendas nº 74 , 174).

. Pagamento direto pelo estudante à instituição de educação superior da parte da mensalidade não financiada pelo Fies. A canalização desse pagamento para o agente financeiro do sistema tem por objetivo aumentar o seu controle e estimular a adimplência dos estudantes. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão estabelece prazo para o repasse dos recursos às mantenedoras, que não terão ônus adicionais por esse serviço (emendas 44, 68, 75, 85, 116, 217, 245).

. Vedação às instituições de educação superior de cobrar dos estudantes valores referentes à parcela financiada pelo Fies. Essa proibição faz parte do contrato (emenda nº 12).

. Redução de juros dos contratos assinados até o segundo semestre de 2017. Não há como fazê-lo, sem comprometer o equilíbrio financeiro em relação a esses contratos. Por outro lado, as normas preveem a possibilidade de repactuação. O § 10 do art. 5º também trata da matéria. Além disso, o estudante, se julgar vantajoso, poderá migrar para a nova sistemática, na qual os juros deverão ser menores (emenda nº 105).

. Desconto na declaração do imposto de renda ou carência de trinta meses para início da amortização. A nova sistemática já prevê desconto de acordo com a renda do estudante financiado e pagamento mínimo (equivalente a uma carência implícita) enquanto este não auferir renda ou vier a ficar desempregado (emenda nº 22).

. Programa Especial de Regularização do Fies, com negociação de débitos dos inadimplentes. O parágrafo único do art. 5º-A já autoriza a negociação, em várias formas, do agente financeiro com os inadimplentes (emenda nº 95).

. Garantias apresentadas apenas pelas mantenedoras e não pelos estudantes. A medida não contempla a corresponsabilidade dos atores. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão explicita que, para estudantes



integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, a garantia será integralmente assumida pelo FG-Fies (emenda nº 32, 123).

. Restabelecimento de período de carência para início da amortização após a conclusão do curso e prazo para a amortização. A nova sistemática contém uma carência implícita, enquanto o estudante financiado, uma vez formado, não iniciar a auferir renda própria, realizando até este fato ocorrer, um pagamento mínimo até mesmo inferior ao que pagava durante o curso. Além disso, de acordo com renda do financiado, o prazo de amortização pode ser maior do que o até hoje previsto na legislação (emendas nº 9, 15, 18, 23, 43, 67, 89, 99, 128, 131, 132, 147, 153, 156, 160, 165, 187, 188, 201, 221, 222, 230, 235, 242, 261, 262, 263, 267, 270). Argumentação semelhante pode ser oferecida para as emendas que propõem uma carência de inadimplência para o financiado que perder o emprego (emenda nº 30).

. Eliminação do limite de aporte da União de recursos ao FG-Fies. É preciso estabelecer um limite, associado à elevação da coparticipação das entidades mantenedoras. Ademais, o Projeto de Lei de Conversão está aumentando o limite da participação da União para até R\$ 3 bilhões (emenda nº 8).

. Prazo para repasse dos títulos da dívida pública. A fixação desse prazo é desaconselhável, pois eventual retardo pode resultar da falta de cumprimento de obrigações por parte da entidade mantenedora (emenda nº 11).

. Supressão do Programa de Financiamento Estudantil. A supressão das novas modalidades significaria restringir as possibilidades de acesso à educação superior e a mobilização de novos recursos (emendas nº 53, 94)

. Definição de faixas de renda para o Fies e para o Programa de Financiamento Estudantil e aplicação das mesmas regras de juros do Fies para aqueles com renda de até 3 salários mínimos. O Programa de Financiamento Estudantil terá regras próprias. As regras do Fies são exclusivas para essa primeira modalidade, não sendo aplicáveis ao novo Programa (emendas nº 58, 139, 145, 152, 178).



. Limitação de taxa de juros para o Programa de Financiamento Estudantil. As novas modalidades introduzidas possuem regras próprias de funcionamento e negociação, que serão oportunamente regulamentadas (emendas nº 48, 93).

. Reserva de recursos para financiamentos, no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, nas mesmas condições previstas para o Fies. As linhas de financiamento são distintas e obedecem a normas diferenciadas (emendas nº 232 e 241).

Supressão dos Fundos Constitucionais e Fundos de Desenvolvimento como fontes de recursos. É inadequado suprimir fontes, quando se constata a necessidade de mobilizar mais recursos para a educação (emendas nº 34, 35, 38, 40, 52, 63, 126, 133, 151, 157, 161, 162, 226, 253).

. Previsão de que os agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil sejam apenas instituições financeiras públicas federais. A concepção do Programa supõe a presença dos bancos em geral (emendas nº 92 e 124).

. Eliminação do seguro prestamista e absorção do saldo devedor pela instituição de educação superior ou pela instituição financeira, em caso de morte ou invalidez. A existência do seguro prestamista é uma segurança para todas as partes envolvidas (emenda nº 129).

. Atribuição ao agente operador de competência para estipular limites mínimos e máximos de financiamento e adesão das mantenedoras. A competência para estabelecer normas a esse respeito é do CG-Fies (emenda nº 10).

. Inclusão dos depósitos compulsórios dos bancos como fonte adicional de recursos. Embora a proposta seja interessante, não é possível, no momento, prever modificação nesse instrumento de política monetária (emenda nº 21, 203, 216, 240, 272, 273).

. Vinculação de aplicação de recursos, pela União, na educação técnica profissional e na educação superior, equivalentes a percentual destinado ao Fies, ou o inverso. Vinculação proporcional de recursos alocados ao Fies e ao Programa de Financiamento Estudantil. Trata-



se de matéria orçamentária que não deve ser tratada neste diploma legal (emenda nº 14, 220, 224, 248, 251).

. Criação de programa de financiamento e reestruturação das instituições de educação superior vinculadas ao Fies (Profies). Trata-se de medida algo similar ao Proies, que tem estrutura e finalidades distintas do Fies, matéria específica do diploma legal em análise. O Fies, por sinal, supõe a sustentabilidade das instituições que a ele aderem (emendas nº 17, 29, 119, 120 e 277).

. Restabelecimento da fiança solidária. O Projeto de Lei de Conversão prevê a garantia total pelo FG-Fies para o estudante de baixa renda. Além disso, permite que o CG-Fies regulamente outras formas de garantia (emenda nº 60, 137, 150).

. Facilidades na quitação do financiamento para estudantes que se dedicarem a programas de alfabetização de jovens e adultos; serviço social em Medicina; ou serviços de divulgação, informação e formação científica e educacional no ensino médio. A sistemática já prevê abatimentos para professores na rede pública de educação básica e para médicos no Saúde da Família. Outras possibilidades deverão ser estrategicamente definidas ao longo do tempo, pelos órgãos responsáveis (emendas nº 102, 103, 104).

. Destinação de percentual específico dos recursos de cada Fundo Constitucional ou de Desenvolvimento para financiamento a estudantes da respectiva região. Não é necessário fazer essa distinção. Cada um fará a aplicação de seus recursos na sua respectiva área de atuação (emendas nº 180, 181, 182, 183).

. Supressão do dispositivo que obriga o estudante a pagar mensalmente ao agente financeiro valor relativo a gastos operacionais. A redação do § 1º do art. 5º-C substitui, para os novos contratos, a obrigação de pagar mensalmente os juros, prevista para os contratos antigos, no § 1º do art. 5º da Lei (emenda nº 192).

. Inclusão de dispositivos sobre critérios de seleção das universidades com relação ao ensino médio e sobre educação de idosos na Lei



nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Embora a matérias sejam relevantes, não é este o espaço legislativo para inserção das alterações, requerendo discussão substantiva específica (emendas nº 109, 110).

. Supressão de alteração de dispositivos da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.958, de 1994, relativa às fundações universitárias. As alterações propostas pela Medida Provisória são necessárias: o Ministério da Educação, de acordo com a avaliação, deve ter meios para fazer a devida dosagem das penalidades no sistema de regulação da educação superior. Foi também mantida a alteração na Lei das fundações universitárias, pois a ampliação do prazo de credenciamento é positivo (emendas nº 226, 227, 250).

. Supressão da possibilidade de comutação de penas impostas pelo Ministério da Educação às instituições de educação superior com avaliação deficiente. A medida é importante para modular o sistema de regulação da educação superior. (emenda nº 27)

. Redução do prazo de renovação de credenciamento das fundações universitárias junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. A ampliação para cinco anos é necessária para evitar desnecessário e repetitivo processo burocrático (emenda nº 5)

. Propostas afastadas dos temas constantes da Medida Provisória: equiparação de vencimentos de engenheiros e arquitetos das instituições federais de ensino a outras categorias profissionais (emenda nº 47); demais alterações na legislação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, que requerem discussão específica desse programa, como novo parcelamento de dívidas das instituições de educação superior, índices de correção das bolsas, reabertura de prazo para adesão (emendas nº 195, 197, 200, 206, 209, 210); emissão de diplomas pelas próprias instituições de educação superior (emenda nº 204); e renegociação de débitos de produtores rurais (emenda nº 189).



Além disso, durante o período de análise do diploma legal em questão, houve intensa interação com o Poder Executivo, por meio dos Ministérios envolvidos, em especial o Ministério da Educação e da Integração Nacional.

Tendo em vista esse profícuo debate e várias oportunas sugestões, o presente Parecer contempla um Projeto de Lei de Conversão, cuja elaboração considerou os seguintes eixos:

1. Busca das melhores soluções para promover o efetivo acesso do estudante à educação superior, com condições adequadas para a amortização do empréstimo, compatíveis com sua capacidade de pagamento.
2. Ampliação das oportunidades de acesso aos financiamentos, com garantia de sustentabilidade do Fies.
3. Ampliação das fontes de recursos.
4. Adequado retorno para as instituições de educação superior, em justo equilíbrio com as possibilidades de financiamento por parte do estudante e do Poder Público.
5. Aperfeiçoamento da gestão do Fies.

Considerando esses eixos de tomada de decisão legislativa, as principais contribuições do Projeto de Lei de Conversão ao texto original da Medida Provisória são as seguintes:

1. Melhor definição das atribuições do Ministério da Educação e do CG-Fies, competindo ao primeiro a definição da política e dos critérios de qualidade e, ao segundo, os requisitos para adesão e participação das instituições de educação superior no Fies.
2. Possibilidade de delegação, pelo Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da administração de ativos e passivos do Fies.



3. Explicitação de que o Fies poderá considerar requisitos e critérios específicos para áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável.

4. Possibilidade de dilatação de prazo de financiamento junto ao Fies.

5. Composição do CG-Fies assegurando que o Ministério da Educação exercerá sua Presidência e Vice-Presidência, cabendo à primeira o voto de desempate. A Secretaria Executiva é atribuída ao FNDE.

6. Oitiva pelo CG-Fies, sempre que necessária para a tomada de decisão, das instituições de educação superior, dos estudantes e demais segmentos envolvidos.

7. Competência da instituição de ensino para pré-fixar, no contrato, a forma de reajuste periódico do valor das mensalidades, com acompanhamento e controle desses processos pelo CG-Fies, que poderá estabelecer limites, caso necessário. Se, por um lado, há que haver um adequado entendimento entre a instituição contratada e o estudante contratante, as imperfeições do mercado de oferta de oportunidades de estudos superiores, no território nacional, não podem constituir imperativo excessivamente oneroso para os estudantes, por meio de índices de reajuste abusivamente estabelecidos.

8. Abrangência também, para os contratos firmados no 2º semestre de 2017 e seus aditamentos, das condições de adesão ao Fies e ao FGEDUC. Trata-se de um ajuste ao texto da Medida Provisória.

9. Prazo para repasse à instituição mantenedora da instituição de ensino, pelo agente financeiro, dos valores recolhidos pelo estudante relativos à parcela da mensalidade não financiada pelo Fies. Buscou-se assegurar que não haja ônus nem excessiva demora para que a instituição receba os valores que lhe são diretamente devidos.

10. Possibilidade de que o beneficiário com bolsa parcial do PROUNI solicite financiamento junto ao Fies para os valores de mensalidade não cobertos pela bolsa. Está sendo restabelecida alternativa anteriormente existente na legislação.



11. Criação da modalidade Fies-Trabalhador, ao lado do Fies-Empresa, para o qual o prazo de amortização foi ampliado para quarenta e oito meses.

12. Para a correção dos empréstimos, previsão de taxa de juros remuneratórios igual a zero e correção anual indexada a índice oficial de preços. Essa disposição é uma forma de explicitar o que já se encontra prometido na Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória.

13. Supressão da expressão “ausência de carência”, na medida em que o estudante financiado só iniciará de fato a amortização plena quando estiver empregado ou auferindo renda própria. Embora muitas emendas tenham postulado a reposição da carência de dezoito meses, a formulação da Medida Provisória, agora aperfeiçoada, é mais vantajosa para os estudantes.

14. Garantia exclusiva pelo FG-Fies para estudante financiado integrante de família cadastrada no CadÚnico. Essa explicitação é uma proteção ao estudante oriundo de famílias de renda mais reduzida.

15. Possibilidade de desconto para o estudante financiado que antecipar a quitação do empréstimo. Essa possibilidade estava ausente do texto. No entanto, faz parte de toda boa negociação de quitação antecipada de empréstimo.

16. Possibilidade, quando for o caso, de o estudante oferecer outras formas de garantia, além da fiança. Essa abertura facilita o acesso do estudante ao financiamento.

17. Desobrigação de o estudante verificar se o desconto feito em folha, relativamente à amortização do empréstimo, foi de fato repassado à instituição consignatária. Esta, por sua vez, passa a ser obrigada a adotar providências para o registro da consignação na folha de pagamento. As modificações retiram do estudante uma obrigação que não tinha condições de exercer.

18. O desconto mensal nos rendimentos do financiado não poderá ultrapassar vinte por cento. É uma segurança para o tomador do empréstimo. Ao longo do tempo, esse empréstimo, muito relevante, não pode



ser, durante muitos anos, o único compromisso financeiro que poderá assumir, considerando-se, em especial, que a larga maioria dos financiados está em começo de sua vida pessoal e profissional.

19. Autorização para que o agente financeiro realize a cobrança das parcelas dos encargos educacionais não financiadas pelo Fies. Trata-se de agilizar a resolução dos compromissos financeiros correlatos ao Fies.

20. Ampliação para oitenta por cento da possibilidade de abatimento do valor mensal da amortização para o caso de professores, já previsto na legislação do Fies. Considerando a relevância social dos serviços prestados pelos professores das redes públicas de educação básica, a ampliação do abatimento é um justo estímulo para esses profissionais.

21. Ampliação para R\$ 3 bilhões o limite máximo de aportes da União ao FG-Fies. O teto ampliado faculta a União a abrir mais oportunidades de financiamento, havendo disponibilidade orçamentária e financeira. O objetivo é evitar o excessivo autoengessamento por parte do Governo federal.

22. Explicitação da representação das mantenedoras das instituições de educação superior no Conselho de Participação do FG-Fies.

23. Aperfeiçoamento redacional nas disposições relativas a penalidades e responsabilidades dos atores envolvidos: empregador, instituição financeira e terceiros. O texto da Medida Provisória não estava suficientemente claro, fazendo referência a dispositivos que não se aplicavam adequadamente a alguns desses atores.

24. Inclusão de nova fonte de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, como o BNDES. Amplia-se o leque de recursos a ser mobilizados, no sentido de promover maior acesso à educação superior daqueles com menos recursos familiares. Parte-se do princípio de que o investimento em educação é um dos que maiores retornos apresentam em termos individuais e sociais.

25. Ênfase no caráter voluntário que deve caracterizar a migração do estudante das antigas para as novas regras do Fies. Embora o



CD/17461.56361-57



texto original da Medida Provisória já previsse o cunho voluntário da opção, pareceu oportuno dar-lhe maior ênfase.

26. Aperfeiçoamento redacional das disposições relativas às normas legais que regem os Fundos de Desenvolvimento regionais. As modificações dão redação mais direta aos dispositivos.

27. Inclusão de alteração da legislação relativa ao FGTS para viabilizar a movimentação das contas para pagamento de financiamento junto ao Fies.

28. Obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico do Fies, de informações relevantes sobre seu funcionamento e condições de acesso a todas as linhas de financiamento. Trata-se de favorecer a transparência e a circulação da informação.

29. Alterações na legislação do salário-educação e da articulação entre fundações universitárias e universidades de modo a agilizar a sua gestão. São pequenas alterações que, de acordo com o Poder Executivo, necessitam ser implementadas.

O Projeto de Lei de Conversão em anexo faz também um ajuste formal em alteração proposta pela Medida Provisória ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001: a matéria apresentada como § 10 desse artigo, na realidade já constava do § 7º vigente. Desse modo, o ajuste proposto pela Medida Provisória foi inserido nesse § 7º, suprimindo-se o § 10.

A análise dos pressupostos constitucionais previstos para edição de Medida Provisória leva à conclusão de que o tema do diploma legal, relativo ao Fies, constitui matéria relevante e as medidas necessárias à sua reformulação, com vistas à sua execução já no primeiro semestre de 2018, justificam a urgência de sua adoção.

No que se refere à constitucionalidade do diploma legal e das emendas apresentadas, não se encontram óbices. Com relação à adequação orçamentária e financeira, não cabem objeções à Medida Provisória. Quanto às emendas, apresentam impacto orçamentário e financeiro não estimado, aquelas de nº 8, 47, 77, 110, 172, 175, 189, 195, 196, 205, 210, 224, 231, 251, 255 e 265. Destacam-se desse conjunto as emendas nº 13 e 164, que



propõem a ampliação do limite de aporte possível de recursos da União ao FG-Fies. Como se trata de um limite, e não da fixação de um valor obrigatório, que pode oferecer maiores possibilidades de oferta de financiamentos no Fies, este Parecer opta por seu acolhimento.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, pela adequação orçamentária e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 785, de 2017; pela aprovação integral das emendas nº 13, 16, 24, 26, 28, 31, 37, 54, 59, 84, 86, 87, 97, 130, 138, 149, 159, 164, 171, 176, 193, 194, 199, 202, 208, 215, 218, 225, 238, 239, 246, 252, 256, 259, 276; pela aprovação parcial das emendas nº 2, 4, 7, 19, 33, 39, 42, 49, 51, 56, 57, 62, 64, 65, 70, 82, 88, 90, 91, 98, 100, 101, 112, 118, 134, 136, 140, 141, 142, 143, 144, 148, 154, 155, 166, 168, 177, 179, 190, 191, 196, 198, 205, 207, 211, 228, 234, 237, 243, 260, 264, 265, 266, 268, 269, 271, 274, 275; pela rejeição das emendas nº 0103, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 58, 60, 61, 63, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 85, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 99, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 135, 137, 139, 145, 146, 147, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 160, 161, 162, 163, 165, 167, 169, 170, 172, 173, 174, 175, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 192, 195, 197, 200, 201, 203, 204, 206, 209, 210, 212, 213, 214, 216, 217, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 233, 235, 236, 240, 241, 242, 244, 245, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 254, 255, 257, 258, 261, 262, 263, 267, 270, 272, 273, 277, 278; na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI



Relator

PARECER A MP\_2017



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2017  
(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.036, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO I**

**DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva,



desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

.....

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies.” (NR)

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - desconto em folha - ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º-C;

II - empregador - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

III - empregado ou servidor - trabalhador regido pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou pelo Regime Estatutário;

IV - família - grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou o companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;



V - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

VI - remuneração bruta - valores de natureza remuneratória, recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies; e

VII - valor mensal vinculado à renda - parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso IX do caput do art. 5º-C.” (NR)

#### “Seção I

##### Das receitas do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 2º.....

§ 1º .....

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei;

IV - a contratação de empresas e instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos de que trata o inciso III.

.....

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 8º Fica a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º.” (NR)

#### “Seção II

##### Da gestão do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de vagas e seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; e



c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de financiamento; e

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação, que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por Decreto.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária, dilatação e encerramento do período de utilização do financiamento;

.....

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B; e

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável, nacional e regional.

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.



§ 3º Na modalidade de que tratam os Capítulos II e II-A, as atribuições de agente operador, agente financeiro do Fies e gestor do Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que sua execução seja segregada por departamentos.

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas.

§ 6º O Ministério da Educação, ao disponibilizar a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies.

§ 8º Na composição do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies, a representação do Ministério da Educação:

I – exercerá a Presidência e a Vice-Presidência;

II – terá direito a voto de desempate, no exercício da Presidência, com exceção do disposto no § 7º deste artigo.”

§ 9º A Secretaria Executiva do CG-Fies será exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 10. O CG-Fies poderá convidar a representação das instituições de educação superior, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos, para participar de reuniões, sem direito a voto”. (NR)

## “CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 4º .....

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o caput será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que



especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....

§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

§ 5º .....

III - multa; e

IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e dos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CG-Fies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados sob pena de multa.

§ 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre:

.....

§ 9º Os contratos e aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, inclusive, ficarão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.



§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e seus aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, nos termos de seu estatuto.

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se em realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os referidos encargos educacionais:

I - treze por cento no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre dez e vinte e cinco por cento, do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, tendo em vista que o aporte poderá variar em função da evasão dos estudantes, do não pagamento da coparticipação ou do não pagamento de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies.

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a dez por cento.

§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras até o segundo dia útil subsequente ao da compensação bancária, sem ônus adicionais para as últimas.

§ 15. A forma de reajuste de que trata o § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies; tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies; obedecerá a percentual, estabelecido pela instituição de ensino superior, incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante



todo o contrato; e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante.

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º não a isenta de sua responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos.

§ 18. Quando da primeira contratação de financiamento pelo estudante junto ao Fies, independentemente do semestre que este estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado junto à instituição de ensino será estipulado em contrato.

§ 19. O valor dos encargos educacionais que supere o das bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI poderá ser objeto do financiamento tratado no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

.....

§ 10. A redução dos juros, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do caput, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.

Parágrafo único. Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à



liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa.

.....

§ 1º-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado o seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento.

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior.

.....

§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará:

- I - o risco da empresa contratante do financiamento;
- II - a amortização em até quarenta e oito meses; e
- III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:
  - a) fiança, no caso de micro, pequenas e médias empresas; e
  - b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte.

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (NR)

“Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:



I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, ressalvado o disposto no § 3º;

II – taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV - o pagamento do financiamento será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V - as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias ao FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo;

VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º;

VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

VIII - na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:

a) o empregador ou o contratante, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de cinco por cento, quando se tratar de verbas rescisórias;

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas



de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e pro labore;

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; e

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies fica obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação, proporcionalmente ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto, em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies;

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até quatro semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado.

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento ficará sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos



incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies.

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do caput, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies.

§ 8º Eventuais alterações dos juros, estabelecidos na forma do inciso II do caput, incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da referida alteração.

§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º.

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será equivalente a dois semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo.

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:

I - a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do caput; e

II - o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago.

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do caput, observadas as condições previstas no § 11.

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar per capita do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, e a localização



geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º.

§ 15. O Fies restituirá, no prazo de trinta dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 16. Para efeito do disposto na alínea “a” do inciso VIII do caput:

I – o estudante financiado fica obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e verificar se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento.

II - o empregador fica obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou outro órgão, a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse, à instituição consignatária, do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies; e

III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado do Fies.

§ 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do caput.” (NR)

“Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.

.....

§ 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies.” (NR)

“Art. 6º-B. ....



.....

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso I e § 2º e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso II.

§ 1º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a um ano de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no caput será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender as condições previstas no art. 6º- B, caput, incisos I ou II, e § 2º.

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018.” (NR)

#### “CAPÍTULO II-A

#### DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 6º-G. Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, que tenha por função garantir o crédito do Fies.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por meio de Decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:



- I - moeda corrente;
- II - títulos públicos;
- III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;
- IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; e
- V - outros recursos.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 5º Não haverá aportes adicionais da União ao Fundo.

§ 6º O fundo mencionado no caput poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 7º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

- I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;
- II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;
- III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;
- IV - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies, em moeda corrente;



V - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º;

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora; e

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora.” (NR)

“Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior.

Parágrafo único. A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à submissão do estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio.” (NR)

#### “CAPÍTULO III-A

#### DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 15-A. O empregador que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária os valores correspondentes ao pagamento do financiamento estudantil, responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha do pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado do Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e o empregador ou a instituição financeira não o repassar à instituição consignatária.

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º, é cabível o ajuizamento de ação de monitória, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a instituição financeira e os seus representantes legais.

§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as



importâncias retidas fica assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei.

§ 4º A instituição financeira poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea “a” do inciso VIII do caput do art. 5º-C.

§ 5º O disposto no caput somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 19 do art. 5º-C estar disponível ao empregador.” (NR)

“Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do Fies ensejará a aplicação, pelo Ministério da Educação, de multa equivalente ao dobro do valor total devido .” (NR)

“Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B equivalerá a três vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou do seu empregador, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

§ 2º Estarão sujeitos ao disposto neste artigo:

a) os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento; e

b) os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

§ 4º Fica dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade.



§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor.” (NR)

#### “CAPÍTULO III-B

#### DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 15-D. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, o qual também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade.

§ 1º Aplica-se a essa modalidade o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B.

§ 2º A concessão dessa modalidade, em complementaridade à modalidade do Fies prevista no Capítulo I, será aplicável somente ao rol de cursos definido pelo CG-Fies.

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras.” (NR)

“Art. 15-E. São passíveis de financiamento por essa modalidade do Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados



pela instituição, regular ou temporário, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.” (NR)

“Art. 15-F. Na modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D:

I - não haverá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

II – no financiamento concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies, poderão ser oferecidos como garantia:

a) até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, podendo esse limite ser elevado pelo Conselho Curador desse fundo; e

b) até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ou em caso de extinção de contrato de trabalho por mútuo acordo entre empregado e empregador, nos termos do art. 484-A da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT, caso não tenha sido utilizado como garantia nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, 17 de dezembro de 2003.

III – à garantia referida no inciso II não se aplica o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.” (NR)

“Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro operador do crédito poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.” (NR)



“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D.” (NR)

“Seção I

Das fontes de recursos

Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D:

I - recursos advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento:

a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e

c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001;

II - recursos advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989:

a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;

b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;

e

c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; e

III – recursos advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

IV - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se referem os incisos I e II do caput terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá, ainda:

I - ser efetuada na sua região;

II - ser precedida de estudo técnico regional;

III - ser compatível com o seu plano regional de desenvolvimento;



IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região; e

V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.” (NR)

“Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores poderá ser feita nas seguintes modalidades:

I - leilão;

II - adesão; e

III - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

#### “Seção II

Dos agentes financeiros operadores de crédito

Art. 15-L. Compete aos agentes financeiros operadores de crédito:

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

II - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente;

III - propor e solicitar aos gestores das fontes de recursos a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes;

IV - assumir risco de crédito em cada operação, nos termos definidos pelo CG-Fies, e, para as fontes de que tratam os incisos I e II do art. 15-J, observando também o disposto na legislação específica de cada fundo.

V - apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores das fontes de recursos, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, o qual conterá, no mínimo:

- a) número do contrato;
- b) nome do devedor;
- c) saldo devedor;
- d) valor renegociado ou liquidado;



- e) quantidade e valor de prestações;
- f) taxa de juros;
- g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelas fontes de recursos; e
- h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação;
- VI - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º;
- VII - restituir os valores devidos, referentes à amortização e aos juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D; e
- IX - atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas as modalidades.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes financeiros operadores as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, as quais serão selecionadas nos termos do art. 15-K.” (NR)

“Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.

Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o caput deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente.” (NR)

#### “CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os



contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.”

§ 2º Fica autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º, sob o mesmo fundamento legal.” (NR)

“Art. 20-C. O disposto no Capítulo III aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de quinze dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-F. Até que o CG-Fies esteja constituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto às regulamentações previstas nos seguintes dispositivos:

- I - § 1º, § 8º, § 9º e § 10 do art. 1º;
- II - art. 1º-A;
- III - incisos I e III do caput do art. 3º;
- IV - § 1º, § 2º, § 4º, § 5º e § 7º do art. 3º;
- V - § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, § 12, incisos II e III do § 13 e § 15 do art. 4º;
- VI - art. 4º-B;



VII - parágrafo único do art. 5º-A;

VIII - incisos I, VII e VIII do caput do art. 5º-C;

X - § 1º, § 7º, § 13, § 14 e § 15 do art. 5º-C;

X - art. 6º;

XI - art. 6º-F;

XII - § 2º do art. 15-D;

XIII - inciso III do caput do art. 15-K;

XIV - inciso VIII do caput do art. 15-L;

XV - art. 20-D; e

XVI - outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.” (NR)

“Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º também será responsável pela administração do FGEDUC dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

II - transferências do FDCO, equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos;

.....” (NR)

“Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:

I - a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos



considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 3º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDCO, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 5º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 6º No caso do financiamento de que trata o inciso II do caput, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 17. ....

§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 18 será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de



interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo agente operador do Fundo e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

Art. 3º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

.....  
§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.



§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDNE poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

.....  
§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as



demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDA poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

I - concessão de financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e de outros requisitos para a concessão de financiamento; e

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - os produtores e as empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento; e

II - os estudantes regularmente matriculados cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

.....



§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. ....

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas no § 1º e no § 3º em outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para a autorização para funcionamento de curso de graduação em Medicina.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

II - à legislação trabalhista; e

III - ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 20.....

.....

XX – amortização ou quitação de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e do Programa de Financiamento Estudantil, concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes, constantes da



declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies, no limites estabelecidos pelo Conselho Curador”. (NR)

Art. 9º O Ministério da Educação divulgará obrigatoriamente, em sitio eletrônico próprio, as informações relevantes sobre o funcionamento e condições de acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil e ao Programa de Financiamento Estudantil.

Art. 10. A Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....”

Parágrafo único. As contas específicas dos estados, Distrito Federal e municípios, destinadas à movimentação das Quotas do Salário-Educação, serão abertas pelo FNDE e mantidas, a critério do respectivo ente federado, em instituição financeira oficial.

.....”(NR)

Art. 11. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Educação.

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. As bolsas de estudo concedidas no âmbito do processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social de que trata esta Lei constituem-se em instrumentos de promoção da política pública de acesso à educação do Ministério da Educação.

.....

Art. 15. ....



§ 1º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos para a seleção de bolsistas, especialmente quanto à sua operacionalização por meio de sistema específico.

§ 2º Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas.

§ 4º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 5º Os estudantes a serem beneficiados pela bolsa de estudos para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

§ 6º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudos em entidades de educação certificadas na forma desta Lei.

.....”. (NR)

Art. 13. A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

§ 1º .....

IV – a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de graduação, presencial e a distância, nas instituições de educação superior participantes do programa”.

.....

Art. 13.....

.....



§ 1º As bolsas de estudo de que trata o caput atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo Ministério da Educação, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios das instituições de educação superior, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal per capita não exceda três salários mínimos”.

.....(NR).

Art. 14. O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:“Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato do Ministro de Estado da Educação”. (NR)

Art. 15. Fica o Ministério da Educação autorizado a conceder bolsas e auxílios destinados à promoção da assistência e permanência dos estudantes de graduação presencial das instituições federais de ensino.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput serão concedidos por meio de programas instituídos pelo Ministério da Educação, em regulamentação específica.

Art. 16. Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 17. Ficam revogados o inciso II do § 7º do art.4º; o § 7º do art. 5º; o art. 6º-E; e o art. 20-A. da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001, e os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



236

125

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

PARECER A MP\_2017\_



## COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista a necessidade de adequar o texto do Voto do Relator ao preciso conteúdo do Projeto de Lei de Conversão apresentado na Reunião da Comissão Mista realizada em 3 de outubro de 2017, realizar alguns ajustes textuais e acolher modificações no próprio Projeto de Lei de Conversão, decorrentes do processo de discussão, cabe apresentar as seguintes modificações ao Voto do Relator, referenciadas à paginação do Relatório originalmente apresentado:

1. Na página 60, onde se lê:

“Retorno da possibilidade de que os estudantes do Prouni, com bolsa parcial, sejam beneficiários do Fies (emendas nº 26, 54, 138, 149, 256)”.

Leia-se:



“. Retorno da possibilidade de que os estudantes do Prouni, com bolsa parcial, sejam beneficiários do Fies (emendas nº 26, 54, 59, 138, 149, 256).”

2. Na página 63, onde se lê:

“. Eliminação da referência a representantes da União na composição do CG-Fies. Embora a intenção das emendas fosse assegurar a unanimidade que outras representações, o Projeto de Lei de Conversão retirou a expressão, mas manteve a composição do Comitê exclusivamente com representantes de órgãos do Poder Executivo (emendas nº 20, 46, 71)”

Leia-se:

“. Eliminação da referência a representantes da União na composição do CG-Fies. A menção à unanimidade entre os representantes da União está voltada para as medidas com impacto fiscal, sendo importante mantê-la, pois, no futuro, a composição do CG-Fies poderá ser diversa (emendas nº 20, 46, 71)”.

Em função dessa disposição constante do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas parcialmente acolhidas para constar daquele das emendas rejeitadas.

3. Na página 63, onde se lê:

“. Garantia exclusiva do FG-Fies para estudantes com renda familiar bruta mensal per capita de até um salário mínimo e meio (emenda nº 177)”.

Leia-se:

“Garantia exclusiva do FG-Fies para estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico (emenda nº 177).”

4. Na página 63, onde se lê:



“. Conceituação do pagamento mínimo a ser realizado pelo estudante enquanto não puder realizar amortização com renda própria. Embora o Projeto de Lei de Conversão adote definição distinta, foi acolhida a intenção de inserir a conceituação (emendas nº 229, 247)”.

Leia-se:

“. Conceituação do pagamento mínimo a ser realizado pelo estudante enquanto não puder realizar amortização com renda própria. A definição desse pagamento se dará no âmbito da operacionalização do novo Fies, de acordo com as normas estabelecidas pelo CG-Fies (emendas nº 229, 247).”

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas parcialmente acolhidas para constar daquele das emendas rejeitadas.

5. Na página 63, onde se lê:

“. Definição de limite para o desconto em folha do empregado para amortização do empréstimo junto ao Fies: o Projeto de Lei de Conversão propõe um máximo equivalente à metade do limite admitido para consignados (emendas nº 33, 56, 88, 90, 140, 148, 154, 237, 264).

Leia-se:

“. Definição de limite para o desconto em folha do empregado para amortização do empréstimo junto ao Fies: o Projeto de Lei de Conversão propõe um máximo de 20% (vinte por cento) da renda do estudante financiado (emendas nº 33, 56, 88, 90, 140, 148, 154, 237, 264).”

6. Na página 64, onde se lê:

“. Supressão de alteração de dispositivos da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.958, de 1994, relativa às fundações universitárias. Foi suprimido o § 4º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, pois não é necessário prever a comutação de penalidades às instituições



de educação superior. O Ministério da Educação, de acordo com a avaliação, pode fazer a devida dosagem. A outra alteração é necessária para permitir uma adequada relação entre o Ministério e as instituições. Foi mantida a alteração na Lei das fundações universitárias, pois a ampliação do prazo de credenciamento é positivo (emendas nº 226, 227, 250).”

Leia-se:

“. Supressão de alteração de dispositivos da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.958, de 1994, relativa às fundações universitárias. As alterações propostas pela Medida Provisória são necessárias: o Ministério da Educação, de acordo com a avaliação, deve ter meios para fazer a devida dosagem das penalidades no sistema de regulação da educação superior. Foi também mantida a alteração na Lei das fundações universitárias, pois a ampliação do prazo de credenciamento é positivo (emendas nº 226, 227, 250).”

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas parcialmente acolhidas para constar daquele das emendas rejeitadas.

7. Na página 64, onde se lê:

“. Preferência para os inscritos no CadÚnico para concessão de financiamentos. Os financiamentos no âmbito do Fies são destinados aos estudantes de renda mais baixa, que, no caso daqueles com renda familiar bruta per capita de até um salário mínimo e meio, pelo Projeto de Lei de Conversão, recebem proteção adicional na forma de garantia total do empréstimo pelo FG-Fies (emenda nº 1).”

Leia-se:

“. Preferência para os inscritos no CadÚnico para concessão de financiamentos. Os financiamentos no âmbito do Fies são destinados aos estudantes de renda mais baixa. No caso dos estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, o Projeto de Lei de Conversão prevê



proteção adicional na forma de garantia total do empréstimo pelo FG-Fies (emenda nº 1).”

8. Na página 65, onde se lê:

“. Eliminação do caráter de unanimidade nas decisões do CG-Fies com impacto econômico. O dispositivo visa a assegurar a sintonia do Poder Executivo na condução das políticas de financiamento aos estudantes. Ademais, o Projeto de Lei de Conversão amplia a participação da representação do Ministério da Educação no Comitê (emenda nº 6).”

Leia-se:

“. Eliminação do caráter de unanimidade nas decisões do CG-Fies com impacto econômico. O dispositivo visa a assegurar a sintonia do Poder Executivo na condução das políticas de financiamento aos estudantes (emenda nº 6).”

9. Na página 66, onde se lê:

“. Concessão de financiamento para o estudante que já tenha concluído primeira graduação na modalidade à distância ou na área da saúde. O § 6º do art. 1º da Lei do Fies, alterado pela Medida Provisória, admite, entre outras, essa possibilidade. Não é necessária a especificação (emenda nº 96).”

Leia-se:

“. Concessão de financiamento para o estudante que já tenha concluído primeira graduação na modalidade à distância ou na área da saúde. O § 6º do art. 1º da Lei do Fies, alterado pela Medida Provisória, admite, entre outras, essa possibilidade. Não é necessária a especificação (emenda nº 96).”

10. Na página 69, onde se lê:

“. Garantias apresentadas apenas pelas mantenedoras e não pelos estudantes. A medida não contempla a corresponsabilidade dos atores.



Além disso, o Projeto de Lei de Conversão explicita que, para estudantes com renda familiar bruta mensal per capita de até um salário mínimo e meio, a garantia será integralmente assumida pelo FG-Fies (emenda nº 32, 123).”

Leia-se:

“. Garantias apresentadas apenas pelas mantenedoras e não pelos estudantes. A medida não contempla a corresponsabilidade dos atores. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão explicita que, para estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, a garantia será integralmente assumida pelo FG-Fies (emenda nº 32, 123).”

11. Na página 69, onde se lê:

“Redução mensal de 1% do saldo devedor para professores na rede pública de educação básica e médicos do Saúde na Família ou ampliação do abatimento mensal previsto na Medida Provisória para contratos antigos. A nova sistemática prevê abatimento no valor mensal devido, ampliado de 50% para 80%, pelo Projeto de Lei de Conversão, para contratos novos. Para os antigos, vale a norma anterior (emendas nº 2, 7, 49, 190, 191).”

Leia-se:

“Redução mensal de 1% do saldo devedor para professores na rede pública de educação básica e médicos do Saúde na Família ou ampliação do abatimento mensal previsto na Medida Provisória para contratos antigos. A nova sistemática adota a mesma redução para os professores e mantém o percentual de 50% para os médicos. Para os contratos antigos, vale a norma anterior (emendas nº 2, 7, 49, 190, 191).”

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas rejeitadas para constar daquele das emendas parcialmente acolhidas.

12. Na página 71, onde se lê:



“. Criação de programa de financiamento e reestruturação das instituições de educação superior vinculadas ao Fies (Profies). Trata-se de medida algo similar ao Profies, que tem estrutura e finalidades distintas do Fies, matéria específica do diploma legal em análise. O Fies, por sinal, supõe a sustentabilidade das instituições que a ele aderem (emendas nº 17, 29, 119, 120 e 277).”

Leia-se:

“. Criação de programa de financiamento e reestruturação das instituições de educação superior vinculadas ao Fies (Profies). Trata-se de medida algo similar ao Proies, que tem estrutura e finalidades distintas do Fies, matéria específica do diploma legal em análise. O Fies, por sinal, supõe a sustentabilidade das instituições que a ele aderem (emendas nº 17, 29, 119, 120 e 277).”

13. Na página 72, onde se lê:

“. Destinação de percentual específico dos recursos de cada Fundo Constitucional ou de Desenvolvimento para financiamento a estudantes da respectiva região. Não é necessário fazer essa distinção. Cada um fará a aplicação de seus recursos na sua respectiva área de atuação (emendas nº 181, 182, 183).

Leia-se:

“. Destinação de percentual específico dos recursos de cada Fundo Constitucional ou de Desenvolvimento para financiamento a estudantes da respectiva região. Não é necessário fazer essa distinção. Cada um fará a aplicação de seus recursos na sua respectiva área de atuação (emendas nº 180, 181, 182, 183).

14. Na página 72, onde se lê:

“. Ampliação do leque de cursos abrangidos pelo Programa de Financiamento Estudantil, para incluir a educação profissional tecnológica e a pós-graduação. O § 1º do art. 15-D já informa que se aplica do Programa o



disposto no art. 1º da Lei do Fies. Neste dispositivo, por sua vez, já se detalham todos esses cursos. Não há necessidade, portanto, de repetição (emendas nº 238, 246).”

Leia-se:

“. Ampliação do leque de cursos abrangidos pelo Programa de Financiamento Estudantil, para incluir a educação profissional tecnológica e a pós-graduação. O § 1º do art. 15-D já informa que se aplica ao Programa o disposto no art. 1º da Lei do Fies. Neste dispositivo, por sua vez, já se detalham todos esses cursos. Não obstante, o Projeto de Lei de Conversão faz menção explícita, nas leis dos Fundos, à educação profissional e tecnológica. (emendas nº 238, 246).

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas rejeitadas para constar daquele das emendas integralmente acolhidas.

15. Na página 73, onde se lê:

“. Propostas muito afastadas dos temas constantes da Medida Provisória: equiparação de vencimentos de engenheiros e arquitetos das instituições federais de ensino a outras categorias profissionais (emenda nº 47); demais alterações na legislação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, que requerem discussão específica desse programa, como novo parcelamento de dívidas das instituições de educação superior, inclusão da educação à distância, índices de correção das bolsas, reabertura de prazo para adesão, limite de renda para estudantes beneficiados (emendas nº 195, 197, 200, 206, 209, 210, ); emissão de diplomas pelas próprias instituições de educação superior (emenda nº 204); ; e renegociação de débitos de produtores rurais (emenda nº 189).”

Leia-se:

“. Propostas afastadas dos temas constantes da Medida Provisória: equiparação de vencimentos de engenheiros e arquitetos das



instituições federais de ensino a outras categorias profissionais (emenda nº 47); demais alterações na legislação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, que requerem discussão específica desse programa, como novo parcelamento de dívidas das instituições de educação superior, índices de correção das bolsas, reabertura de prazo para adesão (emendas nº 195, 197, 200, 206, 209, 210, ); emissão de diplomas pelas próprias instituições de educação superior (emenda nº 204); e renegociação de débitos de produtores rurais (emenda nº 189).

16. Na página 74, onde se lê:

“5. Composição do CG-Fies assegurando presença proporcionalmente maior da representação do Ministério da Educação, que também exercerá sua Presidência e Vice-Presidência, cabendo à primeira o voto de desempate. A Secretaria Executiva é atribuída ao FNDE.”

Leia-se:

“5. Composição do CG-Fies assegurando que o Ministério da Educação exercerá sua Presidência e Vice-Presidência, cabendo à primeira o voto de desempate. A Secretaria Executiva é atribuída ao FNDE.”

17. Na página 74, inclua-se o seguinte texto:

“3. Explicitação de que o Fies poderá considerar requisitos e critérios específicos para áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável.”

18. Na página 76, onde se lê:

“14. Garantia exclusiva pelo FG-Fies para estudante financiado com renda familiar mensal bruta per capita de até um salário mínimo e meio. Essa explicitação é uma proteção ao estudante oriundo de famílias de renda mais reduzida.”



Leia-se:

“14. Garantia exclusiva pelo FG-Fies para estudante financiado integrante de família cadastrada no CadÚnico. Essa explicitação é uma proteção ao estudante oriundo de famílias de renda mais reduzida.”

19. Na página 76, onde se lê:

“17. Desobrigação de o estudante verificar se o desconto feito em folha, relativamente à amortização do empréstimo, foi de fato repassado à instituição consignatária. Esta, por sua vez, passa a ser obrigada a adotar providências para o registro da consignação na folha de pagamento e a verificar se as parcelas mensais do financiamento estão sendo descontadas e repassadas. O empregador, por seu lado, estará obrigado a informar ao financiado sobre o desconto mensal e o devido repasse à instituição consignatária. As modificações retiram do estudante uma obrigação que não tinha condições de exercer e conferem adequadas atribuições aos demais atores envolvidos.”

Leia-se:

“17. Desobrigação de o estudante verificar se o desconto feito em folha, relativamente à amortização do empréstimo, foi de fato repassado à instituição consignatária. Esta, por sua vez, passa a ser obrigada a adotar providências para o registro da consignação na folha de pagamento. As modificações retiram do estudante uma obrigação que não tinha condições de exercer.”

20. Na página 76, onde se lê:

“18. O desconto mensal nos rendimentos do financiado não poderá ultrapassar à metade do limite máximo estabelecido para consignações voluntárias estabelecido pela legislação pertinente. É uma segurança para o tomador do empréstimo. Ao longo do tempo, esse empréstimo, muito relevante, não pode ser, durante muitos anos, o único compromisso financeiro que poderá



assumir, considerando-se, em especial, que a larga maioria dos financiados está em começo de sua vida pessoal e profissional.”

Leia-se:

“18. O desconto mensal nos rendimentos do financiado não poderá ultrapassar vinte por cento. É uma segurança para o tomador do empréstimo. Ao longo do tempo, esse empréstimo, muito relevante, não pode ser, durante muitos anos, o único compromisso financeiro que poderá assumir, considerando-se, em especial, que a larga maioria dos financiados está em começo de sua vida pessoal e profissional.”

21. Na página 77, onde se lê:

“23. Aperfeiçoamento redacional nas disposições relativas a penalidades e responsabilidades dos atores envolvidos: empregador, instituição financeira, instituição de ensino e terceiros. O texto da Medida Provisória não estava suficientemente claro, fazendo referência a dispositivos que não se aplicavam adequadamente a alguns desses atores.”

Leia-se:

“23. Aperfeiçoamento redacional nas disposições relativas a penalidades e responsabilidades dos atores envolvidos: empregador, instituição financeira e terceiros. O texto da Medida Provisória não estava suficientemente claro, fazendo referência a dispositivos que não se aplicavam adequadamente a alguns desses atores.”

22. Na página 78, acrescente-se o seguinte texto, após o terceiro parágrafo:

O Projeto de Lei de Conversão em anexo faz também um ajuste formal em alteração proposta pela Medida Provisória ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001: a matéria apresentada como § 10 desse artigo, na realidade já constava do § 7º vigente. Desse modo, o ajuste proposto pela Medida Provisória foi inserido nesse § 7º, suprimindo-se o § 10.



23. Na conclusão do Voto do Relator:

- a) insira-se, entre as emendas integralmente aprovadas, a de nº 202;
- b) insiram-se, entre as emendas parcialmente aprovadas, as de nº 19 e 136;
- c) insiram-se, entre as emendas rejeitadas, as de nº 25 e 217.
- d) suprima-se, entre as emendas rejeitadas, a de nº 97, pois consta entre as emendas integralmente aprovadas;
- e) suprimam-se, entre as emendas rejeitadas, e incluam-se entre as emendas integralmente aprovadas, as de nº 238 e 246.
- f) suprimam-se, entre as emendas rejeitadas, e incluam-se entre as emendas parcialmente aprovadas, as de nº 2, 7, 49, 70, 190, 191.
- g) suprimam-se, entre as emendas integralmente aprovadas, e incluam-se entre as emendas rejeitadas, as de nº 80, 114, 169 e 213.
- g) suprimam-se, entre as emendas parcialmente aprovadas, e incluam-se entre as emendas rejeitadas, as de nº 20, 21, 46, 71, 203, 216, 226, 229, 240, 247, 250, 272 e 273.

24. No art. 1º do Projeto de Lei de Conversão:

- . No caput do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, foi retirada a expressão “presenciais e a distância”.
- . No inciso III do caput do art. 3º, alteração na redação de atribuição do CG-Fies, que passa a ser responsável pela política e não apenas pelas condições de oferta de financiamento no Fies.
- . No § 1º-A do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, suprimiu-se o termo “tempo” e foi acrescentada a expressão “para todo o período do curso”..



. No § 15 do art. 4º, a redação foi alterada para tornar claro o seu conteúdo.

. No art. 5º-C::

. no inciso II, a redação passou a fazer referência apenas à taxa de juros real igual a zero;

. substituiu--se, no inciso VII do caput, a expressão “CadÚnico” por “Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico”;

. reenumerou-se para VIII o inciso IX do caput;

. no § 5º, retirou-se a expressão “com pagamento menor que o valor esperado para o Fies”.

. No art. 6º-F, alteraram-se a redação e o conteúdo, para conceder aos professores da rede pública de educação básica a mesma possibilidade de abatimento prevista para os contratos anteriores (um por cento ao mês).

. No art. 15-B, explicitou-se que a multa deve ser aplicada pelo Ministério da Educação.

. No § 2º do art. 15-C, a redação foi simplificada.

. No caput do art. 15-D foi retirada a expressão “presenciais e a distância”.

. No art. 15-F, incluiu-se a possibilidade de oferta de parte da conta vinculada no FGTS como garantia para financiamento junto ao Programa de Financiamento Estudantil, fazendo adicionalmente ajustes no texto para assegurar sua adequada implementação.

. No inciso IV do caput do art. 15-L, alterou-se a redação para abranger a todos os fundos no conteúdo do dispositivo.

. Nos arts. 2º, 3º e 4º, incluiu-se, na legislação específica de cada fundo, a expressão “de natureza contábil”.

. No art. 6º, introduziu-se novo parágrafo no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a uniformização de critérios regulatórios para autorização de cursos de Medicina.



CD/17589.31891-01



. No art. 8º, na autorização da movimentação da conta vinculada do FGTS para efeitos do Fies, acréscimo de atribuição ao Conselho Curador para estabelecer limites.

. No art. 10, na legislação referente ao salário-educação, suprimiu-se o termo “únicas”.

. No art. 11, incluiu-se, na legislação relativa à contratação de pessoal temporário, a previsão de ato conjunto dos Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

. Incluiu-se novo art. 12, alterando a Lei nº 12.101, de 2009, relativa à concessão de bolsas de estudo no âmbito das instituições beneficentes de assistência social.

. Incluiu-se novo art. 13, alterando a Lei nº 12.688, de 2012, para considerar a oferta de bolsas de estudos para cursos a distância e ampliar o perfil de renda dos beneficiários, no âmbito do Proies.

. Incluiu-se novo art. 14, alterando a Lei nº 12.871, de 2013, para tornar mais ágil o processo de avaliação específica dos cursos de Medicina.

. Incluiu-se novo art. 15, com o objetivo de aprimorar os meios de concessão de benefícios de assistência estudantil nas instituições federais de ensino.

. Incluiu-se novo art. 16, com o objetivo de permitir o ajuste de contas dos entes federados subnacionais, com relação aos dispêndios com manutenção e desenvolvimento de ensino, em função dos recursos recebidos ao final do exercício de 2016, para cuja execução não houve tempo hábil.

Apresenta-se, a seguir, o texto do Relatório (sem modificações), do Voto do Relator (com as alterações referidas) e do Projeto de Lei de Conversão (com os ajustes mencionados).

Sala da Comissão, em            de            de 2017

Deputado ALEX CANZIANI



Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências

**Autor:** PODER EXECUTIVO**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI**I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, tem nove artigos. A principal temática consiste em reforma da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que regula o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. À mudança na Lei nº 10.260/2001 estão diretamente vinculadas as alterações promovidas em outras quatro normas legais:

- a. a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de



- atuação, instrumentos de ação, altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”;
- b. a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que “cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências”;
- c. a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências”; e
- d. a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”

Há também acréscimo de dois parágrafos no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – e de inciso II no **caput** do art. 2º da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”.

A Medida Provisória nº 785/2017 efetua uma série de alterações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, as quais consistem, sobretudo, em remodelação do Fundo de Financiamento Estudantil, criação do Programa de Financiamento Estudantil, constituição do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies, que a partir de 2018 assume, para os novos contratos, função equivalente à do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo, FGEDUC) e previsão do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies). O detalhamento desses aspectos e de outros constantes na MP é descrito a seguir.



O *caput* do art. 1º é alterado para estabelecer que o Fundo de Financiamento Estudantil é vinculado ao Ministério da Educação (MEC). O § 1º introduz o Comitê Gestor do Fies – CG-Fies como instância que define os termos em que serão concedidos os financiamentos do Fies. O § 6º do art. 1º passa a vedar a estudantes que estejam em período de utilização do financiamento (etapa em que o aluno está cursando a educação superior, anterior à carência, para o caso dos financiamentos do Fundo até o fim de 2017, e anterior à amortização) contrair novo financiamento do Fies, somadas às vedações anteriormente existentes.

O art. 1º-A apresenta as definições dos termos utilizados no diploma legal: desconto em folha, empregador, empregado ou servidor, família, renda familiar (bruta) mensal, remuneração bruta e valor mensal vinculado à renda.

No art. 2º, § 1º é alterado o inciso III para permitir a alienação dos ativos do financiamento estudantil e do antigo Crédito Estudantil (Creduc) não somente a instituições financeiras, mas também a empresas. É inserido novo inciso logo a seguir (inciso IV), segundo o qual se autoriza tanto a essas empresas como a instituições financeiras efetuar cobranças administrativas e administrar os ativos do Fies (e do Creduc). Vinculada a essas alterações, temos a inclusão de § 8º no art. 2º, pelo qual há previsão de que a União fica dispensada de licitação para contratação de “empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais” destinadas a cumprir o disposto nos incisos III e IV anteriormente mencionados. De todo modo, a administração dos ativos e passivos do Fies é, de acordo com o art. 3º, I, alínea “c”, responsabilidade do Ministério da Educação (MEC).

Outras atribuições do MEC são: “supervisionar o cumprimento das normas do programa” e editar a política de oferta de vagas e seleção de estudantes aprovada pelo CG-Fies (art. 3º, I, alíneas “b” e “c”); editar em regulamento os “requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores” (art. 3º, § 1º, VI); observar a disponibilidade financeira e orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para disponibilizar a oferta de vagas do Fies



(art. 3º, § 6º); editar regulamento com os valores mínimos e máximos de financiamento do agente operador, segundo o aprovado pelo CG-Fies (art. 4º-B); editar em regulamento, conforme o aprovado pelo CG-Fies, as condições de pactuação de dívidas do Fies (art. 5º-A, parágrafo único); editar em regulamento o aprovado pelo CG-Fies no que se refere ao pagamento mínimo a ser efetuado pelo beneficiário no período de amortização (art. 5º-C, VIII); editar regulamento, de acordo com o aprovado pelo CG-Fies, com as condições do pagamento mensal pelo estudante beneficiado ao agente financeiro do Fies dos encargos com os gastos operacionais durante o período em que ainda está fazendo seu curso., (art. 5º-C, § 1º); solicitar às instituições financeiras gestoras do Programa de Financiamento Estudantil informações adicionais às previstas no art. 15-L, V a respeito dos contratos do mês anterior. (art. 15-L, V, alínea “h”); regulamentar a transição de agente operador (art. 20-B, **caput**), situação que enquanto não ocorrer ensejará a manutenção do FNDE como agente operador (art. 20-B, parágrafo único); regulamentar, nos termos aprovados pelo CG-Fies, a possibilidade de migração de beneficiários que iniciaram contratos do Fundo de Financiamento Estudantil até o 2º semestre de 2017 para o modelo vigente a partir de 2018 (art. 20-D); até a instituição do CG-Fies, o MEC poderá editar regulamentações necessárias para a implementação do novo modelo de Fies (art. 20-F).

Compete ao Ministro da Educação, em ato próprio, editar o aprovado pelo CG-Fies no que se refere à previsão do art. 5º-C, § 14 de que o percentual financiável de um curso deverá considerar a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado.

“Instituição financeira oficial” fica com o encargo de ser agente operador do Fies (art. 3º, II), podendo, pelo art. 3º, § 3º ser também agente financeiro e gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) do Fundo de Financiamento Estudantil (mas não do Programa de Financiamento Estudantil), “desde que sua execução seja segregada por departamentos” (art. 3º, § 3º). As instituições financeiras deverão fornecer informações ao CG-Fies sobre os financiamentos concedidos (art. 3º, § 4º). O agente operador – que não mais é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – fica responsável pela gestão “do programa” e deverá disponibilizar indicadores e informações



sob sua posse ao CG-Fies (art. 3º, § 5º). A instituição financeira oficial que se tornar agente operador do Fies fica encarregada de administrar o FGEDUC (art. 20-G) e cobrar, administrativa e judicialmente, os inadimplentes dos financiamentos concedidos até o 2º semestre de 2017 (art. 20-H).

O Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), recém-criado, deve ser instituído em até quinze dias a contar da data de entrada em vigor da Medida Provisória (art. 20-E). A MP prevê instituir e regulamentar a estrutura e a competência instituídas do CG-Fies por Decreto presidencial. Ficam a cargo do CG-Fies (na ordem em que aparecem menções no diploma legal): determinar a quantidade de financiamentos oferecidos pelo Fundo (art. 1º, § 1º); estabelecer os critérios de elegibilidade de “cada modalidade do Fies” (art. 1º, § 8º); determinar “outros critérios de qualidade e requisitos para a adesão e participação das instituições de ensino no Fies” (art. 1º, § 9º); estabelecer critérios de qualidade e requisitos para a “avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica” (art. 1º, § 10); aprovar a política de oferta de vagas e seleção de estudantes (art. 3º, I, alínea “a”); formular a política de oferta de financiamento (art. 3º, III, alínea “a”); supervisionar a execução de operações do Fies sob coordenação do MEC (art. 3º, III, alínea “b”); aprovar regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda **per capita** “e demais requisitos” e as regras de oferta de vagas (art. 3º, § 1º, I); aprovar como as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies, de acordo com os limites de créditos estabelecidos pelo MEC (Art. 3º, § 2º); receber das instituições financeiras informações ao CG-Fies sobre os financiamentos concedidos (art. 3º, § 4º), bem como indicadores e informações sob a posse do agente operador do Fies (art. 3º, § 5º); os representantes da União no CG-Fies terão que deliberar por unanimidade em caso de decisão que implique impacto fiscal (art. 3º, § 7º); regulamentar as informações a serem especificadas no contrato, ao menos total discriminado, mensalidade na contratação e reajuste (art. 4º, § 1º-A); aprovar os termos do regulamento do MEC a respeito de regime especial para dilatar limite de financiamento, prazo de conclusão do curso superior e outras condições especiais para contratação em caso de cursos específicos (art. 4º, §



7º); aprovar o percentual em que pode variar a contribuição de 13% das instituições ao FG-Fies em seu primeiro ano de adesão, de acordo com o porte das instituições (art. 4º, § 13); aprovar os valores mínimos e máximos de financiamento do agente operador, os quais serão, em seguida, editados em regulamentação do MEC (art. 4º-B); aprovar as condições de pactuação de dívidas do Fies (art. 5º-A, parágrafo único), os quais serão, em seguida, editados em regulamentação do MEC; aprovar prazo de financiamento do curso a partir de 2018 (art. 5º-C, I); estabelecer em que circunstâncias o FG-Fies será seguro garantidor exclusivo ou complementar à fiança para beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (art. 5º-C, VII); aprovar o pagamento mínimo a ser efetuado pelo beneficiário no período de amortização, a ser consubstanciado em regulamento editado pelo MEC (art. 5º-C, VIII); aprovar as condições do pagamento mensal do estudante beneficiado, enquanto está em seu curso, ao agente financeiro do Fies dos encargos com os gastos operacionais do Fies, normas a serem editadas em regulamento pelo MEC (art. 5º-C, § 1º); aprovar o percentual da parte não financiada do Fies em função da renda **per capita** familiar e do curso financiado (art. 5º-C, § 13); por oposição e complementarmente ao dispositivo anterior, o valor financiado será aprovado pelo CG-Fies (e editado em ato do Ministro da Educação) considerando a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado (art. 5º-C, § 14); aprovar como será a restituição do Fies, em até trinta dias, do valor pago a maior do desconto em folha (art. 5º-C, § 15); definir quais cursos poderão oferecer o Programa de Financiamento Estudantil (art. 15-D, § 2º); estabelecer outros mecanismos, afora leilão e adesão, de concessão dos recursos do Programa de Financiamento Estudantil a agentes financeiros (art. 15-K, III); aprovar o modo pelo qual as instituições financeiras responsáveis pelo Programa de Financiamento Estudantil gerirão os recursos recebidos (art. 15-L, **caput**, I); aprovar formas de migração de beneficiários que iniciaram contratos do Fundo de Financiamento Estudantil até o 2º semestre de 2017 para o modelo vigente a partir de 2018, as quais serão editadas em regulamento do MEC (art. 20-D).

O FGEDUC não garantirá os contratos assinados a partir de 2018, sendo que, para esses, cria-se o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies).



Enquanto o FGEDUC era público e de adesão facultativa, o FG-Fies é privado (art. 6º-G, **caput**) e de adesão obrigatória (art. 4º, § 10). Os aportes das instituições de ensino ao FG-Fies são obrigatórios (art. 4º, § 11, **caput**), com as seguintes porcentagens escalonadas: 13% para o primeiro ano de adesão (art. 4º, §11, I), com possibilidade de flexibilizar esse percentual de acordo com o porte das instituições (art. 4º, § 13); entre 10% e 25% dos encargos educacionais do segundo ao quinto ano (art. 4º, § 11, II); razão entre inadimplentes e valor mensal esperado por instituição (art. 4º, § 11, III); mínimo de 10% da razão entre inadimplentes e valor mensal esperado por instituição (art. 4º, § 12). O FG-Fies fica responsável, no que se refere aos contratos assinados a partir de 2018, por editar regulamento a respeito da autorização do agente financeiro para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos para o beneficiário, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor – redução de dívida antes não permitida (art. 5º-C, § 5º).

O Capítulo II-A (que compreende os arts. 6º-G e 6º-H), inserido na Lei do Fies, dedica-se especificamente a regular o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). O **caput** do art. 6º-G determina que o FG-Fies tem como propósito garantir o crédito do Fies e que disporá de aporte da União de até R\$ 2 bilhões para integralizar cotas (sem aportes adicionais, de acordo com o art. 6º-G, § 5º), nos termos dos recursos estabelecidos no § 1º do dispositivo (moeda corrente, títulos públicos, ações vinculadas à União, outros recursos). A União fica representada na assembleia de cotistas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 6º-G, § 2º). O § 3º do art. 6º-G estabelece que o Poder Público não será avalista ou garantidor do FG-Fies, fundo que contará com os seus próprios meios apenas. O patrimônio do FG-Fies é separado do patrimônio dos cotistas (art. 6º-G, § 4º). Permite-se a instituição financeira oficial criar, administrar, gerir, e representar judicial ou extrajudicialmente o FG-Fies (art. 6º-G, § 6º). O art. 6º-G, § 7º, **caput** determina os pontos acerca dos quais o Estatuto do FG-Fies disporá: operações passíveis de garantia (inciso I); competência da instituição administradora para gerir e alienar bens e direitos do FG-Fies (inciso II); remuneração da administradora (inciso III); previsão de



que os aportes das mantenedoras serão efetuados, em moeda corrente, por meio de retenção dos repasses dos encargos educacionais (inciso IV); o aporte das mantenedoras, nos percentuais do art. 4º, **caput**, § 11 (inciso V); previsão de que, em caso de inadimplência, serão debitadas cotas da mantenedora (inciso VI) e, somente depois, as cotas da União (inciso VII). O **caput** do art. 6º-H cria o Conselho de Participação do FG-Fies, cuja composição e competências ficam para serem estabelecidas em regulamento. O parágrafo único do art. 6º-H condiciona a habilitação do FG-Fies para receber o aporte da União à submissão do Estatuto pela instituição financeira que gere o FG-Fies ao Conselho de Participação do Fundo Garantidor.

Quanto ao contrato, terá seu valor total discriminado – por ocasião da assinatura inicial, independentemente do semestre que estiver sendo cursado (art. 4º, § 18) – e, ao menos, o valor da mensalidade no momento da contratação e a forma de reajuste ao longo do curso (art. 4º, § 1º-A). A majoração do valor total do curso será baseada em índice de preço oficial ou taxa fixa estipulada no início do contrato, não se aplicando a possibilidade de reajuste nos termos do art. 1º, § 3º da Lei das Mensalidades – Lei nº 9.870/1999 (art. 4º, § 15). O valor do encargo, além de considerar descontos regulares, de caráter coletivo e de pagamento pontual, tal como já se configurava a Lei do Fies pré-MP, deverá considerar, adicionalmente, descontos temporários, decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas e respeitar a proporcionalidade da carga horária (art. 4º, § 4º). Fica expressamente revogado o Fies solidário (previsto na Lei do Fies pré-MP no art. 4º, 7º, II). Ao contratar o financiamento, o estudante obriga-se à amortização (que pode ser, de acordo com o art. 5º-C, § 12, substituída pelo pagamento mínimo ou desconto em folha, o que for maior) e autoriza o débito em conta do saldo devedor não pago (art. 5º-C, § 11, II).

No que se refere ao percentual vinculado à renda bruta do beneficiário, se o empregador vai à falência antes de efetuar o repasse do desconto em folha, a instituição consignatária continua a ter o direito de receber essas importâncias (art. 15-A, § 3º). A instituição financeira mantenedora poderá, em acordo com o empregador, efetuar a retenção referente ao desconto em folha (art. 15-A, § 4º).



Passa a ser permitido o Fies-Empresa para cursos superiores, e não somente para o ensino médio técnico (art. 5º-B, § 2º). No que se refere ao Fies-Empresa, ainda, o financiamento observará o risco da empresa, amortização em até 42 meses e garantia – fiança para micro, pequenas e médias empresas; fiança, penhor ou hipoteca para empresas de grande porte (art. 5º-B, § 5º). No Fies-Empresa, a pessoa jurídica pode, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidar o saldo devedor, dispensando-se os juros, nesse caso, sobre as parcelas vincendas (art. 5º-B, § 6º). Por fim, regulamentação do Poder Executivo seria responsável por outros detalhes do Fies-Empresa (art. 5º-B, § 7º).

Para as instituições que descumprem os termos da adesão ao Fies, acrescenta-se mais uma pena (para além das já existentes: impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos, ressarcimento ao Fies de encargos indevidamente cobrados e multa): exclusão de novas vagas do Fies se não forem atendidos os critérios de “qualidade do crédito” e dos requisitos do art. 1º, § 9º (ver o parágrafo relativo ao CG-Fies) por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados e da obrigação de sanar irregularidades (art. 4º, § 5º, IV). A exclusão prevista não isenta as instituições da responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos (art. 4º, § 17).

No que se refere aos estudantes, em caso de inidoneidade de documento ou falsidade de informação a qualquer tempo, pune-se com o encerramento do financiamento e mantém-se a obrigação de pagar o saldo devedor já constituído. O pagamento da parte não financiada do Fies (cujo percentual, conforme o art. 5º-C, § 13, será determinado pelo CG-Fies em função da renda **per capita** familiar e do curso financiado, enquanto o percentual financiável, de acordo com o art. 5º-C, § 14, será estabelecido pelo CG-Fies e editado em ato do Ministro da Educação considerando a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado) será feito ao agente operador, que repassará à entidade mantenedora os 100% (art. 4º, § 14), desde que a parte não financiada tenha sido paga pelo aluno ao agente operador, visto que a responsabilidade de pagamento é unicamente do



CD/17589.31891-01



estudante, não havendo expressa responsabilização por esses valores por parte da União, do agente operador ou do agente financeiro (art. 4º, § 16). Durante o período em que está em seu curso (“período de utilização do financiamento), ao invés de pagar uma taxa fixa trimestral (como ocorria, de acordo com a regulamentação, no modelo pré-MP, válido até o fim de 2017), o aluno fica obrigado a pagar mensalmente, ao agente financeiro do Fies, os encargos com os gastos operacionais do Fies, nos termos aprovados pelo CG-Fies (art. 5º-C, § 1º). Em caso de inadimplência do estudante em relação a parcela não financiada ou aos encargos mensais do agente financeiro com o Fies, o estudante poderá ter o aditamento do contrato sobrestado (art. 5º-C, § 4º). O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos para o beneficiário, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor (redução de dívida antes não permitida), nos termos do regulamento do FG-Fies (art. 5º-C, § 5º). Os estudantes podem oferecer como garantia fiança (art. 5º-C, § 7º), instituto que replica as condições pré-MP. Nos casos de transferência de curso, aplicam-se os juros do curso de destino desde essa data (art. 5º-C, § 6º), condição também idêntica ao funcionamento do Fundo pré-MP. Alterações de juros somente entram em vigor para novos contratos a partir da mudança (art. 5º-C, § 8º). Os estudantes financiados que assinam contratos a partir de 2018 passam a ter de arcar com despesas de seguro prestamista (seguro de vida coletivo) obrigatório (art. 6º-D). O art. 6º-E da Lei do Fies, que previa absorção conjunta do Fies e da instituição de ensino em caso de inadimplência ou de invalidez permanente/morte do beneficiário, é revogado no art. 8º da Medida Provisória. O beneficiário pode, a qualquer tempo (inclusive enquanto ainda está no curso), realizar amortizações extraordinárias ou liquidar o saldo devedor, dispensando-se os juros, nesse caso, sobre as parcelas vincendas (art. 5º-C, § 2º). Em casos excepcionais, o prazo de conclusão do curso pode ser estendido em até quatro semestres (art. 5º-C, § 3º). O beneficiário não pode ser incluído em cadastro de inadimplentes se o valor a ser retido pelo empregador ou pela instituição consignatária não for devidamente repassado (art. 15-A, § 1º). Se essa situação indevida ocorrer, é cabível ajuizar ação monitória (art. 15-A, § 2º).



O atual modelo do Fundo de Financiamento Estudantil terá sua vigência apenas até o fim de 2017. Isso vale: para o Capítulo III, (referente aos títulos da dívida pública (art. 20-C); para as condições de amortização dos contratos firmados até o 2º semestre de 2017 (art. 5º-A, **caput**); para os aditamentos e para o FGEDUC (art. 4º, § 9º); para todas as condições estabelecidas no art. 5º (o que foi feito por meio da inserção no **caput** desse dispositivo esclarecendo que as regras pré-MP valem “até o segundo semestre de 2017”), salvo a prevista no art. 5º, § 7º (autorização para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos), revogada expressamente no art. 8º da Medida Provisória. Esse dispositivo revogado é parcialmente transposto, com acréscimos, para o parágrafo único do art. 5º-A, pelo qual a pactuação das referidas condições especiais de amortização ou o alongamento de prazos pode se dar por vários meios: estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor (redução de dívida antes não permitida), nos termos do regulamento (art. 5º-A, parágrafo único). O art. 6º-B da Lei do Fies (condições especiais para médicos e professores) vale, na sua forma integral apenas para contratos assinados até o fim de 2017, o que fica estabelecido pela inserção de § 7º ao art. 6º-B.

A partir de 2018, entra em vigor o novo modelo de Fundo de Financiamento Estudantil previsto na Medida Provisória. Migrações de beneficiários do modelo antigo para o novo serão regulamentadas pelo MEC, em conformidade como aprovado pelo CG-Fies. A oferta de novos financiamentos desde o 1º semestre de 2018 somente será possível para as instituições que aderirem ao novo modelo do Fundo e ao Fundo Garantidor do Fies – FG-Fies (art. 3º, § 10). As condições para os financiamentos do Fundo a partir de 2018 constam do **caput** do art. 5º-C: prazo de financiamento definido em regulamento, nos termos do aprovado pelo CG-Fies, salvo a excepcionalidade (que independe do regulamento editado nos termos do aprovado pelo CG-Fies) de dilatar em até quatro semestres a duração do curso financiado (inciso I), caso em que o financiamento não poderá superar mais do que dois semestres letivos (art. 5º-C, § 10); juros definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º-C, **caput**, inciso II), texto idêntico ao pré-MP;



oferecimento de garantias pelo estudante ou pela mantenedora, texto também idêntico ao pré-MP (inciso III); ausência de carência após a conclusão do curso (inciso IV); participação das instituições de ensino no risco do financiamento (inciso V); comprovação de idoneidade cadastral dos fiadores (inciso VI), a qual se não for cumprida, implica em sobrestamento do aditamento do contrato (art. 5º-C, § 4º); garantia obrigatória do FG-Fies ao estudante, que pode ser exclusiva (caso em que se dispensa fiador, pelo art. 5º-C, § 9º) ou complementar ao fiador (art. 5º-C, **caput**, inciso VII); quitação do saldo devedor observará maior valor entre pagamento mínimo nos termos de regulamento aprovado pelo CG-Fies e percentual vinculado à renda bruta do beneficiário (inciso VIII). São responsáveis pelos recolhimentos mensais (**seja ele o pagamento mínimo ou o percentual vinculado à renda**): o empregador ou o contratante, se o beneficiário estiver empregado ou for contratado (art. 5º-C, VIII, alínea “a”; nesse caso, o empregado ou contratado fica obrigado, pelo art. 5º-C, 16, I, a informar o empregador ou contratante de sua condição de beneficiário do financiamento estudantil, enquanto o empregador ou contratado fica obrigado a consultar o sistema para efetuar o desconto em folha, retenção que tem preferência sobre outras (5º-C, 16, II e III); o empregador, pelo art. 15-A, **caput**, responde como devedor solidário da parte financiada se não efetuar devidamente o desconto em folha. Isto, contudo, somente a partir, do sistema oficial de recolhimento estar disponível ao empregador (art. 15-A, § 5º). O recolhimento de prestações mensais cabe ainda aos seguintes agentes, conforme o caso: o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies (art. 5º-C, VIII, alínea “b”); o trabalhador autônomo (art. 5º-C, VIII, alínea “c”); o financiado com rendas não abarcadas nas alíneas anteriores (art. 5º-C, VIII, alínea “d”). São previstas multas e juros no caso de descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do Fies nos arts. 15-B e 15C. O Fies restituirá em até trinta dias o valor pago a maior do desconto em folha, nos termos do aprovado pelo CG-Fies (art. 5º-C, § 15). O desconto em folha terá como limite o máximo de consignação determinado pelas Leis nº 10.820/2003 e nº 8.112/1990 (30%, nos termos dessas normas legais, ressalvados 5% adicionais para despesas em cartão de crédito). Para os beneficiários previstos no art. 6º-B (médicos e professores), o art. 6º-F muda parte das condições a partir de 2018: o benefício é mantido, não mais como redução do saldo



CD/17589.31891-01



devedor em razão de 1% ao mês, mas com redução de 50% da parcela de amortização e com o fim da carência para médicos durante o período em que cursam Residência.

Para além do Fundo de Financiamento Estudantil remodelado a partir de 2018, a Medida Provisória cria o Programa de Financiamento Estudantil, delineado do art. 15-D ao 15-M da Lei do Fies. O art. 15-D cria, em seu **caput**, o referido Programa, descrito como outra modalidade de Fies distinta do Fundo de Financiamento Estudantil destinado a estudantes com faixas de renda específicas, a serem estabelecidas nos termos do regulamento. O art. 15-D, § 1º prevê regramento legal idêntico ao do Fundo de Financiamento Estudantil no que se refere aos arts. 1º (características gerais), 3º (gestão) e 5º-B (educação profissional e tecnológica) da Lei do Fies, salvo a previsão de Fundo Garantidor (art. 3º, § 3º), uma vez que o Programa de Financiamento Estudantil não conta com o FG-Fies (o art. 15-F reitera que o Programa de Financiamento Estudantil não disporá nem de FG-Fies nem de FGEDUC). O Programa somente será oferecido em caráter complementar ao Fundo de Financiamento Estudantil e para os cursos que o CG-Fies decidir disponibilizar nesse Programa (art. 15-D, § 2º). Pelo art. 15-D, § 3º, “o valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º [que trata das condições de dilatação em até um ano dos prazos do Fundo de Financiamento Estudantil referente aos contratos assinados até o 2º semestre de 2017] poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras”.

Os contratos do Programa de Financiamento Estudantil, tal como os do Fundo, podem financiar até 100% dos encargos educacionais (contabilizando-se os descontos do mesmo modo que no Fundo), sendo que também deverão discriminar o valor total do curso, o valor da mensalidade à época da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo (art. 15-E). As condições de financiamento serão estabelecidas entre agente financeiro, “instituição de ensino superior” (não há referência, nesse dispositivo, a instituições de ensino médio técnico) e estudante, obedecidos critérios do Conselho Monetário Nacional (art. 15-G), instituição responsável por reger o



art. 15-D, que institui o Programa de Financiamento Estudantil (art. 15-I). Em caso de inadimplência, permite-se ao agente financeiro suspender temporariamente o contrato (art. 15-H).

As fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil consistem na principal diferença deste em relação ao Fundo de Financiamento Estudantil. O Programa de Financiamento Estudantil prevê recursos dos Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste, do Nordeste e da Amazônia, bem como dos Fundos Constitucionais das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte (art. 15-J, **caput**). A aplicação dos recursos do **caput** do art. 15-J terá como finalidade reduzir desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra necessária para essas regiões, razão por que os recursos devem ser aplicados apenas nas próprias regiões, basear-se em estudos técnicos regionais prévios, ser compatíveis com planos regionais de desenvolvimento e atender a carências e potencialidades regionais (parágrafo único do art. 15-J). Leilão, adesão e outras formas previstas pelo CG-Fies são os mecanismos de concessão dos recursos do Programa a agentes financeiros (art. 15-K).

As competências dos agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil encontram-se nos incisos do art. 15-L: gerir os recursos na forma do que o CG-Fies (inciso I); fiscalizar informações dos proponentes (inciso II); propor e solicitar liberação de recursos dos fundos aos proponentes (inciso III); assumir 100% do risco (inciso IV), apresentar relatório mensal ao MEC e “aos gestores dos fundos de desenvolvimento” com informações especificadas na alíneas sobre os contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior (inciso V), negociar as contratações (inciso VI), restituir os valores devidos recebidos das amortizações aos fundos originários (inciso VII), implementar medidas do MEC e do CG-Fies (inciso VIII), atender a outras diretrizes e normas (inciso IX). Quaisquer instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central podem ser agentes operadoras do Programa de Financiamento Estudantil (parágrafo único do art. 15-L). Por fim, o art. 15-M prevê mescla de regras do Fundo de Financiamento Estudantil pré-MP e vigente a partir de 2018: em caso de falecimento ou invalidez do estudante financiado (que devem, segundo o art. 15-M, parágrafo único) ser



devidamente comprovados), o saldo devedor deverá ser absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento (regra similar à do Fundo antigo), mas se permite a contratação de seguro prestamista (regra idêntica à do Fundo a partir de 2018) como alternativa, ficando a cargo da instituição financeira decidir isso (art. 15-M, **caput**).

No que se refere à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”, a Medida Provisória prevê algumas mudanças. A primeira consiste em eliminação da referência ao art. 17, § 7º no art. 7º, **caput**, II dessa norma legal. O **caput** do art. 16 (que cria o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste) passa a vigorar acrescido de dois incisos, o primeiro reproduzindo o antigo **caput** e o segundo incluindo os estudantes de cursos superiores não gratuitos da região Centro-Oeste como possíveis destinatários dos recursos do FDCO. A destinação prevista no art. 16, **caput**, II fica a cargo de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional – CMN (art. 16, § 2º). As dotações financeiras não excederão 20% nos cinco primeiros anos de vigência da Medida Provisória (art. 16, § 3º). Quando não aplicados para o Programa de Financiamento Estudantil (tendo que atender à Lei do Fies e aos requisitos do CG-Fies, pelo art. 16, § 5º), poderão ser aplicados em outras destinações (art. 16, § 4º). Há previsão de que as instituições financeiras do art. 15-L da Lei do Fies poderão ser agentes operadores dos recursos do Fundo. O art. 17, § 7º prevê que, dos recursos do FDCO, 5% (e não mais os antigos 2%) deverão ser direcionados a “atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional”, o que passa a ficar a cargo do agente operador do Fundo (previsão antes inexistente), na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

As mudanças operadas na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que “cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências” são idênticas às realizadas na Medida



Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências”. Ambas as normas legais seguem modelagem idêntica em seus dispositivos.

No art. 3º de ambas as normas alteradas, o **caput** é desmembrado em dois incisos, sendo que o primeiro repete as destinações para os recursos do FDNE e do FDA, enquanto o segundo prevê que financiados de cursos superiores não gratuitos poderão receber recursos desses fundos, conforme as normas do CMN (art. 3º, § 3º). O art. 3º, § 2º das duas normas determina que 5% dos recursos do fundo serão direcionados à “pesquisa, desenvolvimento e tecnologia no interesse do desenvolvimento regional”. As dotações para o Programa de Financiamento Estudantil não poderão superar 20% dos recursos do FDNE e do FDA nos cinco anos posteriores à entrada em vigora da Medida Provisória (art. 3º, § 4º). Se não usados para o financiamento estudantil, nos termos da Lei do Fies (art. 3º, § 6º), os recursos poderão ser utilizados para as demais finalidades (art. 3º, § 5º). Permite-se que, para o financiamento estudantil, instituições financeiras previstas no art. 15-L da Lei do Fies possam gerir recursos desses Fundos (art. 6º-A).

A Medida Provisória nº 785/2017 modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”. O art. 3º, I retira a exclusividade de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais no “setores produtivos das regiões beneficiadas”, para permitir concessão de financiamento estudantil a alunos de cursos superiores não gratuitos (art. 3º, XIII e art. 4º, II) que atendam aos requisitos da Lei do Fies (art. 4º, § 4º), contanto que o financiamento estudantil tenha como objetivo contribuir para o desenvolvimento dos setores produtivos locais, com base nos respectivos planos regionais de desenvolvimento (art. 4º, II).

A Medida Provisória nº 785/2017 modifica a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –,



acrescentando §§ 3º e 4º em seu art. 46, que dispõe sobre a avaliação de instituições de ensino superior (IES). O § 3º prevê que, para as instituições privadas, caso a avaliação da IES mostre insuficiências e estas não forem saneadas, para além das punições estabelecidas no § 1º do art. 46, será possível reduzir as vagas autorizadas para a IES, bem como a suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos como eventual punição. O § 4º prevê que todas as punições dos §§ 1º e 3º do art. 46 poderão ser comutadas em outras medidas, “desde que adequadas para a superação das deficiências e irregularidades cometidas”.

Por sua vez, é acrescida a conjunção “e” ao Inciso II e alterado de dois para cinco anos o prazo de validade do credenciamento, de que trata o inciso III no caput do art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”. O caput do art. 2º dita que as fundações com quem as Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes) e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) celebram convênios deverão se sujeitar à fiscalização do Ministério Público (inciso I), à legislação trabalhista (inciso II) e ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (inciso III).

Quanto às datas relacionadas à proposição, a Medida Provisória foi publicada no **Diário Oficial da União** em 7 de julho de 2017 e tem prazo de vigência até 18 de setembro de 2017, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 da Resolução CN nº 1, de 8 de maio de 2002, do Congresso Nacional.

O prazo para designação da Comissão Mista foi até 11 de julho de 2017. Este e o calendário de tramitação da Medida Provisória foram publicados na *Ordem do Dia* do Congresso Nacional, tendo sido publicados, em 13 de julho de 2017, no **Diário do Congresso Nacional**. O prazo para apresentação de Emendas encerrou-se em 13 de julho de 2017.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 278 (duzentas e setenta e oito) Emendas à Medida Provisória nº 785, de



2017. Primeiramente serão descritas as Emendas que dispõem sobre alterações referentes às temáticas constantes na legislação alterada na MP, para depois incluir as propostas de modificação de assuntos de outros diplomas legais. Por fim, serão referidas as Emendas que consistem em inclusão de novos pleitos no ordenamento jurídico pátrio.

Na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), são propostas as seguintes alterações pelas Emendas ao art. 1º da MP nº 785/2017, ordenadas conforme os dispositivos aparecem na **LEI DO FIES** (com as inserções sem indicação de posição ao final), agrupadas por temáticas:

#### CG-FIES (REPRESENTANTES) 1

- ▣ As Emendas n.º 80, 114, 169 e 213 alteram o **caput** do art. 1º da Lei do Fies para prever expressamente a possibilidade de que sejam financiados cursos a distância pelo financiamento estudantil
- ▣ A Emenda nº 51 altera o art. 1º, § 1º da Lei do Fies para estabelecer que o CG-Fies seja composto paritariamente por governo e sociedade civil, com presença de entidades e instituições “nacionais, plurais e representativas”
- ▣ A Emenda nº 118 altera o art. 1º, § 2º da Lei do Fies, que caracteriza como cursos de graduação com avaliação positiva aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), apresentando novo texto para determinar que o Conselho Gestor do Fies (CG-Fies) terá um terço de membros indicados pelas entidades representativas do ensino superior
- ▣ As Emendas n.º 19, 42, 70 e 271 inserem § 11 no art. 1º da Lei do Fies para obrigar o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) a contar com participação de no mínimo um representante de faculdade, de centro universitário e de universidade



## CRITÉRIOS PARA PARTICIPAÇÃO NO FIES

- A Emenda nº 125 altera o art. 1º, § 9º da Lei do Fies para dispor que o MEC poderá definir outros critérios para adesão e participação das instituições de ensino superior ao Fies, contanto que sejam respeitados integralmente os critérios de avaliação estabelecidos pelo Sinaes
- A Emenda nº 256 acrescenta ao art. 1º, § 6º da Lei do Fies a previsão de que bolsistas parciais do ProUni sejam incluídos na destinação prioritária do Fies a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil
- A Emenda nº 167 acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei do Fies para determinar que os financiamentos de estudantes com renda **per capita** de até 3 (três) salários mínimos deverão ser de 100% (cem por cento) do valor dos encargos educacionais e de 50% para os estudantes com renda superior a esse patamar e para os estudantes com bolsas parciais ProUni
- A Emenda nº 177 acrescenta §§ 11 e 12 ao art. 1º da Lei do Fies para incluir expressamente o anunciado na Exposição de Motivos da Medida Provisória de que o Fundo de Financiamento Estudantil atenderia a estudantes com renda familiar **per capita** de até 3 (três) salários-mínimos, sendo que aqueles com renda familiar **per capita** de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo terão cobertura exclusiva do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), enquanto os que estiverem na faixa entre 1,5 e 3 salários-mínimos deverão indicar garantia adicional além do FG-Fies
- A Emenda nº 278 acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei do Fies para definir as faixas de renda do Fundo de Financiamento Estudantil, sendo 100% de financiamento



para estudantes de renda familiar **per capita** de até 3 (três) salários-mínimos e 50% de financiamento para estudantes de renda familiar **per capita** de 3 (três) salários-mínimos até 5 (cinco) salários-mínimos

- A Emenda nº 184 altera o art. 1º, § 6º da Lei do Fies para prever prioridade de financiamento estudantil a estudantes de cursos superiores de cursos de pedagogia, sociologia, filosofia, matemática, química, biologia e física

#### CONTRATOS MÍNIMOS PARA 2018 E VEDAÇÃO DE JUROS MAIORES DO QUE ZERO PARA O FUNDO FIES

- A Emenda nº 122 veda a prática de juros superiores a zero nas operações de crédito destinadas a beneficiar estudantes das menores faixa de renda a ser viabilizada a, no mínimo, 100 (cem) mil vagas por exercício financeiro.
- As Emendas n.º 231 e 255 acrescentam artigo à Lei do Fies para prever que o total de contratos oferecidos em 2018 para o Fies não poderá ser inferior ao montante de contratos oferecidos em 2017

#### AMPLIAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO FIES

- A Emenda nº 96 altera o art. 1º, § 6º da Lei do Fies, para possibilitar que, além de beneficiar alunos que não tenham concluído graduação, o financiamento estudantil também possa beneficiar estudantes que tenham concluído, como primeira graduação, cursos na modalidade de Educação a Distância e que pleiteiem vaga em curso não oferecido nessa modalidade; e a estudantes que tenham concluído a primeira graduação e pleiteiem vaga em curso da área de saúde, desde que não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil



#### PROIBIÇÃO DE LIMITES DE FINANCIAMENTO PARA PSF

- A Emenda nº 50 acrescenta § 11 ao art. 1º da Lei do Fies para prever que não haverá limite de financiamento para os casos de profissionais que venham a atuar em equipe da saúde da família e em áreas carentes desses serviços

#### PROIBIÇÃO DE REALOCAR RECURSOS DAS IFES

- A Emenda nº 121 inclui dois parágrafos novos no art. 1º da Lei do Fies para determinar que as dotações orçamentárias da União destinadas ao Fies não poderão onerar as dotações da União consignadas às instituições federais de ensino superior (Ifes) e instituições federais de educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas voltadas à assistência estudantil dessas instituições, vedando aplicações de valores menores para o ano seguinte para a dotação dessas instituições públicas

#### DEFINIÇÕES LEGAIS DO DESCONTO EM FOLHA

- A Emenda nº 36 suprime os incisos I a VII do art. 1º-A da Lei do Fies, que apresentam as definições legais das expressões que se referem à previsão de desconto em folha e de pagamento vinculado à renda do estudante financiado
- As Emendas nº 56, 140, 148 e 154 alteram o art. 1º-A, I da Lei do Fies para prever que o desconto em folha para o financiamento estudantil não poderá superar 10% (dez por cento) da remuneração bruta do beneficiário em todas as modalidades de contrato do Fies



## RECURSOS DAS LOTERIAS PARA O FIES

- A Emenda nº 257 suprime o inciso III do § 1º do art. 2º da Lei do Fies, que permite a alienação total ou parcial para empresas ou instituições financeiras de 30% (trinta por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16

## REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO (2%)

- A Emenda nº 76 inclui, no art. 8º da Medida Provisória, a revogação do art. 2º, § 6º da Lei do Fies, que prevê que o custo com a remuneração do agente financeiro do Fies (2%) fica a cargo das instituições de ensino superior, visto que a Medida Provisória implementa nova sistemática, na qual o estudante fica responsável por esse encargo
- A Emenda nº 175 suprime os §§ 6º e 7º do art. 2º da Lei do Fies, para que as mantenedoras das instituições de ensino superior não tenham de arcar com os encargos financeiros do financiamento, os quais serão cobertos, segundo o art. 5º-C, § 1º, pelos estudantes, também retirando a vedação de que as planilhas de custo sejam incluídas no reajuste dos contratos assinados a partir do primeiro semestre de 2018
- A Emenda nº 83 suprime o art. 2º, § 7º [aparentemente, a intenção era suprimir o art. 2º, § 6º] da Lei do Fies, que prevê que o custo com a remuneração do agente financeiro do Fies (2%) fica a cargo das instituições de ensino superior, visto que a Medida Provisória implementa nova



sistemática, na qual o estudante fica responsável por esse encargo

- A Emenda nº 108 altera o art. 2º, § 6º da Lei do Fies para prever que, nos casos dos cursos de licenciatura e pedagogia, o custo da remuneração dos agentes financeiros não será pago pelas mantenedoras, mas pelo Poder Público
- A Emenda nº 106 acresce § 9º ao art. 2º da Lei do Fies para determinar que os recursos poupados em função de não mais se aplicar o art. 2º, § 6º desse diploma legal sejam destinados à melhoria da educação básica pública
- A Emenda nº 107 acresce § 9º ao art. 2º da Lei do Fies para determinar que os custos advindos do pagamento da remuneração indicada nos os §§ 3º e 6º do art. 2º desse diploma legal não poderão ser repassados aos estudantes

#### OPERADOR DO FIES – LEI DE LICITAÇÕES

- As Emendas nºs 41 e 66 alteram o art. 2º, § 8º da Lei do Fies para prever, ao contrário do texto da Medida Provisória, que as empresas públicas e instituições financeiras oficiais contratadas para operar o Fies tenham que ser selecionadas pela União respeitando a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações)

#### INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- A Emenda nº 3 acrescenta o termo “públicas” à expressão “instituições financeiras”, nas incidências dos incisos III e IV do § 1º do art. 2º da Lei do Fies

#### CADÚNICO



- A Emenda nº 1 acrescenta no art. 3º, I da Lei do Fies a preferência, para além da renda familiar **per capita** e as regras de oferta de vagas, a estudantes inscritos no CadÚnico

#### ADESÃO PARA PEDAGOGIA E LICENCIATURAS

- A Emenda nº 127 altera o art. 3º, § 1º, VI da Lei do Fies que estabelece que o MEC editará regulamento sobre os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e Licenciaturas como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores, condicionando esse regulamento à Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE) e a instância prevista no § 5º do art. 7º da Lei nº 13.005/2014 (Lei do PNE)

#### POLÍTICA DE OFERTA DO FIES

- As Emendas nºs 64, 136, 143 suprimem o art. 3º, III, alínea “a” da Lei do Fies, que prevê a competência do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) para formular a política de oferta de financiamento do Fies

#### CG-FIES (REPRESENTANTES) 2

- As Emendas nºs 62, 134, 142 acrescentam alínea “c” no art. 3º, III e a Emenda nº 168 insere novo inciso ao art. 3º da Lei do Fies, para prever que o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) deverá ser composto, entre outros, por estudantes e professores de universidades, centros universitários e faculdades particulares



- A Emenda nº 91 inclui art. 3º-A na Lei do Fies para estabelecer a composição paritária do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) nos seguintes termos: 4 (quatro) representantes do Poder Executivo federal, União Nacional dos Estudantes (UNE), representação nacional das instituições de ensino superior, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) e Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes)



#### CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE ESTUDANTES

- As Emendas nº 78, 113, 214 acrescentam, no art. 3º, § 1º, I, como regras para a seleção de estudantes a serem beneficiados pelo Fies, os critérios de participação no Enem desde 2010, nota mínima no Enem de 400 pontos e não obter nota zero na redação do Enem, consistindo em ampliação do corte de nota estabelecido em norma regulamentar, que atualmente é de 450 pontos
- A Emenda nº 98 altera o art. 3º, § 1º, VI da Lei do Fies, para estabelecer que o MEC determinará os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento, levando em consideração as demandas do serviço público de saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores e demais profissionais, com obrigatoriedade de juro zero para o financiamento desses cursos

#### AGENTES OPERADORES DO FIES



- ▮ A Emenda nº 163 altera o art. 3º, § 2º da Lei do Fies para definir que a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco do Brasil (BB) serão os agentes operadores do Fies
- ▮ As Emendas nºs 215 e 259 alteram o art. 3º, § 2º da Lei do Fies para eliminar ambiguidade da Medida Provisória e deixar expresso que o Fundo de Financiamento Estudantil deverá ser operado por instituições financeiras públicas, podendo apenas o Programa de Financiamento Estudantil ser operador por instituições financeiras públicas ou privadas



#### CG-FIES (DECISÕES COM IMPACTO ECONÔMICO)

- ▮ A Emenda nº 6 suprime o § 7º do art. 3º da Lei do Fies, para não permitir que as deliberações do CG-Fies que envolvam decisões com impacto econômico tenham de ser tomadas em caráter de unanimidade pelos representantes da União
- ▮ As Emendas nº 20, 46 e 71 alteram o § 7º do art. 3º da Lei do Fies para determinar que não apenas os representantes da União no CG-Fies devem ter poder de veto sobre medidas que causem impacto fiscal ao Fies, mas todos os representantes do CG-Fies

#### COMPETÊNCIAS DO CG-FIES

- ▮ A Emenda nº 86 suprime os §§ 8º, 9º e 10 do art. 1º, os §§ 12 e 13 do art. 4º e o § 4º do art. 6º da Lei do Fies, para que critérios de elegibilidade, de qualidade e requisitos para adesão e participação das IES no Fies não sejam delegados ao Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)

#### COBERTURA - PROUNI



- As Emendas nºs 26, 54, 59, 138 e 149 reinserem § no art. 4º da Lei do Fies para permitir que o valor da mensalidade excedente ao coberto por bolsas parciais ProUni possa ser financiado pelo Fies

#### RESPEITO A LEI DAS MENSALIDADES ESCOLARES (1)

- As Emendas n.º 45, 69, 79 e 117 alteram o art. 4º, § 1º-A da Lei do Fies para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
- A Emenda nº 115 altera o art. 4º, § 15 da Lei do Fies para prever que as condições de majoração dos valores dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares), aplicando-se a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870/1999

#### CG-FIES (PUNIÇÕES A MANTENEDORAS)

- As Emendas nºs 219 e 249 alteram o art. 4º, § 5º, IV da Lei do Fies para estabelecer que a punição às instituições de ensino superior de exclusão do Fies não ficará a cargo de regulamentação do Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será efetuada conforme as avaliações do Sinaes para os cursos superiores, da Capes para os cursos de pós-graduação **stricto sensu** e do MEC para os cursos de nível médio técnico

#### DESCONTOS EM ENCARGOS EDUCACIONAIS

- As Emendas n.º 72 e 170 alteram o art. 4º, § 4º da Lei do Fies para estabelecer que os descontos a serem incluídos para contabilizar os encargos educacionais para fins do



Fies não considerarão o desconto mínimo de 5% (cinco por cento) constante no art. 5º, I, alínea “c” da Portaria Normativa MEC nº 13/2015

#### CONTRIBUIÇÕES DAS MANTENEDORAS AO FG-FIES

- ▣ A Emenda nº 158 altera os incisos I e II do § 11 do art. 4º da Lei do Fies, para alterar os percentuais de contribuição das mantenedoras para o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento) no primeiro ano de adesão (inciso I) e para a faixa de 10% a 25% (dez a vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano de adesão (inciso II)
- ▣ A Emenda nº 172 altera o art. 4º, § 11 da Lei do Fies, para prever que o as instituições de ensino superior deverão aportar 13% dos encargos educacionais recebidos ao FG-Fies, devendo perdas superiores a este percentual serem suportadas por recursos da União e revoga os art. 4º, § 12 e art. 6º-G, § 5º da Lei do Fies, reduzindo a contribuição das instituições de ensino superior ao FG-Fies e permitindo aportes adicionais da União ao FG-Fies
- ▣ A Emenda nº 25 altera o § 12 do art. 4º da Lei do Fies para prever que a razão do § 11 do art. 4º não poderá ser inferior a 10% nem superior a 35% a partir do sexto ano (piso e teto percentuais permanentes de contribuição das mantenedoras ao FG-Fies)
- ▣ A Emenda nº 223 altera o art. 4º, § 12 da Lei do Fies para estabelecer que, a partir do sexto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 40% (quarenta por cento), salvo para as pequenas e médias entidades mantenedoras, definidas nos termos do regulamento, para as quais a razão referida não



poderá ser inferior a 8% (oito por cento) nem superior a 15% (trinta por cento)

#### FGEDUC

- As Emendas n.º 84 e 171 alteram o art. 4º, § 9º da Lei do Fies para prever que as mantenedoras deverão aderir obrigatoriamente ao FGEDUC (previsto na Lei nº 12.087/2009) para os contratos assinados e aditamentos a partir do segundo semestre de 2017 (ao contrário do que prevê a Medida Provisória, que estabelece que isso ocorrerá até o segundo semestre de 2017)

#### PAGAMENTO DIRETO DA PARTE NÃO FINANCIADA À IES

- As Emendas nºs 44, 68, 116, 217 e 245 alteram o art. 4º, § 14 e a Emenda nº 75 acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei do Fies para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior, diferentemente da sistemática prevista na Medida Provisória, pela qual o agente operador e financeiro do Fies para apenas ocorrer o repasse à instituição de ensino superior posteriormente
- A Emenda nº 85 suprime o art. 6º, § 4º e os §§ 14 e 16 do art. 4º da Lei do Fies, para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior

#### VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FINANCIADOS PELO FIES PELAS MANTENEDORAS

- A Emenda nº 12 inclui art. 4º-C na Lei do Fies para vedar as instituições de ensino de cobrar dos estudantes valores



constantes da parcela financiada do Fies, devendo a instituição ressarcir cobranças indevidas e o estudante pagar matrícula e encargos não saldados, sem juros e multa, correspondentes a parcelas não salgadas em função de tentativa sem êxito de assinatura do contrato e de seus aditivos

#### REDUÇÃO DE JUROS PARA CONTRATOS ASSINADOS ATÉ O 2º SEMESTRE DE 2017

- A Emenda nº 105 altera o art. 5º, **caput**, II da Lei do Fies para estabelecer que os juros dos contratos assinados até o segundo semestre de 2017 terão o benefício de juros reduzidos em relação aos pactuados inicialmente

#### CARÊNCIA OU DESCONTO NA DECLARAÇÃO DE IR

- A Emenda nº 22 inclui art. 5º-A na Lei do Fies para prever, como alternativa ao início da amortização logo após o fim do curso, o desconto na declaração do imposto sobre a renda ou carência de 30 (trinta) meses, a que ocorrer primeiro

#### “PERT” para o FIES

- A Emenda nº 95 substitui o parágrafo único do Art. 5º-A da Lei do Fies por três parágrafos, no qual estabelece Programa Especial de Regularização do Fies, nos moldes do Programa Especial de Recuperação Tributária (Pert, Medida Provisória nº 783/2017), com possibilidades diversas de redução dos débitos para quitação de dívidas para os beneficiários do Fies que estejam em situação de inadimplência até 30 de abril de 2017 (§ 1º), podendo a integração ao Programa ser efetuada até 31 de setembro de 2017 (§ 2º), com parcela de no mínimo R\$ 200,00 (§ 3º)



## JUROS DO FUNDO FIES

- ▮ As Emendas nºs 166, 228 e 243 alteram o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para determinar que os juros para o Fundo de Financiamento Estudantil deverão ser zero em termos reais e não superior a 6,5% (seis por cento e cinco décimos) em termos nominais
- ▮ A Emenda nº 268 altera o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para prever que os juros para os beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil serão zero em termos reais
- ▮ A Emenda nº 179 altera o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para determinar que os juros do Fundo de Financiamento Estudantil não poderão variar fora da faixa entre o IPCA e a Selic
- ▮ A Emenda nº 275 altera os incisos II e IV do **caput** do art. 5º-C da Lei do Fies, para estabelecer, respectivamente, que os juros do Fundo de Financiamento Estudantil serão de reposição inflacionária mais 3 (três) pontos percentuais (juro real de 3%) e que o prazo de carência voltará a ser de 18 (dezoito) meses

## OBRIGA MANTENEDORAS A OFERECER GARANTIAS

- ▮ A Emenda nº 123 altera o art. 5º-C, **caput**, III da Lei do Fies para prever que apenas as mantenedoras (e não mais os estudantes, como previsto no texto da Medida Provisória) deverão ofertar garantias para os financiamentos concedidos a partir de 2018

## FIES EMPRESA

- ▮ As Emendas n.º 28, 218 e 239 alteram o art. 5º-B, § 5º, II da Lei do Fies para permitir amortização do Fies Empresa de



até 48 (quarenta e oito) meses, ao invés dos 42 (quarenta e dois) constantes na Medida Provisória

- A Emenda nº 33 altera o art. 5º-C, § 11, II, para reforçar o já disposto no art. 5º-C, § 17, limitando a 30% da renda do estudante ou de seu representante legal o desconto em folha do pagamento do saldo devedor do financiamento

#### DESCONTO NO SALDO DEVEDOR / PARCELA MÍNIMA

- A Emenda nº 159 altera o art. 5º-C, § 2º da Lei do Fies para prever que o estudante poderá usufruir de desconto na quitação do saldo devedor do financiamento estudantil
- As Emendas n.º 229 e 247 alteram o art. 5º-C, **caput**, VIII da Lei do Fies para prever que o pagamento mínimo de parcelas após o fim do curso superior não será determinado pelo Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será determinado na norma legal como sendo correspondente ao somatório de encargos operacionais e seguros já pagos pelo estudante durante o curso superior

#### DESCONTO EM FOLHA

- A Emenda nº 88 altera o art. 5º-C, **caput**, VIII e a Emenda nº 90 altera o art. 5º-C, § 17 da Lei do Fies para prever que o percentual de desconto da renda ou dos proventos brutos do financiado seja de no máximo 10% (dez por cento)
- As Emendas n.º 237 e 264 alteram o art. 5º-C, § 17 da Lei do Fies para permitir que no máximo 10% (dez por cento) da renda consignada do financiado possa ser descontada em caráter obrigatório para o pagamento do saldo devedor do Fies, sendo que o total das consignações permitidas para empregados da iniciativa privada e servidores públicos não pode superar os 30% (trinta por cento) permitidos pela



legislação (excetuados os adicionais 5% permitidos para consignação destinada a pagamento de cartão de crédito)

#### PERDAS DE MANTENEDORAS COBERTAS POR FG-FIES

- As Emendas n.º 74 e 174 alteram o art. 5º-C, **caput**, V da Lei do Fies para prever que, embora as entidades mantenedoras participem do risco na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, as perdas serão cobertas pelo FG-Fies
- A Emenda nº 77 altera o art. 5º-C, § 11 [na verdade, o dispositivo que se pretendia alterar era o art. 4º, § 11] da Lei do Fies, para prever que o as instituições de ensino superior deverão aportar 13% dos encargos educacionais recebidos ao FG-Fies, devendo perdas superiores a este percentual serem suportadas por recursos da União

#### CONDIÇÕES DOS CONTRATOS

- As Emendas n.º 73 e 173 alteram o art. 5º-C, § 12 da Lei do Fies para deixar expresso que os contratos em vigor somente poderão ser alterados no que se refere à amortização nos termos do inciso VIII do **caput** e no § 11 desse artigo, mas que as demais condições do contrato original devem ser mantidas

#### GARANTIAS (FUNDO FIES)

- A Emenda nº 32 altera o art. 5º-C, III da Lei do Fies, que suprime a opção de que o estudante ofereça garantias para o Fundo de Financiamento Estudantil, ficando essa responsabilidade apenas para as mantenedoras



## CARÊNCIA DO FUNDO FIES

- As Emendas n.º 132, 147, 153 e 160 inserem inciso VIII ao art. 1º-A da Lei do Fies para determinar carência de 12 (doze) meses para início do pagamento do financiamento estudantil após o término do curso superior
- As Emendas n.º 230 e 263 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinstaurar carência (12 meses) após o fim do curso superior do beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil contratante a partir de 2018
- As Emendas nº 18 e 270 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinserir carência de 18 (dezoito) meses, mantido o pagamento de juros ao longo desse período
- As Emendas nº 43, 67, 89, 156, 165, 187, 235 e 262 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para prever carência de 18 (dezoito) meses para iniciar o pagamento do saldo devedor, sendo que a Emenda nº 23 efetua o mesmo por meio de alteração do inciso VIII no art. 5º-C, **caput** da Lei do Fies
- A Emenda nº 128 altera o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinserir não somente a carência de 18 meses, mas também o prazo de pagamento do saldo devedor em até três vezes mais a duração do curso superior financiado, acrescido de 12 (doze) meses para amortização do total financiado
- A Emenda nº 9 reinsere a carência de 18 (dezoito) meses para os beneficiários do Fies que não exercerem atividade remunerada que lhes permita o pagamento do saldo devedor
- As Emendas nºs 201, 221 e 261 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies, para prever que o estudante não terá



carência caso aufera renda após o fim do curso superior, mas que, se isso não ocorrer, a carência será de 18 (dezoito) meses enquanto não auferir renda

- A Emenda nº 267 acrescenta § 5º-A ao art. 5º-C da Lei do Fies para prever prazo de carência para início do pagamento do saldo devedor do financiamento de até 24 (vinte e quatro) meses para estudantes formados enquanto, nesse prazo, exerçam sua profissão em Municípios do interior do País
- A Emenda nº 15 reinsere carência no art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses
- A Emenda nº 131 altera o art. 5º, **caput**, IV da Lei do Fies para reinstaurar carência para o Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos de regulamento a ser definido pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)
- A Emenda nº 99 altera o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para prever carência para os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento

#### GARANTIAS DOS ESTUDANTES

- A Emenda nº 274 substitui a expressão “oferecer fiança como garantia” por “oferecer fiança, aval cruzado ou aval coletivo como garantia” no § 7º do art. 5º-C da Lei do Fies

#### LIMITES DE FINANCIAMENTO ESPECÍFICOS

- A Emenda nº 100 altera o art. 5º-C, § 14 da Lei do Fies para que os limites de valores a serem financiados devam considerar condições especiais e requisitos facilitados adicionais para a quitação dos financiamentos no que se refere aos cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e



outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento

#### DESCONTO EM FOLHA

- As Emendas n.º 31 e 193 suprimem parte do art. 5º-C, § 16, I da Lei do Fies para que o estudante financiado não seja obrigado a verificar se o percentual vinculado à renda está sendo devidamente repassado pelo empregador à mantenedora
- As Emendas n.º 225 e 252 alteram o art. 5º-C, § 16 para inverter o sentido da obrigação presente no texto da Medida Provisória e obrigar o empregador a informar mensalmente ao empregado se o desconto em folha para o pagamento do financiamento do Fies está sendo feito corretamente e se está sendo devidamente repassado à mantenedora

#### CORREÇÕES FORMAIS

- A Emenda nº 24 reinsere linha pontilhada entre o **caput** e o § 4º do art. 6º da Lei do Fies, para não revogar tacitamente os §§ 1º, 2º e 3º do referido art. 6º

#### ABATIMENTOS DO SALDO DEVEDOR

- A Emenda nº 2 inclui no art. 6º-B da Lei do Fies, para o caso dos médicos beneficiados com a redução do saldo devedor de 1% ao mês, os bolsistas do Programa Mais Médicos e não apenas os inscritos no Programa Saúde da Família ou médicos militares
- A Emenda nº 190 suprime o art. 6º-B, § 7º da Lei do Fies, que confere validade ao restante do art. 6º-B apenas para os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017



- A Emenda nº 49 altera o **caput** do art. 6º-F da Lei do Fies para detalhar os beneficiários do mecanismo de redução do pagamento do saldo devedor, quais sejam, professores em efetivo exercício na rede pública com carga de ao menos 20h e licenciatura e médicos integrantes de equipe de saúde da família
- A Emenda nº 191, além de propor a mesma alteração do que a Emenda nº 49, modifica o § 3º do art. 6º-F, para determinar que farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** os financiamentos anteriores e posteriores a entrada em vigor desta Lei
- A Emenda nº 7 suprime o § 3º do art. 6º-F da Lei do Fies, de modo a que não apenas professores e médicos a partir de 2018 sejam beneficiados pela redução de 50% na parcela do saldo devedor, mas todos os professores e médicos que preenchem as condições do art. 6º-F desde já
- As Emendas n.º 188, 222 e 242 acrescentam § 4º ao art. 6º-F da Lei do Fies para reinstaurar prazo de carência do financiamento estudantil para médicos no período em que cursam Residência Médica

#### APORTES DO FG-FIES

- As Emendas n.º 13 e 164 alteram o **caput** do art. 6º-G da Lei do Fies para prever aporte de R\$ 3 bilhões, e não os atuais R\$ 2 bilhões, ao FG-Fies
- A Emenda nº 8 suprime o § 5º do art. 6º-G da Lei do Fies, para que não haja limite para novos aportes no Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) para além dos R\$ 2 bilhões já previstos

#### CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO DO FIES



- A Emenda nº 4 adiciona a paridade entre representantes da União, das instituições de ensino e de estudantes no Conselho de Participação do Fies no **caput** do art. 6º-H da Lei do Fies
- As Emendas nº 82, 112 e 211 alteram o art. 6º-H da Lei do Fies para determinar a representação obrigatória de instituições de ensino superior (ao menos de faculdades, centros universitários e de universidades) no Conselho de Participação do FG-Fies
- As Emendas n.º 234 e 260 determinam que o Conselho de Participação do FG-Fies, que terá responsabilidade de fiscalizar o Fies e de aprovar, não apenas em caráter consultivo, o Estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G. Ambas as Emendas, acrescida da Emenda nº 269, determinam que o Conselho de Participação do Fies deverá ter representantes de entidades mantenedoras de pequeno porte, médio e grande porte; dos estudantes universitários em nível nacional, nos termos da lei 7.395, de 31 de outubro de 1985; dos estudantes secundaristas em nível nacional, vinculado a entidade legalmente constituída; de docentes, vinculado a entidade nacional de representação que possua carta sindical; do Ministério da Educação (MEC); do Ministério da Fazenda; do Ministério do Planejamento; do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; dois representantes de instituições oficiais participantes do programa; de representantes do Tribunal de Contas da União (TCU)

#### TÍTULOS DA DÍVIDA

- A Emenda nº 11 acrescenta art. 13-A na Lei do Fies para prever que os títulos da dívida pública deverão ser repassados no mês seguinte ao da formalização ou



aditamento do contrato, vedando que se passem mais de 35 dias entre um repasse e outro ou, do início do contrato ou do aditamento para o repasse subsequente

#### MULTAS ÀS IES LIGADAS AO DESCONTO EM FOLHA

- As Emendas nº 87 e 176 suprimem o art. 15-C, § 2º, alínea “a” da Lei do Fies para que as instituições de ensino superior não sejam corresponsabilizadas com multas pelo fato de o empregador não efetuar devidamente o repasse do percentual vinculado à renda do beneficiado pelo financiamento estudantil

#### PROGRAMA FIES

- A Emenda nº 53 suprime o Capítulo III-B da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil
- A Emenda nº 94 suprime o Capítulo III-B da Lei do Fies e os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória, para excluir da Medida Provisória a modalidade de Fies denominada Programa de Financiamento Estudantil
- A Emenda nº 178 acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 15-D da Lei do Fies, para indicar expressamente que o Programa de Financiamento Estudantil terá como beneficiários estudantes com renda familiar **per capita** de até 5 (cinco) salários-mínimos, salvo para os casos em que as fontes de recursos forem “outros recursos” que não os Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais (§ 4º), além de determinar que estudantes que estejam na faixa de renda de até 3 (três) salários-mínimos deverão usufruir das mesmas taxas de juros aplicadas ao Fundo de Financiamento Estudantil



## RESPEITO À LEI DAS MENSALIDADES ESCOLARES (2)

- As Emendas n.º 81 e 212 alteram o art. 15-E, § 1º da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei n.º 9.078 [a intenção era mencionar a Lei n.º 9.870]/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
- A Emenda n.º 111 altera o art. 15-E da Lei do Fies para prever que o reajuste do contrato se dará com base na Lei n.º 9.078/1999 [a intenção foi escrever “Lei n.º 9.870/1999] e não com base de “índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento”

## “CARÊNCIA” NO PROGRAMA FIES

- A Emenda n.º 30 acrescenta parágrafo único ao art. 15-H (que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil) da Lei do Fies, para tolerar em até 3 (três) meses inadimplência de estudante que tenha perdido sua fonte de renda, desde que o financiado pague as parcelas em atraso em até 6 (seis) meses a contar do inadimplemento referido

## JUROS DO PROGRAMA FIES

- A Emenda n.º 48 altera o art. 15-I da Lei do Fies para vedar juros acima de 3% (três por cento) no Programa de Financiamento Estudantil em operações de crédito para estudantes com faixa de renda familiar superior a 3 (três) salários mínimos
- A Emenda n.º 93 altera o art. 15-I da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que o Conselho Monetário Nacional determinará, também para esta modalidade de Fies, taxa de juros máxima



- As Emendas n.º 232 e 241 altera os arts. 15-D a 15-F, 15-H, 15-I, 15-L e 15-M do Programa de Financiamento Estudantil para assegurar que pelo menos a metade dos recursos aportados sejam destinados a estudantes com condições de financiamento idênticas às previstas para os novos contratos do antigo Fies, ora reformulado

#### RECURSOS DO PROGRAMA FIES

- A Emenda nº 161 suprime os arts. 15-J, 15-K, 15-L, 15-M da Lei do Fies e os arts. 3º, 4º e 5º da Medida Provisória, para evitar desvio de finalidade no uso dos recursos dos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais
- As Emendas n.º 38, 40, 63, 133 e 151 suprimem o art. 15-J da Lei do Fies, que determina as fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, quais sejam, os fundos de desenvolvimento e constitucionais regionais e “outras fontes”
- A Emenda nº 52 suprime o art. 15-J, I da Lei do Fies, para excluir o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) das fontes de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil
- As Emendas nº 126 e 157 suprimem o art. 15-J, **caput**, II da Lei do Fies para retirar os Fundos Constitucionais regionais da previsão de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil
- A Emenda nº 65 inclui inciso no art. 15-J para que, entre as fontes de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil, recursos possam advir do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como altera a Lei nº 9.365/1996 para prever que o BNDES poderá destinar até 20% (vinte por cento) dos recursos que recebe nos termos do art. 239, § 1º da Constituição Federal para o



financiamento estudantil; ademais, exclui os artigos 3º, 4º, 5º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

- A Emenda nº 101 altera o art. 15-J para obrigar a oferta de financiamento com prioridade e em condições especiais, inclusive carência de 3 (três) anos, para os cursos de Pedagogia, Licenciaturas, Engenharias, Medicina e outros na área de saúde pública, definidos em regulamento

#### CONDICIONANTES DE RECURSOS DO PROGRAMA FIES

- A Emenda nº 97 altera o parágrafo único do art. 15-J da Lei do Fies para incluir não apenas os Fundos de Desenvolvimento regional (inciso II), mas também os Fundos Constitucionais regionais (inciso I) nos condicionantes para aplicação dos recursos direcionados ao Programa de Financiamento Estudantil, que versam sobre reduzir desigualdades regionais, formar mão de obra para as necessidades locais e cumprir os requisitos técnicos para que os recursos sejam aplicados no financiamento estudantil

#### AGENTES OPERADORES DO PROGRAMA FIES

- A Emenda nº 92 altera o parágrafo único do art. 15-L da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que as instituições financeiras que serão agentes operadoras deverão ser públicas federais
- A Emenda nº 124 altera o **caput** e o parágrafo único do art. 15-L para caracterizar que os agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil deverão ser instituições públicas e instituições financeiras oficiais federais



#### ELIMINA SEGURO PRESTAMISTA PARA ESTUDANTE

- A Emenda nº 129 altera o art. 15-M da Lei do Fies para prever que, em hipótese de falecimento ou invalidez permanente do estudante, o saldo devedor será absorvido pela instituição de ensino superior ou pela instituição financeira – não dependendo de seguro prestamista (seguro de vida obrigatório) a ser contratado pelo financiado

#### INFORMAÇÕES

- A Emenda nº 16 insere art. 15-N na Lei do Fies para prever obrigatoriedade de divulgação de informações no sítio eletrônico do Fies acerca do Programa de Financiamento Estudantil

#### VALORES MÍNIMOS E MÁXIMOS

- A Emenda nº 10 insere §§ 5º e 6º no art. 19 da Lei do Fies para determinar que o agente operador possa estipular valores máximos e mínimos para o financiamento do estudante e para a adesão das mantenedoras ao Fundo, mediante sistema de registro e controle do Fies, bem como para vedar a cobrança de valores para além dos encargos educacionais dos beneficiários do Fies

#### MIGRAÇÃO DE REGRA DO FUNDO FIES

- A Emenda nº 37 altera a redação do art. 20-D da Lei do Fies para deixar expresso que a migração do antigo Fundo de Financiamento Estudantil para o novo, vigente a partir de 2018, fica a cargo de opção do estudante



## NOVOS RECURSOS DO PROGRAMA FIES (“FIES 4”)

- A Emenda nº 21 estabelece que, no rol de “outros recursos” que podem sustentar o Programa de Financiamento Estudantil, sejam incluídos parte das destinações obrigatórias do empréstimo compulsório das instituições financeiras, por meio de alteração dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003, tendo como destinatários estudantes com renda familiar **per capita** bruta mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, não podendo as taxas de juros superar a cinco pontos percentuais acima da Selic, podendo os beneficiários oferecer garantias como fiança, caução ou bens para obter melhores condições de taxas de juros de financiamento estudantil
- A Emenda nº 203 acrescenta dispositivo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 10.735/2003, para permitir que os recursos que são direcionados do empréstimo compulsório de instituições financeiras para o microcrédito possam também ser destinados, nos termos da Lei do Fies, não podendo ser a taxa de juros praticada nessa modalidade a cinco pontos percentuais acima da taxa do Fundo de Financiamento Estudantil aplicada pela Caixa Econômica Federal
- As Emendas n.º 216 e 240 acrescentam dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos sejam direcionados para estudantes beneficiários do Fies, para a faixa de estudantes de renda familiar **per capita** bruta mensal de até 20 (vinte) salários-mínimos, com juros que deverão ficar na faixa de reajuste anual entre o IPCA e quatro pontos percentuais acima da Selic, sendo que para a faixa de até 5 (cinco) salários-mínimos as taxas de juros não poderão ser superiores às



praticadas pelas oferecidas com recursos dos Fundos Constitucionais regionais

- ▮ As Emendas nº 272 e 273 acrescentam dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos sejam direcionados, nos termos do art. 1º e do art. 15-J, **caput**, III da Lei do Fies para estudantes beneficiários do Fies, sendo que os financiados poderão oferecer garantias como aval cruzado e aval solidário para obter melhores taxas de juros das instituições financeiras

#### VINCULAÇÕES DE GASTOS

- ▮ A Emenda nº 14 inclui novo dispositivo na Lei do Fies, onde couber, para garantir que a União invista ao menos 10% do montante anual investido no Fies na educação profissional técnica de nível médio e na educação superior
- ▮ As Emendas n.º 220 e 248 acrescentam dispositivo à Lei do Fies para determinar que os recursos destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil não poderão ser inferiores em 50% (cinquenta por cento) aos dos consignados ao Programa de Financiamento Estudantil
- ▮ As Emendas n.º 224 e 251 alteram o art. 6º-G, § 5º da Lei do Fies para permitir aportes adicionais da União ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies), contanto que os aportes adicionais da União não superem a proporção de 30% do orçamento destinado às Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes)

#### PROFIES



- As Emendas nºs 17, 29, 119, 120 e 277 instituem programa de financiamento e reestruturação (ProFies) de instituições de ensino vinculadas ao Fies, para ofertar novas vagas na educação superior em troca do parcelamento de débitos tributários e previdenciários das mantenedoras

#### JUROS (FUNDO FIES E PROGRAMA FIES)

- As Emendas nºs 39, 57, 141, 144 e 155 acrescentam artigo à Lei do Fies para estabelecer juro zero para o Fies e juro de 3% (três por cento) para o FG-Fies [fez-se uso da denominação “FG-Fies” aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil.

#### FAIXA DE RENDA (FUNDO FIES E PROGRAMA FIES)

- As Emendas nºs 58, 139, 145 e 152 acrescentam artigo à Lei do Fies para determinar que a faixa de renda familiar do Fies será de até 3 (três) salários mínimos e, para o FG-Fies, de até 5 (cinco) salários mínimos [fez-se uso da denominação “FG-Fies” aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil]

#### FIADOR SOLIDÁRIO

- As Emendas nºs 60, 137 e 150 incluem artigo na Lei do Fies para reimplantar mecanismo suprimido pela Medida Provisória que permitia a fiança solidária, prevendo um grupo de até 5 (cinco) fiadores solidários, contanto que não se coloque em risco a qualidade do crédito contratado

#### FNDE



- As Emendas nº 236 e 244 alteram o inciso II do **caput** e o § 3º do art. 3º da Lei do Fies para devolver ao FNDE a responsabilidade de ser agente operador do Fies (inciso II) e para tirar a instituição financeira oficial federal da condição de agente operador, ficando a ela apenas a condição de agente financeiro e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies)
- As Emendas n.º 61, 135 e 146 incluem artigo na Lei do Fies para determinar a manutenção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como agente operador do Fies, tal como ocorria antes da Medida Provisória
- A Emenda nº 202 altera o art. 3º, **caput**, III, alínea “c”, para determinar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) poderá ser administrador dos ativos e passivos do Fies.

#### SUPRESSÕES DO TERMO “ADITAMENTOS”/“ADITIVOS”

- As Emendas n.º 185, 233 e 254 suprimem as expressões “e seus aditamentos” no § 10 do art. 4º e “e dos termos aditivos” no inciso VI do **caput** do art. 5º-C da Lei do Fies, por não haver sentido em falar em “aditamentos” no novo modelo do Fundo de Financiamento Estudantil, vigente a partir de 2018
- As Emendas n.º 186 e 258 substituem as expressões “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C; e “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C da Lei do Fies, não haver sentido em falar em “aditamentos” no novo modelo do Fundo de Financiamento Estudantil, vigente a partir de 2018



## FGTS

- A Emenda nº 130 Insere art. 7º na Medida Provisória para permitir que recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possam ser utilizados para amortizar ou quitar financiamento estudantil do Fies, por meio da inclusão de inciso XXVIII o art. 20 da Lei nº 8.036/1990
- A Emenda nº 276 insere novo dispositivo na Medida Provisória para alterar a Lei nº 8.036/1990 e permitir que se faça saque dos valores constantes nas contas do FGTS para pagar até 50% das anuidades de cursos superiores ou de pós-graduação ou para liquidar ou amortizar até 50% de dívida de aluno com instituição de ensino superior privada, tanto para o titular da conta vinculada ou seus parentes em 1º grau ou dependentes nos termos da legislação de Imposto de Renda

## OUTROS TEMAS (FIES)

- A Emenda nº 102 insere dispositivo na Lei do Fies para obrigar as instituições de ensino superior a oferecerem programas de alfabetização de jovens e adultos abertos a participação de estudantes financiados pelo Fies, os quais teriam benefícios adicionais na quitação de seus financiamentos pela realização dessas atividades
- A Emenda nº 103 insere dispositivo na Lei do Fies para incluir a possibilidade de que estudantes financiados pelo Fies graduados em Medicina prestem serviço social contínuo de seis meses a dois anos em sua área profissional, tendo como benefício em troca dessa prestação de serviço a facilitação da quitação do financiamento, inclusive juro zero e quitação parcial ou total do débito proporcionais ao tempo de serviço prestado



- A Emenda nº 104 insere dispositivo na Lei do Fies para incluir a possibilidade de que estudantes financiados pelo Fies prestem serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional no ensino médio [sem distinção entre público e privado] em troca de facilitação da quitação do financiamento

Na LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (Lei Complementar nº 129/2008), registraram-se as seguintes propostas de modificação:

- as Emendas n.º 35 e 162 propõem a supressão das alterações efetuadas pelo art. 2º da Medida Provisória
- as Emendas n.º 226 e 253 também suprimem o art. 2º da Medida Provisória, sob a justificativa de que uma Medida Provisória não é o instrumento adequado para alterar Lei Complementar
- A Emenda nº 192 suprime o art. 5º-C, § 1º da Lei do Fies por entender que a expressão “gastos operacionais com o Fies” é inadequada e imprecisa
- a Emenda nº 183 altera o art. 16, **caput**, III e o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009 (art. 2º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste [erro de forma; na verdade, trata-se da região Centro-Oeste] e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)
- as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o



financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores

- a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na **LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE** (MP nº 2.156-5/2001), seguem-se as alterações apresentadas sob a forma de Emendas:

- a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- a Emenda nº 182 altera o art. 3º, **caput**, III e o art. 3º, § 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 (art. 3º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDE), devendo ser 20%



destinados ao Fies e os restantes 13,3% a estudantes de instituições de ensino superior públicas

- as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na **LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**

(MP 2.157-5/2001), as modificações propostas podem ser assim listadas:

- a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- a Emenda nº 181 altera o art. 3º, **caput**, III e o art. 3º, § 4º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001 (art. 4º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de



ensino superior públicas da região Norte e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), devendo ser 20% destinados ao Fies e os restantes 13,3% a estudantes de instituições de ensino superior públicas

- as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na **LEI DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DO NORTE, DO NORDESTE E DO CENTRO-OESTE** (Lei 7.827/1989), foram as seguintes propostas de Emendas:

- a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória



- a Emenda nº 180 altera os arts. 3º, caput, XIV e 4º, caput, III da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 (art. 5º da Medida Provisória) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste
- as Emendas nºs 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)** –, foram propostas as seguintes alterações à Medida Provisória nº 785/2017:

- a Emenda nº 34 propõe a supressão de todas as modificações efetuadas pela Medida Provisória nessa norma legal



- As Emendas n.º 226 e 250 suprimem os arts. 6º e 7º da Medida Provisória por serem matérias estranhas à Lei do Fies, matéria desse diploma legal editado pelo Poder Executivo
- A Emenda nº 110 inclui dispositivo na Medida Provisória para alterar o art. 37 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que dispõe sobre a educação de jovens e adultos, inserindo §§ 4º e 5º nesse dispositivo para obrigar as instituições de ensino superior a ofertar a pessoas idosas cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais, devendo o Poder Público apoiar iniciativas de universidade aberta a pessoas idosas, bem como incentivar a publicação de livros e periódicos que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual
- A Emenda nº 27 suprime o § 4º do art. 46, dispositivo acrescentado pela Medida Provisória à Lei 9.394/1996 (LDB) para permitir a comutação de sanções decorrentes da avaliação de instituições de ensino superior (IES) e de seus cursos
- A Emenda nº 109 inclui dispositivo na Medida Provisória para alterar o art. 51 da LDB, inserindo dois parágrafos além do **caput**, para que as instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, não apenas levem em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino, mas também reservem metade das vagas de universidades públicas para egressos do ensino médio que tenham sido mais bem avaliados em programas de avaliação seriada anual



Na **Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994** (relações entre fundações e Ifes), registraram-se propostas de modificação nos seguintes termos:

- A Emenda nº 226 suprime os arts. 6º e 7º da Medida Provisória por serem matérias estranhas à Lei do Fies, matéria desse diploma legal editado pelo Poder Executivo
- A Emenda nº 5 altera, no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958/1994 (relação entre fundações e Ifes), de cinco para três anos o prazo de renovação do credenciamento das fundações junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), de modo que o prazo vigente até a publicação da MP nº 785/2017 (dois anos) é ampliado em mais um ano (ao invés de três anos adicionais)

Outros diplomas legais e temáticas não relacionadas ao Fies (ou às duas outras normas legais alteradas pela Medida Provisória) foram, ainda, objeto de Emendas à Medida Provisória nº 785/2017:

- A Emenda nº 47 inclui artigo na Lei do Fies para prever que Engenheiros e Arquitetos de instituições federais de ensino superior (Ifes) façam jus a vencimentos similares aos de Médicos e Médicos Veterinários integrantes do mesmo plano de carreira, com 40h semanais
- As Emendas n.º 195, 205 e 210 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies) e parcelar dívidas renegociadas em até 240 (duzentos e quarenta) meses
- A Emenda nº 196 acrescenta novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), ampliando o público destinatário do Programa para a educação a distância e alterando os índices de correção das bolsas, para ampliar o acesso à educação superior



- As Emendas nºs 197 e 206 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para reabrir o prazo de adesão ao Proies por 90 (noventa) dias a contar da publicação da norma
- As Emendas n.º 198, 207 e 265 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar a oferta de bolsas de estudo para cursos superiores, incluindo a educação a distância
- As Emendas n.º 199 e 208 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar o limite de renda do art. 13, 1º para 3 (três) salários-mínimos
- As Emendas n.º 200 e 209 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para uniformizar os índices de correção de dívidas e de bolsas de estudo
- Acrescenta dispositivo à Medida Provisória para prever que as próprias instituições de ensino superior emissoras de diplomas de cursos superiores serão registrados por elas próprias
- A Emenda nº 55 insere artigo no Projeto de Lei de Conversão (PLV) para criar a Universidade Federal do Oeste do Paraná (UFOPR) em substituição à denominação Unila da Lei nº 12.189/2010, prevendo consulta aos *campi* de Toledo e Palotina da UFPR para que possam, caso se manifestem positivamente, ser desvinculados da UFPR para serem incorporados à UFOPR, além de revogar os dispositivos da Lei para suprimir o caráter de integração latino-americana na nova instituição proposta; a referida Emenda foi retirada a pedido do Autor
- A Emenda nº 189 altera as Leis nº 13.340/2016 e nº 12.844/2013 para renegociar débitos de produtores rurais



por meio do Programa de Recuperação da Capacidade de Investimento Rural (Procir)

- A Emenda nº 194 altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.766/1998 e revoga o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.805/1980, para assegurar o direito de escolha para a manutenção do domicílio bancário das contas dos entes federativos do salário-educação entre o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, em consonância ao tratamento dado ao Fies, pois ambas as instituições são oficiais e federais

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame tem dois grandes méritos. O primeiro está relacionado com as alterações na legislação do Fies que têm por objetivo assegurar a sua sustentabilidade, definindo novas regras para concessão dos financiamentos, suas garantias, forma de amortização e corresponsabilidade entre o Poder Público e as instituições mantenedoras de instituições de educação superior particulares.

O segundo mérito está voltado para a criação de vias alternativas de financiamento, por meio da criação do Programa de Financiamento Estudantil, com lastro em recursos dos Fundos regionais e constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Trata-se da ampliação do escopo de alternativas de financiamento para os estudantes.

As propostas foram amplamente discutidas em cinco audiências públicas promovidas no âmbito da Comissão Mista. Delas participaram os seguintes convidados: José Roberto Covac - Assessor Jurídico do Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior - Semesp; Sólon Caldas - Diretor executivo da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES; Elizabeth Guedes - Vice-Presidente da Associação



Nacional das Universidades Privadas - Anup; Catarina de Almeida – Representante do Comitê DF da Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Gilmar Soares Ferreira - Secretário de Assuntos Educacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; Seme Arone Júnior - Presidente da Associação Brasileira de Estágios - Abres; Jorge de Jesus Bernardo - Presidente da Câmara de Ensino Superior da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN; Luiz Claudio Costa - Professor da Universidade Federal de Viçosa, ex-Secretário Executivo do Ministério da Educação - MEC e ex-presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” - INEP; Wilson Risolia Rodrigues - Diretor Presidente da Falconi Consultores de Resultado; Bruna Brelaz, Diretora de Relações Institucionais da União Nacional dos Estudantes – UNE; Mário Ramos Ribeiro - Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional; Rafael Baldi - Diretor de Negócios da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN; Carlos Alberto Viana Costa – Chefe do Departamento de Operações Indiretas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; Carlos Furlan - Diretor-executivo da Ideal Invest; Bernardo de Pádua - Diretor Executivo da Quero Educação; Felipe Sartori Sigollo - Secretário Executivo Adjunto do Ministério da Educação - MEC; Alexandre Manoel Ângelo da Silva - Subsecretário de Governança Fiscal e Regulação de Loteria do Ministério da Fazenda; Paulo Roberto Corbucci - Coordenador de Estudos e Pesquisa em Educação da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA; Pedro Antonio Estrella Pedrosa - Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; e Arnaldo Barbosa de Lima Junior - Assessor Especial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

A discussão da matéria contou, para participação da sociedade interessada, com a importante colaboração do Laboratório Hacker da Câmara dos Deputados. Outra significativa atividade foi a realização de consulta pública sobre o Fies, por meio de oficinas de Design Thinking, envolvendo a contribuição dos diversos segmentos envolvidos, como representantes das



instituições de educação superior, dos estudantes, de agentes financiadores e do Poder Público.

Várias das sugestões apresentadas pelos Senhores Parlamentares, por meio de emendas, e pelos demais atores aperfeiçoam o texto da Medida Provisória. O atento exame dessas iniciativas levou ao seguinte posicionamento:

#### Emendas acolhidas integralmente

. Possibilidade de que o FNDE seja administrador dos ativos e passivos do Fies (emenda nº 202).

. Retorno da possibilidade de que os estudantes do Proni, com bolsa parcial, sejam beneficiários do Fies (emendas nº 26, 54, 59, 138, 149, 256).

. Tornar mais clara a redação das disposições que determinam a operação do Fundo de Financiamento Estudantil apenas por instituições financeiras públicas e permitem a atuação de instituições financeiras públicas e particulares para o Programa de Financiamento Estudantil (emendas nº 215 e 259).

. Melhor definição da distribuição de competências entre o Ministério da Educação (políticas) e o CG-Fies (procedimentos relativos ao financiamento) (emenda nº 86).

. Vedação de que as instituições de ensino superior sejam corresponsabilizadas e punidas com multa no caso em que o empregador deixar de recolher o valor descontado da renda do beneficiado pelo Fies. A referência foi suprimida do Projeto de Lei de Conversão. (emendas nº 87, 176).

. Aperfeiçoar a redação do dispositivo que determina a adesão das instituições mantenedoras ao Fies e ao FGEDUC, nos casos de contratos e aditamentos de financiamentos realizados até o 2º semestre de 2017, inclusive (emendas nº 84 e 171).

. Ampliação do prazo de amortização do Fies-Empresa para 48 (quarenta e oito) meses (emendas nº 28, 218 e 239).



. Direito do estudante de usufruir de desconto na quitação antecipada do saldo devedor (emenda nº 159).

. Alteração formal para evidenciar que os §§ 1º a 3º do art. 6º da Lei do Fies não estão revogados (emenda nº 24).

. Exclusão da obrigação de que o financiado pelo Fies, uma vez empregado e em fase de amortização, verifique se o empregador está repassando o valor do desconto em folha à instituição consignatária (emendas nº 31 e 193).

. Inclusão da obrigação do empregador em informar ao empregado, financiado pelo Fies, do desconto mensal e do respectivo repasse à instituição consignatária (emendas nº 225 e 252).

. Elevação do valor do aporte da União ao FG-Fies (emendas nº 13 e 164).

. Inclusão também dos Fundos Constitucionais Regionais no dispositivo que trata dos condicionantes para aplicação dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 97).

. Ampliação do leque de cursos abrangidos pelo Programa de Financiamento Estudantil, para incluir a educação profissional tecnológica e a pós-graduação. O § 1º do art. 15-D já informa que se aplica ao Programa o disposto no art. 1º da Lei do Fies. Neste dispositivo, por sua vez, já se detalham todos esses cursos. Não obstante, o Projeto de Lei de Conversão faz menção explícita, nas leis dos Fundos, à educação profissional e tecnológica. (emendas nº 238, 246).

. Inclusão de dispositivo obrigando a divulgação, em sítio eletrônico do Fies, de informações sobre o Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 16)

. Explicitação de que a migração do estudante do antigo para o novo Fies é totalmente voluntária (emenda nº 37)

. Possibilidade de atendimento, pelo Programa Fies dos mesmos cursos constantes do rol do Fundo Fies, não restringindo o Programa



Fies apenas a cursos superiores, mas incluindo também pós-graduação e cursos de formação técnica e profissional (emendas nº 238, 246).

. Possibilidade de movimentação da conta do FGTS para pagamento do Fies (emendas nº 130, 276).

. Ajuste na legislação do salário-educação, referente a domicílio bancário das contas específicas dos entes federados (emenda nº 194).

. Alterações na Lei nº 12.088, de 2012, que dispõe sobre o Proies, relativas ao perfil de renda dos beneficiários (emendas nº 199 e 208).

#### Emendas acolhidas parcialmente

. Inclusão de financiamento de cursos de formação técnica. Não foram incluídos os programas de reciclagem de mão-de-obra, pois estes não constituem alvo do Fies ou do Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 266).

. Embora não suprimindo o dispositivo, como pretendiam as emendas, o Projeto de Lei de Conversão atribui ao Ministério da Educação e não ao CG-Fies a atribuição de formular a política de oferta de financiamento do Fies (emendas nº 64, 136, 143).

. Requisitos e critérios específicos para a adesão e financiamento de cursos de áreas determinadas. Para cursos de pedagogia e licenciaturas, já há previsão no texto legal. O Projeto de Lei de Conversão, contudo, acolhe a intenção genérica das emendas, ao acrescentar a possibilidade de definição de outras áreas prioritárias, necessárias ao desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional. (emendas nº 98, 100, 101)

. Garantia exclusiva do FG-Fies para estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico (emenda nº 177)..

. Definição de limite para o desconto em folha do empregado para amortização do empréstimo junto ao Fies: o Projeto de Lei de Conversão propõe um máximo de 20% (vinte por cento) da renda do estudante financiado (emendas nº 33, 56, 88, 90, 140, 148, 154, 237, 264).



. Embora não inserindo a proposta de estabelecer a composição do CG-Fies, o Projeto de Lei de Conversão prevê a oitiva dos segmentos interessados, entre eles as instituições de educação superior e os estudantes (emendas nº 19, 42, 51, 62, 70, 91, 118, 134, 142, 168, 269, 271).

. Composição do Conselho de Participação do FG-Fies. Embora os cotistas necessariamente devam fazer parte desse conselho, entre eles as entidades mantenedoras, o Projeto de Lei de Conversão explicita esse imperativo. A representação estudantil, porém, não pode ser incluída, pois os estudantes não são cotistas (emendas nº 4, 82, 112, 211, 234, 260).

. Limitações à taxa de juros do Fies. Os juros reais iguais a zero foram assegurados. Não se estabeleceu, porém, um teto, cabendo ao CG-Fies acompanhar e estabelecer limites, caso haja desequilíbrio entre as partes interessadas (emendas nº 39, 57, 141, 144, 155, 166, 179, 228, 243, 268, 275).

. Possibilidade de apresentação de outras formas de fiança pelo estudante, na forma do regulamento, sem, contudo, explicitá-las na lei (emenda 274).

. Inclusão do BNDES como fonte de recursos, sem, porém, estabelecer limite de destinação de recursos na própria lei do Banco. (emenda nº 65).

. . Redução mensal de 1% do saldo devedor para professores na rede pública de educação básica e médicos do Saúde na Família ou ampliação do abatimento mensal previsto na Medida Provisória para contratos antigos. O Projeto de Lei de Conversão adota o mesmo abatimento para os professores, vigente na legislação anterior, e mantém o desconto de 50% para contratos novos de estudantes-médicos. Para os médicos, manteve-se o percentual de 50%. Para os contratos antigos, vale a norma anterior (emendas nº 2, 7, 49, 190, 191).

. Alterações na Lei nº 12.688, de 2012, que dispõe sobre o Proies, com relação a medidas voltadas para atendimento a cursos a distância, em paridade ao que ora se admite para o Fies (emendas nº 196, 198, 205, 207, 265)



### Emendas rejeitadas

. Explicitação de que cursos à distância poderão ser financiados pelo Fies. A legislação atual não proíbe essa possibilidade, sendo desnecessária, portanto, a referência explícita a esses cursos no texto legal. (emendas nº 80, 114, 169 e 213).

. Preferência para os inscritos no CadÚnico para concessão de financiamentos. Os financiamentos no âmbito do Fies são destinados aos estudantes de renda mais baixa. No caso dos estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, o Projeto de Lei de Conversão prevê proteção adicional na forma de garantia total do empréstimo pelo FG-Fies (emenda nº 1).

. Restabelecimento do FNDE como agente operador do Fies. A nova sistemática situa o agente operador em uma instituição financeira pública federal, mas também o FNDE na Secretaria Executiva do Conselho Gestor do programa. Essa posição estratégica é mais adequada às atribuições e possibilidades do FNDE (emendas nº 61, 135, 146, 236, 244).

. Eliminação da referência a representantes da União na composição do CG-Fies. A menção à unanimidade entre os representantes da União está voltada para as medidas com impacto fiscal, sendo importante mantê-la, pois, no futuro, a composição do CG-Fies poderá ser diversa (emendas nº 20, 46, 71).

. Eliminação do caráter de unanimidade nas decisões do CG-Fies com impacto econômico. O dispositivo visa a assegurar a sintonia do Poder Executivo na condução das políticas de financiamento aos estudantes (emenda nº 6).

. Menção aos critérios e resultados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes para fins de inserção de novos critérios de qualidade com relação à adesão e participação das instituições de educação superior no Fies. A menção não é necessária, dado que esse sistema é operado pelo próprio Ministério da Educação e constitui baliza obrigatória para suas ações e programas (emenda nº 125).



CD/17589.31891-01



. Especificação de percentuais de financiamento de acordo com faixas de renda familiar. Esse detalhamento pode enrijecer a gestão do programa e a concessão de benefícios (emendas nº 167, 278).

. Conceituação do pagamento mínimo a ser realizado pelo estudante enquanto não puder realizar amortização com renda própria. A definição desse pagamento se dará no âmbito da operacionalização do novo Fies, de acordo com as normas estabelecidas pelo CG-Fies (emendas nº 229, 247).

. Prioridade de financiamento para estudantes de cursos de áreas específicas. A previsão em lei pode enrijecer o programa, não havendo impedimento para que, em sua implementação, sejam estabelecidas prioridades por parte do Ministério da Educação (emenda nº 184).

. Especificação de que serão mantidas as demais condições do contratos originais, firmados na antiga sistemática do Fies, caso o estudante opte pela nova forma de amortização ora introduzida. O detalhamento parece desnecessário, dado que os dispositivos que tratam da matéria são suficientemente específicos (emendas nº 73, 173).

. Recursos destinados ao Fies não podem representar redução de recursos para as instituições federais de educação. Trata-se de matéria orçamentária, a ser tratada na legislação específica (emendas nº 121 e 122).

. Proibição de que o número de novos contratos oferecidos em 2018 seja inferior ao observado em 2017. Trata-se de matéria que depende de disponibilidade orçamentária (emendas nº 231 e 255).

. Concessão de financiamento para o estudante que já tenha concluído primeira graduação na modalidade à distância ou na área da saúde. O § 6º do art. 1º da Lei do Fies, alterado pela Medida Provisória, admite, entre outras, essa possibilidade. Não é necessária a especificação (emenda nº 96).

. Inexistência de limite de financiamento para estudantes que venham a atuar em equipe da saúde da família e em áreas carentes. Não há como prever, enquanto o estudante faz o curso, se ele irá ou não se dedicar a essas atividades (emenda nº 50).



CD/17589.31891-01



. Supressão da forma de amortização do empréstimo por meio de pagamento vinculado à renda do estudante, uma vez formado. Essa forma de amortização se insere no cerne da nova proposta do Fies e, segundo a experiência internacional, constitui a via mais adequada para não onerar excessivamente o financiado e para minimizar os riscos de inadimplência (emenda nº 36).

. Proibição de alienação de ativos de parte da renda líquida de concursos de prognósticos e de recursos de premiação não procurados (emenda nº 257).

. Revogação de dispositivo que trata dos custos com a remuneração do agente financeiro como encargo das instituições de educação superior. Embora a sistemática de concessão e amortização dos empréstimos esteja sendo modificada, a relação entre o agente financeiro e as instituições de educação superior não se alterou (emendas nº 76, 83 e 175). Também não parece adequado que o Poder Público arque com esse custo em caso de cursos específicos (emenda nº 108) ou que os recursos eventualmente poupados com a supressão do dispositivo sejam destinados à educação básica (emenda nº 106). Não há também como verificar uma eventual proibição de que esse custo seja repassado ao estudante (emenda nº 107).

. No caso das empresas ou instituições públicas federais, não parece necessário explicitar o imperativo do processo licitatório amplo (emendas nº 41 e 66).

. A inserção do termo “públicas” nos incisos III e IV do § 1º do art. 2º vedaria a operação do FG-Fies, que está concebido como um fundo privado (emenda nº 3).

. Acréscimo de disposições legais para definição de requisitos e critérios específicos para financiamento de cursos de pedagogia e licenciaturas. O detalhamento é desnecessário, além de trazer, para o texto de lei, menção a decreto (emenda nº 127).

. Critérios para seleção de estudantes, com estabelecimento de determinada pontuação mínima no Enem. Os critérios de seleção devem ser



CD/17589.31891-01



fixados pelo Ministério da Educação. A lei não deve fixar critérios cujas escalas de avaliação podem variar ao longo do tempo (emendas nº 78, 113, 214).

. Especificação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil como agentes operadores do Fies. A redação do texto legal, embora genérica, já atinge esse objetivo (emenda nº 163).

. Previsão de que os contratos de financiamento obedeçam ao disposto na Lei nº 9.870, de 1999. A nova sistemática prevê, para o Fies, fixação diferenciada de índices e taxas de reajuste de valores de encargos educacionais, mais vantajosa para os estudantes e previsíveis para as instituições de educação superior (emendas nº 45, 69, 79, 111, 115, 117). Argumentação similar se aplica aos contratos no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (emendas nº 81, 111, 212).

. Retirada do termo “aditamento” do texto legal. O termo é necessário, pois os aditamentos periódicos continuarão ocorrendo, para garantir a eficácia do cumprimento contratual (emendas nº 185, 186, 233, 254, 258).

. Retirar a atribuição do CG-Fies em regulamentar a exclusão de instituições de educação superior do Fies. O dispositivo que trata da matéria é explícito quanto ao cumprimento de critérios de qualidade que, por sua vez, são fixados pelo Ministério da Educação, que deve seguir o Sinaes. Não é necessário explicitar ainda mais a matéria (emendas nº 219, 249).

. Exclusão do desconto mínimo de 5% por cento, previsto em Portaria Ministerial, para efeito do cômputo dos encargos educacionais no âmbito do Fies. Trata-se de matéria disposta em norma regulamentar, que não deve ser referida no texto legal mais abrangente (emendas nº 72, 170).

. Alterações dos percentuais de contribuição das mantenedoras ao FG-Fies. Os percentuais estabelecidos asseguram a sustentabilidade da política. Ademais, sua elevação, ao longo do tempo, está de fato condicionada à forma mais ou menos eficiente com que as instituições interagem com os estudantes beneficiários do Fies (emendas nº 25, 77, 158, 172, 223).



. Perdas das mantenedoras cobertas pelo FG-Fies. A matéria é redundante em relação ao que já se encontra previsto no texto legal (emendas nº 74 , 174).

. Pagamento direto pelo estudante à instituição de educação superior da parte da mensalidade não financiada pelo Fies. A canalização desse pagamento para o agente financeiro do sistema tem por objetivo aumentar o seu controle e estimular a adimplência dos estudantes. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão estabelece prazo para o repasse dos recursos às mantenedoras, que não terão ônus adicionais por esse serviço (emendas 44, 68, 75, 85, 116, 217, 245).

. Vedação às instituições de educação superior de cobrar dos estudantes valores referentes à parcela financiada pelo Fies. Essa proibição faz parte do contrato (emenda nº 12).

. Redução de juros dos contratos assinados até o segundo semestre de 2017. Não há como fazê-lo, sem comprometer o equilíbrio financeiro em relação a esses contratos. Por outro lado, as normas preveem a possibilidade de repactuação. O § 10 do art. 5º também trata da matéria. Além disso, o estudante, se julgar vantajoso, poderá migrar para a nova sistemática, na qual os juros deverão ser menores (emenda nº 105).

. Desconto na declaração do imposto de renda ou carência de trinta meses para início da amortização. A nova sistemática já prevê desconto de acordo com a renda do estudante financiado e pagamento mínimo (equivalente a uma carência implícita) enquanto este não auferir renda ou vier a ficar desempregado (emenda nº 22).

. Programa Especial de Regularização do Fies, com negociação de débitos dos inadimplentes. O parágrafo único do art. 5º-A já autoriza a negociação, em várias formas, do agente financeiro com os inadimplentes (emenda nº 95).

. Garantias apresentadas apenas pelas mantenedoras e não pelos estudantes. A medida não contempla a corresponsabilidade dos atores. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão explicita que, para estudantes



integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, a garantia será integralmente assumida pelo FG-Fies (emenda nº 32, 123).

. Restabelecimento de período de carência para início da amortização após a conclusão do curso e prazo para a amortização. A nova sistemática contém uma carência implícita, enquanto o estudante financiado, uma vez formado, não iniciar a auferir renda própria, realizando até este fato ocorrer, um pagamento mínimo até mesmo inferior ao que pagava durante o curso. Além disso, de acordo com renda do financiado, o prazo de amortização pode ser maior do que o até hoje previsto na legislação (emendas nº 9, 15, 18, 23, 43, 67, 89, 99, 128, 131, 132, 147, 153, 156, 160, 165, 187, 188, 201, 221, 222, 230, 235, 242, 261, 262, 263, 267, 270). Argumentação semelhante pode ser oferecida para as emendas que propõem uma carência de inadimplência para o financiado que perder o emprego (emenda nº 30).

. Eliminação do limite de aporte da União de recursos ao FG-Fies. É preciso estabelecer um limite, associado à elevação da coparticipação das entidades mantenedoras. Ademais, o Projeto de Lei de Conversão está aumentando o limite da participação da União para até R\$ 3 bilhões (emenda nº 8).

. Prazo para repasse dos títulos da dívida pública. A fixação desse prazo é desaconselhável, pois eventual retardo pode resultar da falta de cumprimento de obrigações por parte da entidade mantenedora (emenda nº 11).

. Supressão do Programa de Financiamento Estudantil. A supressão das novas modalidades significaria restringir as possibilidades de acesso à educação superior e a mobilização de novos recursos (emendas nº 53, 94)

. Definição de faixas de renda para o Fies e para o Programa de Financiamento Estudantil e aplicação das mesmas regras de juros do Fies para aqueles com renda de até 3 salários mínimos. O Programa de Financiamento Estudantil terá regras próprias. As regras do Fies são exclusivas para essa primeira modalidade, não sendo aplicáveis ao novo Programa (emendas nº 58, 139, 145, 152, 178).



. Limitação de taxa de juros para o Programa de Financiamento Estudantil. As novas modalidades introduzidas possuem regras próprias de funcionamento e negociação, que serão oportunamente regulamentadas (emendas nº 48, 93).

. Reserva de recursos para financiamentos, no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, nas mesmas condições previstas para o Fies. As linhas de financiamento são distintas e obedecem a normas diferenciadas (emendas nº 232 e 241).

Supressão dos Fundos Constitucionais e Fundos de Desenvolvimento como fontes de recursos. É inadequado suprimir fontes, quando se constata a necessidade de mobilizar mais recursos para a educação (emendas nº 34, 35, 38, 40, 52, 63, 126, 133, 151, 157, 161, 162, 226, 253).

. Previsão de que os agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil sejam apenas instituições financeiras públicas federais. A concepção do Programa supõe a presença dos bancos em geral (emendas nº 92 e 124).

. Eliminação do seguro prestamista e absorção do saldo devedor pela instituição de educação superior ou pela instituição financeira, em caso de morte ou invalidez. A existência do seguro prestamista é uma segurança para todas as partes envolvidas (emenda nº 129).

. Atribuição ao agente operador de competência para estipular limites mínimos e máximos de financiamento e adesão das mantenedoras. A competência para estabelecer normas a esse respeito é do CG-Fies (emenda nº 10).

. Inclusão dos depósitos compulsórios dos bancos como fonte adicional de recursos. Embora a proposta seja interessante, não é possível, no momento, prever modificação nesse instrumento de política monetária (emenda nº 21, 203, 216, 240, 272, 273).

. Vinculação de aplicação de recursos, pela União, na educação técnica profissional e na educação superior, equivalentes a percentual destinado ao Fies, ou o inverso. Vinculação proporcional de recursos alocados ao Fies e ao Programa de Financiamento Estudantil. Trata-



se de matéria orçamentária que não deve ser tratada neste diploma legal (emenda nº 14, 220, 224, 248, 251).

. Criação de programa de financiamento e reestruturação das instituições de educação superior vinculadas ao Fies (Profies). Trata-se de medida algo similar ao Proies, que tem estrutura e finalidades distintas do Fies, matéria específica do diploma legal em análise. O Fies, por sinal, supõe a sustentabilidade das instituições que a ele aderem (emendas nº 17, 29, 119, 120 e 277).

. Restabelecimento da fiança solidária. O Projeto de Lei de Conversão prevê a garantia total pelo FG-Fies para o estudante de baixa renda. Além disso, permite que o CG-Fies regulamente outras formas de garantia (emenda nº 60, 137, 150).

. Facilidades na quitação do financiamento para estudantes que se dedicarem a programas de alfabetização de jovens e adultos; serviço social em Medicina; ou serviços de divulgação, informação e formação científica e educacional no ensino médio. A sistemática já prevê abatimentos para professores na rede pública de educação básica e para médicos no Saúde da Família. Outras possibilidades deverão ser estrategicamente definidas ao longo do tempo, pelos órgãos responsáveis (emendas nº 102, 103, 104).

. Destinação de percentual específico dos recursos de cada Fundo Constitucional ou de Desenvolvimento para financiamento a estudantes da respectiva região. Não é necessário fazer essa distinção. Cada um fará a aplicação de seus recursos na sua respectiva área de atuação (emendas nº 180, 181, 182, 183).

. Supressão do dispositivo que obriga o estudante a pagar mensalmente ao agente financeiro valor relativo a gastos operacionais. A redação do § 1º do art. 5º-C substitui, para os novos contratos, a obrigação de pagar mensalmente os juros, prevista para os contratos antigos, no § 1º do art. 5º da Lei (emenda nº 192).

. Inclusão de dispositivos sobre critérios de seleção das universidades com relação ao ensino médio e sobre educação de idosos na Lei



CD/17589.31891-01



nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Embora a matérias sejam relevantes, não é este o espaço legislativo para inserção das alterações, requerendo discussão substantiva específica (emendas nº 109, 110).

. Supressão de alteração de dispositivos da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.958, de 1994, relativa às fundações universitárias. As alterações propostas pela Medida Provisória são necessárias: o Ministério da Educação, de acordo com a avaliação, deve ter meios para fazer a devida dosagem das penalidades no sistema de regulação da educação superior. Foi também mantida a alteração na Lei das fundações universitárias, pois a ampliação do prazo de credenciamento é positivo (emendas nº 226, 227, 250).

. Supressão da possibilidade de comutação de penas impostas pelo Ministério da Educação às instituições de educação superior com avaliação deficiente. A medida é importante para modular o sistema de regulação da educação superior. (emenda nº 27)

. Redução do prazo de renovação de credenciamento das fundações universitárias junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. A ampliação para cinco anos é necessária para evitar desnecessário e repetitivo processo burocrático (emenda nº 5)

. Propostas afastadas dos temas constantes da Medida Provisória: equiparação de vencimentos de engenheiros e arquitetos das instituições federais de ensino a outras categorias profissionais (emenda nº 47); demais alterações na legislação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, que requerem discussão específica desse programa, como novo parcelamento de dívidas das instituições de educação superior, índices de correção das bolsas, reabertura de prazo para adesão (emendas nº 195, 197, 200, 206, 209, 210); emissão de diplomas pelas próprias instituições de educação superior (emenda nº 204); e renegociação de débitos de produtores rurais (emenda nº 189).



Além disso, durante o período de análise do diploma legal em questão, houve intensa interação com o Poder Executivo, por meio dos Ministérios envolvidos, em especial o Ministério da Educação e da Integração Nacional.

Tendo em vista esse profícuo debate e várias oportunas sugestões, o presente Parecer contempla um Projeto de Lei de Conversão, cuja elaboração considerou os seguintes eixos:

1. Busca das melhores soluções para promover o efetivo acesso do estudante à educação superior, com condições adequadas para a amortização do empréstimo, compatíveis com sua capacidade de pagamento.
2. Ampliação das oportunidades de acesso aos financiamentos, com garantia de sustentabilidade do Fies.
3. Ampliação das fontes de recursos.
4. Adequado retorno para as instituições de educação superior, em justo equilíbrio com as possibilidades de financiamento por parte do estudante e do Poder Público.
5. Aperfeiçoamento da gestão do Fies.

Considerando esses eixos de tomada de decisão legislativa, as principais contribuições do Projeto de Lei de Conversão ao texto original da Medida Provisória são as seguintes:

1. Melhor definição das atribuições do Ministério da Educação e do CG-Fies, competindo ao primeiro a definição da política e dos critérios de qualidade e, ao segundo, os requisitos para adesão e participação das instituições de educação superior no Fies.
2. Possibilidade de delegação, pelo Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da administração de ativos e passivos do Fies.



3. Explicitação de que o Fies poderá considerar requisitos e critérios específicos para áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável.

4. Possibilidade de dilatação de prazo de financiamento junto ao Fies.

5. Composição do CG-Fies assegurando que o Ministério da Educação exercerá sua Presidência e Vice-Presidência, cabendo à primeira o voto de desempate. A Secretaria Executiva é atribuída ao FNDE.

6. Oitiva pelo CG-Fies, sempre que necessária para a tomada de decisão, das instituições de educação superior, dos estudantes e demais segmentos envolvidos.

7. Competência da instituição de ensino para pré-fixar, no contrato, a forma de reajuste periódico do valor das mensalidades, com acompanhamento e controle desses processos pelo CG-Fies, que poderá estabelecer limites, caso necessário. Se, por um lado, há que haver um adequado entendimento entre a instituição contratada e o estudante contratante, as imperfeições do mercado de oferta de oportunidades de estudos superiores, no território nacional, não podem constituir imperativo excessivamente oneroso para os estudantes, por meio de índices de reajuste abusivamente estabelecidos.

8. Abrangência também, para os contratos firmados no 2º semestre de 2017 e seus aditamentos, das condições de adesão ao Fies e ao FGEDUC. Trata-se de um ajuste ao texto da Medida Provisória.

9. Prazo para repasse à instituição mantenedora da instituição de ensino, pelo agente financeiro, dos valores recolhidos pelo estudante relativos à parcela da mensalidade não financiada pelo Fies. Buscou-se assegurar que não haja ônus nem excessiva demora para que a instituição receba os valores que lhe são diretamente devidos.

10. Possibilidade de que o beneficiário com bolsa parcial do PROUNI solicite financiamento junto ao Fies para os valores de mensalidade não cobertos pela bolsa. Está sendo restabelecida alternativa anteriormente existente na legislação.



11. Criação da modalidade Fies-Trabalhador, ao lado do Fies-Empresa, para o qual o prazo de amortização foi ampliado para quarenta e oito meses.

12. Para a correção dos empréstimos, previsão de taxa de juros remuneratórios igual a zero e correção anual indexada a índice oficial de preços. Essa disposição é uma forma de explicitar o que já se encontra prometido na Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória.

13. Supressão da expressão “ausência de carência”, na medida em que o estudante financiado só iniciará de fato a amortização plena quando estiver empregado ou auferindo renda própria. Embora muitas emendas tenham postulado a reposição da carência de dezoito meses, a formulação da Medida Provisória, agora aperfeiçoada, é mais vantajosa para os estudantes.

14. Garantia exclusiva pelo FG-Fies para estudante financiado integrante de família cadastrada no CadÚnico. Essa explicitação é uma proteção ao estudante oriundo de famílias de renda mais reduzida.

15. Possibilidade de desconto para o estudante financiado que antecipar a quitação do empréstimo. Essa possibilidade estava ausente do texto. No entanto, faz parte de toda boa negociação de quitação antecipada de empréstimo.

16. Possibilidade, quando for o caso, de o estudante oferecer outras formas de garantia, além da fiança. Essa abertura facilita o acesso do estudante ao financiamento.

17. Desobrigação de o estudante verificar se o desconto feito em folha, relativamente à amortização do empréstimo, foi de fato repassado à instituição consignatária. Esta, por sua vez, passa a ser obrigada a adotar providências para o registro da consignação na folha de pagamento. As modificações retiram do estudante uma obrigação que não tinha condições de exercer.

18. O desconto mensal nos rendimentos do financiado não poderá ultrapassar vinte por cento. É uma segurança para o tomador do empréstimo. Ao longo do tempo, esse empréstimo, muito relevante, não pode



ser, durante muitos anos, o único compromisso financeiro que poderá assumir, considerando-se, em especial, que a larga maioria dos financiados está em começo de sua vida pessoal e profissional.

19. Autorização para que o agente financeiro realize a cobrança das parcelas dos encargos educacionais não financiadas pelo Fies. Trata-se de agilizar a resolução dos compromissos financeiros correlatos ao Fies.

20. Ampliação para oitenta por cento da possibilidade de abatimento do valor mensal da amortização para o caso de professores, já previsto na legislação do Fies. Considerando a relevância social dos serviços prestados pelos professores das redes públicas de educação básica, a ampliação do abatimento é um justo estímulo para esses profissionais.

21. Ampliação para R\$ 3 bilhões o limite máximo de aportes da União ao FG-Fies. O teto ampliado faculta a União a abrir mais oportunidades de financiamento, havendo disponibilidade orçamentária e financeira. O objetivo é evitar o excessivo autoengessamento por parte do Governo federal.

22. Explicitação da representação das mantenedoras das instituições de educação superior no Conselho de Participação do FG-Fies.

23. Aperfeiçoamento redacional nas disposições relativas a penalidades e responsabilidades dos atores envolvidos: empregador, instituição financeira e terceiros. O texto da Medida Provisória não estava suficientemente claro, fazendo referência a dispositivos que não se aplicavam adequadamente a alguns desses atores.

24. Inclusão de nova fonte de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, como o BNDES. Amplia-se o leque de recursos a ser mobilizados, no sentido de promover maior acesso à educação superior daqueles com menos recursos familiares. Parte-se do princípio de que o investimento em educação é um dos que maiores retornos apresentam em termos individuais e sociais.

25. Ênfase no caráter voluntário que deve caracterizar a migração do estudante das antigas para as novas regras do Fies. Embora o



CD/17589.31891-01



texto original da Medida Provisória já previsse o cunho voluntário da opção, pareceu oportuno dar-lhe maior ênfase.

26. Aperfeiçoamento redacional das disposições relativas às normas legais que regem os Fundos de Desenvolvimento regionais. As modificações dão redação mais direta aos dispositivos.

27. Inclusão de alteração da legislação relativa ao FGTS para viabilizar a movimentação das contas para pagamento de financiamento junto ao Fies.

28. Obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico do Fies, de informações relevantes sobre seu funcionamento e condições de acesso a todas as linhas de financiamento. Trata-se de favorecer a transparência e a circulação da informação.

29. Alterações na legislação do salário-educação e da articulação entre fundações universitárias e universidades de modo a agilizar a sua gestão. São pequenas alterações que, de acordo com o Poder Executivo, necessitam ser implementadas.

O Projeto de Lei de Conversão em anexo faz também um ajuste formal em alteração proposta pela Medida Provisória ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001: a matéria apresentada como § 10 desse artigo, na realidade já constava do § 7º vigente. Desse modo, o ajuste proposto pela Medida Provisória foi inserido nesse § 7º, suprimindo-se o § 10.

A análise dos pressupostos constitucionais previstos para edição de Medida Provisória leva à conclusão de que o tema do diploma legal, relativo ao Fies, constitui matéria relevante e as medidas necessárias à sua reformulação, com vistas à sua execução já no primeiro semestre de 2018, justificam a urgência de sua adoção.

No que se refere à constitucionalidade do diploma legal e das emendas apresentadas, não se encontram óbices. Com relação à adequação orçamentária e financeira, não cabem objeções à Medida Provisória. Quanto às emendas, apresentam impacto orçamentário e financeiro não estimado, aquelas de nº 8, 47, 77, 110, 172, 175, 189, 195, 196, 205, 210, 224, 231, 251, 255 e 265. Destacam-se desse conjunto as emendas nº 13 e 164, que



propõem a ampliação do limite de aporte possível de recursos da União ao FG-Fies. Como se trata de um limite, e não da fixação de um valor obrigatório, que pode oferecer maiores possibilidades de oferta de financiamentos no Fies, este Parecer opta por seu acolhimento.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, pela adequação orçamentária e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 785, de 2017; pela aprovação integral das emendas nº 13, 16, 24, 26, 28, 31, 37, 54, 59, 84, 86, 87, 97, 130, 138, 149, 159, 164, 171, 176, 193, 194, 199, 202, 208, 215, 218, 225, 238, 239, 246, 252, 256, 259, 276; pela aprovação parcial das emendas nº 2, 4, 7, 19, 33, 39, 42, 49, 51, 56, 57, 62, 64, 65, 70, 82, 88, 90, 91, 98, 100, 101, 112, 118, 134, 136, 140, 141, 142, 143, 144, 148, 154, 155, 166, 168, 177, 179, 190, 191, 196, 198, 205, 207, 211, 228, 234, 237, 243, 260, 264, 265, 266, 268, 269, 271, 274, 275; pela rejeição das emendas nº 01, 03, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 58, 60, 61, 63, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 85, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 99, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 135, 137, 139, 145, 146, 147, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 160, 161, 162, 163, 165, 167, 169, 170, 172, 173, 174, 175, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 192, 195, 197, 200, 201, 203, 204, 206, 209, 210, 212, 213, 214, 216, 217, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 233, 235, 236, 240, 241, 242, 244, 245, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 254, 255, 257, 258, 261, 262, 263, 267, 270, 272, 273, 277, 278; na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI



328

92

Relator

PARECER A MP\_2017



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2017  
(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.036, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO I**

**DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva,



desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

.....

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies.” (NR)

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - desconto em folha - ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º-C;

II - empregador - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

III - empregado ou servidor - trabalhador regido pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou pelo Regime Estatutário;

IV - família - grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou o companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;



V - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

VI - remuneração bruta - valores de natureza remuneratória, recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies; e

VII - valor mensal vinculado à renda - parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso IX do caput do art. 5º-C.” (NR)

#### “Seção I

##### Das receitas do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 2º.....

§ 1º .....

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei;

IV - a contratação de empresas e instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos de que trata o inciso III.

.....

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 8º Fica a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º.” (NR)

#### “Seção II

##### Da gestão do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de vagas e seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; e



c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de financiamento; e

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação, que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por Decreto.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária, dilatação e encerramento do período de utilização do financiamento;

.....

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B; e

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável, nacional e regional.

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.



§ 3º Na modalidade de que tratam os Capítulos II e II-A, as atribuições de agente operador, agente financeiro do Fies e gestor do Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que sua execução seja segregada por departamentos.

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas.

§ 6º O Ministério da Educação, ao disponibilizar a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies.

§ 8º Na composição do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies, a representação do Ministério da Educação:

I – exercerá a Presidência e a Vice-Presidência;

II – terá direito a voto de desempate, no exercício da Presidência, com exceção do disposto no § 7º deste artigo.”

§ 9º A Secretaria Executiva do CG-Fies será exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 10. O CG-Fies poderá convidar a representação das instituições de educação superior, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos, para participar de reuniões, sem direito a voto”. (NR)

## “CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 4º .....

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o caput será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que



especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....  
§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

§ 5º .....

III - multa; e

IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e dos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CG-Fies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados sob pena de multa.

§ 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre:

.....  
§ 9º Os contratos e aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, inclusive, ficarão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.



§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e seus aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, nos termos de seu estatuto.

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se em realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os referidos encargos educacionais:

I - treze por cento no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre dez e vinte e cinco por cento, do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, tendo em vista que o aporte poderá variar em função da evasão dos estudantes, do não pagamento da coparticipação ou do não pagamento de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies.

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a dez por cento.

§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras até o segundo dia útil subsequente ao da compensação bancária, sem ônus adicionais para as últimas.

§ 15. A forma de reajuste de que trata o § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies; tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies; obedecerá a percentual, estabelecido pela instituição de ensino superior, incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante



todo o contrato; e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante.

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º não a isenta de sua responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos.

§ 18. Quando da primeira contratação de financiamento pelo estudante junto ao Fies, independentemente do semestre que este estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado junto à instituição de ensino será estipulado em contrato.

§ 19. O valor dos encargos educacionais que supere o das bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI poderá ser objeto do financiamento tratado no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

.....

§ 10. A redução dos juros, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do caput, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.

Parágrafo único. Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à



liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa.

.....

§ 1º-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado o seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento.

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior.

.....

§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará:

- I - o risco da empresa contratante do financiamento;
- II - a amortização em até quarenta e oito meses; e
- III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:
  - a) fiança, no caso de micro, pequenas e médias empresas; e
  - b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte.

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (NR)

“Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:



I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, ressalvado o disposto no § 3º;

II – taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV - o pagamento do financiamento será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V - as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias ao FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo;

VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º;

VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

VIII - na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:

a) o empregador ou o contratante, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de cinco por cento, quando se tratar de verbas rescisórias;

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas



de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e pro labore;

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; e

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies fica obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação, proporcionalmente ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto, em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies;

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até quatro semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado.

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento ficará sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos



incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies.

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do caput, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies.

§ 8º Eventuais alterações dos juros, estabelecidos na forma do inciso II do caput, incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da referida alteração.

§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º.

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será equivalente a dois semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo.

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:

I - a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do caput; e

II - o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago.

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do caput, observadas as condições previstas no § 11.

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar per capita do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, e a localização



geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º.

§ 15. O Fies restituirá, no prazo de trinta dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 16. Para efeito do disposto na alínea “a” do inciso VIII do caput:

I – o estudante financiado fica obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e verificar se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento.

II - o empregador fica obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou outro órgão, a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse, à instituição consignatária, do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies; e

III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado do Fies.

§ 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do caput.” (NR)

“Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.

.....  
§ 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies.” (NR)

“Art. 6º-B. ....



.....  
§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso I e § 2º e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso II.

§ 1º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a um ano de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no caput será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender as condições previstas no art. 6º- B, caput, incisos I ou II, e § 2º.

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018.” (NR)

#### “CAPÍTULO II-A

#### DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 6º-G. Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, que tenha por função garantir o crédito do Fies.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por meio de Decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:



- I - moeda corrente;
- II - títulos públicos;
- III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;
- IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; e
- V - outros recursos.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 5º Não haverá aportes adicionais da União ao Fundo.

§ 6º O fundo mencionado no caput poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 7º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

- I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;
- II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;
- III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;
- IV - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies, em moeda corrente;



V - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º;

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora; e

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora.” (NR)

“Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior.

Parágrafo único. A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à submissão do estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio.” (NR)

#### “CAPÍTULO III-A

#### DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 15-A. O empregador que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária os valores correspondentes ao pagamento do financiamento estudantil, responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha do pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado do Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e o empregador ou a instituição financeira não o repassar à instituição consignatária.

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º, é cabível o ajuizamento de ação de monitória, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a instituição financeira e os seus representantes legais.

§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as



importâncias retidas fica assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei.

§ 4º A instituição financeira poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea “a” do inciso VIII do caput do art. 5º-C.

§ 5º O disposto no caput somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 19 do art. 5º-C estar disponível ao empregador.” (NR)

“Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do Fies ensejará a aplicação, pelo Ministério da Educação, de multa equivalente ao dobro do valor total devido .” (NR)

“Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B equivalerá a três vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou do seu empregador, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

§ 2º Estarão sujeitos ao disposto neste artigo:

a) os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento; e

b) os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

§ 4º Fica dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade.



§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor.” (NR)

#### “CAPÍTULO III-B

#### DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 15-D. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, o qual também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade.

§ 1º Aplica-se a essa modalidade o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B.

§ 2º A concessão dessa modalidade, em complementaridade à modalidade do Fies prevista no Capítulo I, será aplicável somente ao rol de cursos definido pelo CG-Fies.

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras.” (NR)

“Art. 15-E. São passíveis de financiamento por essa modalidade do Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados



pela instituição, regular ou temporário, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.” (NR)

“Art. 15-F. Na modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D:

I - não haverá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009;

II – no financiamento concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies, poderão ser oferecidos como garantia:

a) até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, podendo esse limite ser elevado pelo Conselho Curador desse fundo, sendo o valor correspondente a esse percentual calculado e retido no momento da tomada do financiamento e ficando o trabalhador impossibilitado de movimentar esse valor nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, enquanto vigente essa garantia;

b) até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador;

III – a garantia de que trata o inciso II somente poderá ser acionada na ocorrência das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na ocasião prevista no art. 484-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - à garantia referida no inciso II não se aplica o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V – os limites de garantia de que trata o inciso II só poderão ser oferecidos caso não estejam sendo utilizados nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

VI – caso o trabalhador já esteja utilizando os percentuais de garantia de que trata o inciso II, fica impossibilitado de oferecê-los como garantia nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;



VII – cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos incisos II a VI, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.” (NR)

“Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro operador do crédito poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.” (NR)

“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D.” (NR)

#### “Seção I

##### Das fontes de recursos

Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D:

I - recursos advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento:

a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e

c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001;

II - recursos advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989:

a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;

b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;

e



c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; e

III – recursos advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

IV - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se referem os incisos I e II do caput terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá, ainda:

I - ser efetuada na sua região;

II - ser precedida de estudo técnico regional;

III - ser compatível com o seu plano regional de desenvolvimento;

IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região; e

V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.” (NR)

“Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores poderá ser feita nas seguintes modalidades:

I - leilão;

II - adesão; e

III - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

#### “Seção II

Dos agentes financeiros operadores de crédito

Art. 15-L. Compete aos agentes financeiros operadores de crédito:

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

II - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente;



III - propor e solicitar aos gestores das fontes de recursos a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes;

IV - assumir risco de crédito em cada operação, nos termos definidos pelo CG-Fies, e, para as fontes de que tratam os incisos I e II do art. 15-J, observando também o disposto na legislação específica de cada fundo.

V - apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores das fontes de recursos, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, o qual conterá, no mínimo:

- a) número do contrato;
- b) nome do devedor;
- c) saldo devedor;
- d) valor renegociado ou liquidado;
- e) quantidade e valor de prestações;
- f) taxa de juros;
- g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelas fontes de recursos; e
- h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação;

VI - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º;

VII - restituir os valores devidos, referentes à amortização e aos juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D; e

IX - atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas as modalidades.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes financeiros operadores as instituições financeiras autorizadas pelo



Banco Central do Brasil, as quais serão selecionadas nos termos do art. 15-K.”  
(NR)

“Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.

Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o caput deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente.” (NR)

#### “CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....  
Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.”

§ 2º Fica autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º, sob o mesmo fundamento legal.”  
(NR)

“Art. 20-C. O disposto no Capítulo III aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)



“Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de quinze dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-F. Até que o CG-Fies esteja constituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto às regulamentações previstas nos seguintes dispositivos:

- I - § 1º, § 8º, § 9º e § 10 do art. 1º;
- II - art. 1º-A;
- III - incisos I e III do caput do art. 3º;
- IV - § 1º, § 2º, § 4º, § 5º e § 7º do art. 3º;
- V - § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, § 12, incisos II e III do § 13 e § 15 do art. 4º;
- VI - art. 4º-B;
- VII - parágrafo único do art. 5º-A;
- VIII - incisos I, VII e VIII do caput do art. 5º-C;
- X - § 1º, § 7º, § 13, § 14 e § 15 do art. 5º-C;
- X - art. 6º;
- XI - art. 6º-F;
- XII - § 2º do art. 15-D;
- XIII - inciso III do caput do art. 15-K;
- XIV - inciso VIII do caput do art. 15-L;
- XV - art. 20-D; e
- XVI - outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.” (NR)

“Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º também será responsável pela administração do FGEDUC dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017.” (NR)



“Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

II - transferências do FDCO, equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos;

.....” (NR)

“Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:

I - a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 3º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDCO, conforme



definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 5º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 6º No caso do financiamento de que trata o inciso II do caput, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 17. ....

§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 18 será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo agente operador do Fundo e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

Art. 3º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento



para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDNE poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

.....



§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDA poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

I - concessão de financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e de outros requisitos para a concessão de financiamento; e

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)



“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - os produtores e as empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento; e

II - os estudantes regularmente matriculados cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

.....

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. ....

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas no § 1º e no § 3º em outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para a autorização para funcionamento de curso de graduação em Medicina.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....



II - à legislação trabalhista; e

III - ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 20.....

.....

XX – amortização ou quitação de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e do Programa de Financiamento Estudantil, concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes, constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies, nos limites estabelecidos pelo Conselho Curador”. (NR)

Art. 9º O Ministério da Educação divulgará obrigatoriamente, em sítio eletrônico próprio, as informações relevantes sobre o funcionamento e condições de acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil e ao Programa de Financiamento Estudantil.

Art. 10. A Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. As contas específicas dos estados, Distrito Federal e municípios, destinadas à movimentação das Quotas do Salário-Educação, serão abertas pelo FNDE e mantidas, a critério do respectivo ente federado, em instituição financeira oficial.

.....”(NR)

Art. 11. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....



XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Educação.

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. As bolsas de estudo concedidas no âmbito do processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social de que trata esta Lei constituem-se em instrumentos de promoção da política pública de acesso à educação do Ministério da Educação.

.....

Art. 15. ....

§ 1º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos para a seleção de bolsistas, especialmente quanto à sua operacionalização por meio de sistema específico.

§ 2º Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas.

§ 4º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 5º Os estudantes a serem beneficiados pela bolsa de estudos para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

§6º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudos em entidades de educação certificadas na forma desta Lei.

.....”. (NR)



Art. 13. A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 1º .....

IV – a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de graduação, presencial e a distância, nas instituições de educação superior participantes do programa”.

Art. 13.....

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o caput atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo Ministério da Educação, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios das instituições de educação superior, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal per capita não exceda três salários mínimos”.

.....(NR).

Art. 14. O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato do Ministro de Estado da Educação”. (NR)

Art. 15. Fica o Ministério da Educação autorizado a conceder bolsas e auxílios destinados à promoção da assistência e permanência dos estudantes de graduação presencial das instituições federais de ensino.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput serão concedidos por meio de programas instituídos pelo Ministério da Educação, em regulamentação específica.

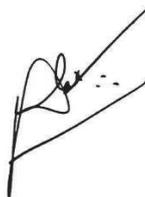


Art. 16. Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o **caput** do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 17. Ficam revogados o inciso II do § 7º do art.4º; o § 7º do art. 5º; o art. 6º-E; e o art. 20-A. da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001, e os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.



Deputado ALEX CANZIANI  
Relator

PARECER A MP\_2017\_



362



CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 785/2017

## DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 785, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Alex Canziani, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, pela adequação orçamentária e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 785, de 2017; pela aprovação integral das emendas nº 13, 16, 24, 26, 28, 31, 37, 54, 59, 84, 86, 87, 97, 130, 138, 149, 159, 164, 171, 176, 193, 194, 199, 202, 208, 215, 218, 225, 238, 239, 246, 252, 256, 259, 276; pela aprovação parcial das emendas nº 2, 4, 7, 19, 33, 39, 42, 49, 51, 56, 57, 62, 64, 65, 70, 82, 88, 90, 91, 98, 100, 101, 112, 118, 134, 136, 140, 141, 142, 143, 144, 148, 154, 155, 166, 168, 177, 179, 190, 191, 196, 198, 205, 207, 211, 228, 234, 237, 243, 260, 264, 265, 266, 268, 269, 271, 274, 275; pela rejeição das emendas nº 01, 03, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 58, 60, 61, 63, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 85, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 99, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 135, 137, 139, 145, 146, 147, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 160, 161, 162, 163, 165, 167, 169, 170, 172, 173, 174, 175, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 192, 195, 197, 200, 201, 203, 204, 206, 209, 210, 212, 213, 214, 216, 217, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 233, 235, 236, 240, 241, 242, 244, 245, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 254, 255, 257, 258, 261, 262, 263, 267, 270, 272, 273, 277, 278; na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Dalirio Beber, Ronaldo Caiado, Benedito de Lira, Sérgio Petecão, Lasier Martins, Fátima Bezerra, Regina Sousa, Cristovam Buarque, Lídice da Mata, Lúcia Vânia, Pedro Chaves, e Vicentinho Alves; e os Deputados Celso Jacob, Josi Nunes, Moses Rodrigues, Leonardo Quintão, Ságuas Moraes, Pedro Uczai, Leo de Brito, Hiran Gonçalves, Giuseppe Vecci, Lobbe Neto, Delegado Edson Moreira, João Paulo Kleinübing, Raquel Muniz, Átila Lira, Alex Canziani, Pauderney Avelino, Pollyana Gama, Professor Victório Galli e Arolde de Oliveira.

Brasília, 10 de outubro de 2017.

Senador DALIRIO BEBER  
Presidente da Comissão Mista



## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 785, de 2017)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.036, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### “CAPÍTULO I

#### DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

.....



§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies.” (NR)

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - desconto em folha - ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º-C;

II - empregador - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

III - empregado ou servidor - trabalhador regido pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou pelo Regime Estatutário;

IV - família - grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou o companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;

V - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

VI - remuneração bruta - valores de natureza remuneratória, recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies; e



VII - valor mensal vinculado à renda - parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso IX do caput do art. 5º-C.” (NR)

“Seção I

Das receitas do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 2º.....

§ 1º .....

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei;

IV - a contratação de empresas e instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos de que trata o inciso III.

.....

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 8º Fica a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º.” (NR)

“Seção II

Da gestão do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de vagas e seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; e

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, na qualidade de:



a) formulador da política de oferta de financiamento; e

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação, que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por Decreto.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária, dilatação e encerramento do período de utilização do financiamento;

.....  
V - o abatimento de que trata o art. 6º-B; e

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável, nacional e regional.

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.

§ 3º Na modalidade de que tratam os Capítulos II e II-A, as atribuições de agente operador, agente financeiro do Fies e gestor do Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que sua execução seja segregada por departamentos.

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas.



§ 6º O Ministério da Educação, ao disponibilizar a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies.

§ 8º Na composição do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies, a representação do Ministério da Educação:

I – exercerá a Presidência e a Vice-Presidência;

II – terá direito a voto de desempate, no exercício da Presidência, com exceção do disposto no § 7º deste artigo.”

§ 9º A Secretaria Executiva do CG-Fies será exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 10. O CG-Fies poderá convidar a representação das instituições de educação superior, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos, para participar de reuniões, sem direito a voto”. (NR)

## “CAPÍTULO II

### DAS OPERAÇÕES

Art. 4º .....

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o caput será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....

§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

§ 5º .....

III - multa; e

IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e



dos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CG-Fies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados sob pena de multa.

§ 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre:

.....

§ 9º Os contratos e aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, inclusive, ficarão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.

§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e seus aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, nos termos de seu estatuto.

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se em realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os referidos encargos educacionais:

I - treze por cento no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre dez e vinte e cinco por cento, do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, tendo em vista que o aporte poderá variar em função da evasão dos estudantes, do não pagamento da coparticipação ou do não pagamento de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da



entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies.

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a dez por cento.

§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras até o segundo dia útil subsequente ao da compensação bancária, sem ônus adicionais para as últimas.

§ 15. A forma de reajuste de que trata o § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies; tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies; obedecerá a percentual, estabelecido pela instituição de ensino superior, incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante todo o contrato; e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante.

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º não a isenta de sua responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos.

§ 18. Quando da primeira contratação de financiamento pelo estudante junto ao Fies, independentemente do semestre que este estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado junto à instituição de ensino será estipulado em contrato.

§ 19. O valor dos encargos educacionais que supere o das bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI poderá ser objeto do financiamento tratado no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)



“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

.....

§ 10. A redução dos juros, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do caput, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.

Parágrafo único. Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa.

.....

§ 1º-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado o seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento.

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior.

.....

§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará:

- I - o risco da empresa contratante do financiamento;
- II - a amortização em até quarenta e oito meses; e
- III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:



a) fiança, no caso de micro, pequenas e médias empresas; e

b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte.

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (NR)

“Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:

I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, ressalvado o disposto no § 3º;

II – taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV - o pagamento do financiamento será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V - as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias ao FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo;

VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º;

VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

VIII - na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculado à renda ou



aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:

a) o empregador ou o contratante, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de cinco por cento, quando se tratar de verbas rescisórias;

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e pro labore;

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; e

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies fica obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação, proporcionalmente ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto, em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies;

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até quatro semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado.

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento ficará sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.



§ 5º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies.

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do caput, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies.

§ 8º Eventuais alterações dos juros, estabelecidos na forma do inciso II do caput, incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da referida alteração.

§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º.

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será equivalente a dois semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo.

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:

I - a amortização, em caráter irrevogável e irretroatável, nas formas previstas no inciso VIII do caput; e

II - o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago.

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do caput, observadas as condições previstas no § 11.

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar per capita do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, e a localização geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º.



§ 15. O Fies restituirá, no prazo de trinta dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 16. Para efeito do disposto na alínea “a” do inciso VIII do caput:

I – o estudante financiado fica obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e verificar se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento.

II - o empregador fica obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou outro órgão, a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse, à instituição consignatária, do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies; e

III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado do Fies.

§ 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do caput.” (NR)

“Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotar as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.

.....  
§ 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies.” (NR)

“Art. 6º-B. ....

.....  
§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de



financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso I e § 2º e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso II.

§ 1º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a um ano de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no caput será susgado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender as condições previstas no art. 6º- B, caput, incisos I ou II, e § 2º.

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018.” (NR)

#### “CAPÍTULO II-A

##### DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 6º-G. Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, que tenha por função garantir o crédito do Fies.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por meio de Decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:

- I - moeda corrente;
- II - títulos públicos;
- III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;
- IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; e
- V - outros recursos.



§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 5º Não haverá aportes adicionais da União ao Fundo.

§ 6º O fundo mencionado no caput poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 7º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;

II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;

IV - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies, em moeda corrente;

V - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º;

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora; e

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora.”  
(NR)

“Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder



Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior.

Parágrafo único. A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à submissão do estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio.” (NR)

### “CAPÍTULO III-A

#### DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 15-A. O empregador que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária os valores correspondentes ao pagamento do financiamento estudantil, responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha do pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado do Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e o empregador ou a instituição financeira não o repassar à instituição consignatária.

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º, é cabível o ajuizamento de ação de monitória, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a instituição financeira e os seus representantes legais.

§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as importâncias retidas fica assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei.

§ 4º A instituição financeira poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea “a” do inciso VIII do caput do art. 5º-C.

§ 5º O disposto no caput somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 19 do art. 5º-C estar disponível ao empregador.” (NR)

“Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do Fies ensejará a aplicação, pelo Ministério da Educação, de multa equivalente ao dobro do valor total devido .” (NR)

“Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B equivalerá a três vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou do seu empregador, na forma a ser estabelecida em regulamento.



§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

§ 2º Estarão sujeitos ao disposto neste artigo:

a) os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento; e

b) os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

§ 4º Fica dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade.

§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor.” (NR)

#### “CAPÍTULO III-B

##### DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 15-D. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, o qual também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade.

§ 1º Aplica-se a essa modalidade o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B.

§ 2º A concessão dessa modalidade, em complementaridade à modalidade do Fies prevista no Capítulo I, será aplicável somente ao rol de cursos definido pelo CG-Fies.

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras.” (NR)

“Art. 15-E. São passíveis de financiamento por essa modalidade do Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições



de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regular ou temporário, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.” (NR)

“Art. 15-F. Na modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D:

I - não haverá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009;

II – no financiamento concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies, poderão ser oferecidos como garantia:

a) até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, podendo esse limite ser elevado pelo Conselho Curador desse fundo, sendo o valor correspondente a esse percentual calculado e retido no momento da tomada do financiamento e ficando o trabalhador impossibilitado de movimentar esse valor nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, enquanto vigente essa garantia;

b) até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador;

III – a garantia de que trata o inciso II somente poderá ser acionada na ocorrência das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na ocasião prevista no art. 484-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - à garantia referida no inciso II não se aplica o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;



V – os limites de garantia de que trata o inciso II só poderão ser oferecidos caso não estejam sendo utilizados nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

VI – caso o trabalhador já esteja utilizando os percentuais de garantia de que trata o inciso II, fica impossibilitado de oferecê-los como garantia nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

VII – cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos incisos II a VI, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.” (NR)

“Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro operador do crédito poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.” (NR)

“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D.” (NR)

#### “Seção I

##### Das fontes de recursos

Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D:

I - recursos advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento:

a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e

c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001;



II - recursos advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989:

- a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;
- b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; e
- c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; e

III – recursos advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

IV - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se referem os incisos I e II do caput terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá, ainda:

- I - ser efetuada na sua região;
- II - ser precedida de estudo técnico regional;
- III - ser compatível com o seu plano regional de desenvolvimento;
- IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região; e

V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.” (NR)

“Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores poderá ser feita nas seguintes modalidades:

- I - leilão;
- II - adesão; e
- III - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

#### “Seção II

Dos agentes financeiros operadores de crédito

Art. 15-L. Compete aos agentes financeiros operadores de crédito:

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

II - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente;



III - propor e solicitar aos gestores das fontes de recursos a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes;

IV - assumir risco de crédito em cada operação, nos termos definidos pelo CG-Fies, e, para as fontes de que tratam os incisos I e II do art. 15-J, observando também o disposto na legislação específica de cada fundo.

V - apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores das fontes de recursos, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, o qual conterà, no mínimo:

- a) número do contrato;
- b) nome do devedor;
- c) saldo devedor;
- d) valor renegociado ou liquidado;
- e) quantidade e valor de prestações;
- f) taxa de juros;
- g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelas fontes de recursos; e
- h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação;

VI - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º;

VII - restituir os valores devidos, referentes à amortização e aos juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D; e

IX - atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas as modalidades.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes financeiros operadores as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, as quais serão selecionadas nos termos do art. 15-K.” (NR)

“Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, o saldo devedor



será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.

Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o caput deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente.” (NR)

#### “CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.”

§ 2º Fica autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º, sob o mesmo fundamento legal.” (NR)

“Art. 20-C. O disposto no Capítulo III aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de quinze dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-F. Até que o CG-Fies esteja constituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto às regulamentações previstas nos seguintes dispositivos:

I - § 1º, § 8º, § 9º e § 10 do art. 1º;

II - art. 1º-A;



- III - incisos I e III do caput do art. 3º;
- IV - § 1º, § 2º, § 4º, § 5º e § 7º do art. 3º;
- V - § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, § 12, incisos II e III do § 13 e § 15 do art. 4º;
- VI - art. 4º-B;
- VII - parágrafo único do art. 5º-A;
- VIII - incisos I, VII e VIII do caput do art. 5º-C;
- X - § 1º, § 7º, § 13, § 14 e § 15 do art. 5º-C;
- X - art. 6º;
- XI - art. 6º-F;
- XII - § 2º do art. 15-D;
- XIII - inciso III do caput do art. 15-K;
- XIV - inciso VIII do caput do art. 15-L;
- XV - art. 20-D; e
- XVI - outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.” (NR)

“Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º também será responsável pela administração do FGEDUC dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

II - transferências do FDCO, equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos;

.....” (NR)



“Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:

I - a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 3º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDCO, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 5º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 6º No caso do financiamento de que trata o inciso II do caput, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 17. ....



§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 18 será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo agente operador do Fundo e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

**Art. 3º** A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)



“Art. 6º-A No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDNE poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

**Art. 4º** A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art.

4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDA poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)



**Art. 5º** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

I - concessão de financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e de outros requisitos para a concessão de financiamento; e

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - os produtores e as empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento; e

II - os estudantes regularmente matriculados cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

.....

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. ....

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os



interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas no § 1º e no § 3º em outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para a autorização para funcionamento de curso de graduação em Medicina.” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

II - à legislação trabalhista; e

III - ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos.

.....” (NR)

**Art. 8º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 20.....

.....

XX – amortização ou quitação de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e do Programa de Financiamento Estudantil, concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes, constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies, nos limites estabelecidos pelo Conselho Curador”. (NR)

**Art. 9º** O Ministério da Educação divulgará obrigatoriamente, em sítio eletrônico próprio, as informações relevantes sobre o funcionamento e condições de acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil e ao Programa de Financiamento Estudantil.

**Art. 10.** A Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. As contas específicas dos estados, Distrito Federal e municípios, destinadas à movimentação das Quotas do Salário-Educação, serão abertas



pelo FNDE e mantidas, a critério do respectivo ente federado, em instituição financeira oficial.

.....”(NR)

**Art. 11.** A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Educação.

.....”(NR)

**Art. 12.** A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. As bolsas de estudo concedidas no âmbito do processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social de que trata esta Lei constituem-se em instrumentos de promoção da política pública de acesso à educação do Ministério da Educação.

.....

Art. 15. ....

§ 1º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos para a seleção de bolsistas, especialmente quanto à sua operacionalização por meio de sistema específico.

§ 2º Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas.

§ 4º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável,



ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 5º Os estudantes a serem beneficiados pela bolsa de estudos para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

§6º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudos em entidades de educação certificadas na forma desta Lei.

.....”. (NR)

**Art. 13.** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

§ 1º .....

IV – a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de graduação, presencial e a distância, nas instituições de educação superior participantes do programa”.

.....

Art. 13.....

.....

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o caput atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo Ministério da Educação, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios das instituições de educação superior, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal per capita não exceda três salários mínimos”.

.....(NR).

**Art. 14.** O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato do Ministro de Estado da Educação”. (NR)



**Art. 15.** Fica o Ministério da Educação autorizado a conceder bolsas e auxílios destinados à promoção da assistência e permanência dos estudantes de graduação presencial das instituições federais de ensino.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput serão concedidos por meio de programas instituídos pelo Ministério da Educação, em regulamentação específica.

**Art. 16.** Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o **caput** do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

**Art. 17.** Ficam revogados o inciso II do § 7º do art. 4º; o § 7º do art. 5º; o art. 6º-E; e o art. 20-A. da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001, e os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2017.

Senador DALIRIO BEBER  
Presidente da Comissão



# Projetos de Lei do Congresso Nacional





# CONGRESSO NACIONAL

## PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 22, DE 2017

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R\$ 270.000,00, para os fins que especifica.

**Data da leitura:**

**Prazo para apresentação de emendas:** 24/10/2017

**DOCUMENTOS:**

- [Projeto de Lei](#)
- [Anexo](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)

**DESPACHO:** Encaminhe-se à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI**

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R\$ 270.000,00, para os fins que especifica.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26267 - Universidade Federal da Integração Latino Americana

ANEXO I							Crédito Especial		
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							100.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							100.000
09 272	0089 0181 0041	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Paraná							100.000
TOTAL - FISCAL			S	1	1	90	0	100	100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26450 - Universidade Federal do Sul da Bahia

ANEXO I							Crédito Especial		
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							170.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							170.000
09 272	0089 0181 0029	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado da Bahia							170.000
TOTAL - FISCAL			S	1	1	90	0	100	170.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									170.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta

ANEXO II							Crédito Especial		
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							270.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0C04	Provisão de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações							270.000
28 846	0909 0C04 0001	Provisão de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional							270.000
TOTAL - FISCAL			F	1	1	90	0	100	270.000
TOTAL - SEGURIDADE									0



EM nº 00218/2017 MP

Brasília, 6 de Outubro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Projeto de Lei que abre crédito especial ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), conforme demonstrado em quadro anexo a esta Exposição de Motivos.
2. O crédito permitirá o atendimento de despesas com pagamento de pensionistas, nos Estados do Paraná e da Bahia, tendo em vista que, durante a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 - PLOA-2017, a Universidade Federal da Integração Latino-Americana e a Universidade Federal do Sul da Bahia não previram despesas relacionadas a pensões de servidores civis. Ocorre que, ao longo do exercício de 2016 e, após envio do citado PLOA, houve falecimento de servidores, fazendo-se necessária a abertura em comento.
3. Cabe enfatizar que a solicitação em referência será viabilizada à conta de anulação parcial de dotação orçamentária, em conformidade com art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.
4. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO-2017, que, do ponto de vista fiscal, as modificações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, constante da referida Lei, por se tratarem de remanejamento entre despesas primárias obrigatórias, consideradas no cálculo do mencionado resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017.
5. Vale frisar que a presente alteração orçamentária não afeta os limites para as despesas primárias estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não modifica o montante previsto para este exercício para o Poder Executivo.
6. Destaque-se que o presente crédito não implica alteração do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, de que trata a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, pois refere-se a ações constantes de programas destinados exclusivamente a operações especiais, que não integram o aludido Plano, conforme estabelece o parágrafo único do art. 5º da mencionada Lei.
7. Ressalte-se que o crédito em questão decorre de solicitação formalizada pelo Órgão envolvido, segundo o qual a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, uma vez que o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.
8. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei,



que visa efetivar a abertura do referido crédito especial.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira*



Mensagem nº 382

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R\$ 270.000,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 10 de outubro de 2017.



## CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
11/10/2017		Data de recebimento
	16/10/2017	Prazo para publicação e distribuição em avulsos
	24/10/2017	Prazo para apresentação de emendas
	29/10/2017	Prazo para publicação e distribuição de avulsos das emendas apresentadas
	13/11/2017	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional





# CONGRESSO NACIONAL

## PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 23, DE 2017

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal e da Defensoria Pública da União, crédito suplementar no valor de R\$ 36.262.712,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Mensagem nº 383 de 2017, na origem

**Data da leitura:**

**Prazo para apresentação de emendas:** 24/10/2017

**DOCUMENTOS:**

- [Projeto de Lei](#)
- [Anexo](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)

**DESPACHO:** À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI**

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal e da Defensoria Pública da União, crédito suplementar no valor de R\$ 36.262.712,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor da Justiça Federal e da Defensoria Pública da União, crédito suplementar no valor de R\$ 36.262.712,00 (trinta e seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e doze reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, inclusive de emendas de bancada estadual, de execução não obrigatória, e individual, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		<b>Prestação Jurisdicional na Justiça Federal</b>							<b>15.768.040</b>
<b>ATIVIDADES</b>									
02 301	0569 2004	<b>Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes</b>							<b>15.557.040</b>
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	9.522.320
			S	3	1	90	0	188	5.034.720
			S	3	6	90	0	188	1.000.000
02 331	0569 2011	<b>Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares</b>							<b>162.000</b>
02 331	0569 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	162.000
									162.000
<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>									
02 331	0569 00M1	<b>Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade</b>							<b>49.000</b>
02 331	0569 00M1 0001	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional	F	3	1	90	0	100	49.000
									49.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>211.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>15.557.040</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>15.768.040</b>

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1ª. Região

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		<b>Prestação Jurisdicional na Justiça Federal</b>							<b>6.041.974</b>
<b>ATIVIDADES</b>									





UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4ª. Região

ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		<b>Prestação Jurisdicional na Justiça Federal</b>							<b>2.000.000</b>
		<b>ATIVIDADES</b>							
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							2.000.000
02 301	0569 2004 6015	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC	S	3	1	90	0	100	2.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>2.000.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>2.000.000</b>

ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União

UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União

ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2129		<b>Prestação de Assistência Jurídica Gratuita pela Defensoria Pública da União</b>							<b>12.406.698</b>
		<b>ATIVIDADES</b>							
03 122	2129 20TP	Pessoal Ativo da União							12.406.698
03 122	2129 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	188	12.406.698
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>12.406.698</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>12.406.698</b>

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau



ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0569	<b>Prestação Jurisdicional na Justiça Federal</b>							<b>21.433.140</b>
		<b>ATIVIDADES</b>							
		<b>Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos</b>							<b>30.000</b>
02 122	0569 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							30.000
02 122	0569 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	F	3	2	90	0	100	30.000
		<b>Comunicação e Divulgação Institucional</b>							<b>230.000</b>
02 131	0569 2549	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							230.000
02 131	0569 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional	F	3	2	90	0	100	230.000
		<b>Julgamento de Causas na Justiça Federal</b>							<b>7.684.420</b>
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							7.684.420
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	F	3	2	90	0	100	4.238.040
			F	3	2	90	0	127	2.702.380
			F	4	2	90	0	100	744.000
		<b>PROJETOS</b>							
		<b>Construção do Edifício II da Seção Judiciária em Salvador - BA (Juizados Especiais Federais)</b>							<b>1.000.000</b>
02 122	0569 12R9	Construção do Edifício II da Seção Judiciária em Salvador - BA (Juizados Especiais Federais)							1.000.000
02 122	0569 12R9 2261	Construção do Edifício II da Seção Judiciária em Salvador - BA (Juizados Especiais Federais) - No Município de Salvador - BA	F	4	6	90	0	188	1.000.000
		<b>Construção do Edifício-Sede II da Seção Judiciária em Goiânia - GO</b>							<b>5.017.360</b>
02 122	0569 12RE	Construção do Edifício-Sede II da Seção Judiciária em Goiânia - GO - No Município de Goiânia - GO							5.017.360
02 122	0569 12RE 5512	Construção do Edifício-Sede II da Seção Judiciária em Goiânia - GO - No Município de Goiânia - GO	F	4	2	90	0	100	5.000.000
			F	4	2	90	0	188	17.360
		<b>Reforma do Edifício-Sede II da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF</b>							<b>618.000</b>
02 122	0569 14UM	Reforma do Edifício-Sede II da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF							618.000
02 122	0569 14UM 5664	Reforma do Edifício-Sede II da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100	618.000
		<b>Reforma do Edifício-Sede I da Justiça Federal no Distrito Federal - DF</b>							<b>718.000</b>
02 122	0569 158C	Reforma do Edifício-Sede I da Justiça Federal no Distrito Federal - DF							718.000
02 122	0569 158C 5664	Reforma do Edifício-Sede I da Justiça Federal no Distrito Federal - DF - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100	718.000
		<b>Reforma do Edifício-Sede III da Justiça Federal no Distrito Federal - Brasília - DF</b>							<b>718.000</b>
02 122	0569 15FU	Reforma do Edifício-Sede III da Justiça Federal no Distrito Federal - Brasília - DF							718.000
02 122	0569 15FU 5664	Reforma do Edifício-Sede III da Justiça Federal no Distrito Federal - Brasília - DF - Em Brasília - DF							718.000



02 122	0569 1J26	<b>Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Castanhal - PA</b>	F	4	2	90	0	100	718.000
02 122	0569 1J26 0286	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Castanhal - PA - No Município de Castanhal - PA							<b>5.017.360</b>
02 122	0569 7T82	<b>Ampliação do Edifício-Sede da Justiça Federal em Cuiabá - MT</b>	F	4	2	90	0	188	5.017.360
02 122	0569 7T82 5314	Ampliação do Edifício-Sede da Justiça Federal em Cuiabá - MT - No Município de Cuiabá - MT							<b>400.000</b>
			F	4	2	90	0	100	400.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>21.433.140</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>21.433.140</b>

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1ª. Região

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	<b>0569</b>	<b>Prestação Jurisdicional na Justiça Federal</b>							<b>2.334.900</b>
		<b>ATIVIDADES</b>							
02 061	0569 4257	<b>Julgamento de Causas na Justiça Federal</b>							<b>1.511.000</b>
02 061	0569 4257 6012	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	F	3	2	90	0	100	1.511.000
		<b>PROJETOS</b>							
02 122	0569 15HD	<b>Reforma da Central Telefônica do Edifício-Sede do TRF da 1ª Região</b>							<b>823.900</b>
02 122	0569 15HD 5664	Reforma da Central Telefônica do Edifício-Sede do TRF da 1ª Região - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100	823.900
	<b>0909</b>	<b>Operações Especiais: Outros Encargos Especiais</b>							<b>41.974</b>
		<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>							
09 274	0909 0536	<b>Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais</b>							<b>41.974</b>
09 274	0909 0536 6012	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	S	3	1	90	0	100	41.974
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>2.334.900</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>41.974</b>



TOTAL - GERAL 2.376.874

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2ª. Região

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							46.000
ATIVIDADES									
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							46.000
02 061	0569 4257 6013	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ	F	3	2	90	0	100	46.000
TOTAL - FISCAL									46.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									46.000

ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União

UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2129		Prestação de Assistência Jurídica Gratuita pela Defensoria Pública da União							12.406.698
PROJETOS									
03 422	2129 15AK	Implantação de Unidades da Defensoria Pública da União							12.406.698
03 422	2129 15AK 5314	Implantação de Unidades da Defensoria Pública da União - No Município de Cuiabá - MT	F	4	2	90	0	188	12.406.698
TOTAL - FISCAL									12.406.698
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.406.698





EM nº 00219/2017 MP

Brasília, 6 de Outubro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Projeto de Lei que abre crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor da Justiça Federal e da Defensoria Pública da União, no valor de R\$ 36.262.712,00 (trinta e seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e doze reais), conforme demonstrado em quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. A suplementação ora proposta, segundo justificativas apresentadas pelos órgãos envolvidos, possibilitará o atendimento de despesas da:

a) Justiça Federal:

- na Justiça Federal de Primeiro Grau: Auxílio-Funeral e Natalidade e Auxílio-Transporte, assim como despesas médicas realizadas pelos servidores do Conselho da Justiça Federal, junto ao Programa de Assistência aos Servidores do Superior Tribunal de Justiça - Pró-Ser, na ação de Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes;

- no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: o Programa Pró-Social, na ação de Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes, e Assistência Pré-Escolar em decorrência de novas contratações de magistrados e servidores, de aquisições de servidores de outros órgãos, de nomeações para cargos comissionados sem vínculo e ainda de previsão de nomeações;

- no Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Auxílio-Funeral e Natalidade e Auxílio-Transporte; e

- no Tribunal Regional Federal da 4ª Região: a uniformização do programa de assistência médica e odontológica aos servidores e seus dependentes; e

b) Defensoria Pública da União: pagamento de pessoal ativo do órgão.

3. Cabe ressaltar que a solicitação em referência será viabilizada à conta de anulação de dotações orçamentárias, inclusive de emendas de bancada estadual, de execução não obrigatória, e individual, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Vale informar que as autorizações decorrentes dos cancelamentos das citadas emendas foram apresentadas pelos Órgãos:



- na Justiça Federal: da Bancada do Estado do Pará, emenda nº 71150012, nos termos do Ofício nº 14/2017 - BANPA, de 12 de julho de 2017, do Senador Paulo Rocha e do Deputado Federal Lúcio Vale, Coordenadores da Bancada; da Bancada do Estado de Goiás, emenda nº 71100013, nos termos do Ofício nº 282/2017/GABJA, de 28 de julho de 2017, do Deputado Federal Jovair Arantes, Coordenador da Bancada; da Bancada do Estado de Mato Grosso, emenda nº 71140008, nos termos do Ofício n. 019/2017-CB/MT, de 02 de agosto de 2017, do Deputado Federal Professor Victório Galli, Coordenador da Bancada; e do Deputado Federal José Nunes, emenda no 27450002, nos termos do Ofício nº 211/2017, de 04 de agosto de 2017; e

- na Defensoria Pública da União: da Bancada do Estado de Mato Grosso, emenda nº 71120014, nos termos do Ofício n. 016/2017-CB/MT, de 14 de julho de 2017, do Deputado Federal Professor Victório Galli, Coordenador da Bancada.

5. Esclareço, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da Lei nº 13.408, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, LDO-2017, que as modificações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, constante da referida Lei, tendo em vista que não modificam o montante das despesas primárias do Poder Judiciário e da Defensoria Pública da União consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017.

6. Vale frisar que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia os limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

7. Ressalta-se que a solicitação foi formalizada pelos Órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que parte dos remanejamentos foi decidida com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício, além da anuência dos parlamentares e das bancadas para cancelamento de suas emendas.

8. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira***



Mensagem nº 383

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal e da Defensoria Pública da União, crédito suplementar no valor de R\$ 36.262.712,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Brasília, 10 de outubro de 2017.



## CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
11/10/2017		Data de recebimento
	16/10/2017	Prazo para publicação e distribuição em avulsos
	24/10/2017	Prazo para apresentação de emendas
	29/10/2017	Prazo para publicação e distribuição de avulsos das emendas apresentadas
	13/11/2017	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional





# CONGRESSO NACIONAL

## PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 24, DE 2017

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, de Minas e Energia, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Desenvolvimento Social e Agrário e das Cidades, crédito especial no valor de R\$ 59.034.574,00, para os fins que especifica.

Mensagem nº 384 de 2017, na origem

**Data da leitura:**

**Prazo para apresentação de emendas:** 24/10/2017

**DOCUMENTOS:**

- [Projeto de Lei](#)
- [Anexo](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)

**DESPACHO:** À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI**

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, de Minas e Energia, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Desenvolvimento Social e Agrário, e das Cidades, crédito especial no valor de R\$ 59.034.574,00, para os fins que especifica.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor dos Ministérios da Educação, de Minas e Energia, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Desenvolvimento Social e Agrário e das Cidades, crédito especial no valor de R\$ 59.034.574,00 (cinquenta e nove milhões, trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,





ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26292 - Fundação Joaquim Nabuco

ANEXO I								Crédito Especial	
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109		<b>Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação</b>							<b>34.574</b>
ATIVIDADES									
12 122	2109 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							34.574
12 122	2109 216H 0026	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado de Pernambuco							34.574
<b>TOTAL - FISCAL</b>			F	3	2	90	0	100	<b>34.574</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>34.574</b>

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32101 - Ministério de Minas e Energia - Administração Direta

ANEXO I								Crédito Especial	
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2119		<b>Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia</b>							<b>6.000.000</b>
ATIVIDADES									
25 131	2119 4641	Publicidade de Utilidade Pública							<b>6.000.000</b>
25 131	2119 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							6.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>			F	3	2	90	0	134	<b>6.000.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>6.000.000</b>

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Administração Direta



ANEXO I								Crédito Especial	
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							40.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00QF	Integralização de Cotas em Fundo de Apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios							40.000.000
28 846	0909 00QF 0001	Integralização de Cotas em Fundo de Apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Nacional	F	5	3	90	0	100	40.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>								<b>40.000.000</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>								<b>0</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>								<b>40.000.000</b>	

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - Administração Direta

ANEXO I								Crédito Especial	
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2069		Segurança Alimentar e Nutricional							3.000.000
		ATIVIDADES							
08 306	2069 8458	Apoio à Agricultura Urbana							3.000.000
08 306	2069 8458 0001	Apoio à Agricultura Urbana - Nacional							3.000.000
		Família beneficiada (unidade): 3.000	S	3	2	90	0	151	900.000
			S	4	2	30	0	151	2.100.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>								<b>0</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>								<b>3.000.000</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>								<b>3.000.000</b>	

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta



ANEXO I								Crédito Especial	
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2049		Moradia Digna							10.000.000
		PROJETOS							
15 451	2049 10S3	Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários							10.000.000
15 451	2049 10S3 0040	Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários - Na Região Sul							10.000.000
		Intervenção apoiada (unidade): 5	F	4	3	40	0	100	10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26292 - Fundação Joaquim Nabuco

ANEXO II								Crédito Especial	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							34.574
		ATIVIDADES							
12 128	2109 6294	Promoção de Cursos para o Desenvolvimento Local Sustentável							34.574
12 128	2109 6294 0026	Promoção de Cursos para o Desenvolvimento Local Sustentável - No Estado de Pernambuco							34.574
			F	3	2	90	0	100	34.574
TOTAL - FISCAL									34.574
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									34.574

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32101 - Ministério de Minas e Energia - Administração Direta

ANEXO II								Crédito Especial	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	



FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2119 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia									6.000.000
ATIVIDADES									
25 122	2119 2000	Administração da Unidade							6.000.000
25 122	2119 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							6.000.000
			F	3	2	90	0	134	6.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>6.000.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>6.000.000</b>

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Administração Direta

ANEXO II

Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2038 Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública									40.000.000
ATIVIDADES									
04 121	2038 217N	Apoio à Elaboração de Estudos de Investimentos em Infraestrutura							40.000.000
04 121	2038 217N 0001	Apoio à Elaboração de Estudos de Investimentos em Infraestrutura - Nacional							40.000.000
			F	4	3	90	0	100	40.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>40.000.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>40.000.000</b>

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - Administração Direta

ANEXO II

Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
-----------	--------------	-----------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-------



2019		Inclusão social por meio do Bolsa Família, do Cadastro Único e da articulação de políticas sociais							3.000.000
		ATIVIDADES							
08 244	2019 20GG	Promoção da Inclusão Produtiva de Famílias em Situação de Pobreza							3.000.000
08 244	2019 20GG 0001	Promoção da Inclusão Produtiva de Famílias em Situação de Pobreza - Nacional							3.000.000
			S	3	2	90	0	151	3.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>3.000.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>3.000.000</b>

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

UNIDADE: 56902 - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS

ANEXO II

Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2049		Moradia Digna							10.000.000
		PROJETOS							
16 482	2049 10SJ	Apoio à Produção ou Melhoria Habitacional de Interesse Social							10.000.000
16 482	2049 10SJ 0001	Apoio à Produção ou Melhoria Habitacional de Interesse Social - Nacional							10.000.000
		Intervenção apoiada (unidade): 5	F	4	3	40	0	100	10.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>10.000.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>10.000.000</b>



EM nº 00220/2017 MP

Brasília, 6 de Outubro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Projeto de Lei que abre crédito especial aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor dos Ministérios da Educação, de Minas e Energia, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Desenvolvimento Social e Agrário, e das Cidades, no valor de R\$ 59.034.574,00 (cinquenta e nove milhões, trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais), conforme demonstrado em quadro anexo a esta Exposição de Motivos.
2. O crédito viabilizará, no Ministério da Educação, o atendimento de despesas com a Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos, no Estado de Pernambuco, no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco.
3. No que tange ao Ministério de Minas e Energia, a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de comunicação corporativa, com o intuito de realizar publicidade institucional do órgão.
4. No âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, despesas com integralização de cotas a fundo criado pela Medida Provisória nº 786, de 12 de julho de 2017, com a finalidade de financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
5. No Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o atendimento a famílias urbanas em condições de pobreza em todo o Território Nacional, por meio de ações de produção agrícola e criação de pequenos animais, processamento/beneficiamento de pequenas agroindústrias, entre outras atividades.
6. Quanto ao Ministério das Cidades, o desenvolvimento de ações de urbanização integral em assentamentos precários, compreendendo regularização fundiária e desenvolvimento comunitário, na Região Sul.
7. Cabe ressaltar que a solicitação em referência será viabilizada à conta de anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.
8. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO-2017, que as modificações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário constante da referida Lei, considerando que se referem a remanejamento entre despesas primárias



discricionárias, não alterando o montante dessas despesas aprovadas para este exercício, cuja execução fica condicionada aos valores de movimentação e empenho constantes no Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, conforme estabelecem o § 2º do art. 1º desse Decreto e o art. 59 da LDO-2017.

9. Vale frisar que a alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia os limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

10. Salienta-se, por oportuno, que parte deste crédito, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), refere-se a remanejamento de despesas primárias pertencentes ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

11. Vale destacar que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, de que trata a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas pelo presente crédito especial, deverão ser realizados de acordo com o art. 15, **caput**, inciso I, da referida Lei.

12. O crédito ora proposto está sendo aberto, parcialmente, a órgão transformado pela Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, uma vez que a estrutura de órgãos e unidades orçamentárias constantes na Lei Orçamentária Anual não se altera em decorrência de reorganização administrativa.

13. Ademais, vale lembrar que o art. 54 da LDO-2017 autoriza o Poder Executivo a “utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais”, sem condicionar à prévia transposição, remanejamento ou transferência dessas dotações, o que se encontra em consonância com o disposto no item anterior.

14. Cabe informar que as solicitações foram formalizadas pelos órgãos envolvidos, segundo os quais as dotações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

15. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura do referido crédito especial.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira*



Mensagem nº 384

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, de Minas e Energia, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Desenvolvimento Social e Agrário e das Cidades, crédito especial no valor de R\$ 59.034.574,00, para os fins que especifica”.

Brasília, de outubro de 2017.



## Calendário de tramitação da matéria, nos termos do art. 112 da Resolução nº 1 de 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
11/10/2017		Data de recebimento
	16/10/2017	Prazo para publicação e distribuição em avulsos
	24/10/2017	Prazo para apresentação de emendas
	29/10/2017	Prazo para publicação e distribuição de avulsos das emendas apresentadas
	13/11/2017	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional





# CONGRESSO NACIONAL

## PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 25, DE 2017

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito suplementar no valor R\$ 83.130.558,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Mensagem nº 385 de 2017, na origem

**Data da leitura:**

**Prazo para apresentação de emendas:** 24/10/2017

**DOCUMENTOS:**

- [Projeto de Lei](#)
- [Anexo](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI**

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito suplementar no valor de R\$ 83.130.558,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito suplementar no valor de R\$ 83.130.558,00 (oitenta e três milhões, cento e trinta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO I							Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2101		Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							149.680
ATIVIDADES									
21 122	2101 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							149.680
21 122	2101 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							149.680
<b>TOTAL - FISCAL</b>			F	3	2	90	0	176	149.680
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									149.680

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda

UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda - Administração Direta

ANEXO I							Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							4.000.000
ATIVIDADES									
04 122	2110 2000	Administração da Unidade							4.000.000
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							4.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>			F	3	2	90	0	100	4.000.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									4.000.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda

UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil



ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2110		<b>Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda</b>							<b>3.800.000</b>
<b>ATIVIDADES</b>									
04 126	2110 20VG	Gestão dos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais							1.000.000
04 126	2110 20VG 0001	Gestão dos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Nacional	F	4	2	90	0	132	1.000.000
<b>PROJETOS</b>									
04 122	2110 147X	Construção do Edifício-Sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca - SP							2.800.000
04 122	2110 147X 0035	Construção do Edifício-Sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca - SP - No Estado de São Paulo	F	4	2	90	0	150	2.800.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>								<b>3.800.000</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>								<b>0</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>								<b>3.800.000</b>	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26397 - Hospital Júlio Muller

ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		<b>Educação de qualidade para todos</b>							<b>2.299.775</b>
<b>ATIVIDADES</b>									
12 302	2080 20RX	Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais							2.299.775
12 302	2080 20RX 0051	Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais - No Estado de Mato Grosso	S	3	2	90	0	100	595.007
			S	3	2	90	0	188	1.704.768
<b>TOTAL - FISCAL</b>								<b>0</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>								<b>2.299.775</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>								<b>2.299.775</b>	



ÓRGÃO: 28000 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

UNIDADE: 28203 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2121		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços							5.565.003
ATIVIDADES									
22 122	2121 2000	Administração da Unidade							5.565.003
22 122	2121 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	250	5.565.003
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>5.565.003</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>5.565.003</b>

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2068		Saneamento Básico							17.350.000
ATIVIDADES									
10 512	2068 20AG	Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 Habitantes							17.350.000
10 512	2068 20AG 0001	Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 Habitantes - Nacional	S	3	2	90	0	151	17.150.000
			S	4	2	90	0	151	200.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>17.350.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>17.350.000</b>



ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2015		<b>Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)</b>							<b>12.406.698</b>
ATIVIDADES									
10 122	2015 4525	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde							12.406.698
10 122	2015 4525 0051	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde - No Estado de Mato Grosso							12.406.698
			S	3	2	41	6	100	12.406.698
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>12.406.698</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>12.406.698</b>

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho

UNIDADE: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2071		<b>Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária</b>							<b>7.784.117</b>
ATIVIDADES									
11 126	2071 20YX	Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego							1.000.000
11 126	2071 20YX 0001	Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego - Nacional							1.000.000
			S	3	2	90	0	176	1.000.000
11 571	2071 20YY	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda							464.117
11 571	2071 20YY 0001	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda - Nacional							464.117
			S	3	2	90	0	176	464.117
11 332	2071 2553	Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS							6.320.000
11 332	2071 2553 0001	Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - Nacional							6.320.000





		ATIVIDADES						
09 271	2061 2593	Funcionamento das Unidades Descentralizadas da Previdência Social						7.083.426
09 271	2061 2593 7000	Funcionamento das Unidades Descentralizadas da Previdência Social - Aquisição de Equipamento e Material Permanente - No Estado do Amazonas						7.083.426
		S	3	2	90	0	188	7.083.426
2122		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário						10.440.859
		ATIVIDADES						
09 122	2122 2000	Administração da Unidade						10.440.859
09 122	2122 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional						10.440.859
		S	3	2	90	0	118	5.940.859
		S	3	2	90	0	250	4.500.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>							<b>0</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>							<b>17.524.285</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>							<b>17.524.285</b>	

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2037		Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)						9.364.639	
		ATIVIDADES							
08 125	2037 2589	Avaliação e Operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e Manutenção da Renda Mensal Vitalícia (RMV)						1.000.000	
08 125	2037 2589 0001	Avaliação e Operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e Manutenção da Renda Mensal Vitalícia (RMV) - Nacional						1.000.000	
		S	3	2	41	0	151	1.000.000	
08 244	2037 2A60	Serviços de Proteção Social Básica						8.364.639	
08 244	2037 2A60 0001	Serviços de Proteção Social Básica - Nacional						8.364.639	
		S	3	2	41	0	100	795.000	
		S	3	2	41	0	151	7.569.639	
<b>TOTAL - FISCAL</b>							<b>0</b>		
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>							<b>9.364.639</b>		
<b>TOTAL - GERAL</b>							<b>9.364.639</b>		



ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2066		<b>Reforma Agrária e Governança Fundiária</b>							<b>149.680</b>
		<b>ATIVIDADES</b>							
21 631	2066 211A	Desenvolvimento de Assentamentos Rurais							149.680
21 631	2066 211A 0001	Desenvolvimento de Assentamentos Rurais - Nacional							149.680
			F	3	2	90	0	176	149.680
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>149.680</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>149.680</b>

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda

UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda - Administração Direta

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2061		<b>Previdência Social</b>							<b>3.132.441</b>
		<b>ATIVIDADES</b>							
09 131	2061 4641	Publicidade de Utilidade Pública							3.132.441
09 131	2061 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							3.132.441
			S	3	2	90	0	100	3.132.441
2110		<b>Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda</b>							<b>867.559</b>
		<b>PROJETOS</b>							
04 122	2110 15N7	Obra de Recuperação do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda do Rio Grande do Sul - RS							867.559
04 122	2110 15N7 5027	Obra de Recuperação do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda do Rio Grande do Sul - RS - No Município de Porto Alegre - RS							867.559
			F	4	2	90	0	100	867.559
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>867.559</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>3.132.441</b>



TOTAL - GERAL 4.000.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda

UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2039		Gestão da Política Econômica, Garantia da Estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e Melhoria do Ambiente de Negócios							1.000.000
PROJETOS									
04 126	2039 15EH	Implantação de Sistemas Estratégicos para Gestão Tributária e Aduaneira							1.000.000
04 126	2039 15EH 0001	Implantação de Sistemas Estratégicos para Gestão Tributária e Aduaneira - Nacional	F	4	2	90	0	132	1.000.000
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							2.800.000
ATIVIDADES									
04 122	2110 2000	Administração da Unidade							2.800.000
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	150	2.800.000
TOTAL - FISCAL									3.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.800.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26276 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							2.299.775
ATIVIDADES									
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							2.299.775
12 364	2080 20RK 0051	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de							2.299.775



	Mato Grosso		F	4	2	90	0	100	595.007
			F	4	2	90	0	188	1.704.768
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>2.299.775</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>2.299.775</b>

ÓRGÃO: 28000 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

UNIDADE: 28203 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2079	<b>Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços</b>							<b>100.000</b>
		<b>PROJETOS</b>							
22 664	2079 10U2	Cooperação Técnica em Propriedade Intelectual							100.000
22 664	2079 10U2 0001	Cooperação Técnica em Propriedade Intelectual - Nacional	F	3	2	80	0	250	100.000
	2121	<b>Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços</b>							<b>5.465.003</b>
		<b>ATIVIDADES</b>							
22 122	2121 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							73.003
22 122	2121 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	F	3	2	90	0	250	73.003
		<b>PROJETOS</b>							
22 664	2121 15LY	Reforma das Instalações Prediais do Edifício A Noite							5.392.000
22 664	2121 15LY 0033	Reforma das Instalações Prediais do Edifício A Noite - No Estado do Rio de Janeiro	F	4	2	90	0	250	5.392.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>5.565.003</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>5.565.003</b>

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

ANEXO II

Crédito Suplementar



## PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2068		Saneamento Básico							17.350.000
PROJETOS									
10 512	2068 10GD	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)							17.350.000
10 512	2068 10GD 0001	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Nacional	S	4	3	40	0	151	17.350.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>17.350.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>17.350.000</b>

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho

UNIDADE: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

## ANEXO II

Crédito Suplementar

## PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2071		Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária							7.784.117
ATIVIDADES									
11 333	2071 20JT	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine							7.784.117
11 333	2071 20JT 0001	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine - Nacional	S	3	2	30	0	176	7.784.117
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>7.784.117</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>7.784.117</b>

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa



UNIDADE: 52133 - Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar

ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2046		Oceanos, Zona Costeira e Antártica							12.406.698
PROJETOS									
05 571	2046 14ML	Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz							12.406.698
05 571	2046 14ML 0002	Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz - No Exterior							12.406.698
			F	4	2	90	0	100	12.406.698
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>12.406.698</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>12.406.698</b>

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - Administração Direta

ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2019		Inclusão social por meio do Bolsa Família, do Cadastro Único e da articulação de políticas sociais							9.000.000
ATIVIDADES									
08 244	2019 20GG	Promoção da Inclusão Produtiva de Famílias em Situação de Pobreza							9.000.000
08 244	2019 20GG 0001	Promoção da Inclusão Produtiva de Famílias em Situação de Pobreza - Nacional							9.000.000
			S	3	2	90	0	151	9.000.000
2122		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário							795.000
ATIVIDADES									
08 121	2122 4923	Produção e Disseminação de Informação e Conhecimento para Gestão de Políticas de Desenvolvimento Social e Combate à Fome							795.000
08 121	2122 4923 0001	Produção e Disseminação de Informação e Conhecimento para Gestão de Políticas de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Nacional							795.000
			S	3	2	90	0	100	795.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>9.795.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>9.795.000</b>



ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

UNIDADE: 55201 - Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
<b>0910</b>		<b>Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais</b>							<b>40.859</b>
		<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>							
28 846	0910 000Q	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica							40.859
28 846	0910 000Q 0002	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica - No Exterior	S	3	2	80	0	118	40.859
<b>2061</b>		<b>Previdência Social</b>							<b>16.483.426</b>
		<b>ATIVIDADES</b>							
09 183	2061 20HT	Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC							200.000
09 183	2061 20HT 0001	Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC - Nacional	S	3	2	90	0	118	200.000
09 271	2061 2593	Funcionamento das Unidades Descentralizadas da Previdência Social							7.083.426
09 271	2061 2593 7000	Funcionamento das Unidades Descentralizadas da Previdência Social - Aquisição de Equipamento e Material Permanente - No Estado do Amazonas	S	4	2	90	0	188	7.083.426
09 271	2061 8426	Desimobilização de Imóveis Não-operacionais do INSS							200.000
09 271	2061 8426 0001	Desimobilização de Imóveis Não-operacionais do INSS - Nacional	S	3	2	90	0	118	200.000
09 271	2061 8869	Reformas e Adaptações das Unidades do INSS							5.000.000
09 271	2061 8869 0001	Reformas e Adaptações das Unidades do INSS - Nacional	S	3	2	90	0	250	4.500.000
			S	4	2	90	0	118	500.000
		<b>PROJETOS</b>							
09 271	2061 116V	Instalação de Unidades de Funcionamento do INSS							4.000.000
09 271	2061 116V 0001	Instalação de Unidades de Funcionamento do INSS - Nacional	S	4	2	90	0	118	4.000.000
<b>2122</b>		<b>Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário</b>							<b>1.000.000</b>
		<b>ATIVIDADES</b>							





08 244	2037 8662 0021	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado do Maranhão	S	3	2	90	0	151	17.882
									25.096
08 244	2037 8662 0022	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado do Piauí	S	3	2	90	0	151	25.096
									11.472
08 244	2037 8662 0023	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado do Ceará	S	3	2	90	0	151	11.472
									13.889
08 244	2037 8662 0024	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado do Rio Grande do Norte	S	3	2	90	0	151	13.889
									46.774
08 244	2037 8662 0025	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado da Paraíba	S	3	2	90	0	151	46.774
									80.750
08 244	2037 8662 0027	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado de Alagoas	S	3	2	90	0	151	80.750
									10.273
08 244	2037 8662 0028	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado de Sergipe	S	3	2	90	0	151	10.273
									8.154
08 244	2037 8662 0029	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado da Bahia	S	3	2	90	0	151	8.154
									45.950
08 244	2037 8662 0031	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado de Minas Gerais	S	3	2	90	0	151	45.950
									54.466
08 244	2037 8662 0032	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado do Espírito Santo	S	3	2	90	0	151	54.466
									27.475
08 244	2037 8662 0033	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	2	90	0	151	27.475
									18.990
08 244	2037 8662 0035	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado de São Paulo	S	3	2	90	0	151	18.990
									47.202
08 244	2037 8662 0042	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado de Santa Catarina	S	3	2	90	0	151	47.202
									140.931
08 244	2037 8662 0043	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	2	90	0	151	140.931
									22.890
08 244	2037 8662 0051	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado de Mato Grosso	S	3	2	90	0	151	22.890
									86.570
									86.570



08 244	2037 8662 0052	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado de Goiás								336.303
			S	3	2	90	0	151		336.303
08 244	2037 8662 0054	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado de Mato Grosso do Sul								49.515
			S	3	2	90	0	151		49.515
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>2.456.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>2.456.000</b>



EM nº 00222/2017 MP

Brasília, 6 de Outubro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Projeto de Lei que abre crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor de R\$ 83.130.558,00 (oitenta e três milhões, cento e trinta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), conforme demonstrado em quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O referido crédito permitirá:

a) na Presidência da República, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o pagamento de despesas com ajuda de custos para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos, conforme disposto no art. 60-A ao 60-E, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 12, inciso XXV, e 18, § 9º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO-2017;

b) no Ministério da Fazenda, o atendimento de ações previstas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito da Administração direta do Órgão; o desenvolvimento de novas funcionalidades em sistemas informatizados existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB; a conclusão de nova sede da Delegacia da RFB em Franca – no Estado de São Paulo; e o pagamento de serviços prestados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO até o final do corrente exercício;

c) no âmbito do Ministério da Educação, a execução de despesas com modernização e reestruturação do Hospital Universitário Júlio Müller, mediante alteração da Programação da Emenda da Bancada de Mato Grosso – nº 71120009, de execução não obrigatória, conforme o Ofício nº 005/2017, de 28 de março de 2017 (retificado pelo Ofício nº 011/2017 – CB/MT, de 13 de junho de 2017);

d) no que concerne ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, a aquisição de equipamentos de informática, indispensáveis ao funcionamento dos sistemas de informação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI;

e) no Ministério da Saúde, a viabilização de ações e de novos acordos pela Fundação Nacional de Saúde para a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico, mediante remanejamento de recursos orçamentários alocados na Emenda Parlamentar nº 60060004, de execução não obrigatória, de autoria da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, consoante os Ofícios nº 138/Presi/Funasa, de 23 de maio de 2017, e nº 70/2017 – Presidência/CAS, de 7 de junho de 2017; e a execução da ação “Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde - No Estado de Mato Grosso”, relativa ao Fundo Nacional de Saúde;



f) no Ministério do Trabalho, o custeio de despesas contratuais relativas à confecção e emissão de carteiras de trabalho e previdência social, de serviços de processamento de dados referentes à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e de manutenção de unidades locais integrantes da Rede de Observatórios do Trabalho; e

g) no que diz respeito ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, a repactuação de contratos de locação de mão de obra e a celebração de contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para envio de correspondências às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e às demais registradas no Cadastro Único para Programas Sociais; a recomposição das despesas contratuais da sede do Instituto Nacional do Seguro Social e a remuneração dos serviços postais referentes ao envio de cartas aos segurados do Regime Geral de Previdência Social; a implementação de ações relativas às unidades flutuantes da Previdência Social – PREVBARCO, nos termos do Ofício nº 027/CD/GPAL/2017, de 26 de junho de 2017, Emenda nº 71040007, de execução não obrigatória, do Deputado Átila Lins, Coordenador da Bancada do Amazonas; e o cofinanciamento de ações relacionadas à avaliação e operacionalização do Benefício de Prestação Continuada – BPC e da Renda Mensal Vitalícia – RMV e aos serviços de proteção social básica.

3. Cabe ressaltar que as solicitações em referência serão viabilizadas mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da LDO-2017, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização das programações suplementadas, as quais serão executadas de acordo com os valores de movimentação e empenho, constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, conforme estabelecem o § 2º do art. 1º desse Decreto e o art. 59 da citada Lei.

5. Vale frisar que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional no 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia os limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

6. O crédito proposto está sendo aberto, parcialmente, a órgão transformado pela Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, uma vez que a estrutura de órgãos e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual não se altera em decorrência de reorganização administrativa.

7. Ademais, vale lembrar que o art. 54 da LDO-2017 autoriza o Poder Executivo a “utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais”, sem condicionar à prévia transposição, remanejamento ou transferência dessas dotações, o que se encontra em consonância com o disposto no item anterior.

8. Ressalte-se, por oportuno, que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos Órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício, além da autorização das respectivas bancadas e comissão parlamentares.

9. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura do referido crédito suplementar.



Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira*



Mensagem nº 385

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito suplementar no valor de R\$ 83.130.558,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Brasília, 10 de outubro de 2017.



## CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
11/10/2017		Data de recebimento
	16/10/2017	Prazo para publicação e distribuição em avulsos
	24/10/2017	Prazo para apresentação de emendas
	29/10/2017	Prazo para publicação e distribuição de avulsos das emendas apresentadas
	13/11/2017	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional





# CONGRESSO NACIONAL

## PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 26, DE 2017

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R\$ 348.074.677,00, para os fins que especifica.

Mensagem nº 386 de 2017, na origem

**Data da leitura:**

**Prazo para apresentação de emendas:** 24/10/2017

**DOCUMENTOS:**

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R\$ 348.074.677,00, para os fins que especifica.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, e do Ministério Público da União, crédito especial no valor R\$ 348.074.677,00 (trezentos e quarenta e oito milhões, setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, inclusive de emendas de bancada estadual, de execução não obrigatória, e individuais, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal  
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Especial  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
<b>0569</b>		<b>Prestação Jurisdicional na Justiça Federal</b>							<b>74.117.875</b>
<b>PROJETOS</b>									
	<b>0569 15FS</b>	<b>Aquisição do Edifício-Sede da Justiça Federal em Ituiutaba - MG</b>							<b>3.338.000</b>
02 122	0569 15FS 2729	Aquisição do Edifício-Sede da Justiça Federal em Ituiutaba - MG - No Município de Ituiutaba - MG							3.338.000
		Edifício-sede adquirido (unidade): 1	F	5	2	90	0	188	3.338.000
	<b>0569 15GP</b>	<b>Aquisição do Edifício-Sede da Justiça Federal em Poços de Caldas - MG</b>							<b>5.152.000</b>
02 122	0569 15GP 2947	Aquisição do Edifício-Sede da Justiça Federal em Poços de Caldas - MG - No Município de Poços de Caldas - MG							5.152.000
		Edifício-sede adquirido (unidade): 1	F	5	2	90	0	100	1.198.112
			F	5	2	90	0	188	3.953.888
	<b>0569 15GZ</b>	<b>Aquisição do Edifício-Sede da Justiça Federal em Janaúba - MG</b>							<b>2.700.000</b>
02 122	0569 15GZ 2740	Aquisição do Edifício-Sede da Justiça Federal em Janaúba - MG - No Município de Janaúba - MG							2.700.000
		Sede adquirida (unidade): 1	F	5	2	90	0	188	2.700.000
	<b>0569 15OE</b>	<b>Aquisição do Edifício-Sede da Justiça Federal de Barueri</b>							<b>28.100.000</b>
02 122	0569 15OE 3430	Aquisição do Edifício-Sede da Justiça Federal de Barueri - No Município de Barueri - SP							28.100.000
		Edifício-sede adquirido (percentual de execução física): 100	F	5	2	90	0	100	18.100.000
			F	5	2	90	0	188	10.000.000
	<b>0569 15PF</b>	<b>Reforma do Edifício-Sede da Justiça Federal em Novo Hamburgo - RS</b>							<b>880.000</b>
02 122	0569 15PF 4989	Reforma do Edifício-Sede da Justiça Federal em Novo Hamburgo - RS - No Município de Novo Hamburgo - RS							880.000
		Edifício-sede reformado (percentual de execução física): 24	F	4	2	90	0	181	880.000
	<b>0569 15PM</b>	<b>Aquisição do Edifício-Sede da Justiça Federal em São Sebastião do Paraíso - MG</b>							<b>4.700.000</b>
02 122	0569 15PM 3102	Aquisição do Edifício-Sede da Justiça Federal em São Sebastião do Paraíso - MG - No Município de São Sebastião do Paraíso - MG							4.700.000
		Imóvel adquirido (unidade): 1	F	5	2	90	0	100	4.700.000
	<b>0569 15PN</b>	<b>Aquisição de Imóvel para funcionamento do arquivo judicial da Seção Judiciária de Mato Grosso - MT</b>							<b>1.700.000</b>
02 122	0569 15PN 0051	Aquisição de Imóvel para funcionamento do arquivo judicial da Seção Judiciária de Mato Grosso - MT - No Estado de Mato Grosso							1.700.000
		Imóvel adquirido (unidade): 1	F	5	2	90	0	100	1.700.000
	<b>0569 15PO</b>	<b>Aquisição de Imóveis para o funcionamento da Seção Judiciária em João Pessoa - PB</b>							<b>17.000.000</b>
02 122	0569 15PO 1426	Aquisição de Imóveis para o funcionamento da Seção Judiciária em João Pessoa - PB							17.000.000

Página 3 de 23

Parte integrante do Avulso do PLN nº 26 de 2017.

02 122	0569 15PP	Imóvel adquirido (unidade): 1	F	5	2	90	0	188	17.000.000
<b>Aquisição de Edifício-Sede da Justiça Federal em Juazeiro do Norte - CE</b>									<b>10.000.000</b>
02 122	0569 15PP 1088	Aquisição de Edifício-Sede da Justiça Federal em Juazeiro do Norte - CE - No Município de Juazeiro do Norte - CE							10.000.000
		Imóvel adquirido (unidade): 1	F	5	2	90	0	188	10.000.000
02 122	0569 7L87	<b>Construção do Edifício-Sede da Seção Judiciária em Macapá - AP</b>							<b>427.875</b>
02 122	0569 7L87 0402	Construção do Edifício-Sede da Seção Judiciária em Macapá - AP - No Município de Macapá - AP							427.875
		Edifício construído (percentual de execução física): 1	F	4	2	90	0	100	427.875
02 122	0569 7T92	<b>Construção de Edifício-Sede da Subseção Judiciária em Gurupi - TO</b>							<b>120.000</b>
02 122	0569 7T92 0467	Construção de Edifício-Sede da Subseção Judiciária em Gurupi - TO - No Município de Gurupi - TO							120.000
		Sede construída (percentual de execução física): 2	F	4	2	90	0	188	120.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>74.117.875</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>74.117.875</b>

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14102 - Tribunal Regional Eleitoral do Acre

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Especial

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	<b>Gestão do Processo Eleitoral</b>							<b>150.000</b>
		<b>PROJETOS</b>							
02 122	0570 15HN	Ampliação de Imóvel para Armazenamento de Urnas no Município de Rio Branco							150.000
02 122	0570 15HN 0166	Ampliação de Imóvel para Armazenamento de Urnas no Município de Rio Branco - No Município de Rio Branco - AC							150.000
		Imóvel ampliado (percentual de execução física): 11	F	4	2	90	0	100	150.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>150.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>150.000</b>

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Especial

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	<b>Gestão do Processo Eleitoral</b>							<b>31.802</b>
		<b>PROJETOS</b>							



02 122	0570 14YT 3224	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Guarapari - ES - No Município de Guarapari - ES Cartório construído (percentual de execução física): 3	F	4	2	90	0	100	31.802
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>31.802</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>31.802</b>

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral  
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)			Credito Especial						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570			Gestão do Processo Eleitoral						900.000	
			PROJETOS							
02 122	0570 7V52	Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - PR							900.000	
02 122	0570 7V52 4104	Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - No Município de Curitiba - PR Edifício ampliado (percentual de execução física): 20	F	4	6	90	0	188	900.000	
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>900.000</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>900.000</b>	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral  
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)			Credito Especial						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570			Gestão do Processo Eleitoral						680.000	
			PROJETOS							
02 122	0570 14ET	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Limoeiro - PE							680.000	
02 122	0570 14ET 1666	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Limoeiro - PE - No Município de Limoeiro - PE Cartório construído (percentual de execução física): 12	F	4	2	90	0	100	680.000	
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>680.000</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>680.000</b>	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral  
UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul



FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
<b>0570</b>			<b>Gestão do Processo Eleitoral</b>						<b>15.000.000</b>
			<b>PROJETOS</b>						
02 122	0570 13RX	Aquisição de Imóvel para Nova Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul							15.000.000
02 122	0570 13RX 5027	Aquisição de Imóvel para Nova Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - No Município de Porto Alegre - RS	F	5	2	90	0	100	15.000.000
TOTAL - FISCAL									15.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho  
UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I			Crédito Especial						
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
<b>0571</b>			<b>Prestação Jurisdicional Trabalhista</b>						<b>59.500.000</b>
			<b>PROJETOS</b>						
02 122	0571 15HX	Aquisição de Edifício-Sede do Fórum Trabalhista Advogado Eugenio Roberto Haddock Lobo do Rio de Janeiro/RJ							43.000.000
02 122	0571 15HX 3341	Aquisição de Edifício-Sede do Fórum Trabalhista Advogado Eugenio Roberto Haddock Lobo do Rio de Janeiro/RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ	F	5	2	90	0	181	43.000.000
02 122	0571 15O9	Aquisição de imóvel para Fórum Trabalhista de Barra Mansa - RJ							1.500.000
02 122	0571 15O9 3281	Aquisição de imóvel para Fórum Trabalhista de Barra Mansa - RJ - No Município de Barra Mansa - RJ	F	5	2	90	0	181	1.500.000
02 122	0571 15OA	Aquisição de imóvel para Fórum Trabalhista de Nova Iguaçu - RJ							15.000.000
02 122	0571 15OA 3323	Aquisição de imóvel para Fórum Trabalhista de Nova Iguaçu - RJ - No Município de Nova Iguaçu - RJ	F	5	2	90	0	181	15.000.000
TOTAL - FISCAL									59.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									59.500.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho  
UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I			Crédito Especial						
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
Página 6 de 23			Parte integrante do Avulso do PLN nº 26 de 2017.						



			F	D		D		E	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							19.500.000
<b>PROJETOS</b>									
02 122	0571 15PJ	Aquisição de Imóvel para Instalação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais - PR							16.500.000
02 122	0571 15PJ 4360	Aquisição de Imóvel para Instalação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais - PR - No Município de São José dos Pinhais - PR							16.500.000
		Imóvel adquirido (unidade): 1	F	5	2	90	0	181	16.500.000
02 122	0571 15PK	Aquisição de Imóvel para Instalação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Cornélio Procópio - PR							3.000.000
02 122	0571 15PK 4095	Aquisição de Imóvel para Instalação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Cornélio Procópio - PR - No Município de Cornélio Procópio - PR							3.000.000
		Imóvel adquirido (unidade): 1	F	5	2	90	0	181	3.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>19.500.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>19.500.000</b>

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho  
UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

			Crédito Especial						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							41.648.000	
<b>PROJETOS</b>										
02 122	0571 15PI	Aquisição de Imóvel para abrigar o Fórum Trabalhista de Taguatinga							41.648.000	
02 122	0571 15PI 5664	Aquisição de Imóvel para abrigar o Fórum Trabalhista de Taguatinga - Em Brasília - DF							41.648.000	
			F	5	2	90	0	181	41.648.000	
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>41.648.000</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>41.648.000</b>	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho  
UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

			Crédito Especial						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							80.000.000	
<b>PROJETOS</b>										
02 122	0571 15PA	Aquisição do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região							80.000.000	





			S	N	P	O	U	T			
			F	D		D		E			
	<b>0581</b>	<b>Defesa da Ordem Jurídica</b>									<b>55.645.000</b>
<b>PROJETOS</b>											
03 122	<b>0581 15PQ</b>	<b>Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Campos dos Goytacazes - RJ</b>								<b>3.585.000</b>	
03 122	0581 15PQ 3290	Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Campos dos Goytacazes - RJ - No Município de Campos dos Goytacazes - RJ	F	5	2	90	0	100		3.585.000	
			F	5	6	90	0	188		400.000	
03 062	<b>0581 15PU</b>	<b>Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Criciúma-SC</b>									<b>3.500.000</b>
03 062	0581 15PU 4484	Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Criciúma-SC - No Município de Criciúma - SC	F	5	2	90	0	100		3.500.000	
03 122	<b>0581 15PV</b>	<b>Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Teresina - PI</b>									<b>15.000.000</b>
03 122	0581 15PV 0981	Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Teresina - PI - No Município de Teresina - PI Edifício adquirido (unidade): 1	F	5	2	90	0	188		15.000.000	
03 062	<b>0581 15PW</b>	<b>Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Londrina - PR</b>									<b>3.560.000</b>
03 062	0581 15PW 4201	Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Londrina - PR - No Município de Londrina - PR	F	5	2	90	0	100		3.560.000	
03 122	<b>0581 15PX</b>	<b>Aquisição do Edifício-sede da Procuradoria Regional do Trabalho de Porto Alegre/RS</b>									<b>30.000.000</b>
03 122	0581 15PX 5027	Aquisição do Edifício-sede da Procuradoria Regional do Trabalho de Porto Alegre/RS - No Município de Porto Alegre - RS	F	5	2	90	0	100		20.004.759	
			F	5	2	90	0	188		9.995.241	
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>55.645.000</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>55.645.000</b>	

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal  
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II  
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Especial  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR		
			S	N	P	O	U	T			
			F	D		D		E			
	<b>0569</b>	<b>Prestação Jurisdicional na Justiça Federal</b>									<b>40.980.259</b>
<b>ATIVIDADES</b>											
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								1.568.371	
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional								1.568.371	
			F	3	2	90	0	100		1.288.371	



			F	3	2	90	0	181	
			F	4	2	90	0	181	130.000
			F	4	2	90	0	181	150.000
<b>PROJETOS</b>									
02 122	0569 102S	Construção de Edifício-Sede da Justiça Federal em Juazeiro do Norte - CE							10.000.000
02 122	0569 102S 1088	Construção de Edifício-Sede da Justiça Federal em Juazeiro do Norte - CE - No Município de Juazeiro do Norte - CE							10.000.000
02 122	0569 10SH	Construção do Edifício-Anexo da Seção Judiciária em João Pessoa - PB	F	4	2	90	0	188	10.000.000
02 122	0569 10SH 1436	Construção do Edifício-Anexo da Seção Judiciária em João Pessoa - PB - No Município de João Pessoa - PB							17.000.000
02 122	0569 11KR	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Blumenau - SC	F	4	2	90	0	188	17.000.000
02 122	0569 11KR 4446	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Blumenau - SC - No Município de Blumenau - SC							600.000
02 122	0569 12SJ	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Pouso Alegre - MG	F	4	2	90	0	181	600.000
02 122	0569 12SJ 2956	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Pouso Alegre - MG - No Município de Pouso Alegre - MG							9.991.888
02 122	0569 7T82	Ampliação do Edifício-Sede da Justiça Federal em Cuiabá - MT	F	4	2	90	0	188	9.991.888
02 122	0569 7T82 5314	Ampliação do Edifício-Sede da Justiça Federal em Cuiabá - MT - No Município de Cuiabá - MT							1.700.000
02 122	0569 7T91	Construção de Edifício-Sede da Subseção Judiciária em Araguaína - TO	F	4	2	90	0	100	1.700.000
02 122	0569 7T91 0421	Construção de Edifício-Sede da Subseção Judiciária em Araguaína - TO - No Município de Araguaína - TO							120.000
			F	4	2	90	0	188	120.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>40.980.259</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>40.980.259</b>

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Especial

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							5.037.616
		ATIVIDADES							
02 131	0569 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							337.616
02 131	0569 2549 6012	Comunicação e Divulgação Institucional - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DE, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO							337.616

Página 10 de 23

Parte integrante do Avulso do PLN nº 26 de 2017.



02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal										4.700.000
02 061	0569 4257 6012	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	F	3	2	90	0	100				4.700.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>											<b>5.037.616</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>											<b>0</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>											<b>5.037.616</b>	

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal  
UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região

ANEXO II											Crédito Especial
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0569		<b>Prestação Jurisdicional na Justiça Federal</b>									<b>28.100.000</b>
<b>PROJETOS</b>											
02 122	0569 12SU	Aquisição de Edifício-Anexo ao TRF 3ª Região em São Paulo - SP									20.000.000
02 122	0569 12SU 3928	Aquisição de Edifício-Anexo ao TRF 3ª Região em São Paulo - SP - No Município de São Paulo - SP	F	5	2	90	0	100			10.000.000
			F	5	2	90	0	188			10.000.000
02 122	0569 15HG	Aquisição de Imóveis para Funcionamento do TRF3 da 3ª Região em São Paulo - SP - Unidade "G"									8.100.000
02 122	0569 15HG 3928	Aquisição de Imóveis para Funcionamento do TRF3 da 3ª Região em São Paulo - SP - Unidade "G" - No Município de São Paulo - SP	F	5	2	90	0	100			8.100.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>											<b>28.100.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>											<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>											<b>28.100.000</b>

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral  
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II											Crédito Especial
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0570		<b>Gestão do Processo Eleitoral</b>									<b>15.150.000</b>
<b>ATIVIDADES</b>											
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral									15.150.000
02 122	0570 20GP 0001	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional	F	3	2	90	0	100			15.150.000
			F	4	2	90	0	100			5.150.000
			F	4	2	90	0	100			10.000.000



TOTAL - FISCAL	15.150.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	15.150.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Especial  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							31.802
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							31.802
02 122	0570 20GP 0032	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Espírito Santo	F	3	2	90	0	100	31.802
TOTAL - FISCAL									31.802
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									31.802

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Especial  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							900.000
		PROJETOS							
02 122	0570 14DI	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Terra Roxa - PR							100.000
02 122	0570 14DI 4386	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Terra Roxa - PR - No Município de Terra Roxa - PR Cartório construído (percentual de execução física): 29	F	4	6	90	0	188	100.000
02 122	0570 1508	Construção da Central de Urnas Eletrônicas do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná							800.000
02 122	0570 1508 4104	Construção da Central de Urnas Eletrônicas do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - No Município de Curitiba - PR Imóvel construído (percentual de execução física): 20	F	4	6	90	0	188	800.000
TOTAL - FISCAL									900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									900.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

Página 12 de 23

Parte integrante do Avulso do PLN nº 26 de 2017.



ANEXO II								Crédito Especial	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							680.000
ATIVIDADES									
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							680.000
02 122	0570 20GP 0026	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Pernambuco							680.000
			F	3	2	90	0	100	680.000
TOTAL - FISCAL									680.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									680.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho  
UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO II								Crédito Especial	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							16.500.000
ATIVIDADES									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							16.500.000
02 122	0571 4256 0033	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro							16.500.000
			F	3	2	90	0	181	16.500.000
TOTAL - FISCAL									16.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.500.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho  
UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO II								Crédito Especial	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							172.204.107
PROJETOS									
02 122	0571 134H	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador - BA							172.204.107
02 122	0571 134H 2261	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador - BA - No Município de Salvador - BA							172.204.107
			F	4	2	90	0	181	172.204.107



TOTAL - FISCAL	172.204.107
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	172.204.107

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho  
UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO II  
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Especial  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	<b>0571</b>	<b>Prestação Jurisdicional Trabalhista</b>							<b>11.443.893</b>
		<b>ATIVIDADES</b>							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							7.249.193
02 122	0571 4256 0041	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	F	3	2	90	0	181	7.249.193
		<b>PROJETOS</b>							
02 122	0571 14R4	<b>Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Colombo - PR</b>							<b>350.000</b>
02 122	0571 14R4 4089	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Colombo - PR - No Município de Colombo - PR	F	4	2	90	0	181	350.000
02 122	0571 14R6	<b>Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Bandeirantes - PR</b>							<b>58.500</b>
02 122	0571 14R6 4039	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Bandeirantes - PR - No Município de Bandeirantes - PR	F	4	2	90	0	181	58.500
02 122	0571 15A5	<b>Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Umuarama - PR</b>							<b>210.000</b>
02 122	0571 15A5 4397	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Umuarama - PR - No Município de Umuarama - PR	F	4	2	90	0	181	210.000
02 122	0571 15I2	<b>Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Rolândia - PR</b>							<b>256.700</b>
02 122	0571 15I2 4321	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Rolândia - PR - No Município de Rolândia - PR	F	4	2	90	0	181	256.700
02 122	0571 15I3	<b>Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Dois Vizinhos - PR</b>							<b>138.050</b>
02 122	0571 15I3 4109	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Dois Vizinhos - PR - No Município de Dois Vizinhos - PR	F	4	2	90	0	181	138.050
02 122	0571 15I4	<b>Construção do Arquivo do Fórum Trabalhista de Maringá - PR</b>							<b>1.398.115</b>
02 122	0571 15I4 4219	Construção do Arquivo do Fórum Trabalhista de Maringá - PR - No Município de Maringá - PR	F	4	2	90	0	181	1.398.115
02 122	0571 15I6	<b>Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Guarapuava - PR</b>							<b>210.000</b>



02 122	0571 15ND	<b>Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Londrina - PR</b>	F	4	2	90	0	181	210.000
02 122	0571 15ND 4201	Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Londrina - PR - No Município de Londrina - PR							<b>99.635</b>
									99.635
02 122	0571 15NE	<b>Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Cascavel - PR</b>	F	4	2	90	0	181	293.700
02 122	0571 15NE 4079	Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Cascavel - PR - No Município de Cascavel - PR							<b>293.700</b>
									293.700
02 122	0571 15NF	<b>Ampliação do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Paranavaí - PR</b>	F	4	2	90	0	181	140.000
02 122	0571 15NF 4265	Ampliação do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Paranavaí - PR - No Município de Paranavaí - PR							<b>140.000</b>
									140.000
02 122	0571 15NG	<b>Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Campo Mourão - PR</b>	F	4	2	90	0	181	210.000
02 122	0571 15NG 4071	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Campo Mourão - PR - No Município de Campo Mourão - PR							<b>210.000</b>
									210.000
02 122	0571 15NH	<b>Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Cianorte - PR</b>	F	4	2	90	0	181	210.000
02 122	0571 15NH 4086	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Cianorte - PR - No Município de Cianorte - PR							<b>210.000</b>
									210.000
02 122	0571 15NI	<b>Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Palotina - PR</b>	F	4	2	90	0	181	70.000
02 122	0571 15NI 4260	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Palotina - PR - No Município de Palotina - PR							<b>70.000</b>
									70.000
02 122	0571 15NJ	<b>Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Goioerê - PR</b>	F	4	2	90	0	181	70.000
02 122	0571 15NJ 4135	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Goioerê - PR - No Município de Goioerê - PR							<b>70.000</b>
									70.000
02 122	0571 15NK	<b>Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Ibaiti - PR</b>	F	4	2	90	0	181	70.000
02 122	0571 15NK 4149	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Ibaiti - PR - No Município de Ibaiti - PR							<b>70.000</b>
									70.000
02 122	0571 15NL	<b>Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Medianeira - PR</b>	F	4	2	90	0	181	70.000
02 122	0571 15NL 4229	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Medianeira - PR - No Município de Medianeira - PR							<b>70.000</b>
									70.000
02 122	0571 15NM	<b>Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Campo Largo - PR</b>	F	4	2	90	0	181	70.000
02 122	0571 15NM 4069	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Campo Largo - PR - No Município de Campo Largo - PR							<b>70.000</b>
									70.000
02 122	0571 15NN	<b>Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais - PR</b>	F	4	2	90	0	181	210.000
									<b>210.000</b>



02 122	0571 15NN 4360	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais - PR - No Município de São José dos Pinhais - PR										210.000
			F	4	2	90	0	181				210.000
02 122	0571 7W90	Aquisição de Terreno para Construção Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Colombo - PR										60.000
02 122	0571 7W90 4089	Aquisição de Terreno para Construção Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Colombo - PR - No Município de Colombo - PR	F	4	2	90	0	181				60.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>											<b>11.443.893</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>											<b>0</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>											<b>11.443.893</b>	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho  
UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO II											Crédito Especial
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista									500.000
		PROJETOS									
02 122	0571 135C	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Taguatinga - DF									500.000
02 122	0571 135C 0053	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Taguatinga - DF - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	181			500.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>											<b>500.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>											<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>											<b>500.000</b>

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho  
UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO II											Crédito Especial
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista									2.000
		ATIVIDADES									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho									2.000
02 122	0571 4256 0051	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso	F	3	2	90	0	127			2.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>											<b>2.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>											<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>											<b>2.000</b>



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Especial  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							900.000
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							900.000
02 122	0571 4256 0054	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso do Sul	F	3	2	90	0	181	900.000
TOTAL - FISCAL									900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									900.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Especial  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							55.645.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho							26.249.759
03 062	0581 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	100	26.249.759
			F	4	2	90	0	100	6.000.000
		PROJETOS							
03 122	0581 13CB	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Porto Alegre - RS							13.995.241
03 122	0581 13CB 5027	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS	F	4	2	90	0	100	13.995.241
		Edifício construído (percentual de execução física): 42	F	4	2	90	0	188	4.000.000
			F	4	2	90	0	188	9.995.241
03 122	0581 15B9	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Teresina - PI							15.000.000
03 122	0581 15B9 0981	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Teresina - PI - No Município de Teresina - PI	F	4	2	90	0	188	15.000.000
		Edifício construído (percentual de execução física): 72	F	4	2	90	0	188	15.000.000



03 122	0581 7X20 3365	<b>Volta Redonda - RJ</b> Reforma e Ampliação do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Volta Redonda - RJ - No Município de Volta Redonda - RJ									400.000
			F	4	6	90	0	188			400.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>55.645.000</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>55.645.000</b>	



EM nº 00225/2017 MP

Brasília, 6 de Outubro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Projeto de Lei que abre crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, e do Ministério Público da União, no valor de

R\$ 348.074.677,00 (trezentos e quarenta e oito milhões, setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais), conforme demonstrado em quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito ora proposto, segundo justificativas apresentadas pelos órgãos envolvidos, possibilitará na (o):

a) Justiça Federal:

- Justiça Federal de Primeiro Grau - a aquisição dos Edifícios-Sede nas cidades de Ituiutaba, Poços de Caldas, Janaúba e São Sebastião do Paraíso, no Estado de Minas Gerais; de Barueri, no Estado de São Paulo; de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará; a reforma do Edifício-Sede na cidade de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul; a aquisição de imóvel para funcionamento do arquivo judicial da Seção Judiciária de Mato Grosso, no Estado de Mato Grosso; a aquisição de imóvel para funcionamento da Seção Judiciária em João Pessoa, no Estado da Paraíba; o atendimento de despesas devidas pela conclusão da obra de construção do Edifício-Sede da Seção Judiciária em Macapá, no Estado do Amapá; e a licitação da 2ª Fase do projeto padrão da obra de Construção do Edifício-Sede da Subseção Judiciária em Gurupi, no Estado de Tocantins.

b) Justiça Eleitoral:

- Tribunal Regional Eleitoral do Acre - a ampliação de imóvel para armazenamento de urnas no Município de Rio Branco;

- Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo - o pagamento dos projetos de engenharia para dar início à construção de Cartório Eleitoral no Município de Guarapari;

- Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - a ampliação do Edifício-Sede, no Município de Curitiba, para atender os magistrados e o público em geral durante as sessões de julgamento;

- Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - a conclusão da 2ª etapa da Construção do Cartório Eleitoral do Município de Limoeiro; e

- Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - a aquisição de imóvel para Nova Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no Município de Porto Alegre.



## c) Justiça do Trabalho:

- Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Rio de Janeiro - a aquisição do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista Advogado Eugenio Roberto Haddock Lobo que atualmente está alugado de terceiros; do Fórum Trabalhista de Barra Mansa para atender a comunidade do Município em condições adequadas, tendo, ainda, como finalidade a redução dos custos com aluguéis pagos onde estão instaladas as Varas do Trabalho do interior; e do prédio em que se encontra o Fórum Trabalhista de Nova Iguaçu;

- Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Paraná - a aquisição de imóvel para instalação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista dos Municípios de São José dos Pinhais e de Cornélio Procopio;

- Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - Distrito Federal/Tocantins - a aquisição de imóvel para instalação do Fórum Trabalhista de Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, com a finalidade de reduzir custos de aluguel;

- Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina - a aquisição do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho do Município de Florianópolis, com a finalidade de reduzir custos de aluguel;

- Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Mato Grosso - o atendimento de despesas referentes à construção do Edifício-Sede do Posto Avançado Trabalhista de Várzea Grande; e

- Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - Mato Grosso do Sul - a contratação de construtora, por meio de processo licitatório, para iniciar a construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Jardim.

## d) Ministério Público da União:

- Ministério Público do Trabalho - a aquisição de novo Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro; em Criciúma, no Estado de Santa Catarina; e em Londrina, no Estado do Paraná; e a aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Teresina, no Estado do Piauí; e em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

3. Cabe ressaltar que a solicitação em referência será viabilizada à conta de anulação de dotações orçamentárias, inclusive de emendas de bancada estadual, de execução não obrigatória, e individuais, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Vale informar que as autorizações decorrentes dos cancelamentos das citadas emendas foram apresentadas pelos Órgãos:

- Justiça Federal, nos termos do Ofício s/nº, de 15 de março de 2017, do Senador Vicentinho Alves, Coordenador da Bancada de Tocantins; OF039/2017/CDMG, de 02 de agosto de 2017, do Deputado Federal Fábio Ramalho, Coordenador da Bancada do Estado de Minas Gerais; Ofício nº 82/2017, de 7 de julho de 2017, do Deputado Federal Wilson Filho, Coordenador da Bancada Federal do Estado da Paraíba; Ofício nº 114/2017-GAB, de 10 de julho de 2017, do Deputado Federal Cabo Sabino, Coordenador da Bancada Cearense; Ofício nº 019/2017-CB/MT, de 2 de agosto de 2017, do Professor Victório Galli, Coordenador da Bancada de Mato Grosso; e Ofício nº 004/2017, de 14 de março de 2017, do Deputado Federal Herculano Passos, na qualidade de Coordenador-Geral da Bancada de São Paulo;

- Justiça Eleitoral, nos termos do Ofício s/nº, de 14 de março de 2017, do Deputado



Federal Alex Canziani; Ofício nº 0223/17 - SEN, de 13 de março de 2017, do Senador Alvaro Dias; Ofício s/nº, de 14 de março de 2017, do Deputado Federal Nelson Meurer; Ofício s/nº, de 14 de março de 2017, do Deputado Federal Sérgio Souza; e Ofício s/nº, de 09 de março de 2017, do Deputado Federal Dilceu Sperafico; e

- Ministério Público da União, nos termos do Ofício nº 699/2017, de 05 de setembro de 2017, do Deputado Federal Deley; Ofício BFP nº 008/2017, de 31 de agosto de 2017, do Deputado Federal Átila Lira, Coordenador da Bancada Federal do Estado do Piauí; Ofício nº 079/2017 AG, de 05 de setembro de 2017, do Deputado Federal Giovanni Cherini, Coordenador da Bancada Gaúcha.

5. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO-2017, que as modificações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário constante da referida Lei, considerando que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o montante dessas despesas aprovadas para este exercício, cuja execução fica condicionada aos valores de movimentação e empenho, conforme estabelece o art. 59 da citada Lei.

6. Vale frisar que a alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia os limites das despesas primárias estabelecidos no corrente exercício.

7. Destaca-se, por oportuno, que o ajuste do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, de que trata a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, porventura necessário em decorrência da alteração promovida, deverá ser realizado de acordo com o art. 15, **caput**, inciso I, da referida Lei.

8. Cabe informar que a solicitação foi formalizada pelos Órgãos envolvidos, segundo os quais as dotações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que parte dos remanejamentos foi decidida com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício, além da anuência dos parlamentares e das bancadas para cancelamento de suas emendas.

9. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura do referido crédito especial.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira*



Mensagem nº 386

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R\$ 348.074.677,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 10 de outubro de 2017.



## CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
11/10/2017		Data de recebimento
	16/10/2017	Prazo para publicação e distribuição em avulsos
	24/10/2017	Prazo para apresentação de emendas
	29/10/2017	Prazo para publicação e distribuição de avulsos das emendas apresentadas
	13/11/2017	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional



# Vetos



Recebimento das seguintes Mensagens Presidenciais:

- Nº 379, de 2017, em 10 de outubro de 2017, que comunica as razões do veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (nº 8.703, de 2017, na Câmara dos Deputados), o qual “Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão”. (Veto nº 31, de 2017);

- Nº 380, de 2017, em 10 de outubro de 2017, que comunica as razões do veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2017 (nº 8.612, de 2017, na Casa de origem), o qual “Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral”. (Veto nº 32, de 2017); e

- Nº 381, de 2017, em 10 de outubro de 2017, que comunica as razões do veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2015 (nº 727, de 2015, na Casa de origem), o qual “Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 - Lei dos Cartórios, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro”. (Veto nº 33, de 2017).

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional encerrar-se-á em 8 de novembro de 2017.

As matérias estão publicadas em avulsos eletrônicos. São os seguintes, as Mensagens e os autógrafos dos projetos:





# CONGRESSO NACIONAL

## VETO Nº 31, DE 2017

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (nº 8.703, de 2017, na Câmara dos Deputados), que "Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão".

Mensagem nº 379 de 2017, na origem  
DOU de 06/10/2017

Protocolização na Presidência do SF: 10/10/2017  
Prazo no Congresso: 08/10/2017

### DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 12/10/2017



[Página da matéria](#)



Mensagem nº 379

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 8.703, de 2017 (nº 206/17 no Senado Federal), que “Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão”.

Ouvidas, a Casa Civil e a Secretaria de Governo, da Presidência da República, manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

**Parágrafo 1º, inciso II do § 3º, e parágrafos 4º a 6º, 8º a 10, e 12 a 14 do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterados pelo art. 1º do projeto de lei**

“§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, dos valores definidos no **caput** deste artigo, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.”

“II - reservará 10% (dez por cento) desse montante para utilização no segundo turno.”

“§ 4º Os recursos de que trata o inciso I do § 3º deste artigo serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 49% (quarenta e nove por cento), divididos entre os partidos na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição para a Câmara dos Deputados;

III - 34% (trinta e quatro por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.



§ 5º Para fins do disposto nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito das eleições de 2018, apurado em 10 de agosto de 2017 e, nas eleições subsequentes, apurado no último dia da sessão legislativa imediatamente anterior ao ano eleitoral.

§ 6º Até o dia 5 de agosto, o Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional, estaduais, distritais e municipais dos partidos políticos, na forma do § 4º deste artigo, nas circunscrições eleitorais em que o partido tenha apresentado candidato próprio ou, no caso das eleições majoritárias, em coligação.”

“§ 8º Os critérios de que trata o § 7º deste artigo discriminarão a forma de distribuição dos recursos entre as candidaturas do partido, inclusive, nas eleições majoritárias, em coligação, assegurando-se uma parcela mínima de 30% (trinta por cento) a ser distribuída, de modo igualitário, entre os candidatos do partido ao mesmo cargo, na mesma circunscrição.

§ 9º Se não forem aprovados os critérios de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo até o último dia útil do mês de junho do ano eleitoral, a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no âmbito de cada partido político, ocorrerá da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) do total serão destinados às campanhas para os cargos de Presidente, Governador e Senador;

II - 30% (trinta por cento) do total serão destinados às campanhas para o cargo de Deputado Federal;

III - 20% (vinte por cento) do total serão destinados às campanhas para os cargos de Deputado Estadual e Deputado Distrital.

§ 10. Para as eleições municipais, se não houver a aprovação dos critérios de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha serão distribuídos da seguinte forma:

I - 60% (sessenta por cento) do total serão destinados às campanhas para o cargo de Prefeito;

II - 40% (quarenta por cento) do total serão destinados às campanhas para o cargo de Vereador.”

“§ 12. Os recursos destinados às campanhas eleitorais no segundo turno, de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, serão distribuídos, igualmente, entre os concorrentes da mesma circunscrição.

§ 13. Se não houver eleição de segundo turno para Presidente, Governador ou Prefeito, o montante reservado a esse turno será devolvido ao Tesouro Nacional.



3

§ 14. Observados os percentuais estabelecidos em seus incisos, caberá ao órgão de direção executiva nacional decidir acerca da distribuição, entre candidatos, dos recursos destinados ao partido na forma do § 9º deste artigo.”

**Inciso III do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, alterado pelo art. 2º do projeto de lei**

“III - no alistamento e em campanhas para eleições majoritárias;”

**Razões dos vetos**

“Os vetos ora apostos visam eliminar algumas regras específicas propostas de distribuição de recursos do FEFC, antinômicas com outro projeto de lei ora sancionado, e que poderiam distorcer os objetivos maiores do Fundo, preservando-se a proporcionalidade dentre os partidos, garantindo-se assim maior isonomia dos pleitos eleitorais e a observância estrita das regras eleitorais e do princípio democrático.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de outubro de 2017.

Michel Temer



## PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017\*  
(nº 8.703, de 2017, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão



dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, dos valores definidos no *caput* deste artigo, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

II - reservará 10% (dez por cento) desse montante para utilização no segundo turno.

§ 4º Os recursos de que trata o inciso I do § 3º deste artigo serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 49% (quarenta e nove por cento), divididos entre os partidos na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição para a Câmara dos Deputados;

III - 34% (trinta e quatro por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número



de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 5º Para fins do disposto nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito das eleições de 2018, apurado em 10 de agosto de 2017 e, nas eleições subsequentes, apurado no último dia da sessão legislativa imediatamente anterior ao ano eleitoral.

§ 6º Até o dia 5 de agosto, o Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional, estaduais, distritais e municipais dos partidos políticos, na forma do § 4º deste artigo, nas circunscrições eleitorais em que o partido tenha apresentado candidato próprio ou, no caso das eleições majoritárias, em coligação.

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.



§ 8º Os critérios de que trata o § 7º deste artigo discriminarão a forma de distribuição dos recursos entre as candidaturas do partido, inclusive, nas eleições majoritárias, em coligação, assegurando-se uma parcela mínima de 30% (trinta por cento) a ser distribuída, de modo igualitário, entre os candidatos do partido ao mesmo cargo, na mesma circunscrição.

§ 9º Se não forem aprovados os critérios de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo até o último dia útil do mês de junho do ano eleitoral, a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no âmbito de cada partido político, ocorrerá da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) do total serão destinados às campanhas para os cargos de Presidente, Governador e Senador;

II - 30% (trinta por cento) do total serão destinados às campanhas para o cargo de Deputado Federal;

III - 20% (vinte por cento) do total serão destinados às campanhas para os cargos de Deputado Estadual e Deputado Distrital.

§ 10. Para as eleições municipais, se não houver a aprovação dos critérios de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha serão distribuídos da seguinte forma:



I - 60% (sessenta por cento) do total serão destinados às campanhas para o cargo de Prefeito;

II - 40% (quarenta por cento) do total serão destinados às campanhas para o cargo de Vereador.

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 12. Os recursos destinados às campanhas eleitorais no segundo turno, de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, serão distribuídos, igualmente, entre os concorrentes da mesma circunscrição.

§ 13. Se não houver eleição de segundo turno para Presidente, Governador ou Prefeito, o montante reservado a esse turno será devolvido ao Tesouro Nacional.

§ 14. Observados os percentuais estabelecidos em seus incisos, caberá ao órgão de direção executiva nacional decidir acerca da distribuição, entre candidatos, dos recursos destinados ao partido na forma do § 9º deste artigo.

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser



reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo.”

“Art. 36. ....  
.....

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.  
.....”(NR)

“Art. 99. ....

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

.....”(NR)

Art. 2º Os arts. 44 e 53 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. ....  
.....

III - **no alistamento e em campanhas para eleições majoritárias;**

.....”(NR)

“Art. 53. ....

§ 1º O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil.

§ 2º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o



inciso IV do art. 44 desta Lei e o *caput* deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:

I - extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação;

II - conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.

§ 4º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político.”(NR)

Art. 3º O valor a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será equivalente à somatória da compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada no ano da publicação desta Lei e no ano imediatamente anterior, atualizada monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados, a partir do dia 1º de janeiro subsequente à publicação desta Lei, os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

\*Dispositivos vetados destacados





# CONGRESSO NACIONAL

## VETO Nº 32, DE 2017

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2017 (nº 8.612, de 2017, na Casa de origem), que "Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral".

Mensagem nº 380 de 2017, na origem  
DOU de 06/10/2017

Protocolização na Presidência do SF: 10/10/2017  
Prazo no Congresso: 08/11/2017

### DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 12/10/2017



[Página da matéria](#)



## DISPOSITIVOS VETADOS

- § 1º do art. 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- § 1º-B do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- § 6º do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- art. 11 e § 1º-A do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto



Mensagem nº 380

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei 110, de 2017 (nº 8.612/17 na Câmara dos Deputados), que “Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral”.

Ouvidas, a Casa Civil e a Secretaria de Governo, da Presidência da República, manifestaram-se pelos vetos aos seguintes dispositivos:

**Parágrafo 1º do art. 16-D, §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 23 e § 6º do art. 57-B, todos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterados pelo art. 1º do projeto de lei**

“§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal será a resultante da eleição.”

“§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição, limitado a dez salários mínimos para cada cargo ou chapa majoritária em disputa, somadas todas as doações.”

“§ 1º-A (Revogado).”

“§ 1º-B Caso o doador esteja isento de declarar imposto de renda, a verificação do limite de doação terá como base de cálculo o teto de rendimentos estipulado para a isenção.”

“§ 6º A denúncia de discurso de ódio, disseminação de informações falsas ou ofensa em desfavor de partido ou candidato, feita pelo usuário de aplicativo ou rede social na internet, por meio do canal disponibilizado para esse fim no próprio provedor, implicará suspensão, em no máximo vinte e quatro horas, da publicação denunciada até que o provedor certifique-se da identificação pessoal do usuário que a publicou, sem fornecimento de qualquer dado do denunciado ao denunciante, salvo por ordem judicial.”

#### **Art. 11**

“Art. 11. Ficam revogados o § 1º-A do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.”



2

### **Razões dos vetos**

“Os vetos ora apostos visam eliminar algumas regras específicas propostas, antinômicas com outro projeto de lei ora sancionado, e que poderiam distorcer os objetivos maiores da reforma, preservando-se a proporcionalidade dentre os partidos, garantindo-se maior isonomia dos pleitos eleitorais e a observância estrita das regras eleitorais e do princípio democrático.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de outubro de 2017.

Michel Temer



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:  
Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2017\*  
(nº 8.612, de 2017, na Casa de origem)

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I  
DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

**Art. 1º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.” (NR)

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

.....” (NR)

“Art. 11. ....

§ 8º .....

.....



III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

.....  
§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.” (NR)

“Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal será a resultante da eleição.

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.”

“Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

.....” (NR)



“Art. 22-A. ....

§ 3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores.” (NR)

“Art. 23. ....

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição, limitado a dez salários mínimos para cada cargo ou chapa majoritária em disputa, somadas todas as doações.

§ 1º-A (Revogado).

§ 1º-B Caso o doador esteja isento de declarar imposto de renda, a verificação do limite de doação terá como base de cálculo o teto de rendimentos estipulado para a isenção.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

§ 4º .....

IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;

c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;



d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei;

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei;

h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet;

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político.

§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.

§ 4º-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações.

.....  
§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação



expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento.

§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas.” (NR)

“Art. 26. ....

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo.

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

§ 1º .....

§ 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

c) alimentação e hospedagem própria;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.” (NR)

“Art. 28. ....

§ 6º .....

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

.....” (NR)

“Art. 36-A. ....



VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 37. ....

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

.....” (NR)

“Art. 39. ....

§ 5º .....

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

.....” (NR)

“Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

.....” (NR)

“Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete



e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

.....” (NR)

“Art. 51. Durante o período previsto no art. 47 desta Lei, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47 desta Lei, obedecido o seguinte:

§ 1º .....

§ 2º Durante o período previsto no art. 49 desta Lei, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão, por cada cargo em disputa, vinte e cinco minutos para serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, observadas as disposições deste artigo.”

(NR)

“Propaganda na Internet

‘Art. 57-A. ....’

‘Art. 57-B. ....’

.....  
IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.



§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 6º A denúncia de discurso de ódio, disseminação de informações falsas ou ofensa em desfavor de partido ou candidato, feita pelo usuário de aplicativo ou rede social na internet, por meio do canal disponibilizado para esse fim no próprio provedor, implicará suspensão, em no máximo vinte e quatro horas, da publicação denunciada até que o provedor certifique-se da identificação pessoal do usuário que a publicou, sem fornecimento de qualquer dado do denunciado ao denunciante, salvo por ordem judicial.’ (NR)

‘Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

.....  
§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.’ (NR)

‘Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de



internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

.....’ (NR)

‘Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.’”

“Art. 58. ....

§ 3º .....

IV - .....

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

.....” (NR)

“Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais.” (NR)

“Art. 31. ....

.....



II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

III - (revogado);

.....  
V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109. ....

.....  
§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito.” (NR)

“Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 4º** Em 2018, para fins do disposto nos incisos III e IV do **caput** do art. 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes titulares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, apurado em 28 de agosto de 2017 e, nas eleições subsequentes, apurado no último dia da sessão legislativa imediatamente anterior ao ano eleitoral.

**Art. 5º** Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Parágrafo único. Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no **caput** deste artigo.



**Art. 6º** O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador e Senador em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação apurado no dia 31 de maio de 2018, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas unidades da Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais);

II - nas unidades da Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais);

III - nas unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais);

IV - nas unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais);

V - nas unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais);

VI - nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

§ 2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas unidades da Federação com até dois milhões de eleitores: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

II - nas unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

III - nas unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

IV - nas unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais);

V - nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

§ 3º Nas campanhas para o segundo turno de governador, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados no § 1º deste artigo.

**Art. 7º** Em 2018, o limite de gastos será de:

I - R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Federal;

II - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Estadual e Deputado Distrital.

**Art. 8º** Nas eleições de 2018, se as doações de pessoas físicas a candidatos, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido do candidato.



### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** Os partidos deverão adequar seus estatutos aos termos desta Lei até o final do exercício de 2017.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogados o § 1º-A do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

\*Dispositivos vetados destacados





# CONGRESSO NACIONAL

## VETO Nº 33, DE 2017

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2015 (nº 727, de 2015, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 - Lei dos Cartórios, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

Mensagem nº 381 de 2017, na origem  
DOU de 06/10/2017

Protocolização na Presidência do SF: 10/10/2017  
Prazo no Congresso: 08/11/2017

### DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 12/10/2017



[Página da matéria](#)



# DISPOSITIVOS VETADOS

- art. 3º



Mensagem nº 381

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 80, de 2015 (nº 727/15 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 - Lei dos Cartórios, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro”.

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

**Art. 3º**

“Art. 3º O disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, tem eficácia inclusive para aqueles que, concursados e removidos até a edição daquela Lei, nos termos da legislação estadual ou do Distrito Federal, foram ou forem, até a aprovação desta Lei, destituídos da referida função.”

**Razões do veto**

“O dispositivo, se aplicado, implicaria a criação de um cenário de instabilidade administrativa, afastando o mandamento constitucional que abriga o princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito e, assim, retirando a efetividade assegurada pela Constituição.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de outubro de 2017.

Michel Temer



## PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2015\*  
(nº 727, de 2015, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Lei dos Cartórios, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.

**Art. 2º** O art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18. ....

Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** O disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, tem eficácia inclusive para aqueles que, concursados e removidos até a edição daquela Lei, nos termos da legislação estadual ou do Distrito Federal, foram ou forem, até a aprovação desta Lei, destituídos da referida função.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

\*Dispositivo vetado destacado.

Parte integrante do Avulso do Veto nº 33 de 2017 ao PLC nº 80 de 2015



# DECRETOS LEGISLATIVOS



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
**Nº 144, DE 2017**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à  
EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA.  
para explorar serviço de radiodifusão de sons e  
imagens no Município de Santos, Estado de São  
Paulo.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto no Decreto s/nº de 19 de abril de 2017, que renova, por quinze anos, a partir de 31 de maio de 2016, a concessão outorgada à Empresa de Comunicação PRM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Santos, Estado de São Paulo.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de outubro de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

wgl/pds17-121



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
**Nº 145, DE 2017 (\*)**

Aprova o texto do Acordo Constituinte do Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPECSA), celebrado em São José, Costa Rica, em 18 de fevereiro de 1994.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo Constituinte do Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPECSA), celebrado em São José, Costa Rica, em 18 de fevereiro de 1994.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de outubro de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

(\*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 17/2/2017 .

vp11/pds17-011



# ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL



**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 52, DE 2017**

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 794**, de 9 de agosto de 2017, publicada em Edição Extra do Diário Oficial da União do mesmo dia, mês e ano, que “Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 5 de outubro de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 53, DE 2017**

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 795**, de 17 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 do mesmo mês e ano e republicada no dia 21 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 10 de outubro de 2017.

Senador João Alberto Souza  
Segundo Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,  
no exercício da Presidência



## COMPOSIÇÃO COMISSÕES MISTAS

### Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

**Finalidade:** Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

**Número de membros:** 10 Senadores e 30 Deputados

**PRESIDENTE:** Senador Dário Berger (PMDB-SC)

**1º VICE-PRESIDENTE:** Deputada Laura Carneiro (PMDB-RJ)

**2ª VICE-PRESIDENTE:** Senador Jorge Viana (PT-AC)

**3º VICE-PRESIDENTE:** Deputado Marcon (PT-RS)

**Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual:** Deputado Cacá Leão (PP-BA)

**Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias:** Deputado Marcus Pestana (PSDB-MG)

**Relator da Receita:** Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO)

**Designação:** 13/03/2017

**Instalação:** 28/03/2017

#### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
<b>PMDB</b>	
Dário Berger - SC (29,30,37)	1. Hélio José - DF (29,30,37)
Valdir Raupp - RO (29,30,37)	2. VAGO (29,30,37,39)
Kátia Abreu - TO (29,30,37)	3. Raimundo Lira - PB (29,30,37)
<b>Bloco Social Democrata ( PSDB, DEM )</b>	
Ataídes Oliveira - PSDB/TO (32,38)	1. VAGO (32)
Davi Alcolumbre - DEM/AP (21)	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PDT, PT )</b>	
Jorge Viana - PT/AC (10,33,34,41)	1. Gleisi Hoffmann - PT/PR (10)
Acir Gurgacz - PDT/RO (10)	2. Lindbergh Farias - PT/RJ (10,34,40)
<b>Bloco Moderador ( PTB, PSC, PRB, PR, PTC )</b>	
Vicentinho Alves - PR/TO (12)	1. Cidinho Santos - PR/MT (11,42)
Pedro Chaves - PSC/MS (12)	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ (11,42)
Antonio Carlos Valadares - PSB/SE (6)	1. Lúcia Vânia - PSB/GO (6,31)
Benedito de Lira - PP/AL (5)	1. Lasier Martins - PSD/RS (5,45,46)



## Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>PHS, PP, PTdoB, PTN</b>	
Cacá Leão - PP/BA (22)	1. Renato Andrade - PP/MG (22)
Maia Filho - PP/PI (22)	2. Roberto Britto - PP/BA (22,36)
Julio Lopes - PP/RJ (22,25)	3. Beto Rosado - PP/RN (22,25)
Carlos Henrique Gaguim - PODE/TO (22)	4. Antônio Jácome - PODE/RN (22)
<b>PMDB</b>	
Hugo Motta - PB (20)	1. Hildo Rocha - MA (20)
João Arruda - PR (20)	2. Josi Nunes - TO (20)
Laura Carneiro - RJ (20)	3. Kaio Maniçoba - CE (20)
Vitor Valim - CE (20)	4. Veneziano Vital do Rêgo - PB (20)
<b>PT</b>	
Bohn Gass - RS (24)	1. Jorge Solla - BA (24)
Zé Carlos - MA (24)	2. Marcon - RS (24)
José Airton Cirilo - CE (24)	3. Nelson Pellegrino - BA (24)
Vander Loubet - MS (24)	4. Zeca Dirceu - PR (24)
<b>PSDB</b>	
Célio Silveira - GO (17)	1. Giuseppe Vecci - GO (23)
Domingos Sávio - MG (17,43)	2. Carlos Sampaio - SP (23,44)
Marcus Pestana - MG (17)	3. Raimundo Gomes de Matos - CE (23)
<b>PR</b>	
Bilac Pinto - MG (7)	1. Gorete Pereira - CE (7)
Edio Lopes - RR (7)	2. Wellington Roberto - PB (7)
<b>PSD</b>	
Evandro Roman - PR (26)	1. Edmar Arruda - PR (26)
Jaime Martins - MG (26)	2. Victor Mendes - MA (26)
<b>PSB</b>	
Hugo Leal - RJ (18,28)	1. Gonzaga Patriota - PE
João Fernando Coutinho - PE (18)	2. Danilo Forte - CE
<b>PROS, PRP, PSL, PTB</b>	
Nilton Capixaba - PTB/RO (16)	1. Pedro Fernandes - PTB/MA (16)
Toninho Wandscheer - PROS/PR (16)	2. Valtenir Pereira - DEM/BA (15,16)
<b>DEM</b>	
Elmar Nascimento - BA (19)	1. Mandetta - MS
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (19)	2. Misael Varella - MG
<b>PRB</b>	
Rosângela Gomes - RJ (13)	1. Lindomar Garçon - RO (13,47)
<b>PDT</b>	
Weverton Rocha - MA (8)	1. João Carlos Bacelar - PR/BA (8,27,35)
<b>SD</b>	
Laudívio Carvalho - MG (9)	1. Delegado Francischini - PR (9)
<b>PSC</b>	



TITULARES	SUPLENTES
Professor Victório Galli - MT <sup>(4)</sup>	1. Andre Moura - SE <sup>(14)</sup>
<b>PCdoB</b>	
Orlando Silva - SP <sup>(2)</sup>	1. Professora Marcivania - AP <sup>(2)</sup>
<b>PPS <sup>(1)</sup></b>	
Rubens Bueno - PR <sup>(3)</sup>	1. Carmen Zanotto - SC <sup>(3)</sup>

**Notas:**

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do regimento Comum. ([DSF de 22/10/2015, p. 64](#))
2. Designados, como membro titular, o Deputado Orlando Silva, e, como membro suplente, a Deputada Professora Marcivania, em 08-03-2017, conforme indicação da Liderança do PCdoB (Ofício nº 16, de 2017).
3. Designados, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, e, como membro suplente, a Deputada Carmen Zanotto, em 13-03-2017, conforme indicação da Liderança do PPS (Ofício nº 24, de 2017).
4. Designado, como membro titular, o Deputado Professor Victório Galli, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do PSC (Ofício nº 15, de 2017).
5. Designados, como membro titular, o Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador José Medeiros, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Ofício nº 37, de 2017).
6. Designado, como membro titular, o Senador Antônio Carlos Valadares, em 13-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 12, de 2017).
7. Designados, como membros titulares, os Deputados Bilac Pinto e Edio Lopes, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Rocha e Paulo Feijó, e, como membros suplentes, os Deputados Gorete Pereira e Wellington Roberto, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Carlos Araújo e Gorete Pereira, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 82, de 2017, da Liderança do PR.
8. Designado, como membro titular, o Deputado Weverton Rocha, em substituição ao Deputado Ariosto Holanda, e, como membro suplente, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Carlos Eduardo Cadoca, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do PDT.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Laudívio Carvalho, em substituição ao Deputado Augusto Carvalho, e, como membro suplente, o Deputado Delegado Francischini, em substituição ao Deputado Carlos Manato, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do SD.
10. Designados, como membros titulares, os Senadores Humberto Costa e Acir Gurgacz, e, como membros suplentes, os Senadores Gleisi Hoffmann e Lindbergh Farias, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 46, de 2017).
11. Retirados, como membros suplentes, os Senadores Pedro Chaves e Armando Monteiro, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 33, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
12. Designados, como membros titulares, os Senadores Vicentinho Alves e Pedro Chaves em substituição, respectivamente, aos Senadores Fernando Collor e Magno Malta, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 032, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
13. Designada, como membro titular, a Deputada Rosângela Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Alan Rick, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 56, de 2017, da Liderança do PRB.
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Andre Moura, em vaga existente, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 16, de 2017, da Liderança do PSC.
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Valtênir Pereira, em substituição ao Deputado Wilson Filho, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 22, de 2017, da Liderança do Bloco PTB.
16. Designados, como membros titulares, os Deputados Nilton Capixaba e Toninho Wandscheer e, como membros suplentes, os deputados Pedro Fernandes e Wilson Filho, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PSL/PRP (Ofício nº 13, de 2017).
17. Designados como membros titulares os Deputados Célio Silveira, Carlos Sampaio e Marcus Pestana em substituição, respectivamente aos Deputados Bonifácio de Andrada, Jutahy Junior e Luiz Carlos Hauly, em 28-03-2017, conforme Ofício nº 295, de 2017, da Liderança do PSDB (CD).
18. Designado, como membros titulares, os Deputados Tenente Lúcio e João Fernando Coutinho, em substituição, respectivamente aos Deputados Gonzaga Patriota e Átila Lira, e, como membros suplentes, os Deputados Gonzaga Patriota e Danilo Forte, em substituição às Deputadas Janete Capiberibe e Maria Helena, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 51, de 2017, da Liderança do PSB.
19. Designados, como membros titulares, os Deputados Elmar Nascimento e Professora Dorinha Seabra Rezende em substituição, respectivamente, aos Deputados Jorge Tadeu Mudalen e Carlos Melles, e, como membros suplentes, os Deputados Mandetta e Misael Varella, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Carlos Aleluia e Pauderney Avelino, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 101, de 2017, da Liderança do DEM.
20. Designados, como membros titulares, os Deputados Hugo Motta, João Arruda, Laura Carneiro e Vitor Valim em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto, Mauro Lopes, Darcísio Perondi e Edinho Bez, e, como membros suplentes, os Deputados Hildo Rocha, Josi Nunes, Kaio Maniçoba e Veneziano Vital do Rêgo, em substituição, respectivamente, aos Deputados Aníbal Gomes, Hermes Parcianello, Marinha Raupp e Elcione Barbalho, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 178, de 2017, da Liderança do PMDB.
21. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em substituição ao Senador José Agripino, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 10, de 2017, da Liderança do DEM.
22. Designados, como membros titulares, os Deputados Cacá Leão, Maia Filho, Beto Rosado e Carlos Henrique Gaguim, em substituição, respectivamente, aos Deputados Roberto Balestra, Dilceu Sperafico, Luis Carlos Heinze e Dr. Sinval Malheiros, e, como membros suplentes, os Deputados Renato Andrade, Roberto Britto e Antônio Jácome, em substituição, respectivamente, aos Deputados Marcus Vicente, Jorge Boeira e Luiz Carlos Ramos, e retirado da vaga de suplente o Deputado Paulo Maluf, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 68, de 2017, da Liderança do PP.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)  
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



23. Designados como membros suplentes os Deputados Giuseppe Vecci, Domingos Sávio e Raimundo Gomes de Matos, em substituição, respectivamente, aos Deputados Silvio Torres, Raimundo Gomes de Matos e Eduardo Barbosa, em 28/03/2017, conforme Ofício nº 296, de 2017, da Liderança do PSDB (CD).
24. Designados, como membros titulares, os Deputados Bohn Gass, Zé Carlos, José Aírton e Vander Loubet, em substituição, respectivamente, aos Deputados Arlindo Chinaglia, Luiz Sérgio, Henrique Fontana e Nelson Pellegrino, e, como membros suplentes, os Deputados Jorge Solla, Marcon, Nelson Pellegrino e Zeca Dirceu, em substituição, respectivamente, aos Deputados Benedita da Silva, Luiz Couto, José Mentor e Leonardo Monteiro, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 181, de 2017, da Liderança do PT.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Julio Lopes, em substituição ao Deputado Beto Rosado, e, como membro suplente, o Deputado Beto Rosado, em substituição ao Deputado Roberto Britto, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 71, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PHS/PTN/PTdoB.
26. Designados, como membros titulares, os Deputados Evandro Roman e Jaime Martins em substituição, respectivamente, aos Deputados Reinhold Stephanes e Áttila Lins, e, como membros suplentes, os Deputados Edmar Arruda e Víctor Mendes, em substituição, respectivamente, aos Deputados Jaime Martins e Paulo Magalhães, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 129, de 2017, da Liderança do PSD.
27. Designado, como membro suplente, o Deputado Julião Amin, em substituição ao Deputado Félix Mendonça Júnior, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 37, de 2017, da Liderança do Bloco PDT.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Leal, em substituição Tenente Lucio, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PSB.
29. Designados, como membros titulares, os Senadores Rose de Freitas, Valdir Raupp e Kátia Abreu, e, como membros suplentes, os Senadores Raimundo Lira, Hélio José e Aírton Sandoval, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB no Senado (Ofício nº 57, de 2017). ([DCN de 06/04/2017, p. 195](#))
30. Foram desconsideradas todas as indicações de senadores do PMDB e do Bloco da Maioria para a composição desta comissão, conforme Ofício 94, de 2017. ([DCN de 13/04/2017, p. 21](#))
31. Designada, como membro suplente, a Senadora Lúcia Vânia, em vaga existente, em 6-4-2017, conforme Ofício nº 38, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. ([DCN de 13/04/2017, p. 20](#))
32. Deixam de integrar a comissão, em 11/04/2017, os Senadores Tasso Jereissat e Paulo Bauer, conforme ofício nº 121, de 2017, da Liderança do PSDB no Senado Federal. ([DCN de 13/04/2017, p. 19](#))
33. Retirado, como membro titular, o Senador Humberto Costa, conforme ofício nº 58, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 20/04/2017, p. 169](#))
34. Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em vaga existente, e, como membro suplente, o Senador José Pimentel, em vaga existente, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 59, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 20/04/2017, p. 170](#))
35. Designado, como membro suplente, o Deputado João Carlos Bacelar, em substituição ao Deputado Julião Amin, em 4-5-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PDT. ([DCN de 11/05/2017, p. 9](#); [DCN de 11/05/2017, p. 9](#))
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Roberto Britto, em vaga existente, em 9-5-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PTN/PTdoB. ([DCN de 11/05/2017, p. 10](#))
37. Designados, como membros titulares, os Senadores Dário Berger, Valdir Raupp e Kátia Abreu, e, como membros suplentes, os Senadores Hélio José, Rose de Freitas e Raimundo Lira, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 121, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 18/05/2017, p. 19](#))
38. Designado, como membro titular, o Senador Ataídes Oliveira, em vaga existente, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 37, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 18/05/2017, p. 8](#))
39. Solicitada a retirada da Senadora Rose de Freitas, como membro suplente, em 17-5-2017, conforme Ofício nº 123, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 18/05/2017, p. 10](#))
40. Designado, como membro suplente, o Senador Lindbergh Farias, em substituição ao Senador José Pimentel, em 21-6-2017, conforme Ofício nº 80, de 2017, da Liderança do BLOCO RESISTENCIA DEMOCRATICA. ([DCN de 22/06/2017, p. 14](#))
41. Designado, como membro titular, o Senador Jorge Viana, em substituição ao Senador Lindbergh Farias, em 21-6-2017, conforme Ofício nº 81, de 2017, da Liderança do BLOCO RESISTENCIA DEMOCRATICA. ([DCN de 22/06/2017, p. 15](#))
42. Designados, como membros suplentes, os Senadores Cidinho Santos e Eduardo Lopes, em vagas existentes, em 28-6-2017, conforme Ofício nº 79, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. ([DCN de 29/06/2017, p. 93](#))
43. Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Sávio, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, em 12-7-2017, conforme Ofício nº 585, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 13/07/2017, p. 501](#))
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Sampaio, em vaga existente, em 12-7-2017, conforme Ofício nº 586, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 13/07/2017, p. 502](#))
45. Designado, como membro suplente, o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador José Medeiros, em 29-8-2017, conforme Ofício nº 66, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 07/09/2017, p. 244](#))
46. Designado, como membro suplente, o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador José Medeiros, em 30-8-2017, conforme Memorando nº 66, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Lindomar Garçon, em substituição ao Deputado Alan Rick, em 31-8-2017, conforme Ofício nº 159, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 07/09/2017, p. 245](#))

**Secretário:** Robson Luiz Fialho Coutinho



**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**RELATORES SETORIAIS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - CMO**

ÁREA TEMÁTICA	RELATOR SETORIAL
<b>I. Transporte</b>	Senador Valdir Raupp (PMDB-RO)
<b>III. Educação e Cultura</b>	Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
<b>VIII. Ciência e Tecnologia e Comunicações</b>	Senador Jorge Viana (PT-AC)
<b>X. Esporte</b>	Senador Vicentinho Alves (PR-TO)
<b>XIII. Indústria, Comércio e Micro e Pequenas Empresas</b>	Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)
<b>II. Saúde</b>	Deputado Julio Lopes (PP-RJ)
<b>IV. Integração Nacional</b>	Deputado Nelson Pellegrino (PT-BA)
<b>V. Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Agrário</b>	Deputado Evandro Roman (PSD-PR)
<b>VI. Desenvolvimento Urbano</b>	Deputado Hildo Rocha (PMDB-MA)
<b>VII. Turismo</b>	Deputado Carlos Sampaio (PSDB-SP)
<b>IX. Minas e Energia</b>	Deputado Vander Loubet (PT-MS)
<b>XI. Meio Ambiente</b>	Deputado João Fernando Coutinho (PSB-PE)
<b>XII. Fazenda e Planejamento</b>	Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO)
<b>XIV. Trabalho, Previdência e Assistência Social</b>	Deputado Nilton Capixaba (PTB-RO)
<b>XV. Defesa e Justiça</b>	Deputado Edio Lopes (PR-RR)
<b>XVI. Presidência, Poder Legislativo, Poder Judiciário, MPU, DPU e Relações Exteriores</b>	Deputada Rosangela Gomes (PRB-RJ)

**IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM**

**III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves - COI**

**II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR**

**I - Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS**



## Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

**Finalidade:** Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

**Número de membros:** 11 Senadores e 11 Deputados

**PRESIDENTE:** Senador Jorge Viana (PT-AC)

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado Daniel Vilela (PMDB-GO)

**RELATOR:** Deputado Sergio Souza (PMDB-PR)

**Designação:** 21/02/2017

**Instalação:** 22/03/2017

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Garibaldi Alves Filho - RN	1. José Maranhão - PB
Fernando Bezerra Coelho - PE <sup>(14)</sup>	2. João Alberto Souza - MA
Renan Calheiros - AL	3. Raimundo Lira - PB
<b>Bloco Social Democrata ( PSDB, DEM )</b>	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
José Agripino - DEM/RN	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PDT, PT )</b>	
Jorge Viana - PT/AC <sup>(3)</sup>	1. Humberto Costa - PT/PE <sup>(3)</sup>
Regina Sousa - PT/PI <sup>(3)</sup>	2. Paulo Rocha - PT/PA <sup>(3)</sup>
<b>Bloco Moderador ( PTB, PSC, PRB, PR, PTC )</b>	
Fernando Collor - PTC/AL	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Magno Malta - PR/ES	2. VAGO <sup>(4)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista ( PP, PSD )</b>	
Otto Alencar - PSD/BA <sup>(9)</sup>	1. VAGO <sup>(9)</sup>
Sérgio Petecão - PSD/AC <sup>(9)</sup>	2. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista ( PP, PSD )</b>	
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM <sup>(2,15)</sup>	1. Lídice da Mata - PSB/BA <sup>(2,15)</sup>



## Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Daniel Vilela - GO <sup>(8)</sup>	1. Josi Nunes - TO <sup>(8)</sup>
Sergio Souza - PR <sup>(8)</sup>	2. Valdir Colatto - SC <sup>(8)</sup>
<b>PHS, PP, PSD, PTdoB, PTN</b>	
Simão Sessim - PP/RJ	1. Nelson Meurer - PP/PR
Ademir Camilo - PODE/MG	2. Dr. Sinval Malheiros - PODE/SP
<b>PSDB</b>	
Otávio Leite - RJ <sup>(11)</sup>	1. Jutahy Junior - BA
<b>PROS, PRP, PSL, PTB, SD</b>	
Eros Biondini - PROS/MG <sup>(10)</sup>	1. Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP
<b>PR</b>	
José Rocha - BA	1. Paulo Feijó - RJ
<b>PT</b>	
Nílto Tatto - SP <sup>(5)</sup>	1. Leonardo Monteiro - MG <sup>(5,12)</sup>
<b>PSD</b>	
Thiago Peixoto - GO <sup>(13)</sup>	1. Victor Mendes - MA <sup>(13)</sup>
<b>PSB</b>	
Luiz Lauro Filho - SP <sup>(7)</sup>	1. Janete Capiberibe - AP <sup>(7)</sup>
<b>DEM</b>	
Jorge Tadeu Mudalen - SP	1. Carlos Melles - MG
<b>PRB <sup>(1)</sup></b>	
Carlos Gomes - RS <sup>(6)</sup>	1. Roberto Sales - RJ <sup>(6)</sup>

**Notas:**

- \* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional ([DSF de 03/09/2015, p. 58](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Fernando Bezerra Coelho e, como membro suplente, a Senadora Vanessa Grazziotin, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 22, de 2017). ([DCN de 23/02/2017, p. 20](#); [DCN de 23/02/2017, p. 20](#))
- Designados, como membros titulares, os Senadores Jorge Viana e Regina Sousa, e, como membros suplentes, os Senadores Humberto Costa e Paulo Rocha, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 17, de 2017). ([DCN de 23/02/2017, p. 19](#); [DCN de 23/02/2017, p. 19](#))
- Retirado, como membro suplente, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador ([DCN de 13/04/2017, p. 17](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Nílto Tatto, em substituição ao Deputado Arlindo Chinaglia, e, como membro suplente, o Deputado Leo de Brito, em substituição ao Deputado Luiz Sérgio, em 8-3-2017, conforme Ofício nº 107, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 16/03/2017, p. 186](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Roberto Sales, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 48, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 16/03/2017, p. 190](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Lauro Filho, em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota, e, como membro suplente, a Deputada Janete Capiberibe, em substituição ao Deputado Átila Lira, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 31, de 2017, da Liderança do PSB. ([DCN de 16/03/2017, p. 189](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Daniel Vilela e Sergio Souza em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto e Mauro Lopes, e, como membros suplentes, os Deputados Josi Nunes e Valdir Colatto, em substituição, respectivamente, aos Deputados Darcísio Perondi e Edinho Bez, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 132, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 16/03/2017, p. 187](#))
- Designados, como membros titulares, os Senadores Otto Alencar e Sérgio Petecão em substituição, respectivamente, aos Senadores Lasier Martins e Benedito de Lira, e retirada a indicação da Senadora Ana Amélia como suplente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 16/03/2017, p. 185](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Eros Biondini, em substituição ao Deputado Paes Landim, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 20, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP. ([DCN de 16/03/2017, p. 188](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Otávio Leite, em substituição ao Deputado Bonifácio de Andrada, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 169, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 23/03/2017, p. 13](#))



12. Designado, como membro suplente, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Leo de Brito, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 161, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 30/03/2017, p. 106](#))
13. Designado, como membro titular, o Deputado Thiago Peixoto, em substituição ao Deputado Reinhold Stephanes, e, como membro suplente, o Deputado Victor Mendes, em substituição ao Deputado Átila Lins, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 134, de 2017, da Liderança do PSD. ([DCN de 30/03/2017, p. 105](#))
14. Designado, como membro titular, o Senador Fernando Bezerra Coelho, em substituição ao Senador Romero Jucá, em 3-10-2017, conforme Ofício nº 196, de 2017, da Liderança do PMDB.
15. Designado, como membro suplente, a Senadora Lídice da Mata, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin, que passa à condição de titular, em 10-10-2017, conforme Memorando nº 5, de 2017, da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania.

**Secretário:** Tiago Torres de Lima Brum  
**Telefone(s):** (61) 3303-3534  
**E-mail:** cocm@senado.gov.br



## Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

**Finalidade:** A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

**Número de membros:** 6 Senadores e 6 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputada Bruna Furlan (PSDB-SP)

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Fernando Collor (PTC-AL)

Instalação: 03/04/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</b> Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP)	<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b> Senador Fernando Collor (PTC/AL)
<b>Líder da Maioria</b> Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)	<b>Líder do Bloco Parlamentar da Maioria</b> Senador Raimundo Lira (PMDB/PB)
<b>Líder da Minoria</b> Deputado José Guimarães (PT/CE)	<b>Líder do Bloco Parlamentar Minoria</b> Senador Humberto Costa (PT/PE)
<b>Deputado indicado pela Liderança da Maioria</b> Deputado Benito Gama (PTB/BA) <sup>(4)</sup>	<b>Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria</b> Senador Roberto Requião (PMDB/PR) <sup>(2)</sup>
<b>Deputado indicado pela Liderança da Minoria</b> Deputado Luiz Sérgio (PT/RJ) <sup>(5)</sup>	<b>Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria</b> Senador Jorge Viana (PT/AC) <sup>(1)</sup>
<b>Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</b> Deputado Heráclito Fortes (PSB/PI) <sup>(6)</sup>	<b>Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b> Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) <sup>(3)</sup>

### Notas:

- Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria no Senado Federal, o Senador Jorge Viana, conforme Ofício nº 002/2017. ([DCN de 06/04/2017, p. 191](#))
- Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria no Senado Federal, o Senador Roberto Requião, conforme Ofício nº 089/2017. ([DCN de 06/04/2017, p. 192](#))
- Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Senador Antônio Anastasia, em 06-04-2017, conforme Ofício nº 10/2017/CRE.
- Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados, o Deputado Benito Gama, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 105/2017. ([DCN de 13/04/2017, p. 15](#))
- Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados, o Deputado Luiz Sérgio, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 28, de 2017. ([DCN de 16/05/2017, p. 7](#))
- Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o Deputado Heráclito Fortes, em 01-08-2017, conforme Ofício nº 73/2017/CREDN. ([DCN de 03/08/2017, p. 99](#))

**Secretário:** Marcos Machado Melo

**Telefone(s):** 3303-4256

**E-mail:** cocm@senado.leg.br

## Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

**Finalidade:** Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

**Número de membros:** 10 Senadores e 27 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputada Elcione Barbalho (PMDB-PA)

**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Rose de Freitas (PMDB-ES)

**RELATOR:** Deputada Luizianne Lins (PT-CE)

**Designação:** 21/02/2017

**Instalação:** 10/05/2017

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Rose de Freitas - ES (20,21)	1. Airtton Sandoval - SP (20)
Marta Suplicy - SP (20)	2. Valdir Raupp - RO (20)
Kátia Abreu - TO (20)	3. Simone Tebet - MS (21)
<b>Bloco Social Democrata ( PSDB, DEM )</b>	
VAGO (5)	1. Ricardo Ferraço - PSDB/ES
Ronaldo Caiado - DEM/GO	2. José Agripino - DEM/RN
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PDT, PT )</b>	
Ângela Portela - PDT/RR (8)	1. Fátima Bezerra - PT/RN (8)
Regina Sousa - PT/PI (8)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (8)
<b>Bloco Moderador ( PTB, PSC, PRB, PR, PTC )</b>	
VAGO (4)	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Vicentinho Alves - PR/TO	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (2)	1. VAGO
Ana Amélia - PP/RS (13)	1. VAGO



## Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Elcione Barbalho - PA (7)	1. Lelo Coimbra - ES
Newton Cardoso Jr - MG	2. VAGO (18,19)
Walter Alves - RN	3. Darcísio Perondi - RS
Simone Morgado - PA	4. Dulce Miranda - TO
<b>PHS, PP, PTdoB, PTN</b>	
Iracema Portella - PP/PI (11)	1. VAGO
Alexandre Baldy - PODE/GO	2. VAGO
Conceição Sampaio - PP/AM (11)	3. VAGO
Rosinha da Adefal - AVANTE/AL (22)	4. VAGO
<b>PT</b>	
Ana Perugini - SP (10)	1. Benedita da Silva - RJ (10)
Luizianne Lins - CE (10)	2. VAGO (10,24)
Maria do Rosário - RS (10)	3. VAGO (10,24)
<b>PSDB</b>	
Shéridan - RR (15)	1. VAGO
Pedro Cunha Lima - PB	2. VAGO
Fábio Sousa - GO	3. VAGO
<b>PROS, PRP, PSL, PTB, SD</b>	
VAGO (23)	1. Josué Bengtson - PTB/PA
Dâmina Pereira - PSL/MG (16)	2. Nelson Marquezelli - PTB/SP
<b>PR</b>	
Aelton Freitas - MG	1. Luiz Nishimori - PR
Delegado Edson Moreira - MG	2. Delegado Waldir - PSD/MG
<b>PSD</b>	
Raquel Muniz - MG (17)	1. Joaquim Passarinho - PA
Marcos Reategui - AP (17)	2. Índio da Costa - PSB/SP
<b>PSB</b>	
Keiko Ota - SP (14)	1. Fábio Garcia - MT
Luana Costa - MA (14)	2. Heitor Schuch - RS
<b>DEM</b>	
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (9)	1. VAGO (9)
Norma Ayub - ES (9)	2. VAGO
<b>PRB</b>	
Rosângela Gomes - RJ (12)	1. Silas Câmara - AM
<b>PDT</b>	
Flávia Moraes - GO (3)	1. VAGO
<b>PSC</b>	
Professor Victório Galli - MT	1. Takayama - PR
<b>PPS (1)</b>	
Carmen Zanotto - SC (6)	1. Eliziane Gama - MA (6)

**Notas:**

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)  
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional ([DSF de 03/09/2015, p. 60](#))
2. Designada, como membro titular, a Senadora Vanessa Grazziotin, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 23, de 2017). ([DCN de 23/02/2017, p. 18](#); [DCN de 23/02/2017, p. 18](#))
3. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Moraes, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do PDT (Ofício nº 11, de 2017). ([DCN de 23/02/2017, p. 16](#); [DCN de 23/02/2017, p. 16](#))
4. Retirado, como membro titular, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador. ([DCN de 13/04/2017, p. 17](#))
5. Solicitada a exclusão do Senador Paulo Bauer, da vaga de titular, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 132, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 18/05/2017, p. 9](#))
6. Designada, como membro titular, a Deputada Carmen Zanotto, em substituição ao Deputado Arnaldo Jordy, e, como membro suplente, a Deputada Eliziane Gama, em substituição ao Deputado Alex Manente, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 20, de 2017, da Liderança do PPS. ([DCN de 23/02/2017, p. 17](#); [DCN de 23/02/2017, p. 17](#))
7. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho, em substituição ao Deputado Baleia Rossi, em 6-3-2017, conforme Ofício nº 95, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 09/03/2017, p. 150](#))
8. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Angela Portela e Regina Sousa em substituição, respectivamente, aos Senadores Gleisi Hoffmann e Acir Gurgacz e, como membros suplentes, as Senadoras Fátima Bezerra e Gleisi Hoffmann, em substituição, respectivamente, aos Senadores Lindbergh Farias e Fátima Bezerra, em 7-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
9. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Professora Dorinha Seabra Rezende e Norma Ayub em substituição, respectivamente, aos Deputados Efraim Filho e José Carlos Aleluia, e o Deputado Paulo Azi deixa a composição da comissão, como membro suplente, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 81, de 2017, da Liderança do DEM. ([DCN de 16/03/2017, p. 179](#))
10. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Ana Perugini, Luizianne Lins e Maria do Rosário em substituição, respectivamente, aos Deputados Carlos Zarattini, Ságuas Moraes e Erika Kokay, e, como membros suplentes, as Deputadas Benedita da Silva, Margarida Salomão e Erika Kokay, em substituição, respectivamente, aos Deputados Henrique Fontana, Paulo Pimenta e Luiz Couto, em 8-3-2017, conforme Ofício nº 108, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 16/03/2017, p. 183](#))
11. Designadas, como membros titulares, a Deputada Iracema Portella, em substituição ao Deputado Arthur Lira, e a Deputada Conceição Sampaio, em vaga existente, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do PP. ([DCN de 16/03/2017, p. 184](#))
12. Designada, como membro titular, a Deputada Rosângela Gomes, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 53, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 16/03/2017, p. 182](#))
13. Designada, como membro titular, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador Omar Aziz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 35, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 16/03/2017, p. 180](#))
14. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Keiko Ota e Luana Costa em substituição, respectivamente, à Deputada Tereza Cristina e ao Deputado Bebeto, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do PSB. ([DCN de 16/03/2017, p. 181](#))
15. Designada, como membro titular, a Deputada Shéridan, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 165, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 23/03/2017, p. 11](#))
16. Designada, como membro titular, a Deputada Dâmina Pereira, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 24, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP. ([DCN de 23/03/2017, p. 12](#))
17. Designados, como membros titulares, os Deputados Raquel Muniz e Marcos Reategui em substituição, respectivamente, aos Deputados Marcos Montes e Paulo Magalhães, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 130, de 2017, da Liderança do PSD. ([DCN de 30/03/2017, p. 103](#))
18. Designada, como membro suplente, a Deputada Laura Carneiro, em substituição ao Deputado Daniel Vilela, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 202, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 06/04/2017, p. 194](#))
19. Determinada a retirada da Deputada Laura Carneiro PMDB, na qualidade de suplente, em 13-6-2017, conforme Ofício nº 450, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 03/08/2017, p. 364](#))
20. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet, Marta Suplicy e Kátia Abreu, e como membros suplentes, os Senadores Aírton Sandoval e Valdír Raupp, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB (Ofício nº 92, de 2017). ([DCN de 06/04/2017, p. 193](#))
21. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a condição de membro suplente, em vaga existente, em 10-5-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 11/05/2017, p. 8](#); [DCN de 11/05/2017, p. 8](#))
22. Designada, como membro titular, a Deputada Rosinha da Adefal, em vaga existente, em 13-6-2017, conforme Ofício nº 135, de 2017, da Liderança do Bloco PP PODE PTdoB. ([DCN de 03/08/2017, p. 363](#))
23. Solicitada a retirada da indicação do Deputado Eros Biondini, como membro titular, em 23-8-2017, conforme Ofício nº 264, de 2017, da Liderança do Bloco PTB PROS PSL PRP. ([DCN de 24/08/2017, p. 35](#))
24. Solicitada a retirada das indicações das Deputadas Erika Kokay e Margarida Salomão, como membros suplentes, em 20-9-2017, conforme Ofício nº 497, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 21/09/2017, p. 73](#))

**Secretário:** Gigliola Ansiliero

**Telefone(s):** 61 3303-3504

**E-mail:** cocm@senado.leg.br



**CMCVM - Comissão Permanente Mista  
de Combate à Violência contra a Mulher**

**Subcomissão Permanente de Combate ao Estupro - SCPCE**



## Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

**Finalidade:** Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**Designação:** 07/03/2017

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Simone Tebet - MS <sup>(9)</sup>	1. Elmano Férrer - PI <sup>(9)</sup>
Kátia Abreu - TO <sup>(9)</sup>	2. Marta Suplicy - SP <sup>(9)</sup>
Rose de Freitas - ES	3. VAGO
<b>Bloco Social Democrata ( PSDB, DEM )</b>	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Ricardo Ferraço - PSDB/ES
Ronaldo Caiado - DEM/GO	2. José Agripino - DEM/RN
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PDT, PT )</b>	
José Pimentel - PT/CE <sup>(3)</sup>	1. Jorge Viana - PT/AC <sup>(3)</sup>
Paulo Rocha - PT/PA <sup>(3)</sup>	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR <sup>(3)</sup>
<b>Bloco Moderador ( PTB, PSC, PRB, PR, PTC )</b>	
Armando Monteiro - PTB/PE	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Vicentinho Alves - PR/TO	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ
Roberto Rocha - PSDB/MA <sup>(2)</sup>	1. Antonio Carlos Valadares - PSB/SE <sup>(7)</sup>
Cristovam Buarque - PPS/DF <sup>(2)</sup>	2. João Capiberibe - PSB/AP <sup>(8)</sup>
Ana Amélia - PP/RS <sup>(5)</sup>	1. Otto Alencar - PSD/BA <sup>(5)</sup>
José Medeiros - PODE/MT <sup>(5)</sup>	2. Roberto Muniz - PP/BA <sup>(5)</sup>



## Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>PHS, PP, PTdoB, PTN</b>	
Maia Filho - PP/PI <sup>(12)</sup>	1. VAGO
Alexandre Baldy - PODE/GO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
<b>PMDB</b>	
Hildo Rocha - MA <sup>(4)</sup>	1. André Amaral - PB <sup>(4)</sup>
Moses Rodrigues - CE <sup>(4)</sup>	2. Simone Morgado - PA
<b>PT</b>	
Carlos Zarattini - SP	1. Sâguas Moraes - MT
<b>PSDB</b>	
Bonifácio de Andrada - MG <sup>(10)</sup>	1. Pedro Cunha Lima - PB
<b>PROS, PRP, PSL, PTB</b>	
Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP <sup>(6)</sup>	1. Paes Landim - PTB/PI <sup>(6)</sup>
<b>PR</b>	
Jorginho Mello - SC	1. Laerte Bessa - DF
<b>PSD</b>	
Domingos Neto - CE <sup>(13)</sup>	1. Rogério Rosso - DF <sup>(13)</sup>
<b>PSB</b>	
Tereza Cristina - MS	1. Beбето - BA
<b>DEM</b>	
Efraim Filho - PB	1. Marcelo Aguiar - SP
<b>PRB <sup>(1)</sup></b>	
Celso Russomanno - SP <sup>(11)</sup>	1. Silas Câmara - AM

**Notas:**

- Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional ([DSF de 09/09/2015, p. 340](#))
- Designados, como membros titulares, o Senador Roberto Rocha e o Senador Cristovam Buarque, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 29, de 2017).
- Designados, como membros titulares, os Senadores Jose Pimentel e Paulo Rocha, e, como membros suplentes, os Senadores Jorge Viana e Gleisi Hoffmann, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 26, de 2017).
- Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha e Moses Rodrigues em substituição, respectivamente, aos Deputados Baleia Rossi e Newton Cardoso Jr, e, como membro suplente, o Deputado André Amaral, em substituição ao Deputado Walter Alves, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 133, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 16/03/2017, p. 175](#))
- Designados, como membros titulares, os Senadores Ana Amélia e José Medeiros em substituição, respectivamente, aos Senadores Benedito de Lira e Lasier Martins, e, como membros suplentes, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Roberto Muniz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 36, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
- Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, em substituição ao Deputado Eros Biondini, e, como membro suplente, o Deputado Paes Landim, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 21, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP. ([DCN de 16/03/2017, p. 176](#))
- Designado, como membro suplente, o Senador Antonio Carlos Valadares, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. ([DCN de 16/03/2017, p. 177](#))
- Designado, como membro suplente, o Senador João Capiberibe, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. ([DCN de 16/03/2017, p. 178](#))
- Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet e Kátia Abreu, em substituição, respectivamente, aos Senadores Renan Calheiros e Waldemir Moka, e, como membros suplentes, os Senadores Elmano Férrer e Marta Suplicy, em vagas existentes, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 23/03/2017, p. 10](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Bonifácio de Andrada, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 164, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 23/03/2017, p. 8](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 23/03/2017, p. 9](#))



12. Designado, como membro titular, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Arthur Lira, em 10-4-2017, conforme Ofício nº 90, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PHS/PTN/PTdoB. ([DCN de 13/04/2017, p. 16](#))

13. Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Neto, em substituição ao Deputado Marcos Montes, e, como membro suplente, o Deputado Rogério Rosso, em substituição ao Deputado Paulo Magalhães, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 200, de 2017, da Liderança do PSD. ([DCN de 20/04/2017, p. 168](#))

**Secretário:** Rodrigo Ribeiro Bedritichuk

**Telefone(s):** 3303-4256



## COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

### Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir

**Finalidade:** Destinada a oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputado José Priante (PMDB-PA)

**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO)

**RELATOR:** Senador Wellington Fagundes (PR-MT)

**Designação:** 02/08/2017

**Instalação:** 09/08/2017

**Prazo final:** 07/12/2017

**Proxima Reunião:** 16/10/2017 às 09:00

#### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTEs
<b>PMDB</b>	
Romero Jucá - RR <sup>(5)</sup>	1. Rose de Freitas - ES <sup>(5)</sup>
João Alberto Souza - MA <sup>(5)</sup>	2. Raimundo Lira - PB <sup>(5)</sup>
Airton Sandoval - SP <sup>(5)</sup>	3. VAGO
<b>Bloco Social Democrata ( PSDB, DEM )</b>	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. VAGO
Antonio Anastasia - PSDB/MG <sup>(6)</sup>	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista ( PP, PSD )</b>	
Lasier Martins - PSD/RS	1. Ana Amélia - PP/RS
Wilder Morais - PP/GO	2. José Medeiros - PODE/MT
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PDT, PT )</b>	
Acir Gurgacz - PDT/RO	1. Humberto Costa - PT/PE
Paulo Rocha - PT/PA	2. Lindbergh Farias - PT/RJ <sup>(9)</sup>
Lúcia Vânia - PSB/GO	1. VAGO
Wellington Fagundes - PR/MT	1. Cidinho Santos - PR/MT

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE(S)
<b>PMDB</b>	
José Priante - PA	1. Simone Morgado - PA
Leonardo Quintão - MG	2. Rogério Silva - MT <sup>(7)</sup>
<b>PT</b>	
Reginaldo Lopes - MG <sup>(2,4)</sup>	1. Beto Faro - PA <sup>(2,4)</sup>
<b>PP, PTdoB, PODE</b>	
Ezequiel Fonseca - PP/MT	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS <sup>(10)</sup>
<b>PSDB</b>	
Nilson Leitão - MT	1. Silvio Torres - SP
<b>PR</b>	
Lúcio Vale - PA	1. Milton Monti - SP
<b>PSD</b>	
Joaquim Passarinho - PA	1. Júlio Cesar - PI
<b>PSB</b>	
Fabio Garcia - MT	1. Hugo Leal - RJ
<b>PROS, PRP, PSL, PTB</b>	
Jorge Côrte Real - PTB/PE	1. Alfredo Kaefer - PSL/PR
<b>DEM</b>	
VAGO	1. VAGO
<b>PRB</b>	
Arnaldo Jordy - PPS/PA <sup>(3)</sup>	1. VAGO
<b>PDT <sup>(1)</sup></b>	
Pompeo de Mattos - RS	1. Deoclides Macedo - MA <sup>(8)</sup>

**Notas:**

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum. ([DSF de 18/05/2016, p. 93](#))
2. Designados, como membro titular, o Deputado Beto Faro, e, como membro suplente, o Deputado Reginaldo Lopes, em vagas existentes, em 8-8-2017, conforme Ofício nº 416, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 10/08/2017, p. 122](#))
3. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Jordy, em vaga existente, em 8-8-2017, conforme Ofício nº 145, de 2017, da Liderança do PRB e do PPS. ([DCN de 10/08/2017, p. 119](#))
4. Designado, como membro titular, o Deputado Reginaldo Lopes, em substituição ao Deputado Beto Faro, que passa à condição de suplente, em 9-8-2017, conforme Ofício nº 429, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 10/08/2017, p. 123](#))
5. Designados, como membros titulares, os Senadores Romero Jucá, João Alberto Souza e Airton Sandoval, e como membros suplentes, os Senadores Rose de Freitas e Raimundo Lira, em vagas existentes, em 9-8-2017, conforme Ofício nº 168, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 10/08/2017, p. 120](#))
6. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia, em vaga existente, em 9-8-2017, conforme Ofício nº 183, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 10/08/2017, p. 121](#))
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Rogério Silva, em vaga existente, em 16-8-2017, conforme Ofício nº 594, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 17/08/2017, p. 119](#))
8. Designado, como membro suplente, o Deputado Deoclides Macedo, em vaga existente, em 23-8-2017, conforme Ofício nº 118, de 2017, da Liderança do PDT. ([DCN de 24/08/2017, p. 36](#))
9. Designado, como membro suplente, o Senador Lindbergh Farias, em substituição à Senadora Ângela Portela, em 19-9-2017, conforme Ofício nº 103, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 21/09/2017, p. 53](#))
10. Designado, como membro suplente, o Deputado Luis Carlos Heinze, em vaga existente, em 29-9-2017, conforme Ofício nº 258, de 2017, da Liderança do Bloco PP Avante.

**Secretário:** Reinilson Prado / Leandro Bueno  
**Telefone(s):** 3303-3492



### Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016 )

**Finalidade:** Destinada a avaliar processos, procedimentos e rotinas realizados por órgãos e entidades da administração pública federal, assim como as respectivas estruturas organizacionais, nos termos que especifica.

**Número de membros:** 7 Senadores e 7 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

**RELATOR:** Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG)

**Designação:** 08/12/2016

**Instalação:** 13/12/2016

**Prorrogação:** 22/12/2017

#### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

**Notas:**

- Designado, como membro suplente, o Deputado Valdir Colatto, em vaga existente, em 13-12-2016, conforme Ofício nº 1018, de 2016, da Liderança do PMDB/PEN. ([DCN de 15/12/2016, p. 36](#))
- Designado o Deputado Efraim Filho para vaga de titular, nos termos o Ofício nº 53, de 2017, do Presidente da Câmara dos Deputados.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Hugo Leal, em vaga existente, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 49, de 2017, da Liderança do PSB. ([DCN de 30/03/2017, p. 102](#))
- Designado, como membro suplente, o Deputado Giuseppe Vecci, em vaga existente, em 7-6-2017, conforme Ofício nº 492, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 08/06/2017, p. 139](#))

**Secretário:** Leandro Bueno / Fernanda Lima (Adjunta)

**Telefone(s):** 3303-3508

**E-mail:** coceti@senado.leg.br



## COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

### Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS

**Finalidade:** Investigar, no prazo de até 120 dias, prorrogável por sessenta dias, irregularidades envolvendo a empresa JBS em operações realizadas com o BNDES, ocorridas entre os anos de 2007 e 2016

**Número de membros:** 17 Senadores e 17 Deputados

**PRESIDENTE:** Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO)

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO)

**RELATOR-GERAL:** Deputado Carlos Marun (PMDB-MS)

**RELATOR PARCIAL DE CONTRATOS:** Deputado Delegado Francischini (SD-PR)

**RELATOR PARCIAL DE ASSUNTOS FISCAIS,**

**PREV E AGRO:** Deputado Hugo Leal (PSB-RJ)

**RELATOR PARCIAL DE INVESTIGAÇÃO DOS**

**VAZAMENTOS:** Deputado Wadih Damous (PT-RJ)

**Designação:** 30/08/2017

**Instalação:** 05/09/2017

**Prazo final:** 22/12/2017

#### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
<b>PMDB</b>	
João Alberto Souza - MA (33)	1. Romero Jucá - RR (33)
Airton Sandoval - SP (33)	2. VAGO (33,36)
Hélio José - DF (33)	3. VAGO (33,37)
VAGO	4. VAGO (33,35)
VAGO	5. VAGO
<b>Bloco Social Democrata ( PSDB, DEM )</b>	
Ataídes Oliveira - PSDB/TO (2)	1. VAGO
Roberto Rocha - PSDB/MA (22,26,40)	2. VAGO
Ronaldo Caiado - DEM/GO (3)	3. Davi Alcolumbre - DEM/AP (3)
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista ( PP, PSD )</b>	
Lasier Martins - PSD/RS (4,24)	1. VAGO (4,25)
Sérgio Petecão - PSD/AC (4)	2. José Medeiros - PODE/MT (4)
VAGO (4,25,31)	3. VAGO (4,25)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PDT, PT )</b>	
Acir Gurgacz - PDT/RO (5)	1. Lindbergh Farias - PT/RJ (5,30)
Paulo Rocha - PT/PA (5,30)	2. Regina Sousa - PT/PI (5)



TITULARES	SUPLENTES
VAGO (6,40)	1. Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (6)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (6)	2. VAGO (6,18)
Eduardo Lopes - PRB/RJ (7,32)	1. Pedro Chaves - PSC/MS (7)
Cidinho Santos - PR/MT (7)	2. VAGO (7,19)



## Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Carlos Marun - MS <sup>(8)</sup>	1. Celso Maldaner - SC <sup>(8)</sup>
Jones Martins - RS <sup>(8,34)</sup>	2. Valdir Colatto - SC <sup>(8)</sup>
<b>PT</b>	
Wadih Damous - RJ <sup>(21,29)</sup>	1. Leonardo Monteiro - MG <sup>(21)</sup>
Paulo Pimenta - RS <sup>(21)</sup>	2. Givaldo Vieira - ES <sup>(21)</sup>
<b>PP, AVANTE</b>	
Fausto Pinato - PP/SP <sup>(28)</sup>	1. VAGO
Renzo Braz - PP/MG <sup>(28)</sup>	2. VAGO
<b>PSDB</b>	
João Gualberto - BA <sup>(9)</sup>	1. Izalci Lucas - DF <sup>(9)</sup>
Miguel Haddad - SP <sup>(9)</sup>	2. Rocha - AC <sup>(9)</sup>
<b>PR</b>	
Laerte Bessa - DF <sup>(10,38)</sup>	1. Marcio Alvino - SP <sup>(10)</sup>
<b>PSD</b>	
Heuler Cruvinel - GO <sup>(11)</sup>	1. João Rodrigues - SC <sup>(11)</sup>
<b>PSB</b>	
Hugo Leal - RJ <sup>(23)</sup>	1. Jose Stédile - RS <sup>(23,27)</sup>
<b>PROS, PRP, PSL, PTB</b>	
Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP <sup>(12)</sup>	1. Alfredo Kaefer - PSL/PR <sup>(12)</sup>
<b>DEM</b>	
Juscelino Filho - MA <sup>(13)</sup>	1. Marcelo Aguiar - SP <sup>(13)</sup>
<b>PRB</b>	
Marcelo Squassoni - SP <sup>(14)</sup>	1. César Halum - TO <sup>(14)</sup>
<b>PDT</b>	
Félix Mendonça Júnior - BA <sup>(15,39)</sup>	1. Pompeo de Mattos - RS <sup>(15)</sup>
<b>SD</b>	
Delegado Francischini - PR <sup>(17,20)</sup>	1. VAGO
<b>PSC <sup>(1)</sup></b>	
Professor Victório Galli - MT <sup>(16)</sup>	1. Eduardo Bolsonaro - SP <sup>(16)</sup>

**Notas:**

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSC-CD) ([DSF de 08/06/2016, p. 109](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Ataídes Oliveira, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 155, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 31/08/2017, p. 583](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Ronaldo Caiado, e, como suplente, o Senador Davi Alcolumbre, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 21, de 2017, da Liderança do DEM. ([DCN de 31/08/2017, p. 584](#))
- Designados, como membros titulares, os Senadores Gladson Cameli, Sérgio Petecão e Roberto Muniz, e, como suplentes, os Senadores Otto Alencar, José Medeiros e Wilder Moraes, em 30-8-2017, conforme Memorando nº 28, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 31/08/2017, p. 585](#))
- Designados, como membros titulares, os Senadores Acir Gurgacz e Lindbergh Farias, e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha e Regina Sousa, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 88, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 31/08/2017, p. 586](#))
- Designados, como membros titulares, os Senadores Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues, e, como suplentes, a Senadora Vanessa Grazziotin e o Senador Cristovam Buarque, em 30-8-2017, conforme Memorando nº 50, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. ([DCN de 31/08/2017, p. 587](#))
- Designados, como membros titulares, os Senadores Wellington Fagundes e Cidinho Santos, e, como suplentes, os Senadores Pedro Chaves e Telmário Mota, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 88, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. ([DCN de 31/08/2017, p. 588](#))



8. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Marun e Sérgio Souza, e, como suplentes, os Deputados Celso Maldaner e Valdir Colatto, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 466, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 31/08/2017, p. 589](#))
9. Designados, como membros titulares, os Deputados João Gualberto e Miguel Haddad, e, como suplentes, o Deputado Izalci Lucas e o Deputado Rocha, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 515, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 31/08/2017, p. 590](#))
10. Designado, como membro titular, o Deputado Lúcio Valle, e, como suplente, o Deputado Marcio Alvino, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do PR. ([DCN de 31/08/2017, p. 591](#))
11. Designado, como membro titular, o Deputado Heuler Cruvinel, e, como suplente, o Deputado João Rodrigues, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 350, de 2017, da Liderança do PSD. ([DCN de 31/08/2017, p. 592](#))
12. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, e, como suplente, o Deputado Alfredo Kaefer, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 267, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP. ([DCN de 31/08/2017, p. 593](#))
13. Designado, como membro titular, o Deputado Juscelino Filho, e, como suplente, o Deputado Marcelo Aguiar, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 229, de 2017, da Liderança do DEM. ([DCN de 31/08/2017, p. 594](#))
14. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Squassoni, e, como suplente, o Deputado César Halum, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 126, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 31/08/2017, p. 595](#))
15. Designado, como membro titular, o Deputado Weverton Rocha, e, como suplente, o Deputado Pompeo de Mattos, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 70, de 2017, da Liderança do PDT. ([DCN de 31/08/2017, p. 596](#))
16. Designado, como membro titular, o Deputado Professor Victorio Galli, e, como suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PSC. ([DCN de 31/08/2017, p. 597](#))
17. Designado, como membro titular, o Deputado Augusto Coutinho, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 105, de 2017, da Liderança do Solidariedade.
18. Solicitada a retirada da indicação do Senador Cristovam Buarque, como suplente, em 18-9-2017, conforme Memorando nº 83, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. ([DCN de 21/09/2017, p. 54](#))
19. Solicitada a retirada, como membro Suplente, do Senador Telmário Mota, em 20-09-2017, conforme Ofício nº 96, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
20. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Francischini, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, em 4-9-2017, conforme Ofício nº 116, de 2017, da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 07/09/2017, p. 250](#))
21. Designados, como membros titulares, os Deputados Andres Sanchez e Paulo Pimenta, em vagas existentes, e, como membros suplentes, os Deputados Leonardo Monteiro e Givaldo Veira, em vagas existentes, em 5-9-2017, conforme Ofício nº 350, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 07/09/2017, p. 249](#))
22. Designado, como membro titular, o Senador Ricardo Ferraço, em vaga existente, em 5-9-2017, conforme Ofício nº 200, de 2017, da Liderança do PSDB.
23. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Leal, em vaga existente, e, como membro suplente, o Deputado Flavinho, em vaga existente, em 5-9-2017, conforme Ofício nº 178, de 2017, da Liderança do PSB.
24. Designado, como membro titular, o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Gladson Cameli, em 5-9-2017, conforme Memorando nº 64, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 07/09/2017, p. 246](#))
25. Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Roberto Muniz, e solicitada a retirada da indicação do Senador Wilder Moraes, como membro suplente, em 5-9-2017, conforme Memorando nº 65, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 07/09/2017, p. 247](#))
26. Solicitada a retirada da indicação do Senador Ricardo Ferraço, como membro titular, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 204, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 14/09/2017, p. 15](#))
27. Designado, como membro suplente, o Deputado José Stédile, em substituição ao Deputado Flavinho, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 181, de 2017, da Liderança do PSB. ([DCN de 14/09/2017, p. 14](#))
28. Designados, como membros titulares, os Deputados Fausto Pinato e Renzo Braz, em vagas existentes, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PTdoB. ([DCN de 14/09/2017, p. 20](#))
29. Designado, como membro titular, o Deputado Wadih Damous, em substituição ao Deputado Andrés Sanchez, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 495, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 14/09/2017, p. 16](#))
30. Designado, como membro titular, o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Lindbergh Farias, que passa à condição de suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 86, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 14/09/2017, p. 18](#))
31. Solicitada a retirada da indicação do Senador Otto Alencar, como membro titular, em 12-9-2017, conforme Memorando nº 67, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 14/09/2017, p. 12](#))
32. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Lopes, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, em 13-9-2017, conforme Ofício nº 93, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. ([DCN de 14/09/2017, p. 19](#))
33. Designados, como membros titulares, os Senadores João Alberto Souza, Aírton Sandoval e Hélio José; e, como membros suplentes, os Senadores Romero Jucá, Simone Tebet, Elmano Férrer e Dário Berger, em 13-9-2017, conforme Ofício nº 138, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 14/09/2017, p. 13](#))
34. Designado, como membro titular, o Deputado Jones Martins, em substituição ao Deputado Sergio Souza, em 13-9-2017, conforme Ofício nº 659, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 14/09/2017, p. 17](#))
35. Solicitada a retirada da indicação do Senador Dário Berger, como suplente, em 18-9-2017, conforme Ofício nº 183, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 21/09/2017, p. 55](#))
36. Solicitada a retirada da indicação da Senadora Simone Tebet, como membro titular, em 28-9-2017, conforme Ofício nº 194, de 2017, da Liderança do PMDB.
37. Solicitada a retirada da indicação do Senador Elmano Férrer, como membro suplente, em 3-10-2017, conforme Ofício nº 195, de 2017, da Liderança do PMDB.
38. Designado, como membro titular, o Deputado Laerte Bessa, em substituição ao Deputado Lúcio Vale, em 14-9-2017, conforme Ofício nº 335, de 2017, da Liderança do PR. ([DCN de 21/09/2017, p. 56](#))
39. Designado, como membro titular, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Weverton Rocha, em 20-9-2017, conforme Ofício nº 133, de 2017, da Liderança do PDT.
40. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha, em vaga existente, em 9-10-2017, conforme Ofício nº 217, de 2017, da Liderança do PSDB.



**Secretário:** Marcelo Assaife / Felipe Geraldes  
**Telefone(s):** 61 3303-3514  
**E-mail:** coceti@senado.gov.br



## CONSELHOS E ÓRGÃOS

### Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

#### COMPOSIÇÃO

**Número de membros:** 10 Senadores e 27 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputado Celso Russomanno (PRB-SP)

**1º VICE-PRESIDENTE:** Senador Roberto Requião (PMDB-PR)

**2ª VICE-PRESIDENTE:** Deputado Jose Stédile (PSB-RS)

**Designação:** 07/04/2015

**Instalação:** 15/04/2015

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTE
<b>DEM, PEN, PHS, PMDB, PMN, PP, PRB, PRP, PRTB, PSC, PSDC, PTB, PTN, SD</b>	
Aureo - SD/RJ <sup>(37)</sup>	1. Afonso Hamm - PP/RS
José Fogaça - PMDB/RS <sup>(41,42)</sup>	2. Carlos Andrade - PHS/RR
Celso Russomanno - PRB/SP	3. Carlos Gomes - PRB/RS
Dilceu Sperafico - PP/PR	4. Professor Victório Galli - PSC/MT <sup>(19)</sup>
Edio Lopes - PR/RR	5. Lucas Vergílio - SD/GO <sup>(14,37)</sup>
Moses Rodrigues - PMDB/CE <sup>(31)</sup>	6. Fernando Monteiro - PP/PE
Paes Landim - PTB/PI <sup>(15)</sup>	7. Marinha Raupp - PMDB/RO <sup>(40)</sup>
Marcelo Matos - PHS/RJ <sup>(38)</sup>	8. Benito Gama - PTB/BA <sup>(15,16)</sup>
Renato Molling - PP/RS	9. Ronaldo Benedet - PMDB/SC <sup>(4)</sup>
Takayama - PSC/PR	10. Wilson Filho - PTB/PB <sup>(10)</sup>
Mandetta - DEM/MS <sup>(5)</sup>	11. Rosângela Gomes - PRB/RJ <sup>(26)</sup>
<b>PCdoB, PR, PROS, PSD, PT</b>	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Givaldo Vieira - PT/ES
Benedita da Silva - PT/RJ <sup>(25,30)</sup>	2. Pepe Vargas - PT/RS <sup>(3,13)</sup>
Jaime Martins - PSD/MG <sup>(39)</sup>	3. Hugo Leal - PSB/RJ
Felipe Bornier - PROS/RJ <sup>(27,33)</sup>	4. Jorginho Mello - PR/SC
Ságuas Moraes - PT/MT <sup>(11)</sup>	5. Zeca do Pt - PT/MS <sup>(30)</sup>
Rômulo Gouveia - PSD/PB <sup>(6)</sup>	6. Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS <sup>(6,39)</sup>
Luiz Cláudio - PR/RO <sup>(45,53)</sup>	7. Vicentinho Júnior - PR/TO <sup>(32,45,53)</sup>
José Rocha - PR/BA <sup>(9,22,54)</sup>	8. Capitão Augusto - PR/SP <sup>(29)</sup>
<b>PPS, PSB, PSDB, PV</b>	
Eduardo Barbosa - PSDB/MG	1. VAGO <sup>(18,35,48,49)</sup>
Elizeu Dionizio - PSDB/MS <sup>(28)</sup>	2. Heitor Schuch - PSB/RS <sup>(1,12)</sup>
Roberto Freire - PPS/SP <sup>(34,47,50)</sup>	3. Rubens Bueno - PPS/PR <sup>(1,51)</sup>
Rocha - PSDB/AC	4. VAGO <sup>(17)</sup>
Jose Stédile - PSB/RS <sup>(1)</sup>	5. Paulo Abi-Ackel - PSDB/MG <sup>(20)</sup>
Heráclito Fortes - PSB/PI <sup>(1)</sup>	6. Rodrigo Martins - PSB/PI <sup>(56)</sup>

TITULARES	SUPLENTES
<b>PDT</b>	
Damião Feliciano - PB	1. Weverton Rocha - MA
<b>PSOL</b>	
Jean Wyllys - RJ	1. VAGO (23,44)



## SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática</b>	
Humberto Costa - PT/PE	1. Acir Gurgacz - PDT/RO <sup>(2)</sup>
Fátima Bezerra - PT/RN	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR <sup>(24)</sup>
Lindbergh Farias - PT/RJ <sup>(2)</sup>	3. Ana Amélia - PP/RS <sup>(46)</sup>
<b>Maioria (PMDB)</b>	
Dário Berger - PMDB/SC <sup>(8,36)</sup>	1. Waldemir Moka - PMDB/MS
Roberto Requião - PMDB/PR	2. Kátia Abreu - PMDB/TO <sup>(43)</sup>
Valdir Raupp - PMDB/RO	3. VAGO
<b>Bloco Social Democrata</b>	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Dalirio Beber - PSDB/SC <sup>(52)</sup>
Davi Alcolumbre - DEM/AP <sup>(7)</sup>	2. VAGO

**Notas:**

- Designados, como membros titulares, os Deputados José Stédile e Heráclito Fortes, e, como membros suplentes, os Deputados Vicentinho Júnior e Tereza Cristina, conforme Ofício nº 87, da Liderança do PSB (Sessão do Senado Federal de 08/04/2015).
- Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, e, como membro suplente, o Senador Acir Gurgacz, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, em 9-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 56, de 2015, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.
- O Deputado Herculano Passos declinou da indicação para compor a comissão, em 25/03/2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 212, de 2015, da Liderança do PSD.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Ronaldo Benedet, em vaga existente, em 15-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 592, de 2015, da Liderança do Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Mandetta, em vaga existente, em 20-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 154, de 2015, da Liderança do Democratas.
- Designado, como membro titular, o Deputado Rômulo Gouveia, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Jaime Martins, em substituição ao Deputado Rômulo Gouveia, em 28-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 261, de 2015, da Liderança do PSD.
- Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em vaga existente, em 29-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 29, de 2015, da Liderança do DEM.
- Vago em razão do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10 de maio de 2015.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 12-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 340, de 2015, da Liderança do PT.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Wilson Filho, em vaga existente, em 20-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 164, de 2015, da Liderança do DEM, com aquiescência da Liderança do PTB.
- Designado, como membro titular, o Deputado Ságuas Moraes, em substituição ao Deputado Fernando Marroni, em 8-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 668, de 2015, da Liderança do PT.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Schuch, em substituição à Deputada Tereza Cristina, em 15-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 238, de 2015, da Liderança do PSB.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Pepe Vargas, em vaga existente, em 20-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 697, de 2015, da Liderança do PT.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Elizeu Dionizio, em 24-11-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 343, de 2015, da Liderança do Solidariedade.
- Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim, que deixa de ser suplente, em substituição ao Deputado Luis Carlos Busato, em 4-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 19, de 2016, da Liderança do PTB.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Benito Gama, em vaga existente, em 17-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 27, de 2016, da Liderança do PTB.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Elizeu Dionizio, em vaga existente, em 9-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 135, de 2016, da Liderança do PSDB.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Sandro Alex, em substituição ao Deputado Moses Rodrigues, em 16-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 34, de 2016, da Liderança do PPS.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Professor Victório Galli, em substituição ao Deputado Edmar Arruda, em 13-4-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 43, de 2016, da Liderança do PSC.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Abi-Ackel, em vaga existente, em 13-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 465, de 2016, da Liderança do PSDB.
- Designado, como membro titular, o Senador Cidinho Santos, em substituição ao Senador Blairo Maggi, em 17-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 22, de 2016, da Liderança do Bloco PTB/PR/PSC/PRB/PTC.
- Designado, como membro titular, o Deputado Remídio Monai, em substituição ao Deputado Maurício Quintella Lessa, em 23-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 176, de 2016, da Liderança do PR.
- Designada, como membro suplente, a Deputada Angela Albino, em vaga existente, em 6-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 45, de 2016, da Liderança do PSOL.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)  
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



24. Designada, como membro suplente, a Senadora Gleisi Hoffmann, em substituição à Senadora Angela Portela, em 8-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 42, de 2016, da Liderança do PT.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca do PT, em substituição à Deputada Benedita da Silva, e, como membro suplente, a Deputada Benedita da Silva, em vaga existente, em 15-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 291, de 2016, da Liderança do PT.
26. Designada, como membro suplente, a Deputada Rosângela Gomes, em vaga existente, em 12-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 131, de 2016, da Liderança do PRB.
27. Designado, como membro titular, o Deputado George Hilton, em substituição ao Deputado Domingos Neto, em 19-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 100, de 2016, da Liderança do Bloco PT/PSD/PR/PROS/PCdoB.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Elizeu Dionizio, em substituição a Geovânia de Sá, em 10-8-2016 conforme Ofício nº 699, de 2016, da Liderança do PSDB.
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto, em vaga existente, em 15-8-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 292, de 2016, da Liderança do PR.
30. Designada, como membro titular, a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Zeca do PT, e, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 27-9-2016, conforme Ofício nº 424, de 2016, da Liderança do PT.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Moses Rodrigues, em substituição ao Deputado José Fogaça, em 1-11-2016, conforme Ofício nº 924, de 2016, da Liderança do PMDB/PEN.
32. Designado, como membro suplente, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-11-2016, conforme Ofício nº 416, de 2016, da Liderança do PR.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Felipe Bornier, em substituição ao Deputado George Hilton, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 24, de 2017, da Liderança do Pros.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição ao Deputado Roberto Freire, em 22-02-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PPS.
35. Designada, como membro suplente, a Deputada Pollyana Gama, em substituição ao Deputado Sandro Alex, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 18, de 2017, da Liderança do PPS.
36. Designado, como membro titular, o Senador Dário Berger, em vaga existente, em 14-2-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PMDB.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Aureo, em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia, e, como membro suplente, o Deputado Lucas Vergílio, em substituição ao Deputado Maia Filho, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 26, de 2017, da Liderança do Solidariedade.
38. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Matos, em substituição ao Deputado Marcelo Aro, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 27, de 2017, da Liderança do PHS.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, em 5-4-2017, conforme Ofício nº 153, de 2017, da Liderança do PSD.
40. Designada, como membro suplente, a Deputada Marinha Raupp, em substituição ao Deputado Osmar Serraglio, em 6-4-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do PMDB.
41. Comunica a retirada da vaga, como membro titular, o Deputado Carlos Henrique Gaguim, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 117, de 2017, da Liderança do PTN.
42. Designado, como membro titular, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-4-2017, conforme Ofício nº 247, de 2017, da Liderança do PMDB.
43. Designada, como membro suplente, a Senadora Kátia Abreu, em vaga existente, em 25-4-2017, conforme Ofício nº 105, de 2017, da Liderança do PMDB.
44. Vago em virtude do retorno do titular, Deputado César Souza, ocorrido em 15 de março de 2017.
45. Designado, como membro titular, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição Luiz Claudio, e, como membro suplente, a Senador Luiz Claudio, em vaga existente, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 201, de 2017, da Liderança do PR.
46. Designada, como membro suplente, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Gladson Cameli, em 18-5-2017, conforme Memo nº 9, de 2017, da Liderança do PP.
47. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
48. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição a Deputada Pollyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
49. Designado, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
50. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Rubens Bueno, em substituição à Deputada Pollyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
52. Designado, como membro suplente, o Senador Dalirio Beber, em vaga existente, em 25-5-2017, conforme Ofício nº 137, de 2017, da Liderança do PSDB.
53. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Cláudio, em substituição ao Deputado Vicentinho Júnior, e, como membro suplente, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Luiz Cláudio, em 6-6-2017, conforme Ofício nº 236, de 2017, da Liderança do PR.
54. Designado como membro titular, o Deputado José Rocha, em substituição ao Deputado Remídio Monai, em 1º-8-2017, conforme Ofício nº 269, de 2017, da Liderança do PR.
55. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Lopes, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 91, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Rodrigo Martins, em vaga existente, em 10-10-2017, conforme Ofício nº 195, de 2017, da Liderança do PSB.



## Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

### COMPOSIÇÃO

**Grão-Mestre:** Presidente do Senado Federal  
**Chanceler:** Presidente da Câmara dos Deputados

Eleição Geral: 04/02/2015

Eleição Geral: 07/02/2017

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
<b>Presidente</b> Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	<b>Presidente</b> Senador Eunício Oliveira (PMDB/CE)
<b>1º Vice-Presidente</b> Deputado Fábio Ramalho (PMDB/MG)	<b>1º Vice-Presidente</b> Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)
<b>2º Vice-Presidente</b> Deputado André Fufuca (PP/MA)	<b>2º Vice-Presidente</b> Senador João Alberto Souza (PMDB/MA)
<b>1º Secretário</b> Deputado Giacombo (PR/PR)	<b>1º Secretário</b> Senador José Pimentel (PT/CE)
<b>2º Secretário</b> Deputada Mariana Carvalho (PSDB/RO)	<b>2º Secretário</b> Senador Gladson Cameli (PP/AC)
<b>3º Secretário</b> Deputado Jhc (PSB/AL)	<b>3º Secretário</b> Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)
<b>4º Secretário</b> Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB)	<b>4º Secretário</b> Senador Zeze Perrella (PMDB/MG)
<b>Líder da Maioria</b> VAGO	<b>Líder do Bloco Parlamentar da Maioria</b> Senador Renan Calheiros (PMDB/AL) <sup>(6)</sup>
<b>Líder da Minoria</b> Deputado José Guimarães (PT/CE) <sup>(7)</sup>	<b>Líder do Bloco Parlamentar Minoria</b> Senador Humberto Costa (PT/PE) <sup>(1,2)</sup>
<b>Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania</b> Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB/MG) <sup>(8)</sup>	<b>Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania</b> Senador Edison Lobão (PMDB/MA) <sup>(3)</sup>
<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</b> Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP) <sup>(9)</sup>	<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b> Senador Fernando Collor (PTC/AL) <sup>(4,5)</sup>

Atualização: 08/04/2015

#### Notas:

1. Em 22.06.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado Líder da Minoria (Of 13/2016 - GLDPT)
2. Em 08.02.2017, o Senador Humberto Costa foi designado Líder da Minoria (Ofício 2/2017-GLDPT).
3. Em 09.02.2017, o Senador Edison Lobão foi eleito Presidente da Comissão (Of. 1/2017-CCJ).
4. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
5. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
6. Em 22.03.2017, o Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. GLPMDB nº 71/2017).
7. Em 13.12.2016, o Deputado José Guimarães foi designado Líder da Minoria.
8. Em 23.3.2017, foi eleito Presidente da Comissão.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)  
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



9. Em 23.03.2017, foi eleita Presidente da Comissão.

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)  
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256  
Fax: 3303-5260  
saop@senado.leg.br

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)  
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



## Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

### COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<p><b>PMDB</b> VAGO</p>	<p><b>PDT</b> VAGO</p>
<p><b>PSDB</b> VAGO</p>	<p><b>PMDB</b> VAGO</p>
<p><b>PT</b> VAGO</p>	<p><b>PTB</b> VAGO</p>
	<p><b>Presidente do Congresso Nacional</b> VAGO</p>

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento  
Telefone(s): 3303-5255  
Fax: 3303-5260  
scop@senado.leg.br



## Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,  
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

### COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002  
Eleição Geral: 22/12/2004  
Eleição Geral: 17/07/2012  
Eleição Geral: 08/07/2015

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO <sup>(8)</sup>	VAGO <sup>(3,5)</sup>
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO <sup>(6)</sup>
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO <sup>(4,9)</sup>	VAGO <sup>(7)</sup>



LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTE
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO (1,10)	VAGO

Atualização: 14/07/2017

**Notas:**

1. O Conselheiro Fernando César Mesquita renunciou ao cargo de membro titular do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 27.06.2016, lido na 10ª Reunião do Conselho, realizada em 04.07.2016.
2. Eleitos na 1ª reunião do CCS, realizada em 15.07.2015
3. O Conselheiro Lourival Santos renunciou à vaga de suplente, representante de empresas da imprensa escrita, conforme Ofício nº 051/2015-CCS, da Presidência do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, em 04/08/2015 (Sessão do Senado Federal).
4. O Conselheiro Henrique Eduardo Alves renunciou à vaga de membro titular, representante da sociedade civil, nos termos da Carta s/n - HELA, datada de 1º.12.2015, lida na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
5. A Conselheira Maria Célia Furtado foi eleita em Sessão do Congresso Nacional de 18.11.2015 e empossada na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
6. O Conselheiro Murillo de Aragão foi eleito em Sessão do Congresso Nacional de 18.11.2015 e empossado na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
7. O Conselheiro Aldo Rebelo renunciou ao cargo de membro suplente do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 27.07.2016, lido na 12ª Reunião do Conselho, realizada em 08.08.2016.
8. O Conselheiro Marcelo Rech renunciou ao cargo de membro do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 21.09.2016, lido na 14ª Reunião do Conselho, realizada em 10.10.2016.
9. O Conselheiro Murillo de Aragão foi eleito para a vaga de membro titular da representação da sociedade civil na Sessão do Congresso Nacional de 15.12.2016.
10. O Conselheiro Davi Emerich foi eleito para a vaga de membro titular da representação da sociedade civil na Sessão do Congresso Nacional de 15.12.2016.

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)  
Telefone(s): 3303-5255  
Fax: 3303-5260  
CCSCN@senado.leg.br



## COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)**  
PRESIDENTE

**Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)**  
1º VICE-PRESIDENTE

**Senador João Alberto Souza (PMDB-MA)**  
2º VICE-PRESIDENTE

**Deputado Giacobbo (PR-PR)**  
1º SECRETÁRIO

**Senador Gladson Cameli (PP-AC)**  
2º SECRETÁRIO

**Deputado Jhc (PSB-AL)**  
3º SECRETÁRIO

**Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)**  
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
<b>Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)</b> PRESIDENTE	<b>Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ)</b> PRESIDENTE
<b>Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)</b> 1º VICE-PRESIDENTE	<b>Deputado(a) Fábio Ramalho (PMDB -MG)</b> 1º VICE-PRESIDENTE
<b>Senador João Alberto Souza (PMDB-MA)</b> 2º VICE-PRESIDENTE	<b>Deputado(a) André Fufuca (PP -MA)</b> 2º VICE-PRESIDENTE
<b>Senador José Pimentel (PT-CE)</b> 1º SECRETÁRIO	<b>Deputado(a) Giacobbo (PR -PR)</b> 1º SECRETÁRIO
<b>Senador Gladson Cameli (PP-AC)</b> 2º SECRETÁRIO	<b>Deputado(a) Mariana Carvalho (PSDB -RO)</b> 2º SECRETÁRIO
<b>Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)</b> 3º SECRETÁRIO	<b>Deputado(a) Jhc (PSB -AL)</b> 3º SECRETÁRIO
<b>Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)</b> 4º SECRETÁRIO	<b>Deputado(a) Rômulo Gouveia (PSD -PB)</b> 4º SECRETÁRIO
<b>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</b>	<b>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</b>
1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)	1º - Deputado(a) Dagoberto Nogueira (PDT - MS)
2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)	2º - Deputado(a) César Halum (PRB -TO)
3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)	3º - Deputado(a) Pedro Uczai (PT -SC)
4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)	4º - Deputado(a) Carlos Manato (SD -ES)



**LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL**

<b>Líder do Governo</b>	<b>Líder da Minoria</b>
Deputado Andre Moura - PSC / SE	Deputado Décio Lima - PT / SC
<b>Vice-Líderes</b>	<b>Vice-Líderes</b>
Senador Romero Jucá - PMDB / RR	Senador Paulo Rocha - PT / PA
Deputado Aelton Freitas - PR / MG	Deputado Paulo Teixeira - PT / SP
Deputado Leonardo Quintão - PMDB / MG	Deputado Afonso Florence - PT / BA
Deputado Benito Gama - PTB / BA	
Deputado José Rocha - PR / BA	



Fale com o Senado  
0800 61 2211

 /senadofederal  
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Atas e Diários

SENADO  
FEDERAL

